

COMPÊNDIO DE NORMAS

# CORONA VÍRUS

COVID-19 - 03/2020

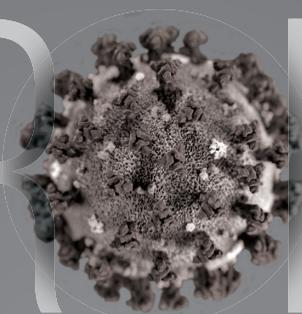
Leis, Decretos e demais atos oficiais do  
Governo do Estado do Amazonas



imprensa oficial  
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMPÊNDIO DE NORMAS

# CORONA VÍRUS



COVID-19

Leis, Decretos e demais atos oficiais do  
Governo do Estado do Amazonas



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**Wilson Miranda Lima**

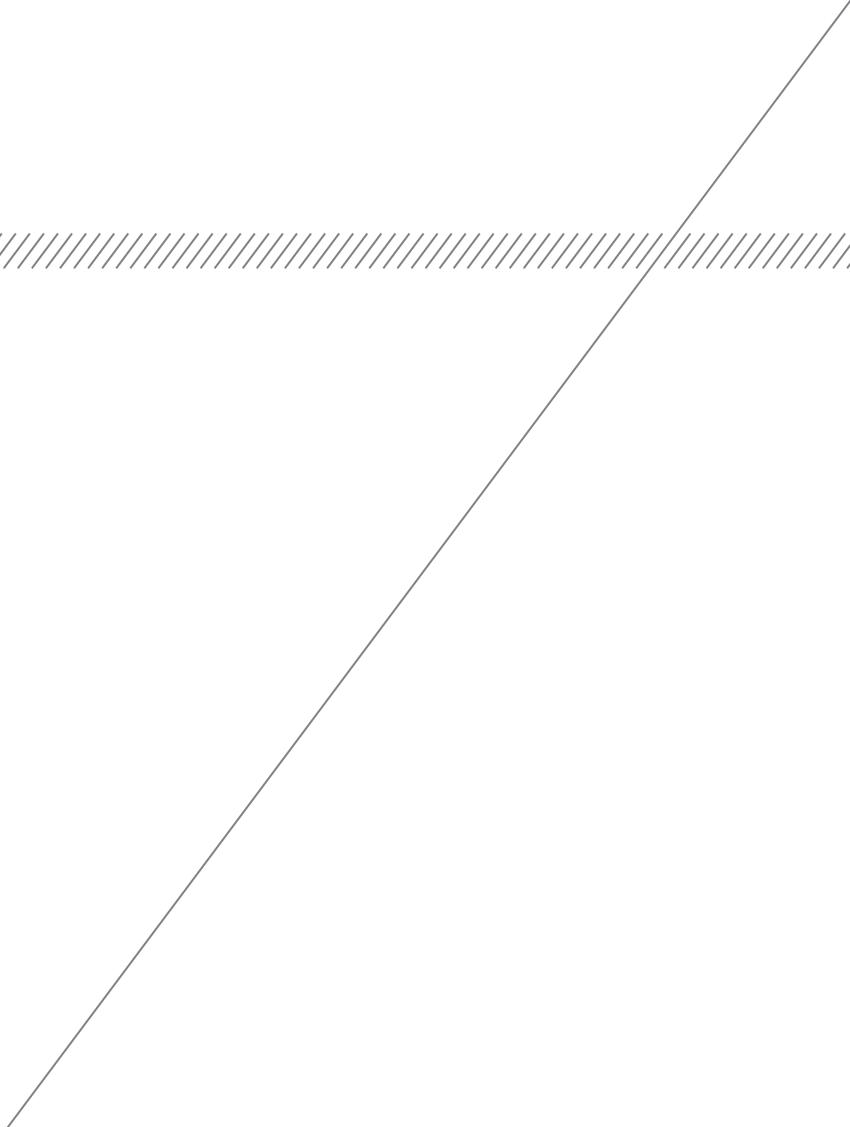
Governador do Estado do Amazonas

**Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**

Vice-Governador do Estado do Amazonas

**Mário Jumbo Miranda Aufiero**

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial  
do Estado do Amazonas



Copyright© Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

---

Coordenação Geral

**Sílvia Rosane Tavares Paz**

Apoio Técnico

**Cíntia Xavier Melo**

**José Epifânio Leão Carneiro Filho**

**Omar de Oliveira Gusmão Júnior**

Design, Projeto Gráfico e Capa

**Alderlan Noronha Ramos**

Revisores

**Ana Paula Silva Lopes**

**Daniela Cavalcante da Silva**

**Luana de Lima Brasil**

**Valnete Meireles Monteiro**

Fotos

<https://www.shutterstock.com>

<https://br.freepik.com>

<https://pixabay.com>

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Integrado de  
Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas

---

**G721c** Governo do Estado do Amazonas. Imprensa Oficial.  
**2020** Compêndio AM - Coronavírus - COVID 19 - 2ª edição: Leis,  
decretos e demais atos oficiais do Governo do Estado do  
Amazonas / Governo do Estado do Amazonas.  
Manaus: Imprensa Oficial do Estado, 2020.  
Compêndio. 347 p.: il., color. ; 26cm

**ISBN** 978-65-991008-0-2

Leis, Decretos e demais atos do Governo do estado do Amazonas  
em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV)

**1.** Cononavírus. **2.** Dcretos. **3.** Leis. **I.** Governo do Estado  
do Amazonas. **II.** Imprensa Oficial do Estado. **III.** Título.

CDU 1997- 616.2: 340(811.3)(035)

---

**Bibliotecária responsável Jeane Macelino Galves CRB 11/463**

# Índice



<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>16 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.203</b>	<b>09</b>
<b>DECRETO Nº 42.061</b> - Decreta situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.	10
<b>17 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.204</b>	<b>14</b>
<b>DECRETO Nº 42.063</b> - Suspende, por 15 dias, eventos acima de 100 pessoas, aulas na rede pública e viagens intermunicipais de servidores.	15
<b>18 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.205</b>	<b>17</b>
<b>DECRETO Nº 42.084</b> - Prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.	18
<b>DECRETO Nº 42.085</b> - Suspende, por 15 dias, atendimentos presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.	20
<b>19 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.206</b>	<b>22</b>
<b>DECRETO Nº 42.087</b> - Suspende, por 15 dias, as aulas na rede pública estadual de ensino, as atividades das academias de ginástica, e do transporte fluvial de passageiros, com exceção dos casos de emergência.	23
<b>20 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.207</b>	<b>25</b>
<b>DECRETO Nº 42.098</b> - Suspende, por 15 dias, transporte rodoviário turístico para balneários e o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Determina intensificação de fiscalizações de preços do Procon-AM.	26
<b>21 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.208</b>	<b>28</b>
<b>DECRETO Nº 42.099</b> - Suspende, por 15 dias, o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, exceto os que funcionam no interior de hotéis e estabelecimentos afins, ou somente delivery ou coleta; casas de shows, boates, casas de eventos e recepções, salões de festas, inclusive privados; e de igrejas, templos, lojas maçônicas e afins.	29
<b>23 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.211</b>	<b>31</b>
<b>DECRETO Nº 42.100</b> - Declara Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.	32
<b>DECRETO Nº 42.101</b> - Determina funcionamento de órgãos e entidades estaduais em regime de home office. Suspende o funcionamento de estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais, exceto para delivery ou coleta.	34
<b>24 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.210</b>	<b>38</b>
<b>DECRETO Nº 42.104</b> - Dispensa participação de servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) no recebimento de materiais consumíveis e permanentes.	39
<b>DECRETO Nº 42.105</b> - Suspende prazos administrativos no período entre 23/03 e 30/04 de 2020, inclusive para posse em cargo público, processos administrativos disciplinares e sindicâncias.	41



<b>DECRETO Nº 42.106</b> - Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências.	43
<b>25 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.211</b>	<b>46</b>
<b>DECRETO Nº 42.117</b> - Determina que a FVS atue de forma complementar (junto à Anvisa) no controle dos passageiros que desembarcam em Manaus pelo Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.	47
<b>26 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.212</b>	<b>49</b>
<b>LEI Nº 5.143</b> - Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços.	50
<b>LEI Nº 5.144</b> - Torna obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo à população.	51
<b>LEI Nº 5.145</b> - Proíbe aumento de preços de produtos ou serviços, bem como a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento.	52
<b>DECRETO Nº 42.126</b> - Transfere, para a FVS, as competências e atribuições estaduais relativas ao CEREST.	53
<b>DECRETO Nº 42.127</b> - Dispõe sobre a designação de agentes públicos para exercerem a função de Autoridade Sanitária.	55
<b>30 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.214</b>	<b>59</b>
<b>DECRETO Nº 42.134</b> - Suspende e prorroga os prazos relativos aos atos e procedimentos da Sefaz e da PGE.	60
<b>31 DE MARÇO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.215</b>	<b>62</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 205</b> - Determina que ações em serviços de saúde não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Executivo Estadual.	63
<b>LEI Nº 5.146</b> - Altera, na forma que especifica, a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010 e a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.	64
<b>DECRETO Nº 42.145</b> - Prorroga a suspensão das atividades a fim de evitar aglomeração de pessoas. Prorroga suspensão de aulas na rede pública estadual de ensino.	65
<b>DECRETO Nº 42.146</b> - Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos.	67
<b>1º DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.216</b>	<b>70</b>
<b>PORTARIA SUSAM Nº 251/2020</b> - Institui o Gabinete de Gerenciamento de Crise da SUSAM.	71
<b>RESOLUÇÃO Nº 003/2020 - CERCON/ARSEPAM</b> - Resolve definir as situações de urgência e emergência, os serviços e atividades essenciais.	73
<b>2 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.217</b>	<b>77</b>
<b>LEI N.º 5.161</b> - Autoriza a aquisição de insumos de produtores credenciados do Programa de Regionalização da Merenda Escolar (Preme).	78
<b>4 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.219</b>	<b>80</b>
<b>DECRETO N.º 42.158</b> - Suspende, por 15 dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus, vans e similares, taxis e transporte por aplicativo.	81

<b>6 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.220</b>	<b>83</b>
<b>DECRETO Nº 42.165</b> - Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais.	84
<b>7 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.221</b>	<b>86</b>
<b>DECRETO Nº 42.166</b> - Dispõe sobre aquisição emergencial de produtos do setor primário, para doação à população, durante o período de pandemia da Covid-19.	87
<b>DECRETO Nº 42.167</b> - Autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção (LTI) pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).	89
<b>8 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.222</b>	<b>91</b>
<b>DECRETO Nº 42.176</b> - Dispõe sobre a concessão de benefício eventual para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza.	92
<b>14 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.225</b>	<b>95</b>
<b>DECRETO Nº 42.185</b> - Ficam prorrogadas até dia 30 de abril as visitas em presídios, suspensões de eventos, academias, serviços de transportes fluviais e rodoviários, além de atendimentos ao público em geral.	96
<b>15 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.226</b>	<b>98</b>
<b>DECRETO Nº 42.193</b> - Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia.	99
<b>16 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.227</b>	<b>101</b>
<b>DECRETO Nº 42.196</b> - Institui o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas.	102
<b>20 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.230</b>	<b>105</b>
<b>DECRETO Nº 42.216</b> - Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer.	106
<b>23 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.232</b>	<b>110</b>
<b>LEI Nº 5.171</b> - Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares informarem à FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19.	111
<b>LEI Nº 5.172</b> - Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus- COVID-19.	112
<b>28 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.236</b>	<b>113</b>
<b>LEI Nº 5.173</b> - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação de fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual- PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes na Administração Direta e Indireta.	114
<b>30 DE ABRIL - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.238</b>	<b>119</b>
<b>DECRETO Nº 42.247</b> - Prorroga os prazos de suspensão que especifica até o dia 13 de maio de 2020 e dá outras providências.	120
<b>8 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.243</b>	<b>126</b>
<b>LEI Nº 5.174</b> - Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual.	127
<b>13 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.246</b>	<b>128</b>
<b>DECRETO Nº 42.278</b> - Prorroga os prazos de suspensão que especifica, até o dia 31 de maio de 2020, e dá outras providências.	129

<b>14 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.247</b>	<b>135</b>
<b>DECRETO Nº 42.286</b> - Recomendar que as lojas de peças automotivas, de materiais elétricos e de construção de efetuar vendas “somente” por delivery ou drive-thru, por “preferencialmente”.	136
<b>15 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.248</b>	<b>138</b>
<b>DECRETO Nº 42.287</b> - Substituir “XI - lojas de tecidos e armarinhos” por “XI - lojas de tecidos”.	139
<b>SUSAM: PORTARIA 0334/2020</b> - Determina que toda documentação encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, seja autuada exclusivamente no setor de Protocolo do Órgão ou via Protocolo Virtual, que está disponível no endereço eletrônico.	141
<b>18 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.249</b>	<b>142</b>
<b>DECRETO Nº 42.278</b> - Republicação do decreto com texto consolidado, após alterações feitas pelos decretos de nº 42.286 e nº 42.287. Vide publicação original acima, no DOE 34.246, de 13 de maio de 2020.	143
<b>PGE: PORTARIA 051/2020</b> - Prorroga medidas de cobrança administrativa da PGE-AM e determina sobrestamento de efeitos de protestos de certidões de dívida ativa, durante o estado de calamidade pública.	149
<b>PROCON: PORTARIA 012/2020</b> - Estabelece no prazo de 15 dias para cadastramento de e-mail institucional válido para recebimento de notificação das empresas que são parte em processos administrativos nesta Autarquia.	150
<b>20 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.251</b>	<b>151</b>
<b>DECRETO Nº 42.298</b> - Acrescentar as despesas realizadas pelos órgãos Casa Militar e Secretaria de Comunicação Social. São excetuadas também as despesas que têm como fonte de recursos: CIDE, Fundeb, Convênios, Operações de Crédito, FNDE, FNAS, SUS, Salário-Educação, RPPS, Transferência Especial da 23 União, Consórcio Público, Doações, Transferências de Entidades, Cessão Onerosa e Transferências Fundo a Fundo.	152
<b>DECRETO Nº 42.303</b> - Prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo.	155
<b>21 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.252</b>	<b>156</b>
<b>DECRETO Nº 42.206</b> - Resguardando a atividade de fiscalização ambiental como serviço essencial, mesmo durante o enfrentamento à pandemia de SARS-CoV-2.	157
<b>25 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.254</b>	<b>159</b>
<b>LEI Nº 5.195</b> - Estabelece os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública.	160
<b>LEI Nº 5.196</b> - Autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas para atendimento dos profissionais da rede pública de saúde que tenham contato direto com pacientes infectados pelo Covid-19.	161
<b>LEI Nº 5.197</b> - Dispõe sobre o uso da telemedicina em qualquer atividade de saúde pública ou privada no âmbito do Estado do Amazonas durante a crise causada pelo coronavírus.	162
<b>28 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.257</b>	<b>163</b>
<b>DECRETO Nº 42.330</b> - Determina quais serviços permanecem suspensos e quais serão liberados para funcionamento, apresentando um cronograma de retomada das atividades econômicas no Estado do Amazonas.	164

<b>29 DE MAIO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.258</b>	<b>173</b>
LEI Nº 5.198 - Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.	174
<b>ARSEPAM: PORTARIA Nº 023/2020</b> - Institui medidas temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.	175
<b>01 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.259</b>	<b>178</b>
DECRETO Nº 42.354 - Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social".	179
<b>DETRAN: PORTARIA Nº 430/2020</b> - Autoriza a retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas.	180
<b>ARSEPAM: PORTARIA Nº 024/2020</b> - Dispõe sobre a retomada progressiva das atividades presenciais na Arsepam.	187
<b>ARSEPAM: PORTARIA Nº 025/2020</b> - Institui procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados para viagens no transporte intermunicipal fluvial de passageiros	188
<b>03 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.261</b>	<b>190</b>
FVS: PORTARIA Nº 057/2020 - Institui o Comitê Interno de Investigação de Óbitos no âmbito da FVS-AM, com o objetivo de apoiar e qualificar a investigação de óbitos no Amazonas.	191
<b>FVS: PORTARIA Nº 060/2020</b> - Determina que os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados para fins de diagnóstico e triagem de Covid-19.	192
<b>13 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.267</b>	<b>194</b>
DECRETO Nº 42.395 - Dispõe sobre medidas adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, disposta no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020. Detalha o segundo ciclo de retomada das atividades econômicas.	195
<b>15 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.268</b>	<b>209</b>
DECRETO Nº 42.397 - Dispõe sobre a prorrogação excepcional, na forma que especifica, da concessão da Bolsa Moradia Transitória, prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 40.865, de 25 de junho de 2019, em virtude da pandemia do novo coronavírus.	210
<b>17 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.270</b>	<b>212</b>
CONSUNIV/JEA: RESOLUÇÃO Nº 012/2020 - Revoga o calendário acadêmico anterior, aprovado com a Resolução 010/2020 e que previa retomada das atividades presenciais no início de agosto. Aprova novo calendário, que prevê retomada com atividades a distância, a partir de agosto, e retorno das atividades presenciais no início de outubro (cf. anexo da portaria).	213
<b>DECRETO N.º 42.409, DE 17 DE JUNHO DE 2020</b> - Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que "DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências."	215
<b>18 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.271</b>	<b>216</b>
DECRETO Nº 42.411 - Dispõe sobre medidas para realização de eventos "drive-in" no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Define os "eventos 'drive-in'" para efeito do decreto como aqueles para "exibições de shows, palestras, filmes e apresentações culturais, produzidos em ambiente aberto, público ou privado, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permanece no interior de um veículo".	217

<b>IMPrensa Oficial: PORTARIA Nº 040/2020</b> - Aprova o Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise, na forma do anexo, no âmbito da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.	221
<b>DECRETO N.º 42.411, DE 18 DE JUNHO DE 2020</b> - Dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	227
<b>22 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.273</b>	<b>230</b>
<b>DECRETO Nº 42.416</b> - Prorroga até 30 de setembro de 2020 os decretos de nº 42.084 (que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado) e de nº 42.167 (que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção – LTI pela Sedecti para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado).	231
<b>23 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.274</b>	<b>232</b>
<b>DECRETO Nº 42.418</b> - Revoga, a partir de 1º de junho, a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais. Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.	233
<b>26 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.277</b>	<b>235</b>
<b>DECRETO N.º 42.440</b> - Estabelece medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020, na cidade de Manaus.	236
<b>30 DE JUNHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.278</b>	<b>238</b>
<b>Resolução CEAS N.º 14/2020</b> - Dispõe sobre a aprovação do Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.	239
<b>RESOLUÇÃO CEE/AM Nº 057</b> - Expede Normas Orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.	241
<b>01 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.280</b>	<b>245</b>
<b>DECRETO N.º 42.452</b> - REVOGA o inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.	246
<b>03 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.282</b>	<b>247</b>
<b>DECRETO N.º 42.460</b> - Modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.	248
<b>DECRETO N.º 42.461</b> - Regulamenta o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas.	251
<b>06 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.284</b>	<b>258</b>
<b>DECRETO N.º 42.466</b> - Dispõe sobre a suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.	259
<b>08 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.285</b>	<b>261</b>
<b>PGE: PORTARIA Nº 252/2020-GSPGE</b> - Revoga, em razão do cronograma de retomada de atividades disposto no Decreto nº 42.330, a suspensão de medidas cobrança administrativa da PGE-AM e determina o prosseguimento aos protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.	262

<b>PGE: PORTARIA Nº 253/2020-GSPGE</b> - Dispõe sobre o Plano de Retorno das Atividades presenciais e Atendimento ao Público no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.	263
<b>09 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.286</b>	<b>265</b>
<b>DECRETO Nº 42.480</b> - Modifica dispositivos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	266
<b>13 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.288</b>	<b>269</b>
<b>SEJUSC: PORTARIA Nº 94/2020-GSEJUSC</b> - Determina o retorno do sistema de visitas de familiares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todas as unidades socioeducativas, a partir de 13 de julho de 2020 obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, e protocolos internos desta Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.	270
<b>14 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.289</b>	<b>271</b>
<b>DECRETO N.º 42.500</b> - Dispõe sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas.	272
<b>15 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.290</b>	<b>277</b>
<b>DECRETO N.º 42.510</b> - Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”.	278
<b>16 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.291</b>	<b>280</b>
<b>PORTARIA SEMA N.º 72/2020</b> - Altera e revoga dispositivos da Portaria nº 54/2020, de 1º de junho de 2020. Altera o art. 7º para definir a dispensa dos servidores pertencentes a grupos vulneráveis até o dia 20 de julho, em conformidade com os decretos estaduais nº 42.330 e 42.460. Altera o art. 11 para definir o funcionamento do Protocolo da secretaria de forma presencial, das 9h às 13h. Revoga o art. 4º, que proibia a entrega de alimentos (delivery) nas dependências da Sema.	281
<b>20 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.293</b>	<b>282</b>
<b>DECRETO N.º 42.526</b> - Estabelece medidas destinadas a reduzir a aglomeração de passageiros no transporte público coletivo, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais, e dá outras providências.	283
<b>21 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.294</b>	<b>285</b>
<b>RESOLUÇÃO N.º 18/2020</b> - Altera e modifica a Resolução CEAS Nº 14, de 29 de junho de 2020, que aprova o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas).	286
<b>24 DE JULHO - Diário Oficial do Estado do Amazonas - Nº 34.297</b>	<b>288</b>
<b>DECRETO N.º 42.550</b> - Reformula o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.	289
<b>RESOLUÇÃO FPS Nº 001/2020</b> - Prorroga o prazo de vigência das parcerias firmadas por meio do Edital 003/2017, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu respectivo vencimento. Prorrogação ocorre em vista do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, das medidas estabelecidas de prevenção e combate à Covid-19 e das normas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal.	299



# Apresentação

---

Diante de um momento tão grave na história da humanidade em virtude da pandemia causada no início de 2020 pelo novo coronavírus – Covid-19, a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas cumpre seu papel de repositório dos atos da Administração Pública Estadual. O presente Compêndio apresenta Leis, Decretos e demais atos oficiais relacionados as ações tomadas pelo Governo do Estado do Amazonas referentes ao combate à disseminação desse vírus e aos efeitos nocivos que a pandemia traz à sociedade Amazonense.

Este Compêndio tem o objetivo de facilitar o acesso em um único documento às decisões governamentais acerca do coronavírus – Covid-19, como forma de contribuir na consulta de cidadãos, estudantes, pesquisadores, juristas, operadores do direito e demais pessoas interessadas que, presente ou futuramente, nas pesquisas sobre esse período crítico mundial.

Por dever de ofício, a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas há 127 anos é responsável pelos atos oficiais da Administração Pública Estadual, com a publicação do Diário Oficial do Estado. E, através do presente documento, busca ir além da sua contribuição diária ao reunir as decisões adotadas pelo governador Wilson Lima diante do desafio de proteger a sociedade Amazonense desse vírus devastador.

Trata-se de um documento histórico para a atual e para futuras gerações. Esperamos, com isso, contribuir com os diversos setores da sociedade para os quais a referência histórica se apresenta como fundamental.

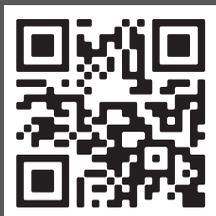
Após a data de sua impressão, este Compêndio ficará em constante atualização, conforme as novas publicações no Diário Oficial Eletrônico. O acesso ficará disponível na internet, através do endereço: [www.imprensaoficial.am.gov.br](http://www.imprensaoficial.am.gov.br)

Boa leitura!

Manaus (AM), 13 de maio de 2020

**Mário Jumbo Miranda Aufiero**

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas



Aponte a câmera do seu smartphone em direção a este QRCode e tenha acesso à leitura e ao download rapidamente.

Atualizado até 15 de julho de 2020



Freepick

# 16 MARÇO

DOE ED. Nº 34.203

## **DECRETO Nº 42.061**

Decreta situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

## DECRETO N.º 42.061, DE 16 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e **INSTITUI** o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao **COVID-19**.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou, na última quarta-feira, dia 11 de março de 2020, a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado do Amazonas, na última sexta-feira, 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 2.º** Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, ficam suspensos:

I - pelo prazo de 15 (quinze) dias:

- a) todos os eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;
- b) as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino na capital do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade — FUNATI;
- c) visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e
- d) a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus;

III - o gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde e das entidades que integram o Sistema Estadual de Saúde, até 15 de maio de 2020.

**Art. 3.º** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo anterior.

**Art. 4.º** Os servidores públicos estaduais ativos acima de 60 (sessenta) de idade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão exercer suas atividades por meio de *home office*, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os servidores que integram o Sistema Estadual de Saúde e de Segurança Pública do Estado do Amazonas, ficando a cargo do titular do órgão em que o servidor está lotado, a decisão acerca de seu afastamento.

**Art. 5.º** Qualquer servidor público que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá entrar em contato telefônico com o setor de pessoal do órgão em que está lotado, e enviar a cópia digital do atestado médico, por e-mail, para fins de afastamento do ambiente de trabalho, e desempenho de suas funções, atribuições e atividades de trabalho, por meio de *home office*, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso esteja apto.

**Parágrafo único.** Caso a circunstância de afastamento do servidor público, prevista no caput deste artigo, persista além do prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser adotado o procedimento previsto na forma da legislação aplicável.

**Art. 6.º** Aos servidores públicos e aos empregados públicos que tenham regressado ao Estado, nos últimos 05 (cinco) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Art. 7.º** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença.

**Art. 8.º** Fica suspenso, até ulterior deliberação, o cadastramento e prova de vida dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, junto à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas — AMAZONPREV.

**Art. 9.º** Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação, por prazo determinado, de pessoal, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica.

**Art. 10.** Os Secretários de Estado de Saúde e de Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

**Art. 11.** A autoridade portuária do Estado do Amazonas, responsável pela administração do porto de Manaus, poderá suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

**Art. 12.** A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, sob orientação da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação de Vigilância em Saúde, poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

**Art. 13.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado do Amazonas, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 14.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil;

II - Secretaria de Estado de Saúde;

III - Fundação de Vigilância em Saúde;

IV - Secretaria de Estado de Comunicação Social;

V - Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VII - Secretaria de Estado de Educação e Desporto;

VIII - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

IX - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

X - Empresa Estadual de Turismo;

**XI** - Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias;

**XII** - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

**Art. 15.** Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, propor à Secretaria de Estado de Saúde a edição de normas complementares.

**Art. 16.** Compete à Secretaria de Estado de Saúde a edição do plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**CEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

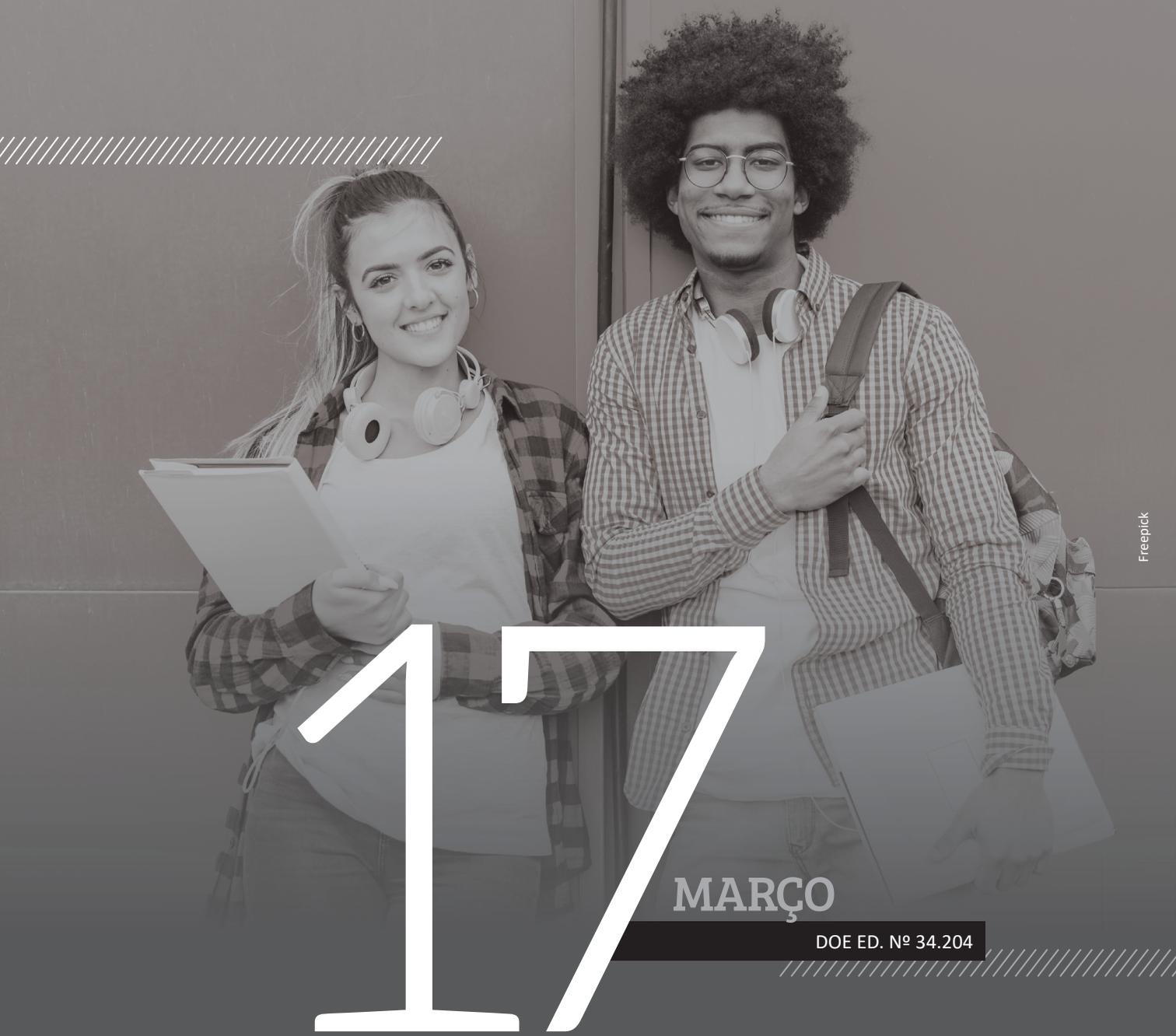
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 17

MARÇO

DOE ED. Nº 34.204

## DECRETO Nº 42.063

Suspende, por 15 dias, eventos acima de 100 pessoas, aulas na rede pública e viagens intermunicipais de servidores.

**DECRETO N.º 42.063, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, em especial na Região Metropolitana de Manaus e no Município de Tabatinga,

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Sem prejuízo de todas as determinações constantes do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins.

**Art. 2.º** A suspensão das aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, prevista no artigo 2.º, inciso I, alínea "b", do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, estende-se para os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, (Itapiranga e Manaquiri, que integram a Região Metropolitana de Manaus, bem como para os Municípios de Parintins e Tabatinga.

**Art. 3.º** Ficam suspensas as viagens intermunicipais de servidores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da suspensão das viagens internacionais e interestaduais, de que trata a alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo as viagens de servidores do Sistema Estadual de Saúde e do Sistema Estadual de Segurança Pública, que deverão ser expressamente autorizadas pelos dirigentes do órgão em que o servidor estiver lotado.

**Art. 4.º** Passam a integrar o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, os titulares da Secretaria de Estado da Assistência Social e da Casa Militar.

**Parágrafo único.** Em razão do disposto no caput deste artigo, o artigo 14 do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** (...):

**XIII** - Secretaria de Estado da Assistência Social;

**XIV** - Casa Militar."

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 18

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.205

### **DECRETO Nº 42.084**

Prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.

### **DECRETO Nº 42.085**

Suspende, por 15 dias, atendimentos presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

## DECRETO N.º 42.084, DE 18 DE MARÇO DE 2020

**PRORROGA** vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), e INSTI-TUI Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 07/DIPRE/FVS-AM, de 10 de março de 2020, que versa sobre "Orientações sobre a Prevenção do Coronavírus COVID-19 nos Locais de Trabalho";

**CONSIDERANDO** que, rotineiramente, a equipe técnica do Departamento de Incentivos Fiscais (DC1) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) diligencia inspeções técnicas em empresas incentivadas no Polo Industrial de Manaus e em todo o Estado, visando comprovar os requisitos legais para emissão, renovação e substituição de Laudos Técnicos, como instrumentos imprescindíveis para a fruição da concessão de incentivos fiscais;

**CONSIDERANDO** que a referida equipe técnica possui média de idade na faixa etária de maior incidência e de maior mortalidade causada pela infecção provocada pelo COVID-19, o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00001984 2020

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam prorrogados, ad referendum do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas (CODAM), até 30 de junho de 2020, os prazos de vigência dos Laudos Técnicos vincendos nesse período, e daqueles que tiveram sua solicitação protocolizada na SEDECTI até a data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prorrogação a que se refere o caput deste artigo não isenta a sociedade empresária incentivada no cumprimento de todas as obrigações e contrapartidas previstas pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, para concessão de incentivos fiscais, que deverão ser obrigatoriamente observadas durante o período de prorrogação sob pena de aplicação das penalidades previstas e suspensão dos incentivos fiscais conforme a legislação.

§ 2º As sociedades empresariais incentivadas que se enquadrarem na prorrogação estabelecida por este Decreto e que não tenham protocolizado requerimento de emissão, renovação ou substituição dos seus Laudos Técnicos poderão fazê-los na forma do art. 7º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003, até 15 de junho de 2020, por meio eletrônico, em contato com a SEDECTI, que disponibilizará os canais necessários para tal.

§ 3º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 2º** Ficam suspensas as atividades de inspeções e visitas técnicas *in loco* pelo corpo técnico da SEDECTI às instalações físicas das sociedades empresariais incentivadas e não incentivadas, exceto em casos em que exija ação imprescindível do Estado e com autorização prévia do Secretário da SEDECTI.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## DECRETO N.º 42.085, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE** sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para prevenção da transmissão do novo coronavírus nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam suspensos, pelo prazo de quinze (15) dias, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência:

I - os atendimentos presenciais ao público em geral, quando o mesmo puder ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

II - todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

**§1.º** Os órgãos e entidades deverão regulamentar o seu funcionamento, com vistas a garantir o pleno atendimento à população por meios alternativos.

**§2.º** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as unidades integrantes do Sistema Público de Saúde e do Sistema Estadual de Segurança Pública.

**Art. 2.º** Sem prejuízo das determinações constantes do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e pelo prazo estabelecido no artigo anterior, e ainda, respeitado o horário integral de funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os servidores deverão ser divididos em dois turnos de trabalho, na forma a seguir:

I - primeiro turno: de 07 horas e 30 minutos às 15 horas e 30 minutos; e

II - segundo turno: de 09 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

**Parágrafo único.** Compete aos titulares de cada órgão ou entidade, estabelecer as escalas de servidores em cada turno, de modo que o deslocamento destes se dê em horário alternado.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIDO TOBIAS DE SOUZA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 19

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.206

### DECRETO Nº 42.087

Suspende, por 15 dias, as aulas na rede pública estadual de ensino, as atividades das academias de ginástica, e do transporte fluvial de passageiros, com exceção dos casos de emergência.

**DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos nos 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020 e 42.085, de 18 de março de 2020, ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

**I** - as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino em todos os Municípios do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas;

**II** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas;

**III** - os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas — ARSEPAM.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**  
Secretária de Estado da Assistência Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**  
Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 20

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.207

### **DECRETO Nº 42.098**

Suspende, por 15 dias, transporte rodoviário turístico para balneários e o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Determina intensificação de fiscalizações de preços do Procon-AM.

## DECRETO Nº 42.098, DE 20 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Sem prejuízo de todas as determinações constantes dos Decretos n.ºs 42.061, de 16 de março de 2020, 42.063, de 17 de março de 2020, 42.085, de 18 de março de 2020 e 42.087, de 19 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I - os serviços de transporte rodoviário, com finalidades turísticas, com destino a balneários, centros de recreação e similares;

II - os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a contar do dia 23 de março de 2020.

**Art. 2.º** Fica determinado ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM que intensifique a fiscalização dos preços dos produtos utilizados na prevenção e combate ao Coronavírus, e, ainda, que adote os procedimentos a seguir elencados, quando comprovado o aumento abusivo dos preços:

I - apreensão dos produtos;

II - interdição do estabelecimento, e

III - comunicação imediata à Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção das medidas necessárias à cassação da inscrição estadual.

**Parágrafo único.** A caracterização do aumento abusivo de preços se dará com a análise da Nota Fiscal de entrada ou quando não houver a comprovação da origem do produto.

**Art. 3.º** Como forma de garantir o abastecimento da população e evitar a disseminação do Coronavírus, fica limitada, na forma do Anexo Único deste Decreto, a venda quantitativa de produtos.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março 2020.

**ANEXO ÚNICO**

<b>ÁLCOOL EM GEL 70º</b>	
Até 100 ml	05 unidades por pessoa
Acima de 100 ml até 500 ml	03 unidades por pessoa
Acima de 500 ml até 1 l	02 unidades por pessoa
Acima de 1 l	01 unidade por pessoa
<b>MÁSCARAS E LUVAS</b>	
Caixa	01 unidade por pessoa
Avulso	05 unidades

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado Segurança Pública

**CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 21

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.208

### DECRETO Nº 42.099

Suspende, por 15 dias, o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, exceto os que funcionam no interior de hotéis e estabelecimentos afins, ou somente *delivery* ou coleta; casas de shows, boates, casas de eventos e recepções, salões de festas, inclusive privados; e de igrejas, templos, lojas maçônicas e afins.

**DECRETO N.º 42.099, DE 21 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do Coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares.

§ 1.º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

§ 2.º A suspensão não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes e que sejam observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e de até 4 (quatro) cadeiras por mesa.

**Art. 2.º** Fica suspenso o funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares.

**Art. 3.º** Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado Segurança Pública

**CEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

**MARÇO**

DOE ED. Nº 34.211

**DECRETO Nº 42.100**

Declara Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**DECRETO Nº 42.101**

Determina funcionamento de órgãos e entidades estaduais em regime de home office. Suspende o funcionamento de estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais, exceto para *delivery* ou coleta.

## DECRETO N.º 42.100, DE 23 DE MARÇO DE 2020

**DECLARA** Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reprogramação financeira, para ajustar as contas estaduais, visando à manutenção dos serviços públicos essenciais, para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

**Art. 3.º** Em razão do estado de calamidade pública de que trata este Decreto, as autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos.

**Art. 4.º** À Casa Civil compete a elaboração de Mensagem Governamental, a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, visando ao reconhecimento do estado de calamidade pública, de que trata este Decreto.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**  
Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**  
Secretária de Estado da Assistência Social

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

## DECRETO N.º 42.101, DE 23 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e **INSTITUI** o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou, na última quarta-feira, dia 11 de março de 2020, a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado do Amazonas, na última sexta-feira, 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 2.º** Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, ficam suspensos:

I - pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a) todos os eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

b) as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino na capital do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade — FUNATI;

c) visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e

d) a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus;

III - o gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde e das entidades que integram o Sistema Estadual de Saúde, até 15 de maio de 2020.

**Art. 3.º** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo anterior.

**Art. 4.º** Os servidores públicos estaduais ativos acima de 60 (sessenta) de idade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão exercer suas atividades por meio de *home office*, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo, os servidores que integram o Sistema Estadual de Saúde e de Segurança Pública do Estado do Amazonas, ficando a cargo do titular do órgão em que o servidor está lotado, a decisão acerca de seu afastamento.

**Art. 5.º** Qualquer servidor público que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá entrar em contato telefônico com o setor de pessoal do órgão em que está lotado, e enviar a cópia digital do atestado médico, por e-mail, para fins de afastamento do ambiente de trabalho, e desempenho de suas funções, atribuições e atividades de trabalho, por meio de home office, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso esteja apto.

**Parágrafo único.** Caso a circunstância de afastamento do servidor público, prevista no *caput* deste artigo, persista além do prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser adotado o procedimento previsto na forma da legislação aplicável.

**Art. 6.º** Aos servidores públicos e aos empregados públicos que tenham regressado ao Estado, nos últimos 05 (cinco) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de home office, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Art. 7.º** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença.

**Art. 8.º** Fica suspenso, até ulterior deliberação, o recadastramento e prova de vida dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, junto à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas — AMAZONPREV.

**Art. 9.º** Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação, por prazo determinado, de pessoal, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica.

**Art. 10.** Os Secretários de Estado de Saúde e de Segurança Pública editarão atos complementares a este Decreto, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

**Art. 11.** A autoridade portuária do Estado do Amazonas, responsável pela administração do porto de Manaus, poderá suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do 1º do art. 17 da Lei Federal n.º 12.815, de 5 de junho de 2015.

**Art. 12.** A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, sob orientação da Secretaria de Estado de Saúde e da Fundação de Vigilância em Saúde, poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

**Art. 13.** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado do Amazonas, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

**Art. 14.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Casa Civil;
- II - Secretaria de Estado de Saúde;
- III - Fundação de Vigilância em Saúde;
- IV - Secretaria de Estado de Comunicação Social;
- V - Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- VII - Secretaria de Estado de Educação e Desporto;
- VIII - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- IX - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- X - Empresa Estadual de Turismo;
- XI - Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias;
- XII - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

**Art. 15.** Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, propor à Secretaria de Estado de Saúde a edição de normas complementares.

**Art. 16.** Compete à Secretaria de Estado de Saúde a edição do plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

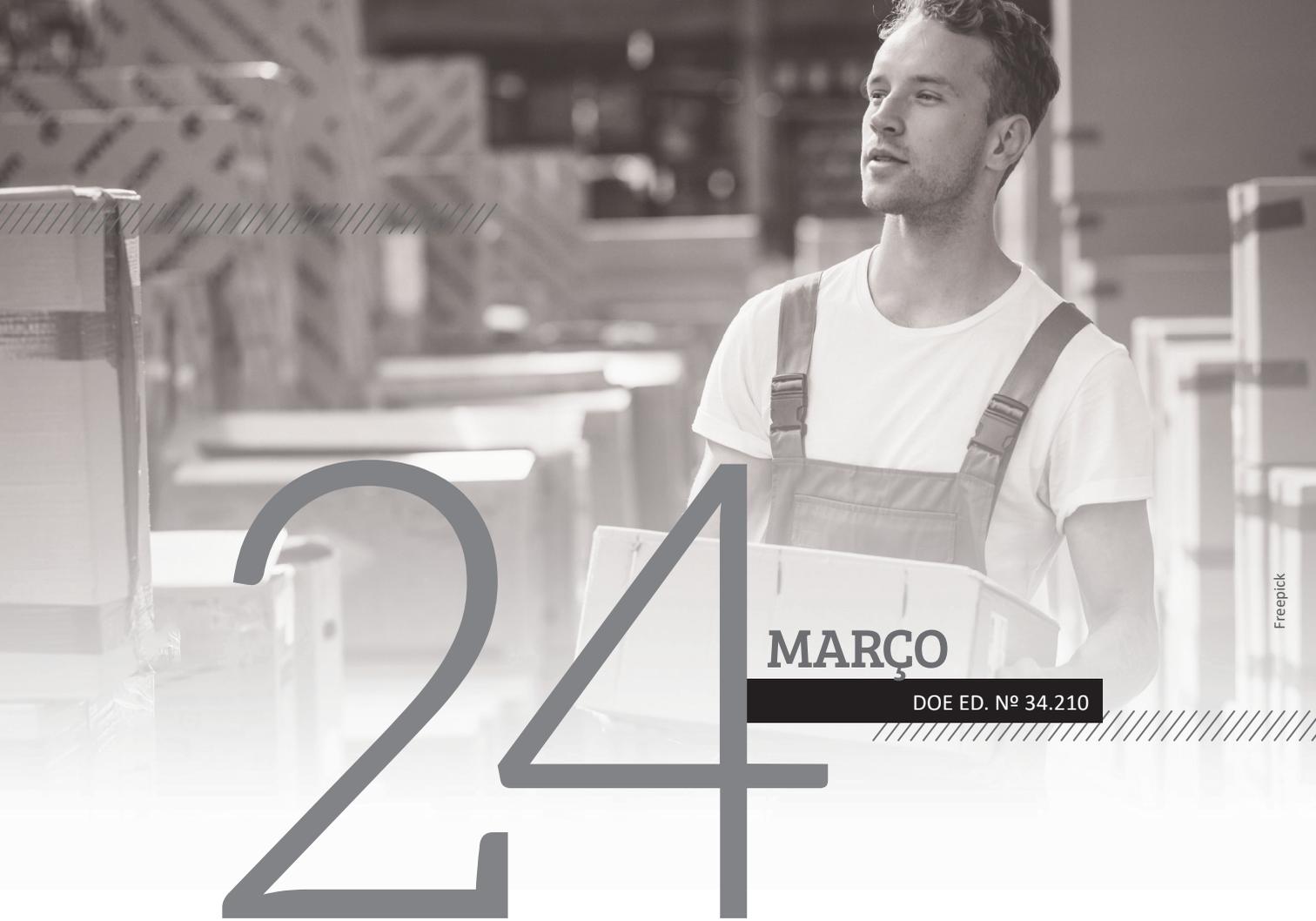
Secretária de Estado da Assistência Social

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 24

**MARÇO**

**DOE ED. Nº 34.210**

## **DECRETO Nº 42.104**

Dispensa participação de servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) no recebimento de materiais consumíveis e permanentes.

## **DECRETO Nº 42.105**

Suspende prazos administrativos no período entre 23/03 e 30/04 de 2020, inclusive para posse em cargo público, processos administrativos disciplinares e sindicâncias.

## **DECRETO Nº 42.106**

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 42.104, DE 24 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a mudança, temporária, dos procedimentos para o recebimento de materiais consumíveis e permanentes, decorrentes de processos de contratação efetivados pelo Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus Covid-19, no território do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual n.º 42,061 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação da situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e institui o Comitê Intersetorial de enfrentamento e combate ao Covid-19;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 7º do Decreto Estadual n.º 34,163 de 11 de novembro de 2013, que estabelece que o recebimento e a aceitação de materiais consumíveis e permanentes adquiridos pelas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, composta por servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV, bem como por servidores dos órgãos adquirentes de materiais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização de procedimentos para o recebimento de materiais consumíveis e permanentes pela Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, bem como, de reduzir a circulação de servidores nas unidades de saúde;

**CONSIDERANDO** que os servidores da Central de Serviços Compartilhados designados para o recebimento de material, enquadram-se nas situações de risco e, ainda, a impossibilidade de substituição em face do número reduzido de servidores

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica dispensada a participação dos servidores da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV no recebimento de materiais consumíveis e permanentes, durante o prazo em que vigorar a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 42.061 de 16 de março de 2020.

**Parágrafo único.** No procedimento de recebimento de materiais tratado no caput deste artigo, os servidores da CCGOV serão substituídos, em igual número, por servidores dos órgãos compradores que integram a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais.

**Art. 2º** O Centro de Serviços Compartilhados - CSC deverá promover as alterações necessárias no módulo e-Recebimento do Sistema de Gestão de Compras do Estado - e-Compras, visando operacionalizar os procedimentos de que trata este Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**WALTER SIQUEIRA BRITO**

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

## DECRETO N.º 42.105, DE 24 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, determinou o funcionamento por home office, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços essenciais,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam suspensos, no período compreendido entre os dias 23 de março a 30 de abril de 2020, os prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

**§ 1.º** A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se, também, aos prazos para posse em cargos públicos e aos processos administrativos disciplinares e de sindicâncias, e não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e/ou necessário à preservação de direitos.

**§ 2.º** A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica aos processos licitatórios em geral, e especialmente, os que forem relativos ao combate à disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e o tratamento dos que forem diagnosticados com a doença, assim, devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

**Art. 2.º** Durante o período estabelecido no caput do artigo 1º. Deste Decreto fica vedada a publicação de decisões, a intimação de partes ou de advogados, na 1ª e na 2ª Instâncias Administrativas, exceto as medidas consideradas urgentes e/ou quando próximo de concretização da prescrição punitiva, da prescrição intercorrente ou da decadência, com o objetivo de evitar perecimento do direito.

**Parágrafo único.** Na hipótese de prática de ato processual, o prazo para manifestar, interpor recurso ou efetuar pagamento somente retornará ou começará a fluir, conforme o caso, primeiro dia útil seguinte ao dia 30 de abril de 2020.

**Art. 3.º** Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado e os dirigentes superiores das autarquias e das fundações expedirão, no âmbito dos seus respectivos órgãos e entidades, atos regulamentares dispondo sobre a suspensão das sessões dos órgãos colegiados e detalhando a natureza dos processos e atos administrativos abrangidos pela suspensão de que trata o caput do artigo 1.º deste Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020.  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

## DECRETO N.º 42.106, DE 24 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, determinou a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Para fins do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) clínicas de vacinação;
- d) serviço de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

- III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas;
- IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo *delivery*, observados os casos emergências;
- V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;
- VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos, e
- VII - oficinas mecânicas.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

**Art. 2º.** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

**Art. 3º.** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

**Art. 4º.** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

**Art. 5º.** Fica revogado o artigo 4º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020.  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 25

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.211

### DECRETO Nº 42.117

Determina que a FVS atue de forma suplementar (junto à Anvisa) no controle dos passageiros que desembarcam em Manaus pelo Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

## DECRETO N.º 42.117, DE 25 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre a atuação da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, no controle de passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** que o inciso IV do artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *“DEFINE o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”*, estabelece que a atribuição de exercer a vigilância sanitária de aeroportos, pode ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,

### DECRETA:

**Art. 1.º** A Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS atuará, de forma suplementar, no controle dos passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, a fim de identificar possíveis pessoas sintomáticas de COVID19, orientar os passageiros quanto à necessidade de cumprir quarentena, e adotar as medidas cabíveis.

**Art. 2.º** Todos os passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, sintomáticos ou não, deverão cumprir, obrigatoriamente, a quarentena, conforme determinado pela autoridade sanitária estadual.

**Art. 3.º** As empresas de aviação civil, que tenham voos que aterrissem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, ficam obrigadas a distribuir formulários de avaliação das condições de saúde, elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, para preenchimento pelos passageiros, durante o voo, e entrega no momento do desembarque.

**Art. 4.º** Em razão do interesse público concernente à salvaguarda da saúde pública, os agentes da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS exercerão o poder de polícia administrativa, inerente às suas competências legalmente estabelecidas, a fim de garantir a prevenção de riscos à saúde coletiva.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Freepick

# 26

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.212

### **LEI Nº 5.143**

Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços.

### **LEI Nº 5.144**

Torna obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo à população.

### **LEI Nº 5.145**

Proíbe aumento de preços de produtos ou serviços, bem como a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento.

### **DECRETO Nº 42.126**

Transfere, para a FVS, as competências e atribuições estaduais relativas ao CEREST.

### **DECRETO Nº 42.127**

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para exercerem a função de Autoridade Sanitária.

## LEI N.º 5.143, DE 26 DE MARÇO DE 2020

**PROÍBE** que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

**Art. 1.º** As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam proibidas de efetuar o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.

**Art. 2.º** Ao consumidor que tiver o fornecimento suspenso, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

**Art. 3.º** Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**LEI N.º 5.144, DE 26 DE MARÇO DE 2020**

**TORNA** obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo da população no âmbito do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam obrigatórios procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de vendas em geral, de acesso ao público, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Para os fins previstos nesta Lei, os estabelecimentos fechados de vendas em geral, de acesso coletivo da população, devem ser submetidos aos procedimentos de sanitização e de higienização de forma periódica, segundo regramento previsto na Lei n. 4.223, de 8 de outubro de 2015 e seu Regulamento - Decreto n. 37.434, de 7 de dezembro de 2016, ou em outras normas específicas editadas pelo Estado do Amazonas, no caso de ab-rogação, ou em normas gerais editadas pela União Federal.

**Art. 3.º** Os procedimentos de sanitização e de higienização em estabelecimentos fechados de acesso coletivo compreendem a aplicação de produtos autorizados pelos órgãos oficiais de vigilância sanitária, e que não sejam nocivos à saúde humana e animal, em horário diverso da visitação da população e objetiva prevenir a proliferação de pragas, insetos e micro-organismos prejudiciais à saúde, ou evitar a presença de animais hospedeiros de vírus ou bactérias de doenças contagiosas, que possam transmitir pelo contato às pessoas que visitam o local.

**Art. 4.º** As empresas prestadoras dos serviços e responsáveis pelos procedimentos de sanitização e de higienização devem comprovar sua regularidade junto aos órgãos oficiais do Estado.

**Art. 5.º** A não comprovação dos procedimentos de sanitização ou de higienização, sujeita os infratores, pela prática de infrações sanitárias, às penalidades previstas na Lei Estadual n. 4.223, de 8 de outubro de 2015, no seu Regulamento - Decreto n. 37.434, de 7 de dezembro de 2016, e ainda na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outras leis federais ou estaduais que disponham sobre as infrações sanitárias ou obrigações impostas aos estabelecimentos, com as respectivas penalidades impostas a seus infratores.

**Parágrafo único.** Para a aplicação das penalidades previstas em lei, pela prática de infrações sanitárias ou descumprimento de obrigações impostas em lei ou regulamentos, decorrentes da falta de sanitização e de higienização, prescinde da instauração do devido processo legal, mediante denúncia da população, de seus representantes legais ou dos agentes dos órgãos de Segurança Pública relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, possibilitando ao infrator, o contraditório e a ampla defesa, sob responsabilidade dos órgãos oficiais de vigilância sanitária no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

## LEI N.º 5.145, DE 26 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕE** sobre medidas de proteção à população amazonense durante o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, relacionado ao novo coronavírus - COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

**Art. 1.º** Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, no âmbito do Estado do Amazonas, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao novo coronavírus - COVID-19.

§ 1.º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo, serão considerados os preços praticados em 1.º de março de 2020.

§ 2.º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2.º** Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1.º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2.º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência.

§ 3.º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multas.

**Art. 3.º** Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, ficam interrompidos os prazos previstos nos artigos 125 e 127 da Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD.

§ 1.º A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do Plano de Contingência.

§ 2.º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 136-A e 139 da Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, para os casos de descumprimento de prazos.

**Art. 4.º** Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos, enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 5.º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas (PROCONAM).

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO N.º 42.126, DE 26 DE MARÇO DE 2020**

**TRANSFERE**, para a estrutura organizacional da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, as competências e atribuições estaduais relativas ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado promover ações de prevenção de doenças e agravos relacionados ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, dada a sua natureza jurídica, e de consequência, sua autonomia administrativa e financeira, poderá dar funcionamento mais dinâmico às ações de suporte técnico, visando à saúde do trabalhador, promovendo processos de capacitação e educação permanente para os profissionais de saúde, envolvendo a melhoria e celeridade na implantação de políticas de saúde do trabalhador, no âmbito de atuação do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, inicialmente, nos Municípios de Manaus e Tefé;

**CONSIDERANDO** que a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS é dotada de unidades em diversos municípios do Estado, possuindo a capilaridade necessária à execução das políticas de saúde do trabalhador;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliar as ações de vigilância, prevenção e controle da Pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado do Amazonas, voltada para os trabalhadores da rede pública e privada, por meio do CEREST;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da complexidade de suas competências, concentrar suas atividades na condução da política de saúde estadual, em sentido amplo,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam transferidas, para a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, as competências e atribuições estaduais, atualmente afetas à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, relativas ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, sem prejuízo aos planos, ações e programas já em andamento, no âmbito do referido órgão.

**Art. 2.º** A Diretoria Executiva da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS deverá, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, articular-se com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e com a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, a fim de promover todos os atos necessários às operações de destaque de crédito, visando ao uso dos créditos orçamentários, destinados ao funcionamento do CEREST, de forma a garantir que não haja solução de continuidade, em face da transferência de atribuições prevista neste Decreto.

**Art. 3.º** A Diretoria Executiva da Fundação de Vigilância em Saúde, ao fim do prazo referido no artigo anterior, proporá, mediante Exposição de Motivos circunstanciada, as propostas de alteração no funcionamento do CEREST, inclusive dispendo sobre a estrutura mínima necessária ao seu funcionamento, com vistas à ampliação de Municípios atendidos.

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO N.º 42.127, DE 26 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a designação de agentes públicos para exercerem a função de Autoridade Sanitária, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional - ESPIN pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus,

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial de Saúde - OMS de Pandemia pelo novo Coronavírus COVID-19, em 11/03/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19, e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, que Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara o Estado de calamidade pública e o Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19), e ainda a necessidade da atualização de casos suspeitos de COVID-19, bem como a coleta de amostras biológicas em tempo oportuno para o diagnóstico, com fins de estabelecimento de estratégias de contenção à ocorrência de surto no âmbito do Estado, a FVS-AM e SUSAM de acordo com suas competências definem;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual n.º 70/2009, que institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Código de Saúde, em especial, o disposto nos artigos 54 e 55, §§ 1º, 2º e 3º, o qual dispõem sobre a Autoridade Sanitária e o Poder de Polícia Sanitária e a competência para investir agente público ou servidor público nesta função;

**CONSIDERANDO** a transmissão comunitária de casos da doença no Brasil, bem como, a confirmação dos primeiros casos do Coronavírus (covid-19) no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade e dar o efetivo funcionamento às ações de fiscalização e vigilância em saúde para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19 e a adoção das medidas necessárias e obrigatórias;

**CONSIDERANDO**, ainda, a solicitação constante no Ofício n.º 0498/ DIPRE/FVS-AM,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam designados os agentes públicos, relacionados no Anexo Único deste Decreto, para exercerem a função de Autoridade Sanitária, no âmbito do Estado do Amazonas, subordinados diretamente à Fundação de Vigilância em Saúde.

**Parágrafo único.** Aos agentes públicos designados no caput deste artigo, ficam conferidas as prerrogativas e os direitos inerentes ao exercício das atividades de fiscalização e vigilância em saúde, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo único do artigo 1.º deste Decreto, os agentes públicos designados, têm por competência, disciplinar o uso de direito, interesse ou liberdade, regulando a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à detecção, prevenção e controle de riscos de doenças e de agravos à saúde pública.

**Parágrafo único.** Sempre que se fizer necessário para o fiel cumprimento de medidas sanitárias, os agentes públicos designados para a função de Autoridade Sanitária, poderão solicitar o auxílio de força policial.

**Art. 3.º** O presente Decreto terá validade vinculada ao Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara o Estado de calamidade pública, no âmbito do Estado do Amazonas, ressalvadas as disposições em contrário, sendo essa designação efetivada, em decorrência da estrita relevância ao interesse público, não remunerada e sem prejuízo das funções que cada designado exerça em seu órgão de origem.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado de Fazenda

**ANEXO ÚNICO****DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE AUTORIDADE SANITÁRIA**

<b>Nº ORDEM</b>	<b>NOME</b>	<b>MATRICULA</b>
1	RAIMUNDO ASTERIO MOTA PIMENTEL	005.329-5A
2	JACKSON PEREIRA ALAGOAS	205.548-1A
3	MARCO ANTONIO FERNANDES PINTO	137.147-9D
4	MARIA DE FATIMA MOURA ACHAO	158.510-0C
5	JIMMY MARCELLE RAMOS TORQUATO	156.451-0B
6	JOSE CARLOS GUARLOTT DE CARVALHO	205.693-3A
7	EWERTON JORGE DE OLIVEIRA SOUZA	156.487-0B
8	HERTON AUGUSTO PINHEIRO DANTAS	117.411-8F
9	WLADMARY MENDONCA DE AZEVEDO	186.911-6B
10	WELLINGTON FILGUEIRA SAMPAIO	118.674-4G
11	ALCINEIA DA SILVA RODRIGUES	117.510-6C
12	EDYLENE MARIA DOS SANTOS PEREIRA	142.419-0E
13	ROMEO RODRIGUES FIALHO	186.875-6D
14	WAGNER COSME MORHY TERRAZAS	186.754-7B
15	VANDERSON DE SOUZA SAMPAIO	190.836-7A
16	DANIEL BARROS DE CASTRO	197.080-1A
17	MARLUCIA DA SILVA GARRIDO	136.767-6F
18	LEISE GOMES FERNANDES	244.122-5A
19	LUIZ MARIO FERNANDES	134.778-0C
20	ANA RUTH LIMA ARCANJO	147.313-1F
21	DANIEL WOLINGER MARCONDES	154.656-2C
22	GUILHERME ALFREDO NOVELINO ARAUJO	197.077-1A
23	MARIA ESTER DA COSTA AVELINO	013.172-5C
24	TIRZA PEIXOTO MATTOS	101.763-2A
25	MARIA AUXILIADORA MONTEIRO NOVAIS	137.751-5F
26	JOSE ANTONIO FERREIRA DE ASSUNCAO	009.721-7P
27	ROBSON ALEÇANDER FRANCISCO OLIVEIRA	146.872-3E

28	ANDERSON PEREIRA DIAS	246.159-5A
29	CRISTIANO FERNANDES DA COSTA	224.516-7C
30	ROSEMARY COSTA PINTO	153.135-2D
31	MYRNA BARATA MACHADO	206.657-2A
32	ELDER AUGUSTO GUIMARÃES FIGUEIRA	190.835-9A
33	GEANI GOMES DE SOUZA BARROSO	128.274-3B
34	WALTER OLIVA PINTO FILHO SEGUNDO	244.005-9A
35	JAIDSON NANDI BECKER	197.164-6A
36	LIANE SOCORRO SOUZA	155.610-0D
37	LEILA CRISTINA FERREIRA SILVA DE ALENCAR	142.668-0E
38	TATYANA COSTA AMORIM RAMOS	145.591-9
39	ALEXSANDRO XAVIER DE MELO	197.044-5A
40	DIANA FELICIA DE ARAUJO MARGARIDO	003.515-7E
41	ALFREDO AUGUSTO BRAGA VIEIRA DE AGUIAR FILHO	020.493-5C
42	JOSIELEN APARECIDA DE AMORIM SOARES	243.956-5A
43	AMANDA ALVES ANDION NOGUEIRA	237.065-4A
44	TARCIANA CASSIANO CIPRIANO	246.179-0A
45	ANGELA DESIREE CAREPA SANTOS DA SILVA	169.499-5C
46	TATIANA SOUZA ARAÚJO	205.550-3A
47	LUZIA DE MELO MUSTAFA	186.755-5C
48	RONILDO BAIATONE ALENCAR	229.092-8B
49	ERIAN DE ALMEIDA SANTOS	249.026-9A
50	MARIA KEYLA AMORIM FIGUEIRA	133.923-0C
51	ANA CRISTINA FURTADO CARVALHO RÉGIS	166.666-5B
52	CINTHIA VIVIANE CARVALHO DOS SANTOS	171.212-8CD
53	CLAUDIA TEREZA DE LIMA ROSAS	149.464-3D
54	EVANGELINE MARIA CARDOSO	124.017-0C
55	GILMA FERREIRA DA SILVA	236.959-1A
56	LAURA JANE BRASIL DA SILVA	146.411-6C/D
57	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOARES	190.582-1B
58	REJANE MARIA OLIVEIRA CORTEZ	149.549-6C
59	SOCORRO DE FATIMA DE MORAES DA SILVA	112.372-6A

# 30

MARÇO

DOE ED. Nº 34.214

## DECRETO Nº 42.134

Suspende e prorroga os prazos relativos aos atos e procedimentos da Sefaz e da PGE.

## DECRETO N.º 42.134, DE 30 DE MARÇO DE 2020

**SUSPENDE E PRORROGA**, em virtude do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, os prazos relativos a atos e procedimentos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

**CONSIDERANDO** a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 42.105, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função da declaração do estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a prorrogação de vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, por meio do Decreto 42.084, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICM 26/75, de 5 de novembro de 1975, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 24 de março de 2020, relativamente aos procedimentos e atos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

I - os prazos para atendimento de intimações e notificações emitidas pelos auditores fiscais de tributos estaduais no âmbito das ações de fiscalização em curso;

II - os prazos para conclusão de ações de fiscalização em curso;

III - os prazos processuais no âmbito do Contencioso Tributário Administrativo do Estado, inclusive para interposição de impugnação de ato administrativo ou para pagamento de auto de infração.

**Parágrafo único.** A suspensão prevista nos incisos I e II do caput não se aplica aos casos em que deva ser resguardado o direito da Fazenda Estadual quanto à constituição do crédito tributário, a fim de evitar sua decadência.

**Art. 2º** Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, as sessões de julgamento pelas Câmaras do Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

**Art. 3º** Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;

II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;

III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária.

**Art. 4º** Ficam sobrestados os efeitos de protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020.

**Art. 5º** Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, o prazo para entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD e de vigência dos Regimes Especiais concedidos pela SEFAZ.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, manifestação contrária à prorrogação automática de Regime Especial de que seja beneficiário.

**Art. 6º** Ficam isentas do ICMS as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, estendendo-se o benefício às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte das mercadorias, cujas saídas são beneficiadas pela isenção de que trata o caput deste artigo.

**Art. 7º** Em caso de continuidade do estado de calamidade pública e findos os prazos estabelecidos neste Decreto, fica a SEFAZ e a PGE autorizados a prorrogá-los por meio de ato normativo específico.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 31

## MARÇO

DOE ED. Nº 34.215

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 205**

Determina que ações em serviços de saúde não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Executivo Estadual.

### **LEI Nº 5.146**

Altera, na forma que especifica, a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010 e a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

### **DECRETO Nº 42.145**

Prorroga a suspensão das atividades a fim de evitar aglomeração de pessoas. Prorroga suspensão de aulas na rede pública estadual de ensino.

### **DECRETO Nº 42.146**

Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 205, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a adoção de medidas de carácter emergencial de gestão financeira, orçamentária e fiscal para combater os impactos econômicos da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** As ações de serviços em saúde não serão consideradas para fins de limite do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 2.º** O saldo da conta única do Tesouro Estadual, existente em 31 de dezembro de 2019, será destinado à cobertura dos déficits financeiros da fonte de Recursos Ordinários.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

## LEI N.º 5.146, DE 31 DE MARÇO DE 2020

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010 e a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

**Art. 1.º** Ficam alterados o caput e o inciso II do artigo 1º da Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações: “Art. 1.º Fica instituída a Secretaria Executiva do Fundo Promoção Social e Erradicação da Pobreza, tendo por objetivo o desenvolvimento da cidadania e a busca de equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a órgãos da Administração Pública Estadual e projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem: prioritariamente: (...)

II - projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde;”

**Art. 2.º** Fica alterado o inciso VIII ao § 2.º do artigo 43-A da Lei 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 43-A (...)**

**§ 2.º (...)**

**VIII** - administração e em ações do combate a pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus);

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO N.º 42.145, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

**PRORROGA** a suspensão das atividades que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus ,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, ficam prorrogadas, até 15 de abril de 2020, a suspensão das seguintes atividades, no âmbito do Estado do Amazonas:

**I** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

**III** - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**IV** - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**V** - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

**VI** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VII** - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VIII** - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

**IX** - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

**Art. 2º.** Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

**Art. 3º.** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no artigo anterior.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO N.º 42.146, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE** sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** o impacto imediato e significativo nas finanças do Estado decorrente da redução abrupta da atividade econômica e, por consequência, da redução na arrecadação de tributos,

**DECRETA :**

**Art. 1.º** Fica instituído o PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do COVID-19 nas finanças do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão observar, dentre outras medidas, as seguintes:

I - fica vedada a celebração, a partir de 1.º de abril de 2020, de novos contratos onerosos para o Estado, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus;

II - fica vedada qualquer contratação de servidores públicos, terceirizados ou o aumento do quantitativo de estagiários, excetuadas a Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

III - fica vedada a realização ou a contratação de novos serviços que resultem no aumento de gastos, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus;

IV - o limite de gastos com aquisições de materiais de consumo deve corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor liquidado no exercício de 2019, excetuadas as despesas destinadas ao combate do novo Coronavírus;

V - redução de pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) nas despesas com aluguel de veículos em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, exceto as áreas de Saúde e Segurança Pública;

VI - redução de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com energia elétrica, água e telefonia em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, exceto as áreas de Saúde e Segurança Pública;

VII - redução de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com combustíveis em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, exceto para a Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

VIII - fica suspenso o início de novas obras, reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, excetuadas as despesas realizadas com recursos de fontes de Convênios Federais e Operações de Crédito em qualquer órgão e as destinadas à Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

IX - os contratos de gestão celebrados pelo Estado, excetuados aqueles firmados pela Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde, deverão ter seus impactos financeiros reduzidos em pelo menos 30% (trinta por cento) do valor liquidado no exercício de 2019;

X - fica suspenso o apoio, realização de eventos e patrocínios para as áreas de desporto, lazer e cultura com recursos do Tesouro Estadual enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde;

XI - fica vedado o pagamento de horas extras a servidores públicos e terceirizados, excetuados os servidores da Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde e a área de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** A todos os demais contratos que tenham objeto diverso dos mencionados nos incisos I a XI deste artigo, fica determinada a redução de pelo menos 10% (dez por cento) de seu valor, ressalvados os serviços essenciais.

**Art. 3.º** Excetua-se das normas constantes deste Decreto as despesas realizadas pelas seguintes fontes de recursos: CIDE, Fundeb, Convênios, Operações de Crédito, FNDE, FNAS, SUS, Salário-Educação, RPPS, Transferência Especial da União, Consórcio Público, Doações, Transferências de Entidades, Cessão Onerosa e Transferências Fundo a Fundo.

**Art. 4.º** As regras contidas neste Decreto aplicam-se inclusive aos pagamentos de despesas realizados por meio de indenizações.

**Art. 5.º** As despesas de exercícios anteriores, liquidadas em 2019, deverão ser excluídas da base de cálculo (valor liquidado no exercício de 2019) para atendimento do prescrito nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 2.º deste Decreto.

**Art. 6.º** Os órgãos do Poder Executivo Estadual terão o prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação deste Decreto, para se adequarem ao prescrito nos incisos IV, V, VI, VII, e IX do artigo 2.º deste Decreto, indicando, por meio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, quais recursos poderão ser remanejados para o atendimento de despesas com pessoal e serviços públicos de saúde. **Parágrafo único.** Caso o órgão não envie o ofício previsto no caput deste artigo, fica a Secretaria Executiva de Orçamento da SEFAZ autorizada a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários, para fazer frente às despesas com pessoal e serviços públicos de saúde.

**Art. 7.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**

Secretário de Estado das Cidades e Territórios

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas



# 10

ABRIL

DOE ED. Nº 34.216

## PORTARIA SUSAM Nº 251/2020

Institui o Gabinete de Gerenciamento de Crise da SUSAM.

## RESOLUÇÃO CERCON/ARSEPAM Nº 003/2020

Resolve definir as situações de urgência e emergência, os serviços e atividades essenciais.

**PORTARIA N.º 251/2020-GSUSAM**

Institui o Gabinete de Gerenciamento de Crise da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - GGC/SUSAM.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS**, da atribuição que lhe é conferida pelo art. 58, § 2º, I da Constituição Estadual do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus, e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Portaria N.010/2020/DIPRE/FVS-AM que constitui o Comitê Interinstitucional de Gestão de Emergências em Saúde Pública para Resposta Rápida aos Vírus Respiratórios, com ênfase no novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes e ações coordenadas, no âmbito do sistema estadual de saúde, bem como estabelecer o fluxo de informações entre esta Secretaria de Estado de Saúde e as demais instituições envolvidas no combate da COVID-19;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Constituir o Gabinete de Gerenciamento de Crise da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - GGC/SUSAM;

**Art. 2º.** O GGC/SUSAM, coordenado pelo Secretário de Estado de Saúde, será composto por Comissões formadas por representantes dos departamentos, fundações, coordenações e núcleos desta Secretaria, na forma a seguir:

I - Comissão de Governança: Secretários, Chefia de Gabinete e Assessoria de Comunicação;

II - Comissão de Ciência e Tecnologia;

III - Comissão de Economia da Saúde;

IV - Comissão de Assistência e Sub-comissão de Especialistas;

V - Comissão de Vigilância em Saúde;

VI - Comissão de Educação Permanente em Saúde;

VII - Comissão de Tecnologia da Informação; e

VIII - Comissão Jurídico-administrativa.

**Art. 3º.** O GGC/SUSAM objetiva o planejamento de ações, de forma ampliada e oportuna, no âmbito do sistema estadual de saúde, para a gestão de emergências em saúde pública e para a definição do fluxo de informações inerentes ao processo.

**Art. 4º.** O GGC/SUSAM atuará quando convocado pelo Secretário de Estado de Saúde, em face de situações de emergência em saúde pública.

**Art. 5º.** O Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo coronavírus, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, subsidiará as ações deste GGC/SUSAM.

**Art. 6º.** Enquanto durar a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, conforme a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, o Comitê Interinstitucional de Gestão de Emergências em Saúde Pública, instituído pela Portaria Nº 010/2020/DIPRE/FVS-AM e coordenado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), atuará a partir das diretrizes estabelecidas pelo GGC/SUSAM afetas à área assistencial, resguardada a sua função de vigilância.

**Art. 7º.** Os servidores que venham a compor este Comitê não serão remunerados e atuarão sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

**Art. 8º.** Esta Portaria passa a produzir os seus efeitos a partir da data de publicação. Contudo consideram-se válidos todos os atos praticados pelo GCC desde o dia 23 de março de 2020, quando iniciou suas atividades de fato.  
**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM.** Manaus, 31 de março de 2020.

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**  
Secretário de Estado de Saúde

## RESOLUÇÃO Nº 003/2020 - CERCON/ARSEPAM

O Diretor Presidente do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON**, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, inciso II e VII da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4. inciso XVIII, trata das Competências da ARSEPAM,

**CONSIDERANDO** os objetivos instituídos nas Lei Federal n. 13.979, de 09 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*

**CONSIDERANDO** o DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que *“DISPÕE sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.”*

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Art. 1º, inciso III, do DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020, o qual atribui à ARSEPAM a definição dos casos de emergência e urgência, visando disciplinar a coordenação dos trabalhos no controle do fluxo de passageiros na navegação interior intermunicipal,

**CONSIDERANDO** a NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em portos e embarcações, frente aos casos do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, **RESOLVE DEFINIR AS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, OS SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS, A FIM DE REGULAMENTAR O DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO III DO DECRETO N.º 42.087, DE 19 DE MARÇO DE 2020 E ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA EFETIVAÇÃO.**

### Seção I

Da urgência e emergência e serviços públicos e as atividades essenciais.

**Art. 1º.** Para os fins desta Resolução e ao que alude o art.1º, inciso III do Decreto n.º 42.087/20, consideram-se como casos de urgência e emergência, todos os serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Art. 2º.** Além dos casos de urgência e emergência, excetuam-se à medida de suspensão do transporte intermunicipal fluvial de passageiros, as seguintes atividades e serviços essenciais, desde que devidamente credenciados:

- I - o transporte de cargas, insumos, medicamentos e alimentos;
- II - as ações de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, assim como o traslado de passageiros em tratamento médico;
- III - as ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IV - os serviços de telecomunicações e internet;
- V - os serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- VI - o deslocamento de servidores públicos lotados em outros municípios, quando autorizados por esta Agência;
- VII - a captação e tratamento de esgoto e lixo;

**VIII** - a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**IX** - a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**X** - os serviços de vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XI** - de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XII** - de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XIII** - as atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esta Resolução;

**XIV** - de iluminação pública.

**§1º** Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**§2º** Os serviços essenciais prestados por servidores da área da saúde, da segurança pública e outros serviços de caráter técnico, devidamente comprovados, terão prioridade no embarque.

**§3º** A circulação de pessoas no âmbito do transporte intermunicipal do Estado do Amazonas fica limitada às necessidades imediatas para aquisição de comercialização de alimentos, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

## **Seção II**

Da operacionalização do serviço

### **Sub-seção I**

Transporte de Passageiros

**Art. 3º** A responsabilidade sobre a verificação da documentação dos passageiros é do transportador.

**Art. 4º** O transportador deverá obedecer a limitação de 40% da capacidade de transporte entre camarote e convés, dentro dos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º dessa resolução.

**Art. 5º** O embarque/desembarque de passageiros no município de Manaus deverá ser realizado exclusivamente pelo terminal de passageiros do porto público (Roadway), não sendo permitido o acesso de pessoas não portadoras do bilhete de passagem à plataforma.

**§1º** As passagens deverão ser comercializadas exclusivamente nos guichês do porto público de Manaus, apenas para os passageiros enquadrados nos art. 1º e 2º desta Resolução, mediante a comprovação da necessidade da viagem.

**§2º** A ARSEPAM sugere à ANVISA e à SUSAM que realizem o procedimento de triagem nos passageiros, para averiguação do seu estado de saúde, antes de serem liberados para embarque.

**Art. 6º** A fiscalização no embarque de passageiros é de competência da autoridade portuária de origem da viagem.

**§1º** No caso de embarque previsto no inciso II, do art. 2º, será responsabilidade do município de origem o encaminhamento da lista contendo a identificação dos passageiros que realmente necessitem embarcar ou desembarcar em Manaus, em ato devidamente motivado.

**§2º** Incumbe às Secretarias Municipais de Saúde encaminhar a lista de passageiros de urgência e emergência, bem como os serviços essenciais de saúde, à ARSEPAM, com antecedência previa e mínima de 12 horas, salvo casos de impossibilidade emergencial.

**§3º** O retorno de passageiros ao município de origem, deverá ser informado à ARSEPAM e à sua representação, que encaminhará a lista ao Porto Público de Manaus para a emissão da passagem.

**Art. 7º** A capacidade de operação simultânea para o embarque e desembarque de passageiros será de 6 embarcações, com prioridade para as que transportarem passageiros de urgência e emergência.

**Art. 8º.** Caso o passageiro necessite despachar carga ou itens pessoais, seja em veículo particular ou em veículo da Porto-Frete, na embarcação, deverá realiza-lo no horário disponível para embarque de carga, devendo, após a finalização do despacho, o passageiro retornar para o salão de embarque aguardando a liberação para o embarque de passageiros.

#### **Sub-seção II**

##### Transporte de Cargas

**Art. 9º.** O transporte de cargas continuará com suas atividades e horários normais, devendo observar as seguintes restrições:

I - no Porto do Ceasa:

a) no serviço de travessia, o veículo de carga só poderá atravessar com o motorista;

II - no Porto público (Roadway):

a) a capacidade de operação simultânea para carga e descarga será de 14 embarcações regionais. As cargas refrigeradas, com bens perecíveis ou cargas vivas, deverão ser posicionadas em fila específica, com prioridade sobre as demais;

**Art. 10.** A operação de carga e descarga será realizada de forma segregada do embarque de passageiros ocorrendo da seguinte forma:

I - pelo RODWAY (flutuante a montante): concentrando prioritariamente as embarcações interestaduais nos berços externos e nos berços internos as operações da navegação intermunicipais.

II - pelo CAIS DAS TORRES (toda a estrutura): concentrará prioritariamente as operações de carga e descarga das embarcações com destino a zona de fronteira podendo os berços internos serem utilizados para atender a navegação interior intermunicipal, com a ativação dos fingers existentes.

**§2º** A operação de carga deverá ser encerrada no máximo até 2 horas antes do horário previsto para a partida.

**§3º** Finalizado o procedimento de carga (2h de antecedência da partida), a embarcação será orientada pelo operador portuário a se deslocar para o slot disponível para o embarque de passageiros na plataforma à montante do RODWAY.

**§4º** Ficarão limitados à dois veículos de transporte de carga (caminhões) e a um veículo de pequeno porte (carro particular ou da porto frete) para carregamento, por embarcação simultaneamente visando um melhor controle de tráfego pelo operador portuário.

#### **Seção III**

##### Das obrigações da empresa de navegação

**Art. 11.** As empresas que realizem transporte aquaviário ou movimentação de passageiros deverão:

I - disponibilizar nas áreas de circulação comum instrumentos de higienização, tais como álcool em gel 70%, água e sabão ou outras preparações antissépticas para os passageiros, tripulantes e funcionários;

II - disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel nos banheiros e lavatórios;

III - manter higienizados corrimãos, maçanetas e outras superfícies nas áreas de circulação comum;

IV - manter os ambientes com ventilação natural, sempre que possível, inclusive espaços climatizados e camarotes;

V - distribuir os assentos e a acomodações em rede com distância mínima de 2 (dois) metros, bem como entre os viajantes, enquanto aguardam em filas para o procedimento de embarque;

VI - prestar orientações aos passageiros e tripulação sobre os cuidados que devem ser tomados para evitar o contágio pelo COVID-19; e

VII - disponibilizar equipamentos de proteção individual, como luvas e máscaras cirúrgicas a funcionários que realizem atendimento diretamente ao público.

**VIII** - dar preferência ao uso de utensílios descartáveis ou realizar a limpeza com água e sabão (ou detergente), seguida da desinfecção dos utensílios com produto a base de hipoclorito de sódio;

**IX** - não ultrapassar o limite de capacidade de passageiros da embarcação em 40% (quarenta por cento) durante todo o percurso da viagem;

**X** - reservar, no mínimo, 20% (vinte) da quantidade de camarotes ou cabines para acomodação de pessoa que apresente sintomas da COVID -19 durante a viagem;

**XI** - manter a lista de passageiros a bordo e na sede da empresa durante a vigência desta Resolução.

**§1º** O responsável pela instalação portuária de movimentação de passageiros e o comandante da embarcação deverão comunicar imediatamente à autoridade sanitária local se houver passageiro, tripulação ou outra pessoa com sintomas da doença em qualquer área da instalação ou da embarcação.

**§2º** No caso de detecção de caso suspeito a bordo embarcações de transporte de passageiros o transportador deverá seguir as orientações do “Protocolo para Enfrentamento da COVID19 em Portos, Aeroportos e Fronteiras” (disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus>) e orientações de isolamento domiciliar aos demais passageiros e tripulantes.”

**§3º** Ficam restringidos:

I - o embarque de tripulantes ou passageiros sintomáticos, seguindo-se as recomendações da ANVISA sobre os procedimentos inerentes;

II - os serviços de alimentação na modalidade de buffet self-service, a serem substituídos por serviços à la carte, porções ou marmitas.

#### **Seção IV**

Das penalidades

**Art. 12.** O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Resolução implicará:

I - multa administrativa;

II - retorno imediato da embarcação, para verificação do cumprimento do Decreto n.º 42.087/20;

III - responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator;

**Art. 13.** Em caso de descumprimento das regras previstas nesta Resolução, o transportador, estará sujeito a multa básica de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 14.** A multa administrativa, prevista nessa seção, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos II e III do art. 12, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

#### **Seção V**

Disposições finais e transitórias

**Art. 15.** Esta Resolução tem vigência temporária vinculada às medidas excepcionais de enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 16.** Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Presidente da ARSEPAM.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho.

Sala do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON/ARSEPAM**  
**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Manaus/AM, 31 de março de 2020

**ACRAM SALAMEH ISPER JR**

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços

Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON



Freepick

# 2

## ABRIL

DOE ED. Nº 34.217



### **LEI N.º 5.161**

Autoriza a aquisição de insumos de produtores credenciados do Programa de Regionalização da Merenda Escolar (Preme).

## LEI N.º 5.161, DE 02 DE ABRIL DE 2020

**DISPÕE** sobre a aquisição emergencial de insumos produzidos pelos produtores cadastrados no Edital n.º 003/2019, da Agência de Desenvolvimento Sustentável, a serem doados para as Instituições cadastradas nos bancos de dados da SEJUSC, SEAS e FPS, para atender a parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como do remanejamento temporário de parte dos recursos destinados ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar para distribuição de kits de alimentos, com os itens que compõem o programa, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

**Art. 1.º** Fica autorizada a aquisição de insumos por parte da Administração Pública, utilizando-se dos credenciados do Programa de Regionalização da Merenda Escolar e produtores cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, para atender as necessidades oriundas da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da lei .

**Parágrafo único.** A Agência de Desenvolvimento Sustentável, responsável pela execução do Programa de Regionalização da Merenda Escolar e Feiras, dará apoio, dentro de suas competências, na operacionalização da distribuição dos "kits de alimentos".

**Art. 2.º** A dotação orçamentária destinada ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar poderá ser utilizada para compor "kits de alimentos" a serem doados para instituições cadastradas em bancos de dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria do Estado de Assistência Social e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza.

**Parágrafo único.** A aquisição dos alimentos disposta no *caput* deste artigo será celebrada com os produtores credenciados no Programa de Regionalização da Merenda Escolar, definidos no Edital n.º 003/2019 da Agência de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 3.º** A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas está autorizada, nos termos da Lei, a utilizar sua dotação orçamentária para compor "kits de alimentos" a serem doados para instituições cadastradas nos bancos de dados mencionados no artigo anterior, com auxílio do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria do Estado de Assistência Social e do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza.

**Art. 4.º** Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, nos termos da Lei, o remanejamento orçamentário, caso necessário, para atender a *caput* do art. 2.º e ao *caput* do art. 3.º.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social



4

ABRIL

DOE ED. Nº 34.219

### DECRETO Nº 42.158

Suspende, por 15 dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus, vans e similares, taxis e transporte por aplicativo.

**DECRETO N.º 42.158, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**ATUALIZA** as medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Contato ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "*DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas*";

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da 0h (zero hora) do dia 06 de abril de 2020, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação.

**§1.º** A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às pessoas que estejam regressando ao seu domicílio de origem, bem como ao transporte de cargas e de serviços de urgência e emergência em saúde, de segurança pública ou relacionado aos demais serviços públicos essenciais;

**§2.º** As pessoas que se enquadrem no §1.º deste artigo, deverão, obrigatoriamente, cumprir as determinações da Organização Mundial de Saúde, em especial, o uso de máscaras e álcool em gel.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de abril 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**  
Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**  
Secretária de Estado da Assistência Social



Pixabay

# 6 ABRIL

DOE ED. Nº 34.220

## **DECRETO Nº 42.165**

Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais.

## DECRETO N.º 42.165, DE 06 DE ABRIL DE 2020

**PRORROGA** a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, pelo prazo e na forma que especifica, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Contato ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "*DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas*";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

§ 2.º Excetuam-se da suspensão, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais previstos no Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020.

**Art. 2.º** Ficam incluídos os incisos VIII e IX ao artigo 1.º do Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 1.º (...)

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto."

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a contar de 23 de março de 2020, para o disposto no artigo 2.º deste Decreto.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador Geral do Estado do Amazonas

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**

Secretário de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretário de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado de Fazenda



# 7

## ABRIL

DOE ED. Nº 34.221

### **DECRETO N.º 42.166**

Dispõe sobre aquisição emergencial de produtos do setor primário, para doação à população, durante o período de pandemia da Covid-19.

### **DECRETO Nº 42.167**

Autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção (LTI) pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).

## DECRETO N.º 42.166, DE 07 DE ABRIL DE 2020

**DISPÕE** sobre aquisição emergencial de produtos do setor primário, para doação à população, durante o período de pandemia da COVID-19, como forma de manutenção de segurança alimentar e garantia de renda mínima aos produtores rurais do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*”;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “*Declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas*”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que a atual situação demanda medidas urgentes de prevenção e, em virtude da pandemia, as atividades de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Amazonas foram suspensas, na forma estabelecida pelo artigo 2.º do Decreto no 42.101, de 23 de março de 2020, combinado com o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde, para que seja redobrado o comprometimento nas ações contra a pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança alimentar da população de baixa renda, mediante doações de insumos, adquiridos junto aos agricultores regionais, cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, bem como credenciados no Programa de Regionalização da Merenda Escolar - PREME;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Estado adotar medidas mitigadoras dos impactos econômicos da presente pandemia e garantir renda mínima aos produtores rurais da agricultura familiar;

**CONSIDERANDO** que a maior parte dos produtores rurais não tem acesso à economia formal, como cadastro em bancos, contas correntes bancárias, certidões negativas de tributos, certidões negativas para a contratação com o Poder Público;

**CONSIDERANDO** que as medidas necessárias para proteger a população do contágio, visando desacelerar a taxa de contaminação e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento social e a redução drástica da circulação de pessoas, implicam, inevitavelmente, em forte retração das atividades econômicas, com o conseqüente agravamento da situação de vulnerabilidade da população de baixa renda,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica autorizado que os Produtores Rurais do Setor Primário, cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e as cooperativas e associações de produtores rurais, apresentem posteriormente a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição da República, nas contratações com o Poder Executivo Estadual, observado os seguintes termos:

I - a documentação descrita no caput deste artigo deve ser apresentada em até 90 (noventa) dias após o retorno do funcionamento regular dos órgãos e entidades emissores dos documentos necessários;

II - a não apresentação da documentação descrita no *caput* não impedirá o recebimento dos valores dos produtos adquiridos pelo Estado do Amazonas dos produtores rurais, associações e cooperativas, se tais produtos tiverem sido efetivamente entregues, com a comprovação através de documento de atesto de recebimento, devidamente assinado pela autoridade competente, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** A autorização descrita no caput deste artigo está limitada ao período de reconhecimento mundial da pandemia do COVID-19.

**Art. 2.º** A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em conjunto com os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, deverão auxiliar e orientar os produtores rurais, associações e cooperativas na obtenção da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de abril 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO N.º 42.167, DE 07 DE ABRIL DE 2020**

**AUTORIZA** a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a realização da inspeção *in loco*.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 07/DIPRE/FVS-AM, de 10 de março de 2020, que versa sobre “Orientações sobre a Prevenção do Coronavírus COVID-19 nos Locais de Trabalho”;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e outras providências;

**CONSIDERANDO** o interesse do Governo do Estado no incremento da produção industrial, buscando o aumento imediato dos níveis de arrecadação e de emprego no Estado;

**CONSIDERANDO** que o atraso na emissão dos Laudos poderá acarretar prejuízo ao funcionamento da sociedade empresária;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica autorizada a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI, §6, do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a inspeção *in loco*.

§ 1.º A indústria incentivada deverá realizar a solicitação na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003, anexando imagens fotográficas do processo produtivo do produto requerido, com registro de data e legendas de cada fase do processo;

§ 2.º O processo de produção do bem incentivado citado no item anterior deverá obedecer ao previsto no projeto que originou os incentivos.

§ 3.º Fica autorizado, *ad referendum* do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas (CODAM), a emissão dos Laudos Técnicos de Inspeção nesse período e daqueles que tiveram sua solicitação protocolizada na SEDECTI.

**Art. 2.º** O prazo de vigência do Laudo Técnico de Inspeção em caráter provisório, deferido por este Decreto, obedecerá o art. 7-A do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, a contar da data da solicitação da empresa incentivada, sendo válido até 30 de junho de 2020.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese será emitido Laudo com efeito retroativo, conforme determina o Art. 7-A, §10, do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 3.º** Caso venha ser comprovada infração à legislação de incentivos fiscais, em processo de fiscalização ou inspeção técnica, o respectivo Laudo Técnico será cancelado, sem prejuízo da aplicação de penalidade, conforme previsto no §12, do Art. 7º-A, do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 4.º** O prazo estabelecido no caput do art. 2º poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



Pixabay



## ABRIL

DOE ED. Nº 34.222

### **DECRETO Nº 42.176**

Dispõe sobre a concessão de benefício eventual para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza.

## DECRETO N.º 42.176, DE 08 DE ABRIL DE 2020

**DISPÕE** sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, considerando a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, de caráter provisório, às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que a assistência aos desamparados é um direito social assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a proteção à família e a promoção da integração ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 203 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *DISPÕE sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, confere que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que a assistência social rege-se, dentre outros princípios, pela supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; e a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

**CONSIDERANDO** que a vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos;

**CONSIDERANDO** que compete aos Estados atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência e prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

**CONSIDERANDO** que se entendem por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, nos termos da Lei n.º 4.509, de 13 de setembro de 2017, que *DISPÕE sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Amazonas - SUAS/AM e dá outras providências*;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 4.509, de 13 de setembro de 2017 estabelece que o benefício em situações de desastre e calamidade pública consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia;

**CONSIDERANDO** que as situações de calamidade pública são reconhecidas pelo Poder Público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“Declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da Protocolo 7805 grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que as medidas necessárias para proteger a população do contágio, visando desacelerar a taxa de contaminação e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento social e a redução drástica da circulação de pessoas, implicam, inevitavelmente, em forte retração das atividades econômicas, com o conseqüente agravamento da situação de vulnerabilidade da população em situação de extrema pobreza.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e *classifica a assistência social como serviço e atividade pública essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*;

**CONSIDERANDO** a lista de espera do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico a base de informações que quantificam e localizam os brasileiros em situação de pobreza,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam declarados a Assistência Social e o atendimento à população em situação de vulnerabilidade, como serviços públicos e atividades essenciais, não se sujeitando às restrições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 42.146, de 31 de março de 2020, e os demais Decretos estaduais que versem sobre o estado de calamidade pública e situação emergencial.

**Art. 2.º** Durante o período de 03 (três) meses, a contar da publicação deste Decreto, será concedido benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, de caráter provisório, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, às famílias identificadas no CadÚnico em situação de extrema pobreza.

**Art. 3.º** O beneficiário do auxílio emergencial deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos básicos:

I - ter domicílio no Estado do Amazonas;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, ou de programa de transferência de renda federal;

V - estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais, enquadrado nos critérios de população de extrema pobreza, com renda per capita mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

**Parágrafo único.** Além dos critérios acima elencados, a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por ato próprio, poderá estabelecer critérios suplementares e definirá a quantidade dos benefícios a serem concedidos, conforme base de dados do CadÚnico.

**Art. 4.º** A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos, auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento, ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio.

**Art. 5.º** O auxílio emergencial será pago em 03 (três) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante a concessão de cartão.

**Art. 6.º** Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS adotar as providências necessárias para viabilizar a concessão do auxílio previsto neste Decreto, em caráter emergencial.

**Art. 7.º** A concessão do benefício poderá ser prorrogada, a critério do Chefe do Poder Executivo Estadual, caso haja necessidade, respeitada a capacidade orçamentária do Estado.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Fundo Estadual de Assistência Social.

**Art. 9.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Pixabay

# 14

## ABRIL

DOE ED. Nº 34.225

### DECRETO Nº 42.185

Ficam prorrogadas até dia 30 de abril as visitas em presídios, suspensões de eventos, academias, serviços de transportes fluviais e rodoviários, além de atendimentos ao público em geral.

## DECRETO N.º 42.185, DE 14 DE ABRIL DE 2020

**PRORROGA** a suspensão das atividades elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus ,

### DECRETA :

**Art. 1.º** Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

**I** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

**III** - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**IV** - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**V** - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

**VI** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VII** - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VIII** - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

**IX** - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

**Art. 2.º** Fica incluído o inciso X ao artigo 1.º do Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

**X** - escritórios de advocacia.”

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



Pixabay

# 15 ABRIL

DOE ED. Nº 34.226

## **DECRETO Nº 42.193**

Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia.

**DECRETO N.º 42.193, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

**DECLARA** Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a Organização Mundial de Saúde - OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

**Art. 2º** Este Decreto tem a finalidade de promover, conforme determinação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

**Parágrafo único.** Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



FreePick

# 16

ABRIL

DOE ED. Nº 34.227

## DECRETO Nº 42.196

Institui o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas.

## DECRETO N.º 42.196, DE 16 DE ABRIL DE 2020

**INSTITUI** o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, que compõem a Merenda Escolar, adquiridos com recursos federais ou estaduais, para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 42.087, de 19 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino, medida prorrogada pelo Decreto nº 42.145, de 31 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal n.º 13.987, de 07 de abril de 2020, que altera a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução n.º 2, de 09 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Conjunta nº 001/2020 dos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Amazonas, e a Recomendação n.º 45-A/2020-CASA-MPC exarada pela 4.ª Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO**, por fim, ser público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para boa parcela dos discentes e que ficou prejudicada desde a suspensão das aulas,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa “Merenda em Casa”, que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, adquiridos com recursos federais ou estaduais, que compõem a Merenda Escolar, para os alunos das instituições da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia de Covid-19.

**§1.º** A distribuição compreenderá os gêneros alimentícios já existentes em estoque no Sistema de Merenda Escolar, ou os que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas.

**§2.º** Caso inexistam gêneros suficientes nos estoques da merenda escolar, e ante a inócorrência de contratos em vigor, aptos a garantir sua aquisição, fica autorizada a compra dos alimentos, por meio de dispensa de licitação, mediante chamamento público, dada a situação de emergência e calamidade em que se encontra o Estado do Amazonas, em razão da pandemia de Covid-19.

**§3.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá manter, quando cabível, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, produzidos no Estado, inclusive aqueles relativos à alimentação escolar indígena, pelos critérios que lhe são próprios.

**§4.º** Fica autorizado o repasse de recursos do Programa de Autonomia da Gestão das Unidades Escolares - PAGUE, para aquisição direta dos alimentos objeto do presente Programa, pelas unidades que se localizem em municípios de difícil acesso, notadamente aqueles onde a logística da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para a entrega da merenda escolar, demande mais de 15 (quinze) dias para efetivação.

**Art. 2.º** A distribuição dos alimentos referentes ao presente Programa será feita diretamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino e/ou seus responsáveis.

**§ 1.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto dará publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos, datas e condições para obtenção, atentando-se aos princípios que norteiam a atuação administrativa.

**§ 2.º** A partir da base de dados existente no Estado, ou do compartilhamento daqueles existentes nos cadastros municipais, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto poderá fazer o contato, via telefone, com as famílias dos alunos descritos neste Decreto, para informar e viabilizar as entregas.

**§3.º** Os alimentos serão distribuídos em forma de kits e cada família fará jus a uma unidade por aluno regularmente matriculado, observadas as regras dispostas na Resolução nº 02, de 09/04/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notadamente quanto à manutenção do seu valor nutricional.

**§4.º** Os gêneros alimentícios remanescentes, eventualmente estocados nos depósitos das unidades escolares, deverão ser utilizados para a composição ou complementação dos kits a serem distribuídos.

**§5.º** Ao receber os alimentos, a família do aluno beneficiado deverá assinar termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos bens.

**§6.º** É vedado às Coordenadorias e Gestores Regionais e Distritais a utilização da distribuição dos alimentos como mecanismos de promoção pessoal de agentes públicos ou políticos, sob pena de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

**§7.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto poderá realizar a entrega diretamente nas escolas estaduais, com horários previamente agendados, ou ainda, requisitar ao transporte escolar privado ou outro serviço equivalente, com contrato firmado com o Estado, para que auxilie na entrega domiciliar da distribuição dos alimentos de que trata este Decreto, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, e, ainda, contribuir na manutenção destes contratos, de modo a evitar rescisão antecipada e maiores impactos na economia local, cujo pagamento deverá ser proporcional à utilização.

**§8.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá realizar o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

**Art. 3.º** A distribuição dos alimentos de que trata este Decreto será feita pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, que deverá, ainda, efetuar o devido registro de saída no Sistema da Merenda Escolar.

**§ 1.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto deverá organizar a entrega, sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco da Covid-19.

**§ 2.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto ficará responsável por organizar os kits com alimentos da merenda, para entrega às famílias dos alunos, contando, se necessário, com o auxílio de profissionais e voluntários, notadamente nutricionistas, desde que respeitado o disposto no parágrafo anterior, adotando as medidas sanitárias recomendadas, verificando a condição de uso e validade dos gêneros e cientificando as entidades estadual e municipal de saúde, para que acompanhem, caso entendam necessário, a citada entrega.

**§ 3.º** Os alimentos serão destinados exclusivamente aos alunos regularmente matriculados nas instituições estaduais de ensino.

**§ 4.º** Compete à Secretaria de Estado de Educação e Desporto a elaboração do cronograma de distribuição dos gêneros, a promoção do controle efetivo da entrega e a orientação aos pais de alunos sobre as medidas de prevenção da Covid-19.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão das aulas da rede estadual de ensino e enquanto houver disponibilidade financeira por parte do Estado.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Pixabay

# 20

## ABRIL

DOE ED. Nº 34.230

### **DECRETO Nº 42.216**

Prorroga a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer.

## DECRETO N.º 42.216, DE 20 DE ABRIL DE 2020

**PRORROGA** a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, pelo prazo e na forma que especifica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

**Art. 2.º** Excetuam-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) clínicas de vacinação;
- d) serviço de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 6.º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo *delivery*, observados os casos emergências;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitistas, eletricitistas mecânicos, e

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto.”

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armarinhos .

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

**Art. 3.º.** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

**Art. 4.º.** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

**Art. 5.º.** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

**Art. 6.º** Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

**Art. 7.º** Passam a integrar o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, os Titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**Parágrafo Único.** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, o artigo 14 do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

**XV** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

**XVI** - Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.”

**Art. 8.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

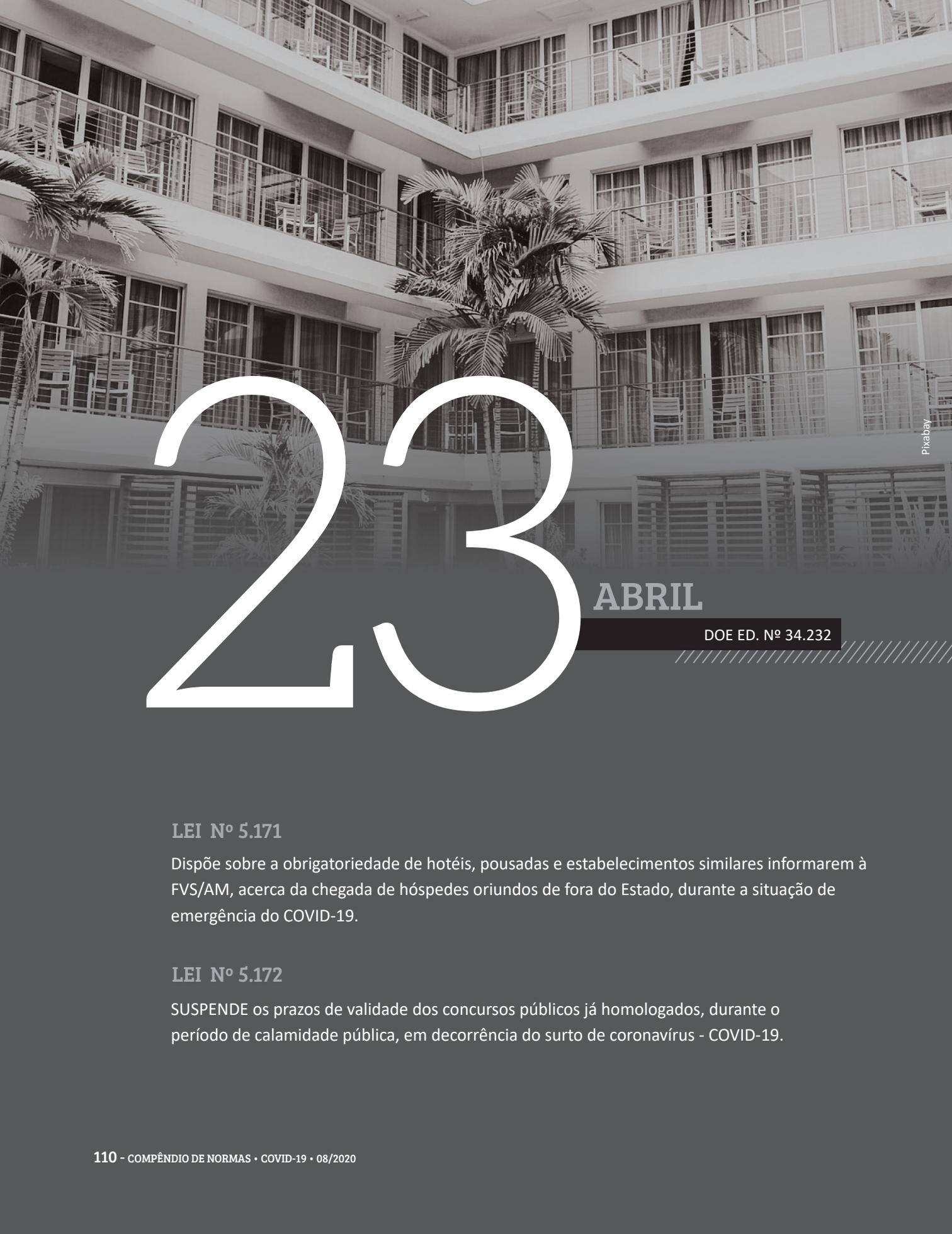
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 23

## ABRIL

DOE ED. Nº 34.232

### LEI Nº 5.171

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares informarem à FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19.

### LEI Nº 5.172

SUSPENDE os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.

**LEI N.º 5.171, DE 23 DE ABRIL DE 2020**

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, instalados no Estado do Amazonas, informarem à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM, acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado, durante a situação de emergência do COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, instalados no Estado do Amazonas, ficam obrigados a informar à Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM informações acerca da chegada de hóspedes oriundos de fora do Estado do Amazonas, enquanto durar a situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

**Art. 2.º** A gerência do estabelecimento mencionado no art. 1.º desta Lei deverá preencher, no cadastro do respectivo hóspede, a informação se houve ou não viagem anterior a outros locais com casos confirmados de infecção pelo COVID-19, bem como se o hóspede teve contato com pessoa diagnosticada com o referido vírus e, sendo positiva a resposta, proceder às seguintes medidas preventivas:

I - oferecer ao hóspede máscara cirúrgica, caso apresente tosse, falta de ar, febre ou coriza;

II - orientar ao hóspede que deverá ficar isolado no quarto, até posterior orientação da Vigilância e indicação de serviço médico.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## LEI N.º 5.172, DE 23 DE ABRIL DE 2020

**SUSPENDE** os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de calamidade pública, em decorrência do surto de coronavírus - COVID-19.

**Parágrafo único.** Os prazos terão continuidade na sua contagem após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão



Freepick

# 20 ABRIL

DOE ED. Nº 34.236

## **LEI N.º 5.173**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação de fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes na Administração Direta e Indireta.

## LEI N.º 5.173, DE 28 DE ABRIL DE 2020

**AUTORIZA** o Chefe do Poder Executivo a incluir o Programa de Combate à Pandemia da COVID-19 e a ação Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes da Administração Direta e Indireta, que especifica.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente L E I :

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o programa **3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 e da ação 1554 FORTALECIMENTO DO ESTADO NAS AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS** no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, e a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 30.100.000,00 (Trinta milhões e cem mil reais)**, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigentes da Administração Direta e Indireta para atender às programações dos seguintes órgãos: Universidade do Estado do Amazonas, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Produção Rural, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil do Estado do Amazonas, Polícia Militar do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social, de acordo com o detalhamento contido no **Anexo I** desta Lei.

**Art. 2.º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulações das dotações indicadas no **Anexo II** desta Lei.

**Art. 3.º** O crédito de que trata o artigo 1º poderá ser suplementado, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320, de 1964.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

## ANEXO I (ARTIGO 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

11000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

11304 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
12 122 3308	0001	P 116	3390			1,000,000.00			avírus
TOTAL						1,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									1,000,000.00

16000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

16301 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
19 122 3308	0001	P 100	3390			500,000.00			avírus
TOTAL						500,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									500,000.00

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE SOCIAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
10 122 3308	0001	P 231	3390			20,000,000.00			avírus
10 122 3308	0001	P 100	3390			5,000,000.00			
TOTAL						25,000,000.00	-		
TOTAL POR SECRETARIA									25,000,000.00

## 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

## 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
20 122 3308	0001	P 170	3390			500,000.00			avírus
TOTAL						500,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									500,000.00

## 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

## 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
14 122 3308	0001	P 170	3390			200,000.00			avírus
TOTAL						200,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									200,000.00

## 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

## 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19									
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coron									
06 122 3308	0001	P 170	3390			300,000.00			avírus
TOTAL						300,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA									300,000.00

## ANEXO II (ARTIGO 2º) - ANULAÇÃO

11000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

11304 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3307 BIOPOLIS AMAZONAS									
1545 Implantação do Parque de Ciência e Tecnologia da UEA - UEATec									
12 384 3307	0011	P 116	4490			1,000,000.00			
TOTAL						1,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA								1,000,000.00	

11000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

11705 FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3235 AMAZONAS SOCIAL									
2009 Apoio Financeiro a Iniciativas de Geração de Emprego, Renda e Exercício da Cidadania									
14 422 3235	0001	A 118	4450			2,000,000.00			
TOTAL						2,000,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA								2,000,000.00	

16000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

16301 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3306 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS									
2098 Fomento à Formação Sustentável de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação									
19 571 3306	0011	A 100	3390			500,000.00			
TOTAL						500,000.00			
TOTAL POR SECRETARIA								500,000.00	

## 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

## 17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

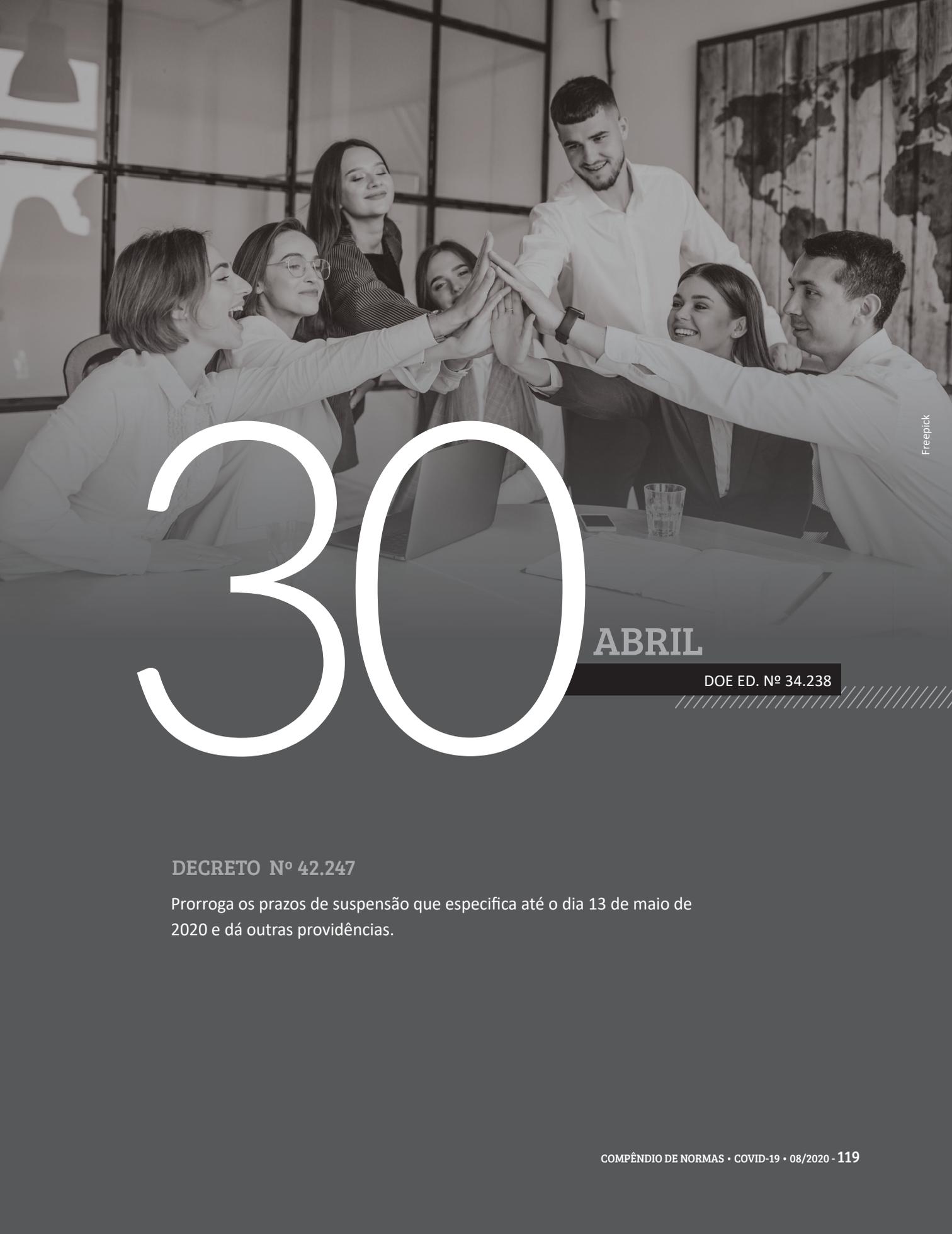
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
SEGURIDADE SOCIAL											
3305 SAÚDE EM REDE											
2215 Implementação de Convênios e Parcerias com o Estado											
10 130 3305	0011	A 231	3350				10,000,000.00				
3305 SAÚDE EM REDE											
2089 Fornecimento de Medicamentos e Produtos para Saúde à Rede Assistencial do Estado											
10 303 3305	0001	A 231	3390				10,000,000.00				
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO											
2001 Administração da Unidade											
10 122 0001	0001	A 100	3390				5,000,000.00				
TOTAL							25,000,000.00				
TOTAL POR SECRETARIA										25,000,000.00	

## 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

## 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRA S	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
FISCAL											
3277 PRODUZIR AMAZONAS											
2104 Fomento e Apoio à Produção Agropecuária, Florestal, Pesqueira e Fauna											
20 608 3277	0001	A 170	3390				1,600,000.00				
TOTAL							1,600,000.00				
TOTAL POR SECRETARIA										1,600,000.00	
TOTAL DAS ANULAÇÕES										30,100,000.00	

Protocolo 8701



Freepick

# 30

ABRIL

DOE ED. Nº 34.238

## DECRETO Nº 42.247

Prorroga os prazos de suspensão que especifica até o dia 13 de maio de 2020 e dá outras providências.

## DECRETO N.º 42.247, DE 30 DE ABRIL DE 2020

**PRORROGA OS PRAZOS DE SUSPENSÃO QUE ESPECIFICA**, até o dia 13 de maio de 2020, e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "*DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "*DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas*";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

**Art. 2.º** Excetua-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

**I** - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

**II** - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) clínicas de vacinação;
- d) serviço de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

**III** - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 6.º deste Decreto;

**IV** - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo *delivery*, observados os casos emergenciais;

**V** - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

**VI** - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos, e

**VII** - oficinas mecânicas;

**VIII** - lavanderias;

**IX** - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto."

**X** - escritórios de advocacia;

**XI** - lojas de tecidos e armarinhos .

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do *caput* deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

**Art. 3.º** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

**Art. 4.º** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

**Art. 5.º** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

**Art. 6.º** Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

**Art. 7.º** Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

**Parágrafo único.** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 8.º** Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

**I** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

**III** - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**IV** - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**V** - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

**VI** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VII** - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VIII** - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

**IX** - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

**Art. 9.º** Fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

**Art. 10.º** Ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

**I** - visitação a pacientes internados com COVID-19, prevista no Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

**III** - funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

**IV** - funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que ocorrerá por meio de *home office*, ressalvados os serviços essenciais, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020;

**V** - recadastramento dos servidores ativos e inativos, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

**Art. 11.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS**

Secretário de Estado de Saúde , em exercício

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**

Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**

Secretária de Estado da Assistência Social

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas



Freepick

8

MAIO

DOE ED. Nº 34.243

**LEI Nº 5.174**

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual.

**LEI N.º 5.174, DE 08 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual, em razão da situação de calamidade pública, decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial, decorrentes do período de calamidade pública, causado pela pandemia do COVID-19.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei também se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública Estadual cujo objeto seja prevenir e combater o avanço da pandemia de COVID-19 ou de amenizar suas consequências no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** A publicação deverá conter os seguintes dados:

- I - nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;
- II - motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III - valor do contrato;
- IV - tempo de vigência do contrato.

**Art. 3.º** A divulgação mencionada no art. 1.º desta Lei deverá ser feita mensalmente.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 13

MAIO

DOE ED. Nº 34.246

## DECRETO Nº 42.278

Prorroga os prazos de suspensão que especifica até o dia 13 de maio de 2020 e dá outras providências.

**DECRETO N.º 42.278, DE 13 DE MAIO DE 2020**

**PRORROGA** os prazos de suspensão que especifica, até o dia 31 de maio de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e *INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.*";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "*DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas*";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a conseqüente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

**Art. 2.º** Excetua-se da suspensão, prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

**I** - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade *delivery*;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

**II** - da saúde:

- a) Serviços que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiovasculares, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) Prestação de serviços de assistências à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) Serviços de vacinação;
- d) Serviço de urgência de assistência à saúde dos animais;
- e) Serviços odontológicos de urgência

**III** - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 7.º deste Decreto;

**IV** - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, exclusivamente por *delivery* ou *drive-thru*, observados os casos emergenciais;

**V** - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

**VI** - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

**VII** - oficinas mecânicas;

**VIII** - lavanderias;

**IX** - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto;

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armarinhos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do *caput* deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade *delivery*, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

**Art. 3.º.** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

**Art. 4.º** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao Coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

**Art. 5.º** Os shopping centers da cidade de Manaus poderão estabelecer pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime *drive-thru*, desde que atendidas as seguintes obrigações:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II - os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.

**Art. 6.º** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

**Art. 7.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

**Art. 8.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

**Parágrafo único.** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 9.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

**I** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

**III** - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea

"d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**IV** - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 10 (dez) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**V** - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

**VI** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VII** - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VIII** - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

**IX** - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

**Art. 10.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

**Art. 11.º** Ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

**I** - visitação a pacientes internados com COVID-19, prevista no Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

**III** - funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

**IV** - funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que ocorrerá por meio de *home office*, ressalvados os serviços essenciais, previsto no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020;

**V** - recadastramento dos servidores ativos e inativos, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

**Art. 12.º** Fica determinado, no âmbito do Estado do Amazonas, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

**Parágrafo único.** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, se aplica o uso de máscaras aos colaboradores e clientes, para acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas modalidades presencial e *delivery* ou *drive-thru*, autorizados a manter atendimento ao público, inclusive as instituições bancárias.

**Art. 13.º** Fica determinado às Indústrias do Polo Industrial de Manaus que adotem as recomendações da autoridade sanitária quanto às medidas de contenção da disseminação do vírus.

**Art. 14.º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

**Art. 15.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Económico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



Freepick

# 14 MAIO

DOE ED. Nº 34.247

## **DECRETO Nº 42.286**

Recomendar que as lojas de peças automotivas, de materiais elétricos e de construção de efetuar vendas “somente” por delivery ou drive-thru, por “preferencialmente”.

## DECRETO N.º 42.286, DE 14 DE MAIO DE 2020

**MODIFICA** o inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2.º**

**IV** - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por deliver)/ ou drive-thru , observados os casos emergenciais;

.11

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BC**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas



Freepick

# 15 MAIO

DOE ED. Nº 34.248

## **DECRETO Nº 42.287**

Substituir “XI - lojas de tecidos e armarinhos” por “XI - lojas de tecidos”.

## **SUSAM: PORTARIA 0334/2020**

Determina que toda documentação encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, seja atuada exclusivamente no setor de Protocolo do Órgão ou via Protocolo Virtual, que está disponível no endereço eletrônico.

**DECRETO N.º 42.287, DE 15 DE MAIO DE 2020**

**MODIFICA** o inciso XI do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O inciso XI do artigo 2.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

**XI** - lojas de tecidos;

ff

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BC**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM****PORTARIA N.º 0334/2020 - GSUSAM**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 58, § 2.º, V da Constituição Estadual do Amazonas, e;

**CONSIDERANDO a PORTARIA N.º 0254/2020 - GS/SUSAM**, que determina a implantação do Sistema de Informação da Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED na Sede da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e;

**CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO N.º 0017/2020-GSEFAZ**, que institui o Protocolo Virtual da Secretaria de Estado de Fazenda do Amazonas e dá outras providências

**CONSIDERANDO** edição do DECRETO ESTADUAL N.º 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar que toda documentação encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, excetuando aquela de que trata o Art. 2º desta Portaria, seja a autuada, exclusivamente, no setor de Protocolo deste Órgão ou via Protocolo Virtual, disponível no endereço eletrônico <https://onlinene.sefaz.am.gov.br/protocoloAM/>.

**Parágrafo Único.** O rol de assuntos disponíveis no Protocolo Virtual, deverá ser ampliado e divulgado no site desta Secretaria, visando o atendimento remoto aos órgãos, entidades e ao público em geral.

**Art. 2º** Reiterar as disposições contidas no Art. 3º da PORTARIA N.º 254/2020 - GS/SUSAM, concernentes à obrigatoriedade dos processos de prestação de contas e requerimentos de pagamento ou indenização, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, serem instaurados exclusivamente por meio do Protocolo Virtual.

**§1º** Este artigo refere-se não apenas aos processos de prestação de contas, pagamento e indenização encaminhados à Unidade Gestora SUSAM, mas, inclusive, àqueles submetidos às Unidades de Saúde Gestoras da Capital, os quais deverão ser, igualmente, instaurados via Protocolo Virtual, a partir de 01 de junho de 2020.

**§2º** Caberá à Unidade Gestora destinatária do processo a análise da documentação recebida e a tramitação do mesmo, conforme fluxo estabelecido por esta Secretaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE. ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.  
Manaus, 14 de maio de 2020.

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**  
Secretária de Estado de Saúde



# 18 MAIO

DOE ED. Nº 34.249

## **DECRETO Nº 42.278**

Republicação do decreto com texto consolidado, após alterações feitas pelos decretos de nº 42.286 e nº 42.287. Vide publicação original acima, no DOE 34.246, de 13 de maio de 2020.

## **PGE: PORTARIA 051/2020**

Prorroga medidas de cobrança administrativa da PGE-AM e determina sobrestamento de efeitos de protestos de certidões de dívida ativa, durante o estado de calamidade pública.

## **PROCON: PORTARIA 012/2020**

Estabelece no prazo de 15 dias para cadastramento de e-mail institucional válido para recebimento de notificação das empresas que são parte em processos administrativos nesta Autarquia.

**DECRETO N.º 42.278, DE 13 DE MAIO DE 2020**

**PRORROGA** os prazos de suspensão que especifica, até o dia 31 de maio de 2020, e dá outras providências. (TEXTO CONSOLIDADO, em função de alterações promovidas pelos Decretos n.ºs 42.286, de 14 de maio de 2020, e 42.287, de 15 de maio de 2020).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a conseqüente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

**Art. 2.º** Excetuam-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

**I** - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade delivery;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

**II** - da saúde:

- a) serviços que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiovasculares, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) prestação de serviços de assistências à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) serviços de vacinação;
- d) serviço de urgência de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

**III** - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 7.º deste Decreto;

**IV** - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery ou drive-thru, observados os casos emergenciais; (1)

**V** - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

**VI** - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

**VII** - oficinas mecânicas;

**VIII** - lavanderias;

**IX** - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto;

**X** - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos. (2)

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso 1 do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade delivery, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

- Art. 3.º** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.
- Art. 4.º** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º deste Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.
- Art. 5.º** Os shopping centers da cidade de Manaus poderão estabelecer pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes obrigações:
- I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;
  - II - os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;
  - III - os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou armazenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.
- Art. 6.º** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades delivery e drive-thru.
- Art. 7.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.
- Art. 8.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.
- Parágrafo único.** Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que prorroguem a suspensão de suas atividades, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 9.º** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das seguintes atividades, elencadas no artigo 1.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, no âmbito do Estado do Amazonas:

**I** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020; e

**III** - a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea

"d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**IV** - os eventos e atividades, com a presença de público acima de 10 (dez) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**V** - os atendimentos presenciais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, bem como toda e qualquer reunião presencial, prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.085, de 18 de março de 2020;

**VI** - as atividades de todas as academias e centros de ginástica, bem como outros estabelecimentos similares, prevista no inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VII** - o serviço de transporte fluvial de passageiros, na forma prevista no inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020;

**VIII** - os serviços de transporte rodoviário, conforme previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 42.098, de 20 de março de 2020;

**IX** - o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, na forma prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020.

**Art. 10.** Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

**Art. 11.** Ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

**I** - visitação a pacientes internados com COVID-19, prevista no Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**II** - funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

**III** - funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, prevista no Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020;

**IV** - funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que ocorrerá por meio de home office, ressalvados os serviços essenciais, previsto no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020;

V - recadastramento dos servidores ativos e inativos, prevista no Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020.

**Art. 12.** Fica determinado, no âmbito do Estado do Amazonas, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

**Parágrafo único.** Em razão do disposto no caput deste artigo, se aplica o uso de máscaras aos colaboradores e clientes, para acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas modalidades presencial e delivery ou drive-thru, autorizados a manter atendimento ao público, inclusive as instituições bancárias.

**Art. 13.** Fica determinado às Indústrias do Polo Industrial de Manaus que adotem as recomendações da autoridade sanitária quanto às medidas de contenção da disseminação do vírus.

**Art. 14.** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2020.

**WIISON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLI NA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração E Gestão

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOIO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CAROLINE DA SIIVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

(1) Inciso IV modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 42.286, de 14 de maio de 2020;

(2) Inciso XI modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 42.287, de 15 de maio de 2020.

**PORTARIA Nº 051/2020 - GPGE**

**O Procurador Geral do Estado do Amazonas**, nos usos de suas atribuições estabelecidas na 10 da Lei Estadual n. 1639/1983, e

**CONSIDERANDO** a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid 19, estabelecido inicialmente no Decreto Estadual n. 42.100/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 3º, 4º e 7º do Decreto Estadual n. 42.134/2020 que estabelecem os atos de cobrança da Dívida Ativa suspensos bem como possibilitam à Procuradoria Geral do Estado prorrogar, no âmbito de suas competências, tal suspensão se o estado de calamidade se estender para além do prazo fixado no referido Decreto Estadual n. 42.134/2020,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fica prorrogado, pelo prazo que durar a declaração de estado de calamidade, a suspensão das seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

I - os atos de inscrição de débitos e m dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;

II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;

III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Faze ndária.

**Art. 2º** Ficam sobrestados, pelo prazo que durar a declaração de estado de calamidade, os efeitos de protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na dáa de sua publicação.

Publique-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.** Manaus, 18 de Março de 2020.

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM**  
**PORTARIA Nº012/2020/PROCON/AM**

**Dispõe** sobre o cadastramento de empresas para recebimento de notificação por meio eletrônico em processos administrativos em curso no PROCON/ AM.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** - PROCON AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO que a garantia do dever de comunicação integra os direitos consagrados no artigo 5º, LV, da CF;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, X, e art. 3º, II, ambos da Lei 9.784/99, que regula o procedimento dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o art. 246, V, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que prevê que a citação pode ser feita por meio eletrônico; CONSIDERANDO ainda o art. 33, § 4º, do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** por fim os termos do Decreto Governamental nº 42.085, de 18 de março de 2020, do Decreto Governamental nº 42.101, de 23 de março de 2020, do Decreto Governamental nº 42.278, de 13 de maio de 2020, e da Portaria nº 005/2020/PROCON/AM, publicada em 24 de março de 2020 no Diário Oficial do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer, nos termos desta Portaria, regras excepcionais para atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos em curso no PROCON-AM.

**Art. 2º** - Como medida inicial determina-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cadastramento de e-mail institucional válido para recebimento de notificação das empresas que são parte em processos administrativos nesta Autarquia. Parágrafo único: Os dados solicitados deverão ser encaminhados para o e-mail: [dptec@procon.am.gov.br](mailto:dptec@procon.am.gov.br).

**Art. 3º** - As medidas e prazos disciplinados nesta Portaria poderão ser modificados, a qualquer tempo, pela Diretoria do PROCON/AM, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 4º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AM**, em Manaus, 15 de maio de 2020.

**JALIL FRAXE CAMPOS**

Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas - PROCON



# 20

MAIO

DOE ED. Nº 34.251

### DECRETO Nº 42.298

Acrescentar as despesas realizadas pelos órgãos Casa Militar e Secretaria de Comunicação Social. São excetuadas também as despesas que têm como fonte de recursos: CIDE, Fundeb, Convênios, Operações de Crédito, FNDE, FNAS, SUS, Salário-Educação, RPPS, Transferência Especial da 23 União, Consórcio Público, Doações, Transferências de Entidades, Cessão Onerosa e Transferências Fundo a Fundo.

### DECRETO Nº 42.303

Prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, táxis e transporte por aplicativo.

## DECRETO N.º 42.298, DE 20 DE MAIO DE 2020

**ALTERA**, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que "DISPÕE sobre o Plano de Con-tingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Adminis-tração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do COVID-19 nas finanças do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Comunicação Social é o órgão responsável pelas divulgações das ações do Governo do Estado junto à sociedade, notadamente quanto às atividades, ações e procedi-men-tos de combate ao coronavírus;

**CONSIDERANDO** a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, em caráter extraordinário, em 1.º de abril de 2020, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vistas a garantir recursos para a prestação de serviço de publicidade institucional e de utilidade pública, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, exclusivamente em campanhas de utilidade pública, destinadas, direta ou indiretamente, ao combate ao coronavírus, nas áreas de saúde, assistência social e mitigação do impacto econômico da população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de excepcionalizar a Secretaria de Estado de Comunicação Social, pelos motivos expostos, das normas constantes do Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, nos limites e condições constantes do referido Termo de Ajustamento de Gestão,

### DECRETA:

**Art. 1.º** O artigo 3.º do Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Excetuam-se das normas constantes deste Decreto as despesas realizadas pelos seguintes:

**I - Órgãos:**

- a) Casa Militar;
- b) Secretaria de Estado de Comunicação Social;

**II - Fontes de Recursos:**

- a) Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico CIDE;
- b) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;
- c) Convênios,
- d) Operações de Crédito;
- e) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- g) Sistema Único de Saúde - SUS;
- h) Salário-Educação;
- i) Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- j) Transferência Especial da União;
- k) Consórcio Público;

- l) Doações;
- m) Transferências de Entidades;
- n) Cessão Onerosa; e
- o) Transferências Fundo a Fundo."

**Art. 2.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, operando seus efeitos a contar de 31 de março de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO Be**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**

Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**EMILIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

## DECRETO N.º 42.303, DE 20 DE MAIO DE 2020

**REVOGA** o artigo 7.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 00319/2020 - PA - Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, que recomenda o cumprimento imediato da determinação judicial, objeto do Processo Judicial n.º 1006755-60.2020.4.01.3200, em trâmite na da 9.a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, Justiça Federal,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica revogado o artigo 7.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus



# 21

MAIO

DOE ED. Nº 34.251

## DECRETO Nº 42.298

Acrescentar as despesas realizadas pelos órgãos Casa Militar e Secretaria de Comunicação Social. São excetuadas também as despesas que têm como fonte de recursos: CIDE, Fundeb, Convênios, Operações de Crédito, FNDE, FNAS, SUS, Salário-Educação, RPPS, Transferência Especial da 23 União, Consórcio Público, Doações, Transferências de Entidades, Cessão Onerosa e Transferências Fundo a Fundo.

## DECRETO N.º 42.206, DE 21 DE MAIO DE 2020

**CONCEDE** incentivos fiscais à sociedade empresária HRM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** a aprovação do Parecer de Análise nº 22/2020-GPIN/ DCI/SED pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas -CODAM, na 284ª reunião realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, referendada pela Resolução nº 003/2019-CODAM, que aprovou a Proposição nº 019/ 2020-SEDECTI;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, e o que mais consta do Processo nº 01.01.011101.00004859.2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam concedidos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS à sociedade empresária HRM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI., estabelecida na Avenida Autaz Mirim nº 2.005, Gal -pão I, Distrito Industrial, Manaus-AM, inscrita no CNPJ sob o nº 12.369.003/ 0001-86 e no CCA sob o nº 06.300.981-1, para fabricação do produto Embalagem plástica flexível (saco para fins industriais), NCM/SH3923.21.10, 3923.21.90, 3923.29.10 e 3923.29.90, enquadrado corrobem interredia - rioconforre o inciso I do art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** O produto elencado no caput deste artigo faz jus aos seguintes incentivos fiscais:

I - diferimento do ICMS:

a) na importação do exterior de matéria-prima e material secundário destinado à industrialização do produto, contorne previsto na alínea "a" do inciso I do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003;

b) na saída do bem intermediário quando destinado à integração do processo produtivo de outra indústria igualmente incentivada, conforme o previsto no inciso II do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003;

II - crédito estímulo do ICMS de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) na saída do produto para indústria não incentivada, conforme previsto no inciso I do art. 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

**Art. 2º** - Os incentivos fiscais de que trata este Decreto ficam concedidos até 5 de outubro de 2023, ressalvada a aplicação da regressividade prevista no art. 64 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

**Art. 3º** - Para fins de fruição dos incentivos fiscais, a sociedade empresária deverá solicitar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, a expedição de Laudo Técnico de Inspeção, na forma do art. 7º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

**Art. 4º** - A sociedade empresária incentivada nos termos deste Decreto deverá cumprir o projeto técnico e de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

**Art. 5º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 25

MAIO

DOE ED. Nº 34.254

## LEI Nº 5.195

Estabelece os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública.

## LEI Nº 5.196

Autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas para atendimento dos profissionais da rede pública de saúde que tenham contato direto com pacientes infectados pelo Covid-19.

## LEI Nº 5.197

Dispõe sobre o uso da telemedicina em qualquer atividade de saúde pública ou privada no âmbito do Estado do Amazonas durante a crise causada pelo coronavírus.

## LEI N.º 5.195, DE 25 DE MAIO DE 2020

**ESTABELECE** os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente  
**LEI:**

Art. 1.º Esta Lei estabelece os serviços e estabelecimentos de saúde, como clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários e afins, como atividades essenciais e indispensáveis em períodos de calamidade pública, sendo assegurado o pleno funcionamento e vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão fundamentada da autoridade competente poderá haver a limitação do número de atendimentos ou número de pessoas presentes nos locais descritos no caput, devendo ser mantido o atendimento presencial.

Art. 2.º Se a decretação de calamidade pública estiver relacionada à ocorrência de epidemias, pandemias ou surtos de doenças infecciosas, o pleno funcionamento estará condicionado ao cumprimento total das recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 25 maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LEI N.º 5.196, DE 25 DE MAIO DE 2020**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas para atendimento dos profissionais da rede pública de saúde.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente  
**LEI:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com a rede hoteleira do Estado do Amazonas, com a finalidade específica de oferecer estadias aos profissionais da rede pública de saúde que tenham contato direto com pacientes infectados pelo Covid-19.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes da transposição dos recursos de fundos criados por leis estaduais para o financiamento de despesas urgentes com vistas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, nos termos da lei.

**Art. 3.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

## LEI N.º 5.197, DE 25 DE MAIO DE 2020

**DISPÕE** sobre o uso da telemedicina em qualquer atividade de saúde pública ou privada no âmbito do Estado do Amazonas durante a crise causada pelo Coronavírus.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente  
**LEI:**

**Art. 1.º** Esta Lei autoriza o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde pública ou privada, no âmbito do Estado do Amazonas, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus.

**Parágrafo único.** Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

**Art. 2.º** Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, utilizar-se de equipamentos digitais, softwares, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

**Art. 3.º** O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas, regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando-se após o fim da crise.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde



# 28

## MAIO

DOE ED. Nº 34.257

### **DECRETO Nº 42.330**

Determina quais serviços permanecem suspensos e quais serão liberados para funcionamento, apresentando um cronograma de retomada das atividades econômicas no Estado do Amazonas.

## DECRETO N.º 42.330, DE 28 DE MAIO DE 2020

**DISPÕE** sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de, uma vez atingido esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o dis-tanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ficam mantidas, até ulterior deliberação, em todo o território do Estado do Amazonas, a suspensão das seguintes atividades:

**I** - aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade;

**II** - a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

**III** - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores;

**IV** - o serviço de transporte fluvial de passageiros;

**V** - a visitação a pacientes internados com COVID-19;

**VI** - o funcionamento de todas as boates, casas de shows, bares, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;

**VII** - o cadastramento dos servidores ativos e inativos.

**Parágrafo único.** A retomada de funcionamento das escolas e demais unidades dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Educação será objeto de regulamentação específica, a ser publicada em data posterior, elaborada com fundamento nas diretrizes do Ministério da Educação e do Conselho Estadual de Educação, além dos parâmetros de controle epidêmicos.

**Art. 2.º** Sem prejuízo da manutenção do Estado de Calamidade Pública, declarado em todo o território do Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, e da manutenção de suspensão das atividades previstas no artigo anterior, ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, a partir das 00h00 do dia 1.º de junho de 2020, novas medidas sanitárias, aplicáveis à cidade de Manaus, necessárias à continuidade do enfrentamento da epidemia no novo coronavírus.

**Parágrafo único.** As medidas estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º deste Decreto não se aplicam aos municípios do interior do Estado do Amazonas, competindo aos prefeitos municipais a adoção de medidas sanitárias locais.

**Art. 3.º** As medidas estabelecidas por este Decreto, fundamentadas em indicadores técnicos, tem a finalidade de, a partir da definição de critérios sanitários e outras condições, estabelecer cronograma para a reabertura

gradual das atividades econômicas, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimento aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada controlada da atividade econômica.

**Art. 4.º** O cronograma de retomada de atividades, estabelecido por este Decreto, baseia-se na estratégia de segmentação por setores da economia estadual, considerados a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus.

**Art. 5.º** Ao Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e suas alterações, compete o acompanhamento dos reflexos das medidas estabelecidas por este Decreto, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, e a consequente proposição de ações, quando necessárias, de revisão das medidas.

**Art. 6.º** Fica mantida a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

**I** - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;

b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos, até o dia 15 de junho de 2020;

c) Restaurantes, na modalidade delivery, até o dia 15 de junho de 2020;

d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e

f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

**II** - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas;

**III** - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, ou drive-thru, observados os casos emergenciais;

**IV** - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

**V** - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitistas, eletricitistas mecânicos;

**VI** - oficinas mecânicas;

**VII** - lavanderias;

**VIII** - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;

**IX** - escritórios de advocacia;

**X** - lojas de tecidos;

**XI** - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

**Art. 7.º** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica autorizado o funcionamento, na cidade de Manaus, das seguintes atividades:

I - a partir das 00h00 do dia 1.º de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

- a) órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na forma do artigo 10 deste Decreto;
- b) todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, limitados a 30% (trinta por cento) de ocupação, e ao período máximo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, quando da realização diária dos cultos, respeitado um intervalo mínimo de 5 (cinco) horas entre um evento e outro, de modo a permitir a limpeza adequada no ambiente, evitando-se a aglomeração na entrada e saída de pessoas, e o período máximo de 4 (quatro horas), quando da realização semanal dos cultos;
- c) lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo);
- d) lojas de artigos para casa;
- e) lojas de vestuário, acessórios e calçados ;
- f) lojas de móveis e colchões;
- g) atendimento presencial, médico e odontológico, com agendamento prévio;
- h) joalherias e relojoarias;
- i) comércio de artigos médicos e ortopédicos;
- j) serviços de publicidade e afins;
- k) petshops;
- l) lojas de variedades;
- m) agências de turismo;
- n) concessionárias e revendas de veículos em geral;
- o) óticas;
- p) floriculturas;
- q) bancas de revista em logradouros públicos;

II - a partir das 00h00 do dia 15 de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

- a) lojas de informática, comunicação, telefonia e materiais e equipamentos fotográficos;
- b) lojas de brinquedos;
- c) livrarias e papelarias;
- d) lojas de departamentos e magazines;
- e) restaurantes, cafés, padarias e fast-food, para consumo no local;
- f) comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- g) lojas de eletrodomésticos, áudio e vídeo;
- h) comércio de animais vivos;
- i) comércio de bijuterias e semi-joias;
- j) comércio especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- k) comércio de equipamentos de escritório;
- l) escritórios contábeis;
- m) escritórios de imobiliárias, excetuados os stands de venda;
- n) assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;
- o) bancas de jornais e revistas em espaços internos;

III - a partir das 00h00 do dia 29 de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

- a) lojas de artesanatos e souvenirs;
- b) cabelereiros, barbearias e outras atividades de tratamento de estética e beleza;

- c) comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;
  - d) academias e similares;
  - e) comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
  - f) comércio de objetos de arte;
  - g) comércio de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
  - h) comércio varejista de armas e munições;
- 1) stands de vendas de imobiliárias;
- j) reabertura dos parques e espaços públicos e atrações turísticas;
  - k) Feiras do Produtor, organizadas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS;
- IV - a partir das 00h00 do dia 06 de julho de 2020:
- a) retorno dos integrantes do grupo de risco às atividades, exceto se houver recomendação médica em sentido contrário;
  - b) creches, escolas e universidades da rede privada de ensino;
  - c) cinemas, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
  - d) demais atividades não contempladas anteriormente, exceto, bares, boates e casas de shows e eventos.

Art. 8.º O funcionamento dos shopping centers da cidade de Manaus deverá seguir o cronograma de abertura gradual estabelecido no artigo anterior, respeitando-se as datas fixadas nos incisos I a IV, conforme o tipo de estabelecimento, bem como o limite de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme estabelecido na licença de funcionamento.

Parágrafo único. Fica mantida a autorização para que os shopping centers da cidade de Manaus disponibilizem, para os estabelecimentos cuja autorização de funcionamento ainda não esteja em vigor, pontos de coleta de compras eletrônicas em seus estacionamentos, em formato de guichês, nunca superiores a dois metros quadrados de área, para que funcionem em regime drive-thru, desde que atendidas as seguintes obrigações:

I - os pontos de coleta deverão funcionar com somente um vendedor por vez, devidamente equipado com luvas e máscaras, e cada shopping poderá ter até 20 guichês, os quais podem ser compartilhados entre os vendedores em horário previamente estabelecido pela administração do Shopping;

II - os shopping centers deverão garantir sistema de funcionamento para que a efetiva compra e pagamento pelo produto, entrada e saída do consumidor, não ultrapasse 15 minutos e o consumidor não desembarque do veículo;

111- os pontos de coleta não poderão ter exposição, estocagem ou arma-zenamento de produtos, nem ofertas de outros itens, além dos previamente ajustados pelos consumidores e deverão contar com dispensação de álcool e ser higienizados após cada uso.

Art. 9.º Fica expressamente vedada a realização e divulgação, por qualquer meio, de liquidações e ações similares, na modalidade presencial, nos estabelecimentos comerciais cujo funcionamento esteja autorizado, sob pena de revogação imediata da autorização de funcionamento, sem prejuízo da responsabilização cível e penal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a compras realizadas exclusivamente no ambiente eletrônico.

Art. 10. A partir das 00h00 do dia 1.º de junho de 2020, na cidade de Manaus, fica autorizada a retomada

progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, à exceção daqueles integrantes do Sistema Estadual de Educação, cujo funcionamento será objeto de regulamentação específica, observadas as seguintes diretrizes:

- I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;
- II - o dirigente do órgão ou entidade deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao Coronavírus (SARS - CoV-2);
- III - deverá ser assegurada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;
- IV - permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais;
- V - o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 7 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet, excetuados os serviços públicos essenciais;
- VI - as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades, que exijam o encontro de servidores, deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Art. 11.** Todos os servidores dos órgãos e entidades vinculadas do Poder Executivo, que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o prazo estipulado no artigo 7.º, IV, a, deste Decreto.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2.º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.

**Art. 12.** Fica revogada a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, prevista no Decreto n.º 42.105, de 24 de março de 2020.

**Art. 13.** Ficam estabelecidas as seguintes medidas, a serem observadas pelos estabelecimentos públicos e privados, com funcionamento autorizado por este Decreto, a fim de dar continuidade ao enfrentamento da epidemia no novo coronavírus:

I - medidas de distanciamento social:

- a) manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
- b) privilegiar o Home Office, sempre que possível;
- c) manter os integrantes do grupo de risco em casa, até o prazo estipulado no artigo 7.º, IV, a, deste Decreto;
- d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- e) reorganizar os espaços de trabalho;

O manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - medidas de higiene pessoal:

- a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b) promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

- c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- d) fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;
- e) implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

**III - medidas de sanitização de ambiente:**

- a) manter o ambiente ventilado;
- b) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
- e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

**IV - medidas de comunicação:**

- a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

**V - medidas de monitoramento:**

- a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;
- c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

**Art. 14.** As empresas poderão manter uma equipe mínima, para manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que garanta, quando possível, o funcionamento de atividades por home office, de comércio eletrônico e de Ensino à Distância - EAD, observados todos os protocolos de segurança.

**Art. 15.** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, nos termos do artigo 5.º deste Decreto, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

**Art. 16.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO 1345**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**  
Controlador-Geral do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**  
Secretária de Estado de Comunicação Social

**ADRIANO MENDONÇA PONTE**  
Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas - SERFI

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**  
Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**  
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**  
Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

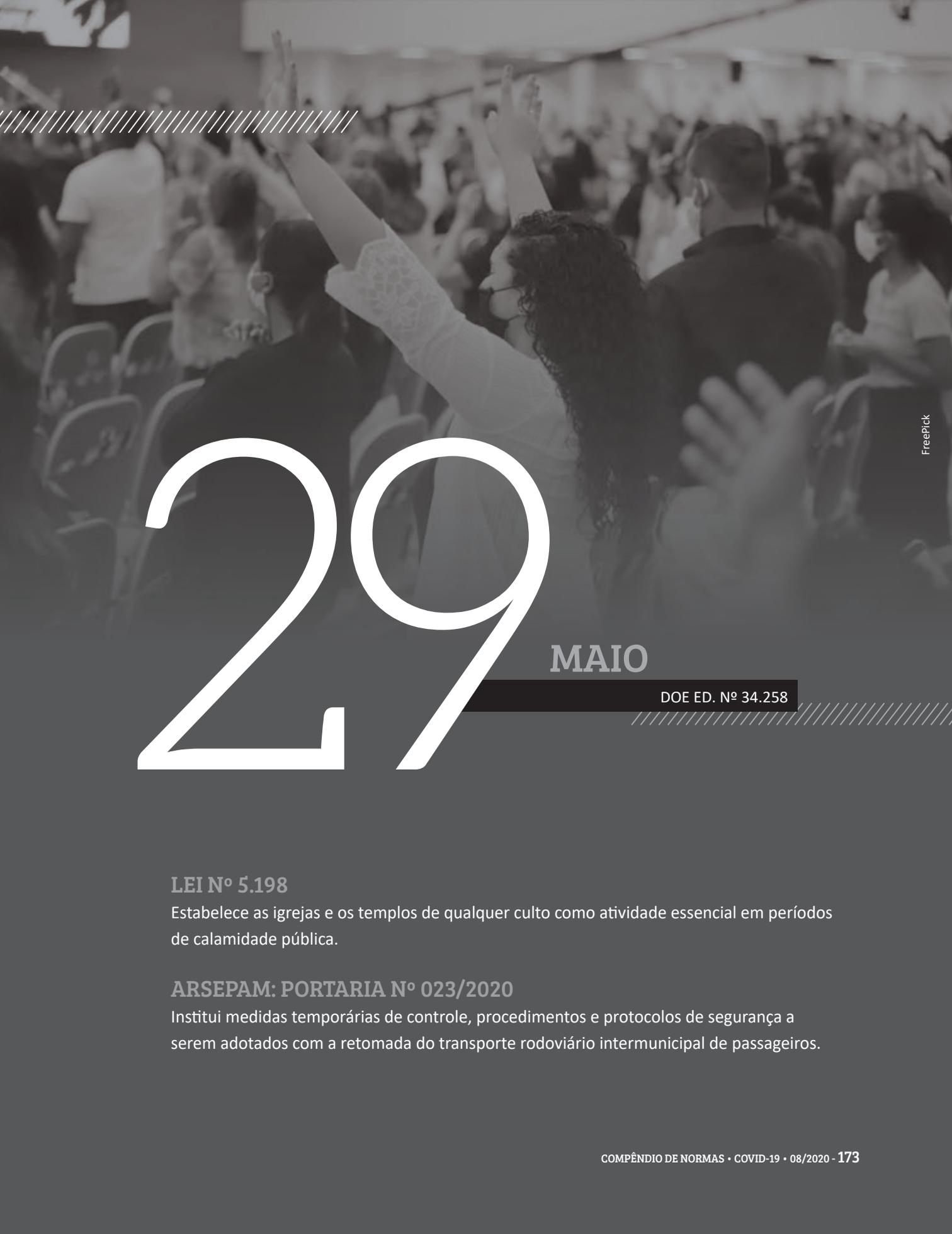
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil Estado do Amazonas



20

MAIO

DOE ED. Nº 34.258

### LEI Nº 5.198

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

### ARSEPAM: PORTARIA Nº 023/2020

Institui medidas temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

## LEI N.º 5.198, DE 29 DE MAIO DE 2020

**ESTABELECE** as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em todo o Estado do Amazonas.

§ 1.º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo deverá vedar a participação:

I - de idosos com 60 anos de idade ou mais;

II - de pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;

III - de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;

IV - de pessoas que tenham reprovação da família para participar pre-sencialmente;

V - de crianças.

§ 2.º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% da igreja ou templo e com o uso de máscaras de proteção por todos que estejam no local.

§ 3.º Entre uma pessoa e outra haverá o espaçamento de 3 (três) poltronas para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás.

§ 4.º Os organizadores devem tomar providências para que os fiéis, ao final das celebrações, mantenham o distanciamento de um metro e meio, não fiquem aglomerados e tenham acesso a álcool em gel 70% e guardanapos de papel.

§ 5.º O trabalho social de amparo aos mais necessitados será mantido por meio da distribuição de alimentos e produtos de higiene.

**Art. 2.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3.º** O descumprimento do disposto nesta Lei, notificado pelos órgãos de fiscalização, acarretará o não funcionamento da igreja ou templo pelo período em que durar o plano de contingência.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de maio de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**PORTARIA N.º 023/2020-GDP/ARSEPAM**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, em seu capítulo II, que trata das Competências da ARSEPAM;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4º, trata das Competências da ARSEPAM;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.303, de 20 de maio de 2020, que revoga o artigo 7º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do COVID-19, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**INSTITUIR** medidas temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados com a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, enquanto perdurar o período de Calamidade Pública, a que aduz o Decreto n.º 42.100/2020.

**Art. 1º** Enquadram-se nesta resolução todos os tipos de veículos, conforme o certificado de registro de licenciamento veicular (CRLV), os ônibus, micro-ônibus (incluindo os modelos vans e similares) e automóveis.

**Art. 2º** Enquadram-se ainda nesta resolução, todos os transportes remunerados de passageiros, tais quais, serviço regular, fretamento, com-partilhado e tipo lotação, operados por ônibus, micro-ônibus (incluindo os modelos vans e similares) e automóveis (táxis e transporte por aplicativo e lotação).

§1º Enquadram-se na categoria de aluguel, aqueles operados pelo serviço regular, fretamento e tipo lotação.

§2º Enquadram-se na categoria particular aqueles operados pelo transporte compartilhado.

**Art. 3º** As empresas de transporte regular rodoviário e semiurbano operado-nalizadas por ônibus devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

**I.** a ARSEPAM orienta as empresas a reforçarem os procedimentos de limpeza e higienização interna dos veículos;

**II.** as empresas também deverão capacitar seus funcionários para orientar os passageiros e comunicar ao público sobre as medidas preventivas adotadas pelas empresas;

**III.** as empresas deverão aferir a temperatura dos passageiros antes da entrada dos mesmos ao veículo;

**IV.** em caso de suspeita de passageiro infectado, proceder conforme determinação da vigilância sanitária, bem como, considerar a dispensa do trabalho dos funcionários nos casos daqueles que apresentarem sintomas característicos da doença;

- V. disponibilizar aos passageiros álcool em gel;
- VI. obrigatoriedade do uso de máscaras por todos para adentrar no interior do veículo e durante todo o percurso da viagem;
- VII. as empresas deverão fornecer a todos os funcionários álcool em gel, máscaras e outros EPIs necessários;
- VIII. o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, público, semiurbano e rural, deverá limitar a capacidade de transporte do veículo em 50%, considerando apenas passageiros sentados, e que, preferencialmente a acomodação seja no raio de dois metros de distância entre os passageiros;
- IX. quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus observando as seguintes práticas sanitárias:
  - a. a realização de limpeza minuciosa do veículo a cada viagem e, higienização das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;
  - b. a higienização comprovada dos dutos e do sistema de ar-condicionado do veículo;
  - c. a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19.
- X. priorizar o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais (profissionais da saúde e segurança pública), desde que, devidamente identificáveis e com a respectiva ordem de serviço ou outros documentos que justifiquem a viagem;
- XI. permissão para reduzir em até 1/3 o número de horários oferecidos, desde que os índices de ocupação atendam a limitação da capacidade de transporte do veículo em 50%, considerando apenas passageiros sentados; XII. a suspensão dos horários não pode ocorrer quando houver passagens vendidas antecipadamente;
- XIII. idosos e pessoas em grupos de risco devem viajar apenas em caso de extrema necessidade, e quando for o caso, evitar o uso do transporte nos horários de pico;
- XIV. toda a operacionalização dos serviços, como: número de viagens, horários, destinos, quantidade de passageiros pagantes, gratuidades e beneficiários do desconto dos 50%, bem como, se for o caso, da ocorrência de acidentes, assaltos ou qualquer intempérie durante a prestação dos serviços, deverá ser encaminhada de imediato para o endereço eletrônico [cadastrorodoviarioarsepam.am.gov.br](http://cadastrorodoviarioarsepam.am.gov.br).

**Art. 4º** As empresas de transporte por fretamento operacionalizados por ônibus e micro-ônibus, incluindo os modelos de vans e similares devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

- I. a ARSEPAM orienta as empresas a reforçarem os procedimentos de limpeza e higienização interna dos veículos;
- II. as empresas também deverão capacitar seus funcionários para orientar os passageiros e comunicar o público sobre as medidas preventivas adotadas pelas empresas;
- III. as empresas deverão aferir a temperatura dos passageiros antes da entrada dos mesmos ao veículo;
- IV. em caso de suspeita de passageiro infectado, proceder conforme determinação da vigilância sanitária, bem como, considerar a dispensa do trabalho dos funcionários nos casos daqueles que apresentarem sintomas característicos da doença;
- V. disponibilizar aos passageiros álcool em gel;
- VI. obrigatoriedade do uso de máscaras por todos para adentrar no interior do veículo e durante todo o percurso da viagem;

**VII.** o transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento, deverá limitar a capacidade de transporte do veículo em 50%, considerando apenas passageiros sentados, e que, preferencialmente a acomodação seja no raio de dois metros de distância entre os passageiros;

**VIII.** as empresas deverão fornecer a todos os funcionários álcool em gel, máscaras e outros EPIs necessários;

**IX.** quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos veículos observando as seguintes práticas sanitárias:

a. a realização de limpeza minuciosa dos veículos a cada viagem e, higienização das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b. a higienização comprovada dos dutos e do sistema de ar-condicionado do veículo;

c. a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa virai respiratória causada pelo COVI D-19.

**Art. 5º** Os serviços operacionalizados por automóveis (táxi, transporte por aplicativo e de lotação) devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

**I.** a ARSEPAM orienta os motoristas quanto aos procedimentos de limpeza e higienização interna dos veículos;

**II.** limitação da ocupação veicular em: 3 passageiros e o motorista, independente da capacidade de transporte do veículo discriminada no CRLV;

**III.** quando possível, manter as janelas do veículo abertas de modo que haja plena circulação de ar durante toda a viagem;

**IV.** Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos no interior do veículo, durante todo o percurso da viagem;

**V.** Obrigatoriedade de higienização do veículo a cada viagem, sob tal responsabilidade do motorista;

**VI.** A fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa virai respiratória causada pelo COVI D-19.

**Art. 6º** A ARSEPAM, no âmbito da sua competência, e visando garantir a segurança do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Amazonas, orienta:

**I.** Estão aptos a operar o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, todos que realizaram o cadastrado obrigatório exercício 2020, bem como, em fase de tramitação, para os que contrataram e estejam com o respectivo seguro vigente;

**II.** A ARSEPAM mantém desde o início da pandemia o e-mail cadastrorodoviario(arsepam.am.gov.br para o cadastramento de forma eletrônica.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, em Manaus, 28 de maio de 2020.

**ACRAM SALAMEH ISPER JR**

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos

Delegados e Contratados - ARSEPAM

10

JUNHO

DOE ED. Nº 34.259

### **DECRETO Nº 42.354**

Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social”.

### **SEMA: PORTARIA Nº 054/2020**

Autoriza o retorno das atividades presenciais na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA a partir de 3 de junho de 2020.

### **DETRAN: PORTARIA Nº 430/2020**

Autoriza a retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas.

### **ARSEPAM: PORTARIA Nº 024/2020**

Dispõe sobre a retomada progressiva das atividades presenciais na Arsepam.

### **ARSEPAM: PORTARIA Nº 025/2020**

Institui procedimentos e protocolos de segurança a serem adotados para viagens no transporte intermunicipal fluvial de passageiros

**DECRETO N.º 42.354, DE 01 DE JUNHO DE 2020**

**ALTERA**, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.176, de 08 de abril de 2020, que "DISPÕE sobre a concessão de benefício eventual, para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, considerando a pandemia do novo coronavírus - COVID-19, de caráter provisório, às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de alterar o Decreto n.º 42.176, de 08 de abril de 2020, na parte referente aos requisitos básicos a serem cumpridos pelo beneficiário do auxílio emergencial estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O inciso IV do artigo 3.º do Decreto n.º 42.176, de 08 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º (...)

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, ou de programa de transferência de renda federal, exceto o Bolsa Família;

(--)"

**Art. 2.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de abril de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**RESENHA DA PORTARIA N° 430/2020/GAB/DP/DETRAN/AM**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e,

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19", e do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a edição dos Decretos Estaduais sob n.ºs. 42.101, 42.106, 42.165, 42.193, 42.216, 42.247, 42.278, todos de 2020 que, em linhas gerais, dispuseram sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e aqueles destinados à recreação e lazer, atividades essenciais e não essenciais, assim como do funcionamentos dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta no período da pandemia da COVID-19 e, em especial, o recente Decreto Estadual sob o n° 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus e, também, que define novas medidas sanitárias, com base em indicadores técnicos, de modo a garantir a liberação gradual das atividades econômicas, sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente e especialmente os da área da saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, em consonância com o posicionamento do Governo do Estado do Amazonas, no sentido de que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições impostas, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

**CONSIDERANDO**, por fim, as disposições contidas nas Portarias do Detran Amazonas sob n.ºs. 373, 378, 379, 392, 400, 405, 407 e 416, todas de 2020, que estabelecem regras temporárias referentes ao funcionamento da Entidade em regime de home office, bem como a suspensão dos atendimentos presenciais ao público, prevendo, entretanto, os casos excepcionais, em decorrência da situação de emergência na saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Em consonância com o artigo 10, do Decreto n°. 42.330, de 28 de maio de 2020, fica autorizada, a partir de 1.º de junho de 2020, na cidade de Manaus, a retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Todos os servidores, empregados públicos, colaboradores e estagiários deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;
- II - Cada diretoria deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao Coronavírus (SARS - CoV-2);
- III - Deverá ser assegurada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor; e,
- IV - Permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, in-ternacionais, interestaduais ou intermunicipais.

**Art. 2º** Todos os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o prazo de 06 de julho de 2020, exceto se houver recomendação médica em sentido contrário.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§2º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.

**Art. 3º** O atendimento presencial ao público externo pertinente aos serviços de trânsito executados diretamente pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, na cidade de Manaus, fica suspenso até o dia 7 de junho de 2020, permanecendo, nesse período, a prestação de serviços por telefone e internet, excetuados os serviços de primeiro emplacamento e transferência de propriedade de veículos automotores solicitados por pessoas jurídicas concessionárias e revendedoras de veículos, os quais continuam a ser prestado de modo presencial, através do Sindicato da categoria de despachantes.

§1º Quando da retomada do atendimento presencial ao público externo, o qual ocorrerá a partir do dia 08 de junho de 2020, dever-se-á adotar os seguintes critérios:

- I - até ulterior deliberação, o horário de atendimento ao público externo ocorrerá de 08hs às 15hs, permanecendo o funcionamento até as 17hs para as atividades administrativas, de ordem interna;
- II - o atendimento ocorrerá mediante agendamento eletrônico ou manual prévio, conferindo-se o intervalo mínimo de 20 min entre os agendamentos de cada serviço, de modo a conferir ao público presencial a capacidade inicial de 30% do atendimento da Instituição, observando, assim, regras indispensáveis de distanciamento social;
- III - para os serviços do Detran Amazonas que não contam com o sistema de agendamento eletrônico, deverá ser promovido agendamento manual, por meio telefônico ou internet (email) junto aos setores competentes, são eles: Leilão de veículos, Controladoria Regional de Trânsito, Gerência Médica e Psicológica e Protocolo Administrativo, cujos contatos estão disponíveis no site [www.detran.am.gov.br](http://www.detran.am.gov.br).
- IV - até ulterior deliberação e com vistas a evitar aglomeração, a entrada nas dependências do Detran ficará restrita ao usuário solicitante do serviço, conforme descrito na guia de agendamento, exceção feita aos casos de inegável necessidade de acompanhante; e,
- V - recomenda-se ao usuário chegar no horário agendado, aceitável com até 5 min de antecedência, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas na parte externa do Órgão.

**Art. 4°** Sem prejuízo da retomada progressiva do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, em consonância com o cronograma de retomada de atividades baseado na estratégia de segmentação por setores da economia estadual, considerados a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus, fica autorizado, na cidade de Manaus, o funcionamento das atividades relacionadas ao trânsito, na forma a seguir:

I - a partir de 1° de junho de 2020:

- a) a reabertura do sistema de agendamento eletrônico do Detran Amazonas para possibilitar ao usuário a marcação dos serviços de trânsito programados para retorno no dia 08 de junho de 2020;
- b) a disponibilização no Portal de Serviços do Detran Amazonas do serviço de renovação simplificada da carteira nacional de habilitação;
- c) a retomada de atendimentos presenciais, médicos e psicológicos, realizados nas clínicas médicas e psicológicas credenciadas, bem como nas Juntas Médicas e Psicológicas promovidas pelo Detran Amazonas, desde que tais atendimentos sejam realizados com agendamento prévio, na forma do Decreto Estadual;
- d) a retomada da realização de vistorias veiculares realizadas nas empresas credenciadas de vistorias, com agendamento prévio;
- e) a retomada da realização de inspeções veiculares realizadas nas instituições técnicas licenciadas, com agendamento prévio;
- f) a retomada das atividades de despachantes documentalistas de modo centralizado, através do Sindicato da categorias; e,g) a retomada da atividade de gestão de pagamento de débitos veiculares com uso de cartões de débito e crédito por instituições financeiras credenciadas.

**§1°** Enquanto durarem os efeitos da pandemia decorrente da COVID 19, será disponibilizado ao usuário do sistema estadual de trânsito o serviço de renovação simplificada da carteira nacional de habilitação, que consiste na possibilidade do usuário solicitar a renovação no Portal de Serviços do Detran Amazonas, através do site digital.detrان.am.gov.br, emitir a guia para pagamento da taxa correspondente e, em seguida, direcionar-se ao atendimento na clínica médica e psicológica informada na guia para a realização dos exames competentes, não havendo, portanto, a necessidade de comparecer ao Detran para a renovação dos dados biométricos (imagem e impressões digitais), uma vez que os mesmos serão automaticamente reaproveitados, com base nos dados coletados na última renovação, limitada ao prazo de 06 (seis) anos anteriores à data da solicitação pelo usuário.

**§2°** As clínicas médicas e psicológicas e as Juntas Médicas e Psicológicas deverão adotar regras rigorosas de postura de distanciamento para os atendimentos, sobretudo para os atendimentos coletivos, especialmente as dinâmicas de exames psicotécnicos, para os quais se recomenda a aplicação do dobro do espaço mínimo exigido na Resolução CONTRAN 425, de 27 de novembro de 2012, que será de 2,40m x 2,0m por candidato.

**§3°** As instituições financeiras gestoras do pagamento de débitos veiculares com o uso de cartões de crédito e débito deverão retomar o atendimento na sede do Detran Amazonas com apenas um colaborador por instituição, com a finalidade de manter o espaço necessário para o distanciamento nos locais que lhes são reservados no interior do Órgão.

**§4°** A todas as empresas públicas e privadas que exerçam atividades afeitas ao trânsito, recomenda-se o atendimento com agendamento prévio, conferindo-se o intervalo mínimo de 20 min entre os agendamentos, à semelhança do que será adotado pelo Detran Amazonas.

II - A partir de 8 de junho de 2020:

- a) os atendimentos presenciais ao público em geral realizados pelo Detran Amazonas, com agendamento prévio, relativo a todos os serviços de veículo, habilitação e infrações, exceto, no caso de habilitação, os serviços de primeira habilitação, mudança e adição de categoria, bem como a inclusão, na categoria A, da

condição para o exercício de atividade remunerada, para os casos em que o condutor ainda não tenha realizado o curso de especialização (mototaxista e motofretista), uma vez que as atividades concernentes à realização de cursos têm previsão de retorno apenas no dia 06 de julho de 2020;

b) os exames práticos de direção veicular realizados pelo Detran Amazonas, especialmente os das Categorias A, C, D, e E, com o objetivo de dar vazão à demanda reprimida e preparar a estrutura para o recebimento de novos candidatos a partir da retomada de aulas pelos Centros de Formação de Condutores; e,

c) a retomada dos atendimentos presenciais na sede do Detran Amazonas, em Manaus, referentes à captura de imagem e coleta de impressões digitais para atender, excepcionalmente, alguns serviços de habilitação.

**§5°** Com relação aos prazos relativos a processos de defesa de atuação, previsto no art. 4º, §4º, da Resolução CONTRAN n° 619, de 06 de setembro de 2016, de recurso de multa, previsto nos arts. 11, inciso IV e 15, da Resolução CONTRAN n° 619, de 2016, de defesa processual, previsto no art. 10, §5º, da Resolução CONTRAN n° 723, de 06 de fevereiro de 2018, de recurso de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, §1º e 16, §1º, da Resolução CONTRAN n° 723, de 2018, e prazo para identificação de condutor infrator previsto no art. 257, §7º, do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite, aplica-se o disposto na Deliberação n° 185, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito, os quais se encontram interrompidos por tempo indeterminado.

**§6°** Até ulterior deliberação, os atendimentos presenciais ao público em geral realizados pelo Detran Amazonas, com agendamento prévio, retornarão de forma contingenciada, com capacidade física de 50% do total do número de guichês, sendo, para tanto, disponibilizados 11 guichês para os serviços de veículos e 6 guichês para os serviços de habilitação, porém, com apenas 30% da capacidade total de atendimento efetivo de usuários, em razão do espaçamento de 20 minutos entre os agendamentos.

**§7°** Até ulterior deliberação, as atividades relativas a coleta de imagem e impressões digitais deverão retornar de forma reduzida, com a disponibilidade de apenas dois guichês para atendimento, e somente para determinados serviços que as exigem, excepcionando o serviço de renovação de CNH, que terá caráter simplificado enquanto perdurarem as regras de distanciamento social.

**§8°** Os locais destinados aos atendimentos ao público serão adequados às regras previstas no Protocolo Padrão estabelecido pelo Governo do Amazonas, promovendo-se, sobretudo, o distanciamento social, através da marcação para garantir o espaçamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e a instalação de divisórias nos guichês de atendimentos; o monitoramento, através do uso de termômetros e oxímetros para medição da temperatura e da oxigenação no sangue dos usuários que adentrarem ao Órgão; sanitização de ambientes, através da desinfecção frequente dos espaços mais tocados; comunicação, através da circulação permanente das boas práticas aos usuários e servidores e, por fim, a higiene pessoal, através da conscientização do uso de máscaras, disponibilização de mais estações para lavagem frequente das mãos com água e sabão e disponibilização de higienizador à base de álcool gel 70%, bem como fornecer os equipamentos necessários para a proteção das pessoas mais vulneráveis ao risco de contaminação.

III - A partir de 15 de junho de 2020:

a) os exames práticos de direção veicular realizados pelo Detran Amazonas, especialmente da Categoria B, com o objetivo de dar vazão à demanda reprimida e preparar a estrutura para o recebimento de novos candidatos a partir da retomada de aulas pelos Centros de Formação de Condutores; e,

b) a retomada gradual de atendimentos presenciais de ordem administrativa pelos Centros de Formação de Condutores para a captação de novos alunos, negociação de novos pacotes relativos ao curso de formação de condutores, entre outros, salvo os atendimentos relativos à gestão interna que deverão ocorrer com agendamento prévio, notadamente para atender eventual necessidade no desempenho das aulas práticas ministradas de modo extraordinário aos alunos que se submeterão aos exames práticos previstos para a retomada nos dias 08 e 15 de junho de 2020, na forma especificada nos incisos "II, b" e "III, a", deste artigo.

**§9º** Para a retomada dos exames práticos de direção veicular, o Detran Amazonas adotará rigorosamente as medidas estabelecidas no Protocolo Padrão a ser seguido por todos, sobretudo as seguintes medidas: higiene pessoal de examinadores, através do uso de máscaras, lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial, sanitização frequente dos espaços destinados a sala de espera e sala para o primeiro atendimento do candidato e limpeza de desinfecção das superfícies mais tocadas.

**§10.** Para a retomada dos exames práticos de direção veicular, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores adotar, principalmente, as seguintes medidas: higiene pessoal de instrutores, através do uso de máscaras, conscientização para lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial pelos instrutores; sanitização dos veículos a cada exame, notadamente, a limpeza de desinfecção das superfícies mais tocadas. IV-a partir de 6 de julho de 2020:

- a) os atendimentos presenciais ao público realizados pelo Detran Amazonas relativo aos serviços de primeira habilitação, mudança e adição de categoria, bem como a inclusão na categoria A de condição do exercício de atividade remunerada;
- b) os atendimentos presenciais público realizados de forma cooperada, através de VPN, pelos Centros de Formação de Condutores, relativo aos serviços de primeira habilitação, mudança e adição de categoria, bem como a entrega da carteira nacional de habilitação aos seus respectivos alunos;
- c) as aulas técnico- teóricas de legislação de trânsito do curso de formação, dando-se preferência para a realização na modalidade de ensino remoto, desde que o candidato manifeste interesse e enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, na forma da Deliberação CONTRAN n° 189, de 28 de abril de 2020, e aulas práticas de direção veicular regulares promovidas pelos Centros de Formação de Condutores;
- d) os exames teórico-técnicos de legislação de trânsito realizado pelo Detran Amazonas, com o objetivo de dar vazão à demanda reprimida e preparar a estrutura para o recebimento de novos candidatos a partir da retomada de aulas teóricas de legislação pelos Centros de Formação de Condutores;
- e) a realização de leilões de veículos, dando-se a preferência para realização por meio eletrônico; f) os eventos promovidos pelo Detran/AM, incluída a programação da Gerência de Educação para o Trânsito; e,
- f) os cursos, de qualquer natureza, promovidos pela Gerências de Cursos e Capacitação de Servidores, assim como a entrega de certificados.

**§11.** O Detran Amazonas estabelecerá requisitos para a implementação das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto, na forma da Deliberação CONTRAN n° 189, de 28 de abril de 2020, notadamente pertinente aos sistemas utilizados pelos Centros de Formação de Condutores, com o objetivo de garantir a integração com as bases de dados locais e a harmonização com os fluxos dos processos internos.

**§12.** Para a retomada das aulas práticas de direção veicular, incluídas as aulas práticas ministradas de modo extraordinário, com o objetivo exclusivo de atender aos alunos que se submeterão aos exames previstos para retomada nos dias 08 e 15 de junho de 2020, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores adotar as seguintes medidas: higiene pessoal de instrutores, através do uso de máscaras, lavagem frequente das mãos ou higienização à base de álcool gel 70%; fornecimento de equipamentos para proteção, através do uso de protetor facial pelo seus instrutores; sanitização dos veículos após cada exame, sobretudo a, a desinfecção das superfícies mais tocadas.

**§13.** Para a retomada dos exames teórico-técnico de legislação de trânsito, o Detran Amazonas adotará regras rigorosas de distanciamento, aplicando-se o dobro da exigência mínima prevista na Resolução CONTRAN 168, de 14 de dezembro de 2004, que será de 2,40m x 2,0m por candidato.

**§14.** Para a retomada das aulas técnico-teóricas de legislação de trânsito, recomenda-se aos Centros de Formação de Condutores a adoção rigorosa de regras de postura de distanciamento, ao que se recomenda aplicar o dobro da exigência mínima prevista na Resolução CONTRAN 168, de 14 de dezembro de 2004, na ordem de 2,40m x 2,0m por candidato.

**Art. 5°** Sem prejuízo às determinações e recomendações mencionadas nos dispositivos anteriores, ficam estabelecidas as seguintes medidas, a serem observadas por todas as empresas públicas e privadas contratadas e credenciadas ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, sobretudo àquelas que prestam serviço nas dependências do Órgão, com funcionamento autorizado pelo Decreto Estadual 42.330, de 28 de maio de 2020 e nos termos desta Portaria, a fim de dar continuidade ao enfrentamento da epidemia no novo coronavírus:

**I - medidas de distanciamento social:**

- a) manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
- b) privilegiar o Home Office, sempre que possível;
- c) manter os integrantes do grupo de risco em casa, até o prazo estipulado de 06 de julho de 2020;
- d) limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- e) reorganizar os espaços de trabalho; e,
- f) manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**II - medidas de higiene pessoal**

- a) usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b) promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c) disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;
- d) fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.; e,
- e) implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

**III - medidas de sanitização de ambiente:**

- a) manter o ambiente ventilado;
- b) reforçar a limpeza e a desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.; e,
- e) fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar condicionado;

**IV - medidas de comunicação:**

- a) circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;
- b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial; e,
- c) esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

**V - medidas de monitoramento:**

- a) acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- b) inspecionar as pessoas em circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que

tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível e aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho; e,  
c) suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas. Parágrafo único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

**Art. 6º** Em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, recomenda-se aos usuários, sempre que possível, o acesso aos serviços de trânsito disponíveis em meios digitais (online), através do Portal de Serviços Institucional, conforme endereço eletrônico <https://digital.detran.am.gov.br>.

**Art. 7º** As medidas estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às unidades do Departamento Estadual de Trânsito localizadas nos municípios do interior do Estado do Amazonas, ficando a retomada de cada uma delas condicionada a evolução gradual de cada município, em consonância com as deliberações dos prefeitos municipais, que são as autoridades competentes para estabelecer as medidas sanitárias locais.

**Art. 8º** Fica revogada, no âmbito do Detran Amazonas, a suspensão dos prazos administrativos comuns, salvo os prazos específicos estabelecidos na legislação e regimentos de trânsito, cuja revogação da suspensão está condicionada a deliberação do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 9º** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos nesta Portaria poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nas determinações do Governo do Estado do Amazonas, que tem como amparo os indicadores técnicos relativos ao tema, conforme artigo 5.º do Decreto Estadual 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS**, em Manaus-AM, 1º de junho de 2020.

**RODRIGO DE SÁ BARBOSA**

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas

## PORTARIA N° 024/2020-ARSEPAM

**DISPÕE** sobre a retomada progressiva das atividades presenciais na ARSEPAM, em decorrência da autorização contida no Decreto n° 42.330, de 28 de maio de 2020.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto n° 42.330, de 28 de maio de 2020, que "DISPÕE sobre a medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus";

**CONSIDERANDO** a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluindo suas Autarquias e Fundações;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e contágio do coronavírus,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica determinada, a retomada progressiva das atividades desta Autarquia nos seguintes termos:

**I** - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar as regras de etiqueta respiratória;

**II** - por regime de revezamento no horário de 8h às 14h, conforme determinação da Chefia Imediata na sede administrativa;

**III** - na Ouvidoria, por regime de revezamento no horário de 7h às 13h conforme determinação da Chefia Imediata. Após esse horário, a Ouvidoria funcionará em regime de home office com atendimento exclusivamente via whatsapp pelo número (92) 98408-1799 e através do e-mail institucional [ouvidoria@arsepam.am.gov.br](mailto:ouvidoria@arsepam.am.gov.br),

**IV** - as atividades nos postos de fiscalização, por se tratarem de serviços essenciais não serão interrompidas, mantendo seu funcionamento de 7h às 17h;

**V** - o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 7 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet, excetuados os serviços públicos essenciais;

**IV** - os protocolos de documentos poderão ser presenciais a contar da data do inciso V, ou pelos e-mails: [gabinete@arsepam.am.gov.br](mailto:gabinete@arsepam.am.gov.br) ou [cadastro@arsepam.am.gov.br](mailto:cadastro@arsepam.am.gov.br).

**Art. 2°.** O retorno dos integrantes do grupo de risco às atividades a contar do dia 06 de julho de 2020, exceto se houver recomendação médica em sentido contrário.

**Art. 3°.** Fica obrigatório o registro do ponto eletrônico.

**Art. 4°.** Revoga-se a Portaria n° 016/2020-GDP/ARSEPAM publicada em DOE de 24 de março de 2020.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, em Manaus, 01 de junho de 2020.

**ACRAM SALAMEH ISPER JR**

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos  
Delegados e Contratados - ARSEPAM

**PORTARIA N.º 025/2020-GDP/ARSEPAM**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual 5.060, de 27 de dezembro de 2019, que em seu capítulo II, art. 4º, trata das Competências da ARSEPAM;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do COVID-19, bem como a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Inter setorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**INSTITUIR** medidas excepcionais e temporárias de controle, procedimentos e protocolos de segurança, a serem adotados para viagens no transporte intermunicipal fluvial de passageiros, enquanto perdurar o período de Calamidade Pública, a que aduz o Decreto n.º 42.100/2020.

**Art. 1º** Enquadram-se nesta portaria as embarcações de pequeno, médio e grande porte devidamente regularizadas nos órgãos competentes.

**Art. 2º** As empresas de transporte regular fluvial de passageiros devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

**I.** a ARSEPAM orienta as empresas a reforçarem os procedimentos de limpeza e higienização interna das embarcações;

**II.** as empresas também deverão capacitar seus funcionários para orientar os passageiros e comunicar ao público sobre as medidas preventivas adotadas pelas empresas;

**III.** as empresas deverão aferir a temperatura dos passageiros antes da entrada dos mesmos a embarcação;

**IV.** em caso de suspeita de passageiro infectado, proceder conforme determinação da vigilância sanitária, bem como, considerar a dispensa do trabalho dos funcionários nos casos daqueles que apresentarem sintomas característicos da doença;

**V.** disponibilizar aos passageiros álcool em gel;

**VI.** obrigatoriedade do uso de máscaras por todos para adentrar no interior da embarcação e durante todo o percurso da viagem;

**VII.** as empresas deverão fornecer a todos os funcionários álcool em gel, máscaras e outros EPIs necessários;

**VIII.** o transporte fluvial de passageiros, deverá limitar a capacidade de transporte da embarcação em 50%, considerando apenas passageiros sentados, e que, preferencialmente a acomodação seja no raio de dois metros de distância entre os passageiros;

**IX.** quando possível, e se for o caso, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nas embarcações observando as seguintes práticas sanitárias:

- a. a realização de limpeza minuciosa da embarcação a cada viagem e, higienização das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;
- b. a higienização comprovada dos dutos e do sistema de ar-condicionado da embarcação;
- c. a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19.

**X.** priorizar o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais (profissionais da saúde e segurança pública), desde que, devidamente identificáveis e com a respectiva ordem de serviço ou outros documentos que justifiquem a viagem.

**Art. 3º** A fiscalização no embarque de passageiros é de competência da autoridade portuária de origem da viagem.

§1º Será responsabilidade do município de origem o encaminhamento da lista contendo a identificação civil dos passageiros que realmente necessitem embarcar ou desembarcar em Manaus, em ato devidamente motivado.

§2º Incumbe às Secretarias Municipais de Saúde encaminhar a lista de passageiros de urgência e emergência, bem como os serviços essenciais de saúde, à ARSEPAM, com antecedência prévia e mínima de 24 horas de segunda à sexta-feira, salvo casos de impossibilidade emergencial.

§3º O retorno de passageiros ao município de origem, deverá ser informado à ARSEPAM e à sua representação, que encaminhará a lista ao Porto Público de Manaus para a emissão da passagem.

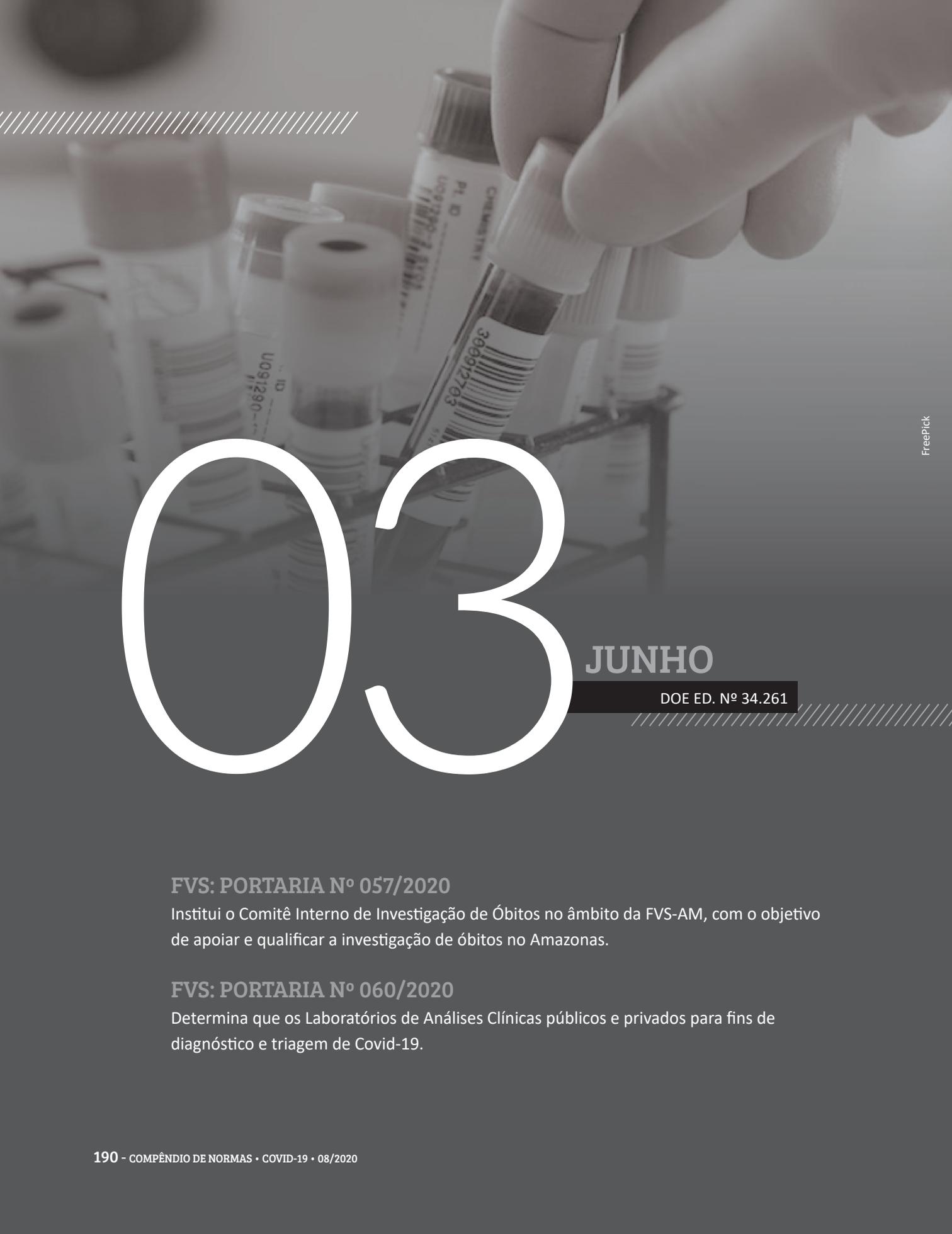
§4º Os moradores dos municípios do interior que desempenham atividade profissional na cidade de Manaus, cuja retomada do serviço foi autorizada pelo Decreto 42.330/20, precisam obter autorização do município de origem, da sua representação em Manaus, ou da Secretaria de Saúde, conforme o caso. A autorização será válida pelo prazo de 15 dias, após o que, o deslocamento dependerá de nova autorização, caso necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM**, em Manaus, 01 de junho de 2020.

**ACRAM SALAMEH ISPER JR**

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos  
Delegados e Contratados - ARSEPAM



# 03 JUNHO

DOE ED. Nº 34.261

## **FVS: PORTARIA Nº 057/2020**

Institui o Comitê Interno de Investigação de Óbitos no âmbito da FVS-AM, com o objetivo de apoiar e qualificar a investigação de óbitos no Amazonas.

## **FVS: PORTARIA Nº 060/2020**

Determina que os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados para fins de diagnóstico e triagem de Covid-19.

**PORTARIA N° 057/2020/DIPRE/FVS-AM**

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei n° Delegada n° 123, de 31 de outubro 2019;

**Considerando** a necessidade de qualificar a vigilância dos óbitos em razão do aumento expressivo gerado pela Pandemia de Covid-19 no Amazonas;

**Considerando** que a vigilância e a definição da causa base de óbitos compõe uma das principais informações para subsidiar as políticas públicas para o enfrentamento da Pandemia de COVID-19; e,

**Considerando** a necessidade de investigar e definir a causa base de óbitos com diagnóstico de COVID-19 sem comprovação ou sem coleta oportuna para diagnóstico laboratorial.

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - INSTITUIR o Comitê Interno de Investigação de Óbitos no âmbito da FVS-AM, com o objetivo de apoiar e qualificar a investigação de óbitos no Estado do Amazonas.

**Art. 2°** - Esse Comitê de Vigilância e Investigação de Óbitos será composto pelos servidores a seguir relacionados, sob a Coordenação do Prirreiro: Rosemary Costa Pinto - DIPRE, Alexandre Coelho de Araújo - NUSI, Anderson Pereira Dias - SSP/FVS-AM, Ângela Desirée Carepa Santos da Silva - DVE; Antônio José Leal Costa - Consultor, Cristiano Fernandes da Costa - DITEC, Daniel Barros de Castro - ASTEC-SASS, Diana Felícia de Araújo Margarido - DVE, Edylene Maria dos Santos Pereira - AAUDIT, Laura Jane Brasil da Silva - CEREST, Leila Cristina Ferreira Silva de Alencar - DVE, Paulo Roberto Mendonça dos Santos Júnior - CECISS, Robson Aleçander Francisco Oliveira - CECISS, Tatyana Costa AnorimRanos - CECISS

**Art. 3°** Os servidores que compõem este Comitê, não serão remunerados e atuarão sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE**, em Manaus-AM, 01 de junho de 2020.

**ROSEMARY COSTA PINTO**

Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS

**PORTARIA Nº 060/2020/DIPRE/FVS-AM**

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº Delegada nº 123, de 31 de outubro 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Lei nº 13.979 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 e o acometimento de mais de 40 (quarenta) mil casos no Estado do Amazonas e mais de 2 (dois) mil óbitos pela doença;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial de Saúde - OMS de Pandemia pelo novo Coronavírus COVID-19, em 11/03/2020; **CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara o Estado de calamidade pública e o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), e ainda a necessidade da atualização de casos suspeitos de COVID-19, bem como a coleta de amostras biológicas em tempo oportuno para o diagnóstico, com fins do estabelecimento de estratégias de contenção à ocorrência de surto no âmbito do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual nº 70/2009, que instituiu, no âmbito do Estado do Amazonas, o Código de Saúde, em especial, o disposto nos artigos 54 e 55, §§ 1º, 2º e 3º, que dispõem sobre a Autoridade Sanitária e o Poder de Polícia Sanitária e a competência para investir agente público ou servidor público nesta função; e.

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir normas e procedimentos técnicos a serem adotados pelos Laboratórios de Análises Clínicas, Farmácias, Drogarias e outras instituições que realizem exames laboratoriais e testes rápidos para fins de diagnóstico e triagem no contexto da Pandemia de COVID-19,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam submetidos às recomendações constantes nas Notas Técnicas FVS nº 11/2020 e 23/2020, disponíveis em [www.fvs.am.gov.br/publicações](http://www.fvs.am.gov.br/publicações), os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados, incluindo os hospitalares, Farmácias, Drogarias e outras instituições que ofereçam e executem, respectivamente, exames laboratoriais e Testes Rápidos (TR) para pesquisa de antígeno e de anticorpos (IgG/IgM) do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), para fins de diagnóstico e triagem, no contexto da Pandemia de COVID-19.

**Parágrafo Único:** A Notificação dos resultados negativos e positivos é compulsória, e deverá ser realizada através do Sistema "SIVEP Gripe" para os resultados no contexto hospitalar e do "e-SUS Notifica", para os resultados obtidos no âmbito dos demais laboratórios de análises clínicas, farmácias, drogarias e outras instituições, verificando se o paciente possui resultado anterior já notificado nesses Sistemas.

**Art. 2º** A fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Portaria será executada pela vigilância sanitária municipal em cada um dos 62 Municípios do Estado do Amazonas, e o não cumprimento incorrerá em infração sanitária nos termos da Lei Complementar AM nº 70 de 09/12/2009 e Lei Federal nº 6.437 de 20/08/1977.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE, GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA FVS/AM, em Manaus, 02 de junho de 2020.

**ROSEMARY COSTA PINTO**

Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS



JUNHO

DOE ED. Nº 34.267

### **DECRETO Nº 42.395**

Dispõe sobre medidas adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, disposta no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020. Detalha o segundo ciclo de retomada das atividades econômicas.

**DECRETO N.º 42.395, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

**DISPÕE** sobre medidas adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, disposta no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica determinado que todos os estabelecimentos disponibilizem em local visível e de amplo acesso aos consumidores, a reprodução do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que autorizou o retorno das atividades por ciclo, na forma do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais que retornaram suas atividades, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ficam obrigados a seguir o protocolo da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas e a disponibilizá-lo em local visível e de amplo acesso aos consumidores, na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2.º** Os estabelecimentos constantes na alínea e, inciso II, do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, devem seguir as seguintes determinações:

- I** - funcionar até as 23 horas, com acesso de clientes até as 22 horas;
- II** - respeitar a lotação de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
- III** - manter fechadas as brinquedotecas ou áreas de recreação.

**Art. 3.º** Ficam autorizadas as atividades esportivas individuais ao ar livre.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir do dia 15 de junho de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**ADRIANO MENDONÇA PONTE**

Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas - SERFI

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**

Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

**MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**

Secretário de Estado da Produção Rural

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

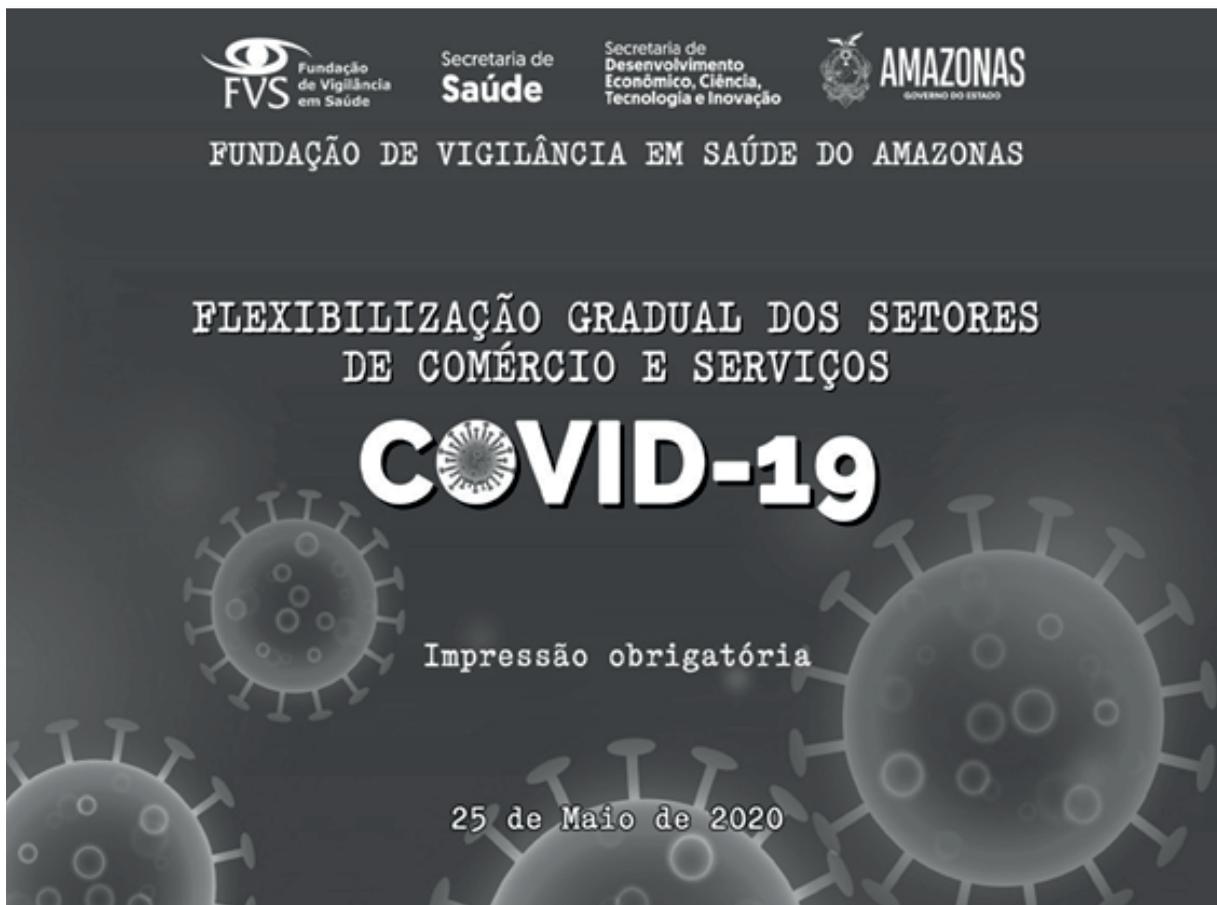
**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ANEXO ÚNICO



**EQUIPE TÉCNICA**

**Elaboração**

Cristiano Fernandes da Costa (FVS-AM)  
Daniel Barros de Castro (FVS-AM)  
Elder Augusto Guimarães Figueira (FVS-AM)  
Leila Cristina Ferreira Silva de Alencar (FVS-AM)  
Jackson Alagoas (FVS-AM)  
Rosemary Costa Pinto (FVS-AM)  
Tatyana Costa Amorim (FVS-AM)

**Participação**

Assessoria de Comunicação – ASCOM/FVS-AM  
Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde – CIEVS/FVS-AM  
Coordenação Estadual de Controle de Infecções em Serviços de Saúde – CECISS/FVS-AM  
Departamento de Vigilância Epidemiológica – DVE/FVS-AM  
Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA/FVS-AM  
Sala de Análise de Situação de Saúde – SASS/FVS-AM

### Revisão técnica

Diretora Presidente da FVS-AM: Rosemary Costa Pinto

Diretor Técnico da FVS-AM: Cristiano Fernandes da Costa

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

### RECOMENDAÇÕES PARA A FLEXIBILIZAÇÃO GRADUAL DOS SETORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS – COVID-19

**Considerando** a redução do número de internações e óbitos em pacientes com diagnóstico da COVID-19, associado a diminuição de casos agudos confirmados por meio do exame RT-PCR, bem como a ampliação da capacidade de resposta da rede de assistência de saúde do Estado.

**Considerando** o atendimento ao Decreto Estadual Nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e da necessidade de flexibilização gradual de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados a recreação e lazer, e instituições públicas estaduais em Manaus.

O Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual do Comando de Operações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 (COE/COVID-19) da Fundação de Vigilância em Saúde, recomenda medidas de restrição e prevenção para a reabertura gradual e segura dos setores mencionados que tiveram suas atividades suspensas.

A reabertura deverá ser implementada de forma gradual, por meio da setorização das atividades comerciais e de serviços em ciclos distintos, de acordo com o cenário epidemiológico, risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência de pessoas.

As medidas fundamentais de precaução à transmissão do vírus SARS-CoV2 (COVID-19) compreendem o distanciamento social, uso de EPI, da etiqueta respiratória, da higiene das mãos (água e sabão ou álcool em gel 70%), evitando-se pôr as mãos nos olhos, nariz e boca, precisam ser rigorosamente mantidas com objetivo de dar sustentabilidade ao processo de flexibilização.

A avaliação sobre a necessidade de permanência ou progressão do ciclo deverá ocorrer semanalmente, obedecendo à matriz de risco elaborada pela FVS-AM em parceria com a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e pesquisadores do Instituto de Estudos de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IESC/UFRJ) e do Departamento de Epidemiologia da Escola Superior de Ciências da Saúde da Universidade do Estado do Amazonas (ESA/UEA).

É importante salientar que dependendo da avaliação semanal da matriz de risco, com registro de alteração do cenário de risco e agravamento dos indicadores epidemiológicos e da capacidade assistencial para atendimento às necessidades em saúde da população (principalmente leitos clínicos e de UTI), medidas mais restritivas deverão ser implementadas, com retorno às atividades essenciais.

Além disso, deve-se assegurar o equilíbrio e a segurança no transporte público coletivo, durante o processo de reabertura, condição fundamental, devendo-se definir faixas de horários para o funcionamento das atividades indicadas nos distintos ciclos estabelecidos.

Os protocolos de prevenção recomendados pelo COE/COVID-19/FVS-AM serão continuamente avaliados, de acordo com os seguintes critérios:

- Monitoramento epidemiológico permanente, com o objetivo de viabilizar a reabertura das atividades econômicas de forma gradual e em fases quinzenais.
- Avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas.
- Análise diária dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial, com emissão de boletim diário.
- Análise de risco semanal, contendo os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial, compondo o Boletim Epidemiológico Semanal de COVID-19 no Amazonas.
- Revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância em saúde, como medida de prevenção e reação ao possível avanço da pandemia de COVID-19.
- Publicação diária e semanal dos boletins no endereço eletrônico [www.fvs.am.gov.br](http://www.fvs.am.gov.br)

Nº	PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO
01	<b>Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminação</b> nos locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.
02	<b>É obrigatório o uso de máscara</b> ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.
03	<b>Não deve ser permitida entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara</b> corretamente, com cobertura total de nariz e boca.
04	<b>A máscara nunca deve ser compartilhada, devendo cobrir boca, nariz e estar ajustada ao rosto.</b> Evitar tocar a máscara ou ficar ajustando, caso seja necessário higienize as mãos em seguida. Quando for retirar a máscara, remova pelos elásticos evitando tocá-la. Faça a higienização com água e sabão, ou conforme recomendação do fabricante.
05	<b>Os trabalhadores devem ser orientados sobre o uso correto da máscara:</b> O uso incorreto da máscara pode prejudicar sua eficácia na redução de risco de transmissão. Sua forma de uso, manipulação e armazenamento devem seguir as recomendações do fabricante.
06	<b>As empresas devem fornecer máscaras</b> aos seus trabalhadores, caso o mesmo não a possua.
07	<b>Divulgar as recomendações de boas práticas</b> aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno, promover a divulgação a cada 1 hora.
08	<b>Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor</b> (tipos de máscaras, luvas, aventais, etc.).
09	<b>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento</b> os colaboradores do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).

## PROTOCOLO GERAL

04

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

Nº	PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO
10	<b>Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes a grupo de risco, deve ser priorizado trabalho interno</b> , sem contato com clientes, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.
11	<b>O atendimento ao público deve evitar aglomerações</b> limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.
12	<b>Inspeccionar as pessoas em circulação para identificação de sintomas gripais, realizando a aferição da temperatura corporal</b> dos colaboradores, prestadores de serviços e clientes com termômetro adequado.
13	<b>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias</b> (em particular os que apresentem: febre, perda de paladar e olfato, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento de saúde.
14	<b>Instituir mecanismo e procedimentos para que os trabalhadores possam reportar aos empregadores se estiverem doentes ou experimentando sintomas.</b>
15	<b>Priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia</b> , evitando concentrá-la em um turno só.

16	<b>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos</b> com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).
17	<b>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m<sup>2</sup></b> (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
18	<b>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento</b> com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
19	<b>Sinalizar fluxos internos e demarcar distanciamento de 1,5m</b> (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
20	<b>Afixar materiais informativos em lojas e comércio</b> , informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
21	<b>No atendimento de vendas no balcão estabelecer distanciamento entre clientes e vendedores</b> , com instalação de barreiras físicas que os separe por no mínimo 1,5m (um metro e meio).
22	<b>Instalar barreira física</b> , por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.
23	<b>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores</b> , devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.
24	<b>Deve-se realizar diariamente a higienização do filtro de ar condicionado</b> , e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.
25	<b>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção</b> de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos.

PROTOCOLO GERAL

05

Nº	PROTOCOLO GERAL DE PREVENÇÃO
26	<b>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados</b> , não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
27	<b>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos</b> em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
28	<b>Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados</b> nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
29	<b>Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.</b>
30	<b>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns</b> , como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.
31	<b>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente</b> , como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.
32	<b>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento</b> com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
33	<b>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas</b> ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
34	<b>Reforçar a limpeza e desinfecção dos vestiários, sanitários</b> e limitar o número de acessos simultâneos.
35	<b>Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.</b>
36	<b>Manter o ambiente limpo e remover o lixo</b> de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.
37	<b>Quando a empresa ofertar alimentação aos trabalhadores, durante o preparo e serviço é obrigatório o uso de máscara e luvas, com rigorosa higiene das mãos.</b>
38	<b>Proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados</b> , bem como qualquer outro utensílio de cozinha;
39	<b>Limpar e desinfetar as superfícies das mesas após cada utilização.</b>
40	<b>Promover nos refeitórios maior espaçamento entre as pessoas na fila</b> , orientando para que sejam evitadas conversas;
41	<b>Espaçar as cadeiras para aumentar as distâncias interpessoais.</b> Considerar aumentar o número de turnos em que as refeições são servidas, de modo a diminuir o número de pessoas no refeitório a cada momento.
42	<b>SESMT e CIPA, quando existentes, devem instituir e divulgar a todos os trabalhadores um plano de ação com políticas e procedimentos de orientação aos trabalhadores.</b>
43	<b>Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI</b> de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde.
44	<b>Quando a empresa ofertar transporte aos trabalhadores, os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas, deverão ser limpas e desinfetadas regularmente.</b>
45	<b>Os motoristas devem observar a higienização do seu posto de trabalho</b> , inclusive volantes e maçanetas do veículo, devendo utilizar álcool gel ou água e sabão para higienizar as mãos.

PROTOCOLO GERAL

06

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
CICLO 1	Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestuário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e afins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias e revendas de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio; Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.
03	Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.
04	Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais, etc.).
05	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.
06	Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.
07	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.
08	Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).
09	Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m <sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
10	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
11	Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
12	Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
13	Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.
14	Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.

## CICLO 1

07

	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
CICLO 1	Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestuário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e afins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias e revendas de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio; Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
15	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores, devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.
16	Manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural, e caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estarem disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.
17	Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;
18	Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados, não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
19	Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
20	Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
21	Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.
22	Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns, como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.
23	Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente, como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.
24	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
25	Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos.
26	Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
27	Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.
28	Manter o ambiente limpo e remover o lixo de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

## CICLO 1

08

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

CICLO 1	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
	Igreja, templos e outras instituições religiosas	01 de junho	30%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.
02	Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.
03	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.
04	Lotação máxima de 30% da capacidade total do estabelecimento.
05	Interdição de assentos ou fileiras alternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível entre frequentadores.
06	Utilização obrigatória de máscaras para todos os frequentadores.
07	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene, inclusive respiratória.
08	Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, microfones, outros.
09	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
10	Devem ser adotadas medidas de precaução nos ritos tradicionais para que possam reduzir os riscos de transmissão.

CICLO 1

09

CICLO 1	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
	Atendimento presencial, médico e odontológico	01 de junho	30%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção
02	O profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional.
03	Em caso de necessidade de acompanhantes garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.
04	Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.
05	Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes.
06	Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares.
07	Observar o intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.
08	Usar EPIs (gorro, óculos de proteção, máscara N95/PPF2 ou equivalente, máscara cirúrgica com protetor facial, avental impermeável e luvas de procedimento).
09	Os profissionais de saúde deverão ficar atentos para o cumprimento das normas específicas de seus conselhos profissionais bem como das normas da ANVISA.

CICLO 1

10

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

CICLO 1	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
	Instituições Públicas	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</b>
02	<b>Atentar para que sejam evitados estigmas e discriminação</b> nos locais de trabalho, na situação em que haja algum servidor ou colaborador suspeito ou confirmado para a COVID-19.
03	<b>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os servidores e colaboradores do grupo de risco</b> (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).
04	<b>Deve-se dar preferência a atendimentos ao cidadão por meios eletrônicos</b> , ou quando necessário a atendimento presencial que seja feito com hora marcada.
05	<b>O atendimento ao público deve evitar aglomerações</b> limitando o acesso ao interior das instituições com distribuição de senhas, o atendimento deve ser individualizado.
06	<b>Deve estar demarcado no piso o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Os profissionais de segurança devem instruir os usuários a obedecer a marcação e distanciamento.</b>
07	<b>A instituição deverá ofertar máscaras</b> para todos os servidores e colaboradores.
08	<b>A ocupação dos elevadores deve estar limitada a no máximo 30%.</b>
09	<b>Usuários, servidores e colaboradores só poderão adentrar as instituições utilizando máscaras</b> que cubram corretamente boca e nariz.
10	<b>Disponibilizar aos usuários, servidores e colaboradores meios para higienização das mãos</b> com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).
11	<b>Deve-se priorizar reuniões virtuais</b> , quando necessária a reunião presencial esta deve estar limitada a no máximo 5 pessoas.
12	<b>Desativar áreas de convivência</b> , como salas de espera, auditórios, outros.
13	<b>Estações de trabalho e atendimento ao público devem estar distanciadas</b> entre si por no mínimo 1,5m (um metro e meio).
14	<b>Não permitir a alimentação durante o atendimento ao público</b> , durante as reuniões presenciais e de forma coletiva no setor de trabalho.
15	<b>Adotar sistema de rodízio de horários em refeitórios, respeitando-se a limitação</b> de 2 usuários por mesa, com distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas.

CICLO 1

11

CICLO 1	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
	Instituições Públicas	01 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
16	<b>Evitar filas no refeitório.</b> Quando filas forem necessárias deve estar demarcado no piso a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre pessoas.
17	<b>Quando ofertada refeição na modalidade bufê</b> , este deve obedecer todas as recomendações específicas descritas para este tipo de estabelecimento.
18	<b>Limpar e higienizar regularmente</b> mesas, balcões e objetos com álcool a 70% ou outro produto saneante conforme instruções do fabricante.
19	<b>Afastar e orientar a procurar o serviço de saúde o servidor que apresente sintomas</b> como febre, tosse seca, falta de olfato ou paladar, dores no corpo, dores na garganta.
20	<b>Promover campanhas e divulgar as recomendações de boas práticas aos servidores, colaboradores e usuários</b> , a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno, promover a divulgação a cada 1 hora.
21	<b>Recomenda-se diminuir a barba e manter os cabelos presos. Evitar o uso de adereços</b> como colares, brincos, pulseiras e outros.
22	<b>Levar para o ambiente de trabalho somente objetos necessários:</b> crachá, celular, carregador, chaves, carteiras e outros.

CICLO 1

12

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
2	<b>Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestuário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojoarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e a fins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias e revendas de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio; Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.</b>	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo Geral de Prevenção.</b>
02	<b>O uso de máscara é obrigatório ao entrar, durante a permanência e circulação em ambientes internos e externos, inclusive nos modais de transporte urbanos, como ônibus, taxis e transportes por aplicativo.</b>
03	<b>Divulgar as recomendações de boas práticas</b> aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.
04	<b>Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor</b> (tipos de máscaras, luvas, aventais, etc.).
05	<b>Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento</b> os colaboradores do grupo de risco.
06	<b>Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias</b> (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.
07	<b>O atendimento ao público deve evitar aglomerações</b> limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.
08	<b>Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos</b> com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).
09	<b>Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m²</b> (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
10	<b>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento</b> com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
11	<b>Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m</b> (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
12	<b>Afixar materiais informativos em lojas e comércio</b> , informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
13	<b>Instalar barreira física</b> , por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.

CICLO 2

13

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
2	<b>Lojas de artigos esportivos e bicicletas (venda e reparo); Lojas de artigos para casa; Lojas de vestuário, acessórios e calçados; Lojas de móveis e colchões; Joalherias e relojoarias; Comércio de artigos médicos e ortopédicos; Serviços de publicidade e a fins; Petshops; Lojas de variedades; Agências de turismo; Concessionárias e revendas de veículos em geral; Óticas; Serviços públicos essenciais, preferencialmente com agendamento prévio; Floriculturas; Bancas de revista em logradouros públicos.</b>	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
14	<b>Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara</b> corretamente, com cobertura total de nariz e boca.
15	<b>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores</b> , devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.
16	<b>Manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural</b> , e caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estarem disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.
17	<b>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção</b> de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;
18	<b>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados</b> , não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
19	<b>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos</b> em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
20	<b>Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados</b> nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
21	Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras.

22	<b>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns</b> , como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.
23	<b>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente</b> , como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.
24	<b>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento</b> com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
25	<b>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários</b> e limitar o número de acessos simultâneos.
26	<b>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores</b> troquem suas roupas ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
27	Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.
28	<b>Manter o ambiente limpo e remover o lixo</b> de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

## CICLO 2

14

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

CICLO 2	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
	<b>Restaurantes, cafés, padarias e fast-foods, para consumo no local</b>	15 de junho	<b>50%</b>

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</b>
02	<b>O uso de máscara é obrigatório na entrada, na saída e na circulação poderão entrar no restaurante e bufês</b> , podendo ser fornecida pelo estabelecimento.
03	<b>Disponibilizar local de fácil acesso para higiene das mãos com água e sabão</b> , preferencialmente na entrada do estabelecimento ou em local devidamente identificado que não seja o lavabo ou banheiro, além de álcool gel 70% disposto nos principais pontos de acesso aos profissionais, prestadores de serviços e clientes.
04	<b>Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos</b> contra poeiras e gotículas.
05	<b>Disponibilizar talheres higienizados e embalados individualmente.</b>
06	<b>Deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas</b> para proteção dos alimentos.
07	<b>O empreendimento deve fornecer luvas descartáveis</b> todas as vezes em que o cliente tiver acesso ao bufê.
08	<b>Demarcar distanciamento de 1,5m entre as pessoas</b> durante o self-service e registro do peso na comanda.
09	<b>Disponibilizar e garantir a utilização de álcool em gel</b> na entrada, antes da colocação de luvas e na saída do bufê, após a retirada da luva.
10	<b>A operação deve estar limitada a 50%</b> da sua capacidade máxima do estabelecimento.
11	<b>Manter distanciamento mínimo de 2m entre as mesas.</b>
12	<b>Mesas devem ser ocupadas individualmente</b> ou por no máximo um acompanhante ou por grupos familiares até o limite da capacidade da mesa.
13	<b>Não agrupar mesas</b> para atendimentos de grupos.
14	<b>Não devem funcionar pistas de dança.</b>
15	<b>A apresentação de artistas ao vivo é permitida com distanciamento de pelo menos 2 metros dos clientes.</b>
16	<b>Não é permitida a realização de confraternizações</b> ou reuniões sociais.
17	<b>Não poderão ser utilizadas estratégias que retardem a saída do consumidor</b> do estabelecimento como café, poltronas para espera, áreas infantis ou promoções que induzam aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

## CICLO 2

15

CICLO	ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO	
		INÍCIO PREVISTO	OCUPAÇÃO
2	Restaurantes, cafés, padarias e fast-foods, para consumo no local	15 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
18	Não disponibilizar bebedouros coletivos.
19	Intensificar as boas práticas de manipulação e segurança dos alimentos e outras medidas que possam melhorar os processos de prevenção da COVID-19 e outras doenças.
20	Readequar o formato dos cardápios para materiais de fácil desinfecção (plastificado) ou adotar o formato digital.
21	Garantir a proteção de operadores de caixa e balança por meio de barreira física ou forma que mantenha distância entre estes e clientes.
22	Dar preferência para pagamentos com cartão de crédito/débito ou por meios digitais.
23	Proteger as máquinas de cartão com filme de PVC para facilitar a limpeza e desinfecção, que deve ser feita após cada manuseio e uso.
24	Temperos como sal, azeite, pimenta, vinagre e outros devem ser disponibilizados em sachês e entregues quando solicitados.
25	Brinquedotecas, playgrounds e outras áreas infantis deverão permanecer fechadas.
26	O uso de máscaras, óculos ou protetor facial é obrigatório para funcionários, e cada estabelecimento deverá estabelecer o tipo conforme cada processo de manipulação de alimentos, de modo que não se perca a eficiência da proteção e a visibilidade em função dos vapores de cozimento.
27	Todos os garçons e auxiliares de salão deverão usar máscaras e protetores faciais.
28	Restaurantes deverão monitorar seus trabalhadores e afastá-los imediatamente ao apresentarem sintomas sugestivos de COVID-19.
29	Espaços de espera deverão permanecer desativados.
30	Substituir lenços de tecido por lenços de papel descartável, em embalagem individual. Toalhas de mesa devem ser substituídas ou cobertas por material descartável, ou ainda, por material que permita a desinfecção após cada uso. Outras superfícies verticais como cortinas e objetos decorativos devem ter sua remoção avaliada em função de acumularem sujidade, vírus e bactérias.

CICLO 2

16

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

CICLO	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
3	Lojas de artesanato e souvenirs; Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio de Objetos de arte; Comércio de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; Comércio varejista de armas e munições; Stands de vendas de imobiliárias; Reabertura dos parques e espaços públicos e atrações turísticas; Feiras do Produtor organizadas pela ADS.	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	É obrigatório o uso de máscara ao adentrar ambientes fechados coletivos, com proximidade de pessoas, inclusive no transporte coletivo.
03	Divulgar as recomendações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores a respeito do distanciamento social, etiqueta respiratória, lavagem e higienização das mãos com álcool 70%, por meio de treinamentos e material gráfico impresso e digital. Havendo sistema de som interno promover a divulgação a cada 1 hora.
04	Usar EPIs conforme recomendações próprias da atividade e/ou setor (tipos de máscaras, luvas, aventais, etc.).
05	Ficam mantidos em trabalho remoto ou em afastamento os colaboradores do grupo de risco.
06	Os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos com sintomas gripais devem ser afastados por 14 dias (em particular os que apresentem: tosse, coriza, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia). Em caso de persistência ou agravamento dos sintomas procurar atendimento em saúde.
07	O atendimento ao público deve evitar aglomerações limitando o acesso ao interior das lojas com distribuição de senhas, ou quando possível priorizar o atendimento individualizado.
08	Disponibilizar para colaboradores e clientes meios para higienização das mãos com água e sabão e álcool 70% (setenta por cento).
09	Respeitar o limite máximo de uma pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de venda, incluindo colaboradores e clientes, no interior de lojas e comércio.
10	Controlar o acesso na área externa do estabelecimento com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
11	Sinalizar fluxos e demarcar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e, quando possível, implantar corredores de uma via só, para coordenar o fluxo de clientes nas lojas.
12	Afixar materiais informativos em lojas e comércio, informando a lotação máxima e as medidas recomendadas para a higienização das mãos e etiqueta respiratória, além de orientar a restrição do número de acompanhantes, principalmente aqueles que sejam do grupo de risco.
13	Instalar barreira física, por meio de anteparo de vidro, acrílico ou outro material eficiente, separando colaboradores que atuam nos caixas dos clientes.
14	Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara corretamente, com cobertura total de nariz e boca.

CICLO 3

17

	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
CICLO 3	Lojas de artesanato e souvenirs; Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio de Objetos de arte; Comércio de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; Comércio varejista de armas e munições; Stands de vendas de imobiliárias; Reabertura dos parques e espaços públicos e atrações turísticas; Feiras do Produtor organizadas pela ADS.	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
15	<b>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação dos elevadores</b> , devendo haver álcool 70% (setenta por cento) disponível próximo da entrada e da saída.
16	<b>Manter o ar condicionado desligado em ambientes com ventilação natural</b> , e caso seja necessário manter o ar condicionado em funcionamento, deve-se realizar diariamente a higienização do filtro, além de estarem disponíveis para a fiscalização o plano de manutenção e as respectivas comprovações.
17	<b>Manter disponível para a fiscalização protocolos e rotinas de limpeza e desinfecção</b> de mobiliários e superfícies verticais e horizontais, destacando-se maçanetas e corrimãos;
18	<b>Manter os balcões desocupados, limpos e desinfetados</b> , não sendo permitida a utilização de produtos do mostruário para experimentação pelo cliente.
19	<b>Realizar frequentemente a limpeza e desinfecção dos produtos expostos</b> em vitrine e os que serão entregues ao consumidor, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível.
20	<b>Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e desinfetados</b> nas barras e alças com álcool 70% (setenta por cento) e outros produtos, segundo orientação do fabricante e vigilância sanitária.
21	<b>Permitir apenas uma pessoa adulta por carrinho ou cestos de compras</b> .
22	<b>Limpar e desinfetar sistematicamente objetos e superfícies comuns</b> , como balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras.
23	<b>Limpar e desinfetar após cada uso objetos de uso frequente</b> , como telefones, máquinas de cartões de débito/crédito e outros.
24	<b>Controlar o acesso na área externa do estabelecimento</b> com a marcação de lugares reservados aos clientes e organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.
25	<b>Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários</b> e limitar o número de acessos simultâneos.
26	<b>Providenciar área apropriada ou vestiário para que trabalhadores troquem suas roupas</b> ao chegarem e ao saírem do estabelecimento.
27	Disponibilizar apenas lixeiras providas de dispositivos de acionamento automático ou com pedal.
28	<b>Manter o ambiente limpo e remover o lixo</b> de maneira segura, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

CICLO 3

18

## FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
CICLO 3	Cabeleireiros, barbearias e outras atividades de tratamento de estética e beleza.	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais</b> .
02	<b>Cada profissional deverá atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 1,5m (um metro meio) entre os clientes, sem atendimento simultâneo por mais de um profissional</b> .
03	<b>Não permitir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento</b> , desativando a sala de espera e recepção.
04	<b>Não permitir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes</b> .
05	<b>Não poderão ser disponibilizados jornais, revistas e similares</b> .
06	<b>Luvas e toalhas de uso individual</b> deverão ser trocadas após o atendimento de cada cliente;
07	<b>Observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro</b> para limpeza e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.
08	<b>Manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos</b> , de forma a atender ao tempo necessário para limpeza e desinfecção após cada uso.
09	<b>Utilizar protetores de pescoço (gola higiênica) descartáveis sob as capas individuais</b> .
10	<b>Utilizar lâminas descartáveis</b> , vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa.
11	<b>Maquiadores, designers de sobrancelhas e afins</b> deverão usar máscaras descartáveis e protetor facial.
12	<b>Os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente</b> .
13	<b>Individualizar o uso de pinças</b> (descartar ou doar ao cliente após conclusão do serviço).
14	<b>Esterilizar e embalar individualmente os instrumentos</b> , como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente.
15	<b>Utilizar materiais descartáveis</b> , como lixas, palitos e outros.
16	Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável.
17	Para o serviço de depilação utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis.
18	Providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis.
19	Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para limpeza e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

CICLO 3

19

	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
CICLO 3	Academias e similares	29 de junho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Atividades em piscinas permanecem suspensas.
03	Lotação máxima de 1 cliente a cada 10 m².
04	Delimitar a distância mínima de 2 metros entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas.
05	Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, correspondendo ao espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.
06	Utilização obrigatória de máscaras para clientes e profissionais.
07	Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão da recepção para proteção do profissional.
08	Disponibilização de álcool em gel 70%, orientação de boas práticas de higiene e etiqueta respiratória.
09	Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, outros.
10	Para ambientes fechados com uso de ar condicionado, deve-se renovar todo ar do ambiente, conforme legislação vigente.
11	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.

CICLO 3

20

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

	ATIVIDADE	STATUS	OCUPAÇÃO
CICLO 4	Cinema	06 de julho	50%

Nº	PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
02	Continuam suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.
03	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.
04	Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento.
05	Interdição de assentos ou fileiras alternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível.
06	Utilização obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
07	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.
08	Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, sanitários, bebedouros, outros.
09	Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos pontos de venda para proteção do profissional e clientes.
10	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
11	Dar preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.
12	Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila da bilheteria.
13	Organizar a saída dos clientes após encerramento das sessões de modo a evitar aglomeração e permanência nas áreas comuns.
14	Não expor materiais de divulgação de filmes como totens, cenários e painéis fotográficos, evitando aglomeração.

CICLO 4

21



# 15 JUNHO

DOE ED. Nº 34.268

## DECRETO Nº 42.397

Dispõe sobre a prorrogação excepcional, na forma que especifica, da concessão da Bolsa Moradia Transitória, prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 40.865, de 25 de junho de 2019, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

## DECRETO N.º 42.397, DE 15 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE** sobre a prorrogação excepcional, na forma que especifica, da concessão da Bolsa-Moradia Transitória, prevista no § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM;

**CONSIDERANDO** os contratos de empréstimo, celebrados entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para a execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, que “DISCIPLINA os procedimentos para a liberação das áreas de execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, e dá outras providências.”;

**CONSIDERANDO** que o § 1.º do artigo 5.º do mencionado Decreto prevê o pagamento de Bolsa-Moradia Transitória, por três meses, prorrogáveis por igual período, em caso de necessidade;

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da COVID-19 e os impactos na execução dos procedimentos de liberação das áreas de intervenção do Programa;

**CONSIDERANDO** a necessidade máxima de permanência da população em isolamento social;

**CONSIDERANDO** que, ante as medidas de isolamento social adotadas, e as decorrentes dificuldades para a busca de novo imóvel, é necessário prorrogar a possibilidade de percepção do benefício, pelos optantes do Bônus Moradia, que se encontravam no curso do período de concessão, previsto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, quando da ocorrência da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a solicitação do Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, contida no Ofício n.º 743/2020-GCE/UGPE e da Presidente do Fundo Estadual de Habitação, por intermédio do Ofício n.º 63/2020-GAB/FEH, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005719.2020,

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica excepcionalmente prorrogada a concessão do Bolsa-Moradia Transitória, pelo mesmo período previsto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, aos optantes de Bônus Moradia, que se encontravam no curso do período de concessão, quando da ocorrência da pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** A prorrogação excepcional de que trata o caput deste artigo não caracteriza alteração na metodologia de assentamento do Programa, definida no Decreto n.º 40.865, de 25 de junho de 2019, e demais atos, restringindo-se, sua aplicação, aos beneficiários que já percebiam o Bolsa-Moradia Transitória, quando do advento da pandemia do COVID-19.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo, para o Fundo Estadual de Habitação, conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

**Art. 3.º** Ficam mantidos os procedimentos e normas previstos nos Decretos anteriores, relativos à liberação das áreas de execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM.

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR**

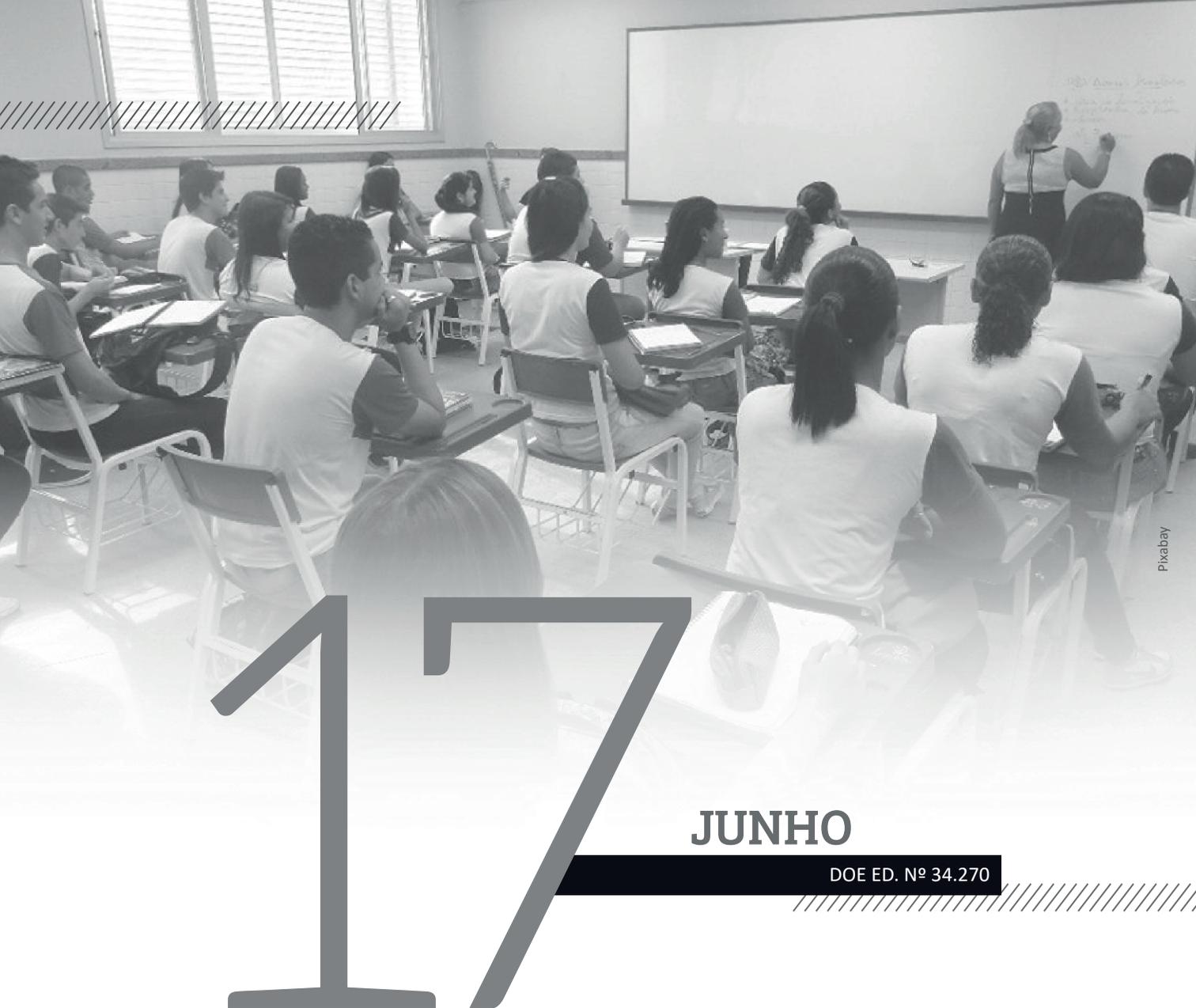
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Pixabay

# 17

## JUNHO

DOE ED. Nº 34.270

### **RESOLUÇÃO Nº 012/2020 – CONSUNIV**

Revoga o calendário acadêmico anterior, aprovado com a Resolução 010/2020 e que previa retomada das atividades presenciais no início de agosto. Aprova novo calendário, que prevê retomada com atividades a distância, a partir de agosto, e retorno das atividades presenciais no início de outubro (cf. anexo da portaria).

### **DECRETO N.º 42.409**

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
RESOLUÇÃO Nº 012/2020 – CONSUNIV**

**REVOGAÇÃO** da Resolução 010/2020 e a **APROVAÇÃO** do novo calendário acadêmico para o ano letivo de 2020, em função da situação de Calamidade Pública na Saúde, decretada pelo Governo do Estado do Amazonas decorrente da pandemia COVID-19.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, usando de suas atribuições legais e estatutárias;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº. 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Governamental nº. 42.100 de 23 de março de 2020 que declara estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 maio de 2000, em razão da grande crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº. 934, de 1º. de abril de 2020 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência da UEA diante da Pandemia da Doença pelo Sars-CoV-2 (COVID-19), aprovado pela Portaria nº. 0205/2020-GR/UEA, datada de 16 de março de 2020, que suspendeu a partir de 17/03/2020 as aulas presenciais de graduação;

**CONSIDERANDO** o Processo Nº. 2020/00008852 datado de 10/06/2020, demandado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação para o Calendário Acadêmico do Ano Letivo 2020;

**CONSIDERANDO** finalmente a decisão de aprovação do Calendário Acadêmico pelo Conselho Universitário - CONSUNIV em sua Primeira Reunião Extraordinária, por videoconferência no dia 15 de junho de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º REVOGAR** a Resolução 010/2020 que aprovou o calendário acadêmico para o ano letivo 2020, em razão da grande crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

**Art. 2º APROVAR** o novo calendário acadêmico para o ano letivo de 2020 dos cursos de graduação da Universidade do Estado do Amazonas, como parte integrante desta Resolução, cujo resumo será publicado em anexo.

**Art. 3º ALTERAR** as datas referentes ao processamento de matrícula, solicitação de ajuste de matrícula on-line, período letivo 2020/2, para os estudantes veteranos periodizados, em cursos de graduação oferta regular, especificados neste novo calendário;

**Art. 4º DETERMINAR** que o Calendário Acadêmico dos cursos de oferta especial seja elaborado tendo como referência, se possível, o início e término dos semestres letivos estabelecidos no calendário aprovado por esta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **SALA VIRTUAL DE REUNIÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

**CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**  
Presidente do Conselho Universitário - CONSUNIV/UEA

**ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 012/2020 - CONSUNIV  
CALENDÁRIO ACADÊMICO 2020  
HÍBRIDO -164 DIAS LETIVOS**

	<b>Início</b>	<b>Término</b>	<b>Dias Letivos</b>	<b>Total de dias</b>
<b>ANO LETIVO 2020</b>	<b>17/02/2020</b>	<b>27/02/2021</b>	<b>164</b>	
Matrícula Semestral	08/01/2020	14/02/2020		
<b>1º SEMESTRE LETIVO</b>	<b>17/02/2020</b>	<b>23/10/2020</b>	<b>90</b>	
Período de Suspensão das Atividades Acadêmicas	17/03/2020	02/08/2020		138
Início das Atividades Acadêmicas (antes da pandemia)	17/02/2020	16/03/2020	22 dias Presenciais	
Retorno das Atividades Acadêmicas Não Presenciais	03/08/2020	03/10/2020	52 dias não presenciais	
Atividades <b>Acadêmicas presenciais</b> ou não presenciais	05/10/2020	23/10/2020	16 dias presenciais	
Provas Finais - 1º Semestre	26/10/2020	28/10/2020		3
Prazo Final para Lançamento de Notas e Frequências	29/10/2020	29/10/2020		1
Prazo Final para Correção de Notas e Frequências	30/10/2020	30/10/2020		1
<b>RECESSO ESCOLAR</b>	<b>31/10/2020</b>	<b>21/11/2020</b>		<b>22</b>
<b>Férias Docentes</b>	<b>31/10/2020</b>	<b>14/11/2020</b>		<b>15</b>
Planejamento Pedagógico	16/11/2020	19/11/2020		4
Matrícula Semestral	03/11/2020	19/11/2020		

<b>2º SEMESTRE LETIVO</b>	<b>23/11/2020</b>	<b>27/02/2021</b>	<b>74</b>	
Provas Finais - 2º Semestre	01/03/2021	04/03/2021		4
Prazo Final para Lançamento de Notas e Frequências	05/03/2021	05/03/2021		1
Prazo Final para Correção de Notas e Frequências	06/03/2021	06/03/2021		1
<b>RECESSO ESCOLAR</b>	<b>08/03/2021</b>	<b>04/04/2021</b>		<b>28</b>
<b>Férias Docentes</b>	<b>08/03/2021</b>	<b>28/03/2021</b>		<b>21</b>
Planejamento Pedagógico	29/03/2021	31/03/2021		3

	<b>Início</b>	<b>Término</b>	<b>Dias Letivos</b>	<b>Total de dias</b>
<b>ANO LETIVO 2021</b>	<b>05/04/2021</b>	<b>03/01/2022</b>	<b>200</b>	

Protocolo 12018

**DECRETO N.º 42.409, DE 17 DE JUNHO DE 2020**

**ALTERA**, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, estabeleceu o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, fixando medidas para os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do COVID-19 nas finanças do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das medidas estabelecidas no referido Decreto,

**DECRETA :**

**Art. 1.º** O inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

II - à exceção de nomeações para o exercício de cargos de provimento em comissão já existentes, fica vedada qualquer contratação de servidores públicos, terceirizados ou o aumento do quantitativo de estagiários, que serão permitidas para Secretaria de Estado de Saúde e Fundações que integram o Sistema Estadual de Saúde;

(...)”

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Pixabay

# 18 JUNHO

DOE ED. Nº 34.271

## **IMPrensa Oficial: PORTARIA Nº 040/2020**

Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise que conduzirá as atividades diárias da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

## **DECRETO N.º 42.411**

DISPÕE sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 42.411, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

**DISPÕE** sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** a expressa recomendação do Ministério da Saúde, para que sejam adotadas medidas de prevenção, com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “*DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas*”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, reconhecendo a competência concorrente de Estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, desde que tal liberação ocorra sem prejuízo do resguardo da saúde e segurança da população,

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1.º** Fica autorizada a realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, respeitadas as disposições contidas no presente Decreto.

**Art. 2.º** Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são considerados eventos “drive-in” os eventos para exposições de shows, palestras, filmes e apresentações culturais, produzidos em ambiente aberto, público ou privado, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permaneça no interior de um veículo.

**Art. 3.º** Todos os estabelecimentos e cidadãos responsáveis pela realização dos eventos de que trata este Decreto, deverão observar, rigorosamente, as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as estabelecidas pelo presente Decreto, alertando a todos contratados, colaboradores, clientes, espectadores e participantes, da necessidade do seu estrito cumprimento.

**CAPÍTULO II****DAS MEDIDAS GERAIS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 4.º** Para a realização dos eventos de que trata este Decreto, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - adoção, sempre que possível, de sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*), para as atividades administrativas;

II - recomendação de afastamento de empregados, contratados e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, devendo ser adotado o sistema remoto de trabalho (*home office*);

III - fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os empregados, contratados e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente para o fim que se destina, exigindo-se e fiscalizando-se a sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;

IV - exigência de uso de máscaras de proteção, preferencialmente confeccionadas em tecido, de todas as pessoas que adentrarem as dependências do local de realização do evento, e enquanto lá permanecerem;

V - disponibilização de álcool em gel 70% em todas as entradas, e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para utilização de todos os que adentrarem o respectivo recinto;

VI - higienização contínua das superfícies de toque (mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de realização do evento, e também de pisos e paredes, sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool líquido 70%;

VII - proibição de compartilhamento de computadores, materiais de escritório, pratos, talheres, copos e outros equipamentos e utensílios de uso pessoal similares;

VIII - higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nas de uso restrito, de maior acesso e circulação, principalmente sanitários, preferencialmente com álcool líquido 70%;

IX - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2%, para higienização dos sapatos;

X - disponibilização de equipe de trabalho, em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/-desinfecção dos ambientes, superfícies e equipamentos, da forma como prevista no presente Decreto;

XI - em caso de formação de fila, por qualquer motivo, deverá ser estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XII - disponibilização de local específico para descarte de lixo, com obrigatoriedade de recolhimento e remoção, sempre que possível ou necessário, e obrigatoriamente ao final do evento;

XIII - adoção de sistema de cadastro e controle de contratados, colaboradores, clientes, espectadores e/ou participantes, de forma a possibilitar rápida e efetiva comunicação, em caso de necessidade, principalmente se constatado qualquer caso de infecção ou exposição ao coronavírus;

XIV - fixação de cartazes e/ou informativos, em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, contendo orientações de combate e prevenção da COVID-19, da necessidade de uso de máscaras e constante higienização das mãos, bem como da necessidade de se observar o distanciamento social, e, ainda, de se evitar qualquer aglomeração.

Parágrafo único. Considerar-se-á higienização contínua, para os fins do presente Decreto, a limpeza ou desinfecção realizada com intervalo não maior do que 1 (uma) hora.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DOS EVENTOS “DRIVE-IN”

**Art. 5.º** Para a realização dos eventos “drive-in”, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - limitação do número de veículos, observando-se rigorosamente o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os veículos, procedendo-se à devida reorganização e demarcação do solo, bem como à colocação de barreiras físicas de difícil remoção, de forma a impedir o acesso e permanência em espaço diverso do permitido e indicado;

II - comercialização, distribuição e/ou disponibilização de ingressos, convites ou similares que permitam o acesso ao evento, exclusivamente através da internet;

III - adoção de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

IV - organização e controle de entrada e saída de veículos, de forma a evitar contato físico ou aproximação entre as pessoas, dentro ou fora do local, ainda que na via pública, permitindo-se a entrada do veículo ao local, tão somente se atendidas as medidas estabelecidas no presente Decreto;

V - adoção de rigoroso controle de estacionamento e permanência do veículo no espaço previamente estabelecido;

VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedados, para tanto, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres;

VII - proibição de entrada de veículo, transportando número de pessoas superior à capacidade do respectivo veículo;

VIII - proibição de desembarque do veículo, salvo para utilização de sanitários;

IX - obrigatória recomendação a clientes e espectadores para que os ocupantes do veículo, sejam pessoas conviventes, e, de preferência, corresidentes.

§ 1.º O número máximo de veículos, que podem acessar ou adentrar o local, deverá ser informado e divulgado, não só quando da comercialização ou distribuição de ingressos, convites ou similares, como também por meio de placa ou cartaz, afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2.º Ficam o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotar sistema de controle de entrada e saída de veículos, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como garantir o espaçamento entre eles, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

§ 3.º Considerar-se-á responsável, para fins do parágrafo anterior, o organizador do evento e o proprietário do estabelecimento.

**Art. 6.º** Fica permitida a comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios durante o evento, desde que o pedido, pagamento e recebimento do produto seja efetivado sem que o cliente ou espectador precise desembarcar do veículo ou deslocar-se do espaço destinado ao veículo.

§ 1.º A comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios para os clientes ou espectadores do evento, poderá ser efetuada, exclusivamente, por comerciantes instalados no interior do recinto onde se realiza o evento.

§ 2.º Fica proibida a entrega de qualquer produto no interior do recinto, por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalado no local, bem como o retorno de cliente ou espectador que deixar o recinto para adquirir ou receber qualquer produto na área externa do recinto.

**Art. 7.º** Durante a realização de evento, fica proibido o acionamento de buzina, para quaisquer fins, inclusive durante o procedimento de entrada e de saída do recinto.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8.º** A realização do evento “*drive-in*” fica condicionada à respectiva autorização expedida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

**Parágrafo único.** O evento realizado sem prévia autorização expedida, conforme previsão do *caput* deste artigo, caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções.

**Art. 9.º** A realização dos eventos de que trata este Decreto não poderá resultar em perturbação do trabalho ou do sossego, ou, ainda, em prejuízo a qualquer direito garantido pela legislação em vigor.

**Art. 10.º** O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, sujeitará o infrator às sanções previstas pela legislação aplicável, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.

**Art. 11.º** As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das medidas anteriormente instituídas pelos demais atos normativos, editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

**Art. 12.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**PORTARIA Nº 0040/2020 - GPD/IOA**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO**, ainda, a responsabilidade como Instituição Pública e Governamental, e a necessidade de tornar público o **Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise** que conduzirá as atividades diárias desta Autarquia.

**RESOLVE:**

**I - APROVAR** o Plano de Ação para Retomada ao Trabalho Pós-Crise, na forma do anexo, no âmbito da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 18 de junho de 2020.

**MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**

Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

**ANEXO****PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA AO TRABALHO PÓS-CRISE**

**Wilson Miranda Lima**

Governador do Estado

**Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**

Vice-Governador do Estado

**Mário Jumbo Miranda Aufiero**

Diretor-Presidente

**Creuza da Silva Rocha Carvalho**

Diretora de Gestão-Financeira

**Mário Jorge Corrêa**

Diretor de Operações

**Alcione da Silva Lima**

**Antônio Souza de Oliveira**

Elaboração

**Cintia Xavier Melo**

**José Epifânio Leão Carneiro Filho**

**Larissa Oliveira Albuquerque**

Revisão Ortográfica

## SUMÁRIO

Introdução .....	04
Conceito Geral de Transmissão .....	05
Plano de retorno do servidor ao trabalho .....	06
Plano de servidor para convivência doméstica .....	08
Estratégias Gerais de Controle .....	09
Plano para Gestão da Saúde .....	11
Horário de funcionamento refeitório .....	12
Cronograma de Retomada .....	13
Conclusão .....	14

## INTRODUÇÃO

Diante dessa situação de pandemia em que o mundo e, conseqüentemente, o Brasil vem passando devido a infecção respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado do Amazonas, editou Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, visando à retomada gradativa das atividades econômicas e de serviços públicos do Estado do Amazonas.

A Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA), consciente da sua responsabilidade como instituição pública governamental, torna público o Plano de Ação pós- crise que conduzirá as atividades diárias dos seus setores administrativos e dá outras providências, que minimizem os potenciais riscos, tanto no aspecto sanitário, mas também na visão comportamental de seus servidores e do público em geral.

O Plano de Ação tem o objetivo de descrever as medidas adotadas para garantir o funcionamento de procedimentos e processos importantes para a instituição e, o enfrentamento da crise, em diálogo com os servidores efetivos e comissionados, Direção e Presidência. O documento oferece diretrizes à comunidade da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA), formada por seu corpo técnico administrativo, incluindo os extraquadros, estendendo-se os seus efeitos, aos colaboradores de contratos terceirizados.

Portanto, o Plano de retomada aqui proposto sugere estabelecer medidas e ações gerais que devem ser adotadas por todos os servidores em decorrência dos impactos causados pela pandemia do COVID-19, porém, diante da complexidade da metodologia de aplicação dessa retomada, é de suma importância que o plano seja acompanhado por equipe interna competente ou comissão especializada determinada pela alta gestão, sob pena das diretrizes aqui propostas não atenderem de maneira eficiente tais medidas, podendo assim, maximizar as dificuldades de implementação.

## CONCEITO GERAL DE TRANSMISSÃO

Como já sabemos, ainda não há vacina, tratamento ou medicamentos específicos para o coronavírus (COVID-19), que causa especialmente infecções respiratórias em humanos, e apresenta alta transmissibilidade.

Atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. O Brasil entrou na fase de transmissão comunitária e impera-se a necessidade de concentrar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade da doença. Diante disso, o país adotou novas estratégias para diminuir os danos que o vírus pode causar à população e que devem ser adotados dentro e fora do ambiente de trabalho:

- Redução do contato social;
- Reforço à prevenção individual com prática da higienização frequente das mãos, da desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência (celulares, brinquedos, maçanetas, corrimão) e etiqueta respiratória (cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar);
- Isolamento domiciliar de pessoas com sintomas de gripe comum e familiares (pessoas que moram na mesma casa) por 14 dias;

- Estratégia especial para pessoas com mais de 60 anos de idade, que devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias e evitando aglomerações;

De acordo com a Lei 13.979, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, considera-se:

**Isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**Quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

**Distanciamento:** Medidas para diminuição a interação e o contato entre as pessoas de uma comunidade. São exemplos, o fechamento de escolas e universidades, o cancelamento de eventos e o estímulo para que as pessoas fiquem em casa. **Lockdown:** Bloqueio total, em que só é permitido sair para atividades essenciais.

### 3 - PLANO DE RETORNO DO SERVIDOR AO TRABALHO

Para cumprir com as determinações do Decreto governamental e garantir o funcionamento dos procedimentos por parte dos servidores, a fim de evitar a proliferação do novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho, faz-se necessário seguir as seguintes recomendações:

#### Distanciamento social

- Manter, preferencialmente, 1,5 m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizarem barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;
- Privilegiar o *Home Office*, sempre que possível;
- Manter os integrantes do grupo de risco em casa, até o prazo estipulado de 06 de julho de 2020;
- Limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração;
- Reorganizar os espaços de trabalho;
- Manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

#### Higiene

- Manter o local de trabalho sempre higienizado e livre de qualquer possível foco de contaminação;
- Usar máscaras, obrigatoriamente, de forma adequada;
- Limpar regularmente as mesas, balcões, maçanetas e objetos compartilhados;
- Lavar as mãos com água e sabão ou higienizador a base de álcool em gel 70%, por pelo menos 20 segundos;
- Disponibilizar e facilitar o acesso aos materiais necessários para higienização e proteção individual quais sejam: água e sabão, álcool ou desinfetante, máscaras, protetor facial, luvas, etc;
- Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- Evitar o uso de adornos (anéis, relógios, pulseiras) nas mãos e braços dentro e fora do trabalho;
- Evitar o compartilhamento de objetos que são tocados por mão e boca: celular, computador, copo, bebedouro, etc.

#### Limpeza e Desinfecção de ambientes

- Manter o ambiente ventilado;
- Realizar a limpeza dos setores administrativos ao menos duas (02) vezes por dia, assim como, a desinfecção dos banheiros e limitando os números de acessos simultâneos;
- Reforçar a higienização de mesas, cadeiras e pontos de limpeza dos funcionários (pias, banheiros, etc.);
- Desincentivar a proximidade entre pessoas durante as refeições, mantendo sempre um lugar vazio entre elas;

- Manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- Promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;
- Fazer limpeza frequente dos ar condicionados;

#### **Comunicação**

- Circular informações de boas práticas aos servidores, clientes e demais frequentadores;
- Esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;
- Esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação do COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido nesses casos;

#### **Monitoramento**

- Acompanhar a saúde dos servidores da IOA, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;
- Utilizar o Termômetro Digital Infravermelho de Testa para aferir a temperatura dos servidores na chegada ao ambiente de trabalho de cada turno;
- Monitorar a saúde dos servidores que tiveram contato com os contaminados;
- Caso sejam identificados sintomas de COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento;

### **4 - PLANO PARA O SERVIDOR NA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA**

É importante que, ao sair do trabalho para casa os servidores adotem também, medidas de proteção do seu lar e de sua família. A seguir, algumas recomendações:

#### **AO CHEGAR EM CASA**

- Rever a lotação de elevadores em apartamentos de forma a garantir o distanciamento;
- Não tocar em nada antes de higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
- Tomar banho imediatamente, sempre que possível. Quando não puder lavar bem todas as partes expostas;
- Ter contato com outros membros da família somente após tomar banho;
- Tirar os sapatos fora de casa e higienizá-los imediatamente;
- Tirar as roupas e colocá-las em uma sacola plástica antes de colocar no cesto de roupas;
- Deixar bolsas, carteiras e chaves em uma caixa na entrada da casa;
- Higienizar os celulares e óculos ao entrar;
- Higienizar as embalagens que tenham sido trazidas de fora antes de guardá-las;
- Eliminar capachos e demais tapetes que juntam pó na soleira da casa;

#### **CONVIVÊNCIA COM PESSOAS DE GRUPOS DE RISCO**

- Dormir em camas separadas;
- Desinfetar os banheiros com água sanitária;
- Não compartilhar toalhas, talheres e copos;
- Higienizar diariamente superfícies de alto contato;
- Lavar roupas, lençóis e toalhas com mais frequência;
- Manter os ambientes ventilados

De acordo com o Ministério da Saúde, o vírus se manifesta de 2 a 14 dias, por isso, é possível estar infectado e não saber. Caso tenha sintomas de febre alta, tosse e falta de ar, procure imediatamente alguma unidade de saúde.

## 5 - ESTRATÉGIAS GERAIS DE CONTROLE

Para reduzir a possibilidade de ocorrência da doença e conter a sua disseminação nos locais de trabalho, as estratégias, relacionadas a seguir, devem ser aplicadas da seguinte forma:

### 5.1. DISTANCIAMENTO

- Essa estratégia visa restringir os deslocamentos dos servidores durante período pandêmico.
- Evitar aglomerações desnecessárias nas dependências do Órgão: pátio, refeitório (02 pessoas por mesa respeitando a distância mínima de 1,5 entre as pessoas), corredores, etc.
  - Modificar o layout do refeitório para atender às necessidades sociais de distanciamento – por exemplo, através da redução do número de mesas ou cadeiras e de barreiras físicas quando possível;
  - Servidores com caso suspeito ou diagnosticados com o COVID-19, que precisem trazer laudos e/ou fazer exames, evitar entrar nas áreas produtivas e setores administrativos, a fim de, evitar a disseminação do vírus no ambiente de trabalho. Enviar laudos e atestados por e-mail para a gerência de RH.
  - Quando for possível e de acordo com as políticas de recursos humanos da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA), possibilitar *home office* e sistema de rodízio como estratégia de prevenção mediante redução de contato humano. O trabalhador em *home office* e sistema de rodízio deve reduzir seus contatos sociais, evitando aglomerações de pessoas dentro e fora de casa.
  - Colocar sinal indicativo de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes.
  - Priorizar a realização das reuniões por teleconferência. Quando reuniões presenciais forem necessárias, seguir estritamente as orientações de distanciamento social e minimizar o número de participantes.

### 5.2. Promoção de saúde

Tem como objetivo, orientação, capacitação e organização dos servidores para prevenir e controlar a propagação do coronavírus nos locais de trabalho, em cumprimento às medidas divulgadas e adotadas pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado do Amazonas. Entre as quais se destacam:

- Medidas básicas de higiene;
  - Técnicas corretas para lavar as mãos;
  - Utilização de álcool em gel para limpeza das mãos;
  - Promoção de regras gerais e etiqueta para tossir e espirrar;
  - Uso de equipamentos de proteção individual, como uso obrigatório de máscara nos setores administrativos e produtivos;
- (Ao retirar a máscara, esteja certo de que está fazendo adequadamente. Deve-se evitar tocar os olhos, nariz ou a boca ao retirá-la e lavar as mãos imediatamente).
- Limpeza dos locais de trabalho, dos acessórios e utensílios;
  - Comunicação sobre telefones de orientação e das unidades de saúde de referência, mais próximas ao trabalho, em caso de sintomas respiratórios decorrente do coronavírus (COVID-19);

## 6 - PLANOS PARA GESTÃO DA SAÚDE

- Construir sistemas de identificação, isolamento e testagem de contatos próximos dos casos confirmados por meio de ferramentas digitais e/ou serviços de teleatendimento;
- Uso de tecnologia para monitoramento dos infectados e pessoas em quarentena, para tele assistência.
- Monitorar curva epidemiológica;
- Monitorar curva de soro convertidos (imunizados);

### 7 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO REFEITÓRIO

HORÁRIOS	SETORES
LIVRE	Gabinete da Presidência e Diretoria de Operação
11H30 às 12H30	Editoração, Off Set, Acabamento
11H45 às 12H45	DOE, Montagem e Assist. Tec. DOE
12H às 13H	Portaria, Transporte e Circulação
12H15 às 13H15	Gestão Financeira, Jurídico e Telefonista
12H30 às 13H30	Recursos Humanos e Protocolo
13H às 14H	Comercial, Comunicação e Serviços Gerais

### 8 - CRONOGRAMA DE RETOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO PÓS-CRISE

CRONOGRAMA DE RETOMADA PÓS-CRISE 2020																													
ATIVIDADES	JUNHO																												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
Apresentação do Plano de Retomada																													
Plano de Comunicação Interna e Externa																													
Check List de Controle Funcionamento Refeitório																													
Aferição temperatura dos servidores																													
Check list do Serviço de Conservação e Limpeza																													
Tabela de servidores Teste Positivo COVID-19																													
Tabela com Quadro Situacional dos servidores																													
Controle de isolamento servidores																													
Implementação e execução das medidas de retomada																													
Monitoramento e auditorias das medidas implementadas																													

### 9 - CONCLUSÃO

Assim sendo, o ponto chave deste plano de retomada é maximizar os esforços para prover liderança e gestão dos recursos de todas as áreas, administrativas e produtivas, para mitigar os impactos sociais e econômicos da pandemia no ambiente de trabalho, objetivando a preservação da saúde dos servidores. Todas as medidas planejadas precisam ser reavaliadas, reforçadas e a vigilância quanto à adoção das ações, ser rigorosamente cumprida. Adicionalmente, devem ser discutidas com os servidores, em pequenos grupos, quais outras medidas possam ser sugeridas e sua possível adoção.

## Decisão Ad Referendum da Plenária do CEMAAM

Dispõe sobre o funcionamento das Sessões e Reuniões Virtuais do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, em ocasião da decretação de estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

**O Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela, Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018.

**CONSIDERANDO** a necessidade de unir-se aos esforços de prevenção e combate ao novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020**, que reconheceu o Estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, em razão da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.085, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, que determinou a suspensão de todas e quaisquer reuniões presenciais, que deverão, sempre que possível, ser realizadas por videoconferência.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.101, de 23 de Março de 2020, que determinou, obrigatoriamente e até ulterior, o funcionamento, por Home Office, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

**CONSIDERANDO** ainda o Decreto Estadual 42.330, de 28 de maio de 2020, que DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

**CONSIDERANDO** que o Art. 10, inciso VI do Decreto Estadual 42.330/2020, determina que as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades, que exijam o encontro de servidores, deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**CONSIDERANDO** que compete ao Presidente do CEMAAM tomar decisões de caráter urgente ad referendum do Conselho, conforme o inciso XV do art. 10 da Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir o Sistema de Sessões e Reuniões Remotas no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM.

### CAPÍTULO I DAS SESSÕES VIRTUAIS

**Art. 2º** Esta decisão consiste na adoção de solução tecnológica que possibilite, por meio virtual, a reunião, discussão e votação das matérias de competência do colegiado, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 3º** As sessões e reuniões virtuais funcionarão em plataforma virtual de comunicação que permita o debate e deliberação das matérias, obrigatoriamente abertas e nominais, com acesso a vídeo e áudio, entre os participantes da sessão ou reunião, com os seguintes requisitos operacionais:

**I** - funcionar em plataforma de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

**II** - permitir o acesso simultâneo do número de integrantes da sessão ou reunião;

**III** - permitir a gravação dos debates e a exportação segura do resultado das votações;

**IV** - possibilitar a concessão da palavra e o seu controle pelo Presidente/Secretário da sessão ou reunião;

**V** - permitir que os participantes da sessão ou reunião possam pedir o uso da palavra ao Presidente/Secretário;

**VI** - permitir a votação aberta e nominal pelos participantes da sessão ou reunião;

**Parágrafo único.** Fica a cargo da Assessoria de Colegiados - ASSCOL desta SEMA a definição da plataforma padrão a ser utilizada.

**Art. 4º** A Ata das reuniões realizadas de forma virtual será assinada fisicamente pelos membros participantes da referida sessão na primeira reunião presencial.

## **CAPÍTULO II** DAS SESSÕES PLENÁRIAS E DAS REUNIÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS E TEMÁTICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

**Art. 5º** As Sessões do Plenário e as reuniões das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho adotarão procedimentos idênticos aos das sessões e reuniões presenciais, observando-se o disposto na legislação vigente, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

**I** - convocação de membros para as sessões e reuniões;

**II** - publicação e comunicação de atos processuais;

**III** - elaboração de certidões e atas das sessões e reuniões;

**IV** - publicação de documentos;

**V** - movimentação processual;

**VI** - garantia aos interessados de manifestação oral, nas sessões e reuniões, na forma regimental.

**Art. 6º** Considerar-se-ão presentes à sessão ou reunião aqueles que acessarem o ambiente virtual disponibilizado, no horário de sua realização, independentemente de outra forma de registro.

## **SEÇÃO I** **SEGURANÇA**

**Art. 7º** Compete a Assessoria de Colegiados - ASSCOL desta SEMA organizar as salas virtuais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à sua gestão:

**I** - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a sessão ou reunião, de todos os membros e colaboradores necessários ao seu pleno funcionamento;

**II** - coordenar a participação de terceiros na sessão ou reunião, autorizando o ingresso à sala virtual, conforme necessidade de acompanhamento da sessão ou reunião, dela removendo-os tão logo concluída a deliberação;

**III** - gerenciar o funcionamento do microfone dos participantes e colaboradores.

**§1º** O Presidente da sessão ou reunião poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no *caput*.

**§2º** A Assessoria de Colegiados - ASSCOL manterá equipe de suporte monitorando as sessões e reuniões virtuais, com a finalidade de garantir a efetiva utilização da ferramenta de comunicação e prestar eventual suporte técnico.

**Art. 8º** No horário designado para o início da sessão ou reunião, a Assessoria de Colegiados - ASSCOL confirmará a conexão de todos os membros e colaboradores responsáveis por sua realização à plataforma virtual e informará a circunstância ao Presidente/Secretário, que declarará aberta a sessão ou reunião e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às sessões e reuniões presenciais.

**§1º** Somente terá direito ao voto o membro participante da sessão ou reunião que estiver on-line no momento da votação.

**§2º** Para fins de validação do voto, é obrigação do participante, no momento do voto, posicionar seu rosto em frente à câmera frontal do dispositivo.

**§3º** Está mantida a necessidade de traje formal para todos os participantes da sessão ou reunião.

## SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DAS PARTES

**Art. 9º** É de responsabilidade dos integrantes dos colegiados e interessados a adoção das providências para atendimento aos requisitos mínimos de acesso às ferramentas virtuais para realização da videoconferência, tais como:

- I - conexão de internet de boa qualidade, não se recomendando o uso de dados móveis do smartphone ou dispositivo semelhante;
- II - equipamento que permita o acesso à ferramenta disponibilizada (computador, notebook, tablets, celulares e semelhantes);
- III - equipamento de captura de imagem (webcam, câmera de dispositivos móveis e semelhantes);
- IV - fones de ouvido com microfone, preferencialmente.

**Art. 10º** É de responsabilidade dos integrantes dos colegiados e interessados o acesso prévio aos autos, que serão encaminhados via e-mail, caso desejem consultá-los durante a sua participação na sessão ou reunião virtual.

## SEÇÃO III MANIFESTAÇÃO ORAL

**Art. 11º** Nas sessões e reuniões dos colegiados, os membros e interessados poderão manifestar-se de forma oral, um por vez e seguindo a ordem de inscrição registrada pela Assessoria de Colegiados - ASSCOL.

**§1º** Os interessados deverão manifestar previamente e por e-mail endereçado à Assessoria de Colegiados - ASSCOL, até às 17 horas da véspera da sessão ou reunião, a intenção de acompanhar, nos termos da legislação vigente.

**§2º** Cada membro só poderá manifestar-se no tempo máximo de 5 (cinco) minutos, salvo o mediador/relator, que poderá dar tantas explicações quantas solicitadas.

**Art. 12º** Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos disponibilizados, o membro do colegiado ou interessado não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, será observado o seguinte procedimento:

- I - o julgamento/discussão do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão ou reunião;
- II - o Presidente/Secretario da sessão ou reunião restituirá, então, integralmente o prazo legal para a manifestação.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13º** As reuniões virtuais serão suspensas imediatamente, caso verificado problema técnico que impeça a adequada realização.

**§1º** Se a conexão não for restabelecida no prazo de 30 (trinta) minutos, a sessão ou reunião será encerrada.

**§2º** As decisões tomadas antes da ocorrência de problemas técnicos no sistema virtual utilizado para reunião serão preservadas.

**§3º** Todas as ocorrências deverão ser registradas em ata ou relatórios.

**Art. 14º** Aplica-se subsidiariamente a esta normativa o regimento interno de cada colegiado.

**Art. 15º** Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM



Pixabay

# 22

## JUNHO

DOE ED. Nº 34.273

### **DECRETO N.º 42.416**

Prorroga até 30 de setembro de 2020 os decretos de nº 42.084 (que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Sedecti, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado) e de nº 42.167 (que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção – LTI pela Sedecti para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado).

**DECRETO N.º 42.416, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

**PRORROGA** as disposições dos Decretos que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e outras providências;

**CONSIDERANDO** o art. 1, §3º do Decreto nº 42.084, de 18 de março de 2020 e art. 4 do Decreto nº 42.167, de 7 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os motivos que justificaram a edição do Decreto nº 42.084, de 18 de março de 2020, e do Decreto nº 42.167, de 7 de abril de 2020, ainda persistem, em razão dos efeitos do COVID-19;

**CONSIDERANDO**, os artigos 10 ao 13 do Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício n.º 232/2020- SEDEC/gs/sedecti, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005878.2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogadas, até 30 de setembro de 2020, as disposições dos seguintes Decretos n.º: I - 42.084, de 18 de março de 2020, que prorroga vigência de Laudo Técnico de Inspeção emitido, renovado ou substituído pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado; II - 42.167, de 7 de abril de 2020, que autoriza a emissão de Laudos Técnicos de Inspeção - LTI pela Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, para efeito de concessão de incentivos fiscais estaduais por período determinado, na forma estabelecida no art. 7-A, incisos I ao VI do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, sem a realização da inspeção *in loco*.

**Art. 2º** Para as empresas com solicitações deferidas com base nos Decretos constantes no artigo 1.º deste Decreto, ficam dispensadas *ex officio*, por ato administrativo da SEDECTI, de protocolizar nova solicitação.

**Art. 3º** Os novos requerimentos com base neste Decreto, poderão ser protocolizados até o dia 15 de setembro de 2020, para que seja concluído a análise.

**Art. 4º** O prazo estabelecido no caput do artigo 1.º poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.  
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



# 23

**JUNHO**

DOE ED. Nº 34.274

## **DECRETO N.º 42.418**

Revoga, a partir de 1º de junho, a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais. Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

## DECRETO N.º 42.418, DE 23 DE JUNHO DE 2020

**REVOGA** a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais. **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que por intermédio do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, foi decretada a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 2.º, inciso I, alínea “d”, do referido Decreto, foi suspensa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

**CONSIDERANDO** que por intermédio do artigo 3.º Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020, foram também suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as viagens intermunicipais de servidores;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, prorrogou, até 15 de abril de 2020, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que os Decretos n.º 42.185, de 14 de abril de 2020, 42.247, de 30 de abril de 2020 e 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogaram, até 30 de abril de 2020, 13 de maio de 2020 e 31 de maio de 2020, sucessivamente, a suspensão da atividade referida no item anterior;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, manteve a suspensão, até ulterior deliberação, da participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, com base em indicadores técnicos, até este momento permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas, permitindo a liberação graduação de atividades, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica revogada, a contar de 1.º de junho de 2020, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens intermunicipais.

**Parágrafo único.** Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

**Art. 2.º** Em razão do disposto no artigo anterior, o inciso IV do artigo 10 do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. (...) IV - permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais e interestaduais;”

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 2020

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

Secretária de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



# 26

**JUNHO**

DOE ED. Nº 34.270



**DECRETO N.º 42.440**

ESTABELECE medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020, na cidade de Manaus.

## DECRETO N.º 42.440, DE 26 DE JUNHO DE 2020

**ESTABELECE** medidas adicionais, relativas ao funcionamento das atividades que especifica, a partir de 29 de junho de 2020, na cidade de Manaus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “**DISPÕE** sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”; estabeleceu o cronograma para a reabertura gradual das atividades econômicas, na cidade de Manaus, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimento aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada controlada da atividade econômica;

### DECRETA:

**Art. 1.º** Sem prejuízo da liberação das atividades constantes do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, cujo funcionamento está autorizado, a partir das 00h00 do dia 29 de junho de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco, na cidade de Manaus, fica determinado que as atividades previstas nas alíneas “b”, “d” e “j” do inciso III do artigo 7.º do referido Decreto, devem adotar as seguintes medidas obrigatórias:

**I** - cabeleireiros, barbearias e outras atividades de tratamento de estética e beleza, previstas na alínea “b” do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

- a)** uso obrigatório de máscara, pelo cliente;
- b)** uso obrigatório de máscara e protetor facial, pelos profissionais;
- c)** manter distanciamento mínimo, entre os clientes, de 1,5m (um metro e meio);
- d)** limitar o funcionamento a 06 (seis) horas diárias, não ultrapassando às 20 horas;

**II** - academias e similares, previstas na alínea “d” do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

- a)** manter funcionamento no período de 06 (seis) horas até 14 (quatorze) horas;
- b)** funcionar com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;
- c)** proibir a prática de esportes com contato físico;

**d)** garantir distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, entre os praticantes de natação e hidroginástica, em piscina clorificada, cuja prática fica autorizada, nestas condições, com funcionamento limitado às 20 (vinte) horas;

**III** - parques públicos, aparelhos urbanos e visitas a atrações turísticas, previstos na alínea “j” do inciso III do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

a) parques públicos: manter funcionamento no período de 06 (seis) horas até 14 (quatorze) horas;

b) atrações turísticas: limitar o funcionamento a 06 (seis) horas diárias, com fechamento às 18 horas.

**Art. 2.º** Em virtude de modificações quanto ao ciclo três do protocolo de flexibilização gradual dos setores de comércio e serviços da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, o Anexo Único do Decreto n.º 42.395, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir do dia 29 de junho de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de junho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**

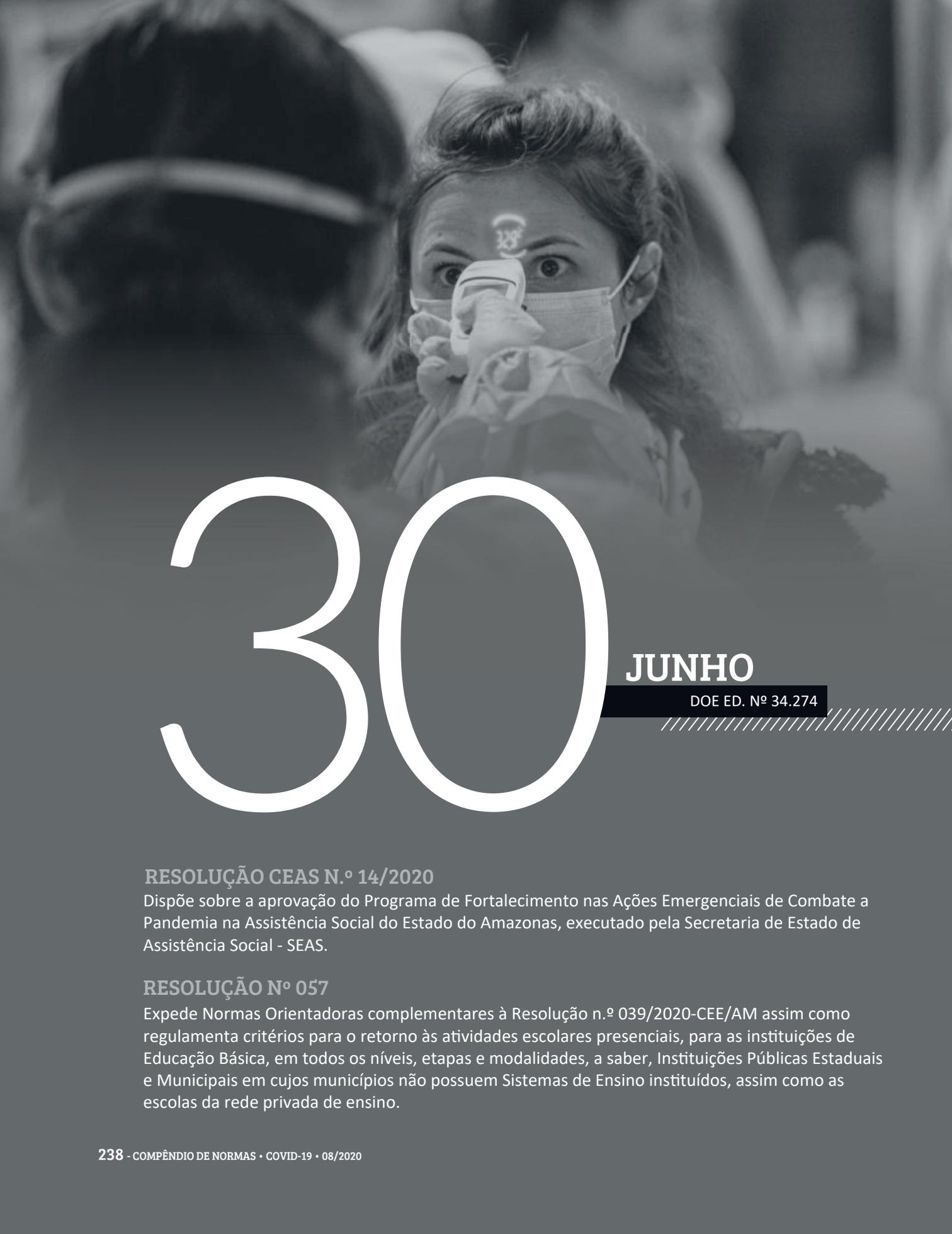
Secretária de Estado de Saúde

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 30

**JUNHO**

DOE ED. Nº 34.274

## **RESOLUÇÃO CEAS N.º 14/2020**

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

## **RESOLUÇÃO Nº 057**

Expede Normas Orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.

## CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CEAS/AM

### Resolução CEAS N.º 14/2020, de 19 de junho de 2020

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

**O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 01/12/1995), alterada pela Lei 4.511, de 14 de setembro de 2017 (DOE 14/9/2017), e art. 25º do Regimento Interno do CEAS-AM (DOU 03/9/2019), considerando a Reunião Extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2020, e,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto N.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e dá as autoridades competentes autorização para adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 875/2020-GSEAS, de 10 de junho de 2020 encaminhado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS;

**CONSIDERANDO** a Apresentação do Parecer do Conselho decorrente do Pedido de Vistas ao Projeto Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas.

#### RESOLVE:

**Art. 1º - Aprovar o Programa de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em conformidade com o Parecer apresentado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-AM.**

**Art. 2º -** O Programa será executado com recurso no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para ações ao combate à Pandemia da Covid-19.

**Art. 3º -** O projeto atenderá no Total de 10.330 (dez mil trezentas e trinta) famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com Cesta Básica (denominada Cesta Básica brasileira) contendo gêneros alimentícios, contendo 33 itens que atendam uma família num período razoável de 15 dias, conforme aprovado no Conselho e detalhado abaixo;

Nº	Item	Unidade	Quantidade
1	Arroz tipo 1	Kg	4
2	Açúcar	Kg	3
3	Feijão tipo 1	Kg	3
4	Farinha de Mandioca	Kg	2
5	Sal	Kg	1
6	Bolacha Cream Cracker	Pacote	3
7	Charque	Kg	1
8	Café em pó	Pacote	4 / 250 gr
9	Leite em pó	Pacote	4 / 400 gr
10	Macarrão	Pacote	1
11	Óleo	Lata	1
12	Conserva	Lata	2
13	Trigo	Kg	1
14	Aveia	Lata	1

**Art. 4º** - Caberá ao Órgão Gestor apresentar ao CEAS-AM no prazo de até 10 dias o Plano de Trabalho ajustado conforme recomendação contidas no PARECER dos Conselheiros em Reunião Extraordinária.

**Art. 5º** - Caberá ao Órgão Gestor apresentar ao CEAS-AM Relatório de Execução do Projeto juntamente com o Processo de Compra dos Produtos Alimentícios contidos na Cesta Básica.

**Art. 6º** - Revogam-se às disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em Manaus-AM, 19 de junho de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO**  
Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - CEE/AM**  
**RESOLUÇÃO Nº 057, de 24 de junho de 2020**  
*AD REFERENDUM*

Expede Normas Orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.

**CONSIDERANDO** o estado de pandemia causado pelo Coronavírus (COVID-19) que exigiu medidas de isolamento social especialmente no âmbito educacional, impondo a suspensão das atividades presenciais, o que repercutiu diretamente no fluxo do calendário escolar de toda a educação básica, em todos os níveis, etapas e modalidades;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 039/2020-CEE/AM que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2020, para todo Sistema Estadual de Ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19;

**CONSIDERANDO** as novas deliberações editadas em atos oficiais e normativos com recomendações à saúde e à educação, em especial o Parecer CNE/CP n.º 05/2020, homologado em 29.05.2020 e publicado no Diário Oficial da União em 01.06.2020, que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas, em razão da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedição de normas complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM para orientar o Sistema Estadual de Ensino, em razão do prosseguimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, com escalonamento gradual da interrupção do isolamento social como medida de enfrentamento a COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir às crianças e aos estudantes o direito constitucional à educação, englobando todo o período de isolamento social, assim como a manutenção do vínculo desta clientela com os professores e as instituições de ensino, após o retorno das atividades presenciais, com vistas à regularidade do ano letivo dos alunos em consonância ao ano civil;

**CONSIDERANDO** que para a reorganização dos calendários escolares as Instituições poderão valer-se de sábados, de feriados (excetos os determinados pela Lei n.º 662/1949), da reprogramação de períodos de férias e/ou da ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares, evitando-se o avanço para o ano civil seguinte evitando-se comprometer o ano letivo de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas orientadoras complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM, assim como regularizar critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.

**Art. 2º** As instituições de ensino deverão priorizar às crianças e aos estudantes, atividades que visem o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas no Referencial Curricular Amazonense para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e o currículo do Ensino Médio, a serem alcançados pelos mesmos em cada etapa e modalidade de ensino, considerando as circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.

**Art. 3º** Em consonância ao posicionamento do Conselho Nacional de Educação, as instituições de ensino poderão contabilizar as atividades realizadas pelas crianças da Educação Infantil e os estudantes atendidos no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Técnico de Nível Médio, durante o período da pandemia, para o cômputo da carga horária mínima anual em que serão admitidas as seguintes alternativas:

I. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas presenciais realizadas no período que antecedeu a suspensão das atividades escolares;

II. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o período de distanciamento social;

III. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades escolares;

IV. Reposição de carga horária, na forma presencial, ao final do período de distanciamento social, justificado pela emergência da pandemia causada pelo Coronavírus.

**Art. 4º** O monitoramento de participação dos estudantes, para fins de registro de frequência nas atividades pedagógicas não presenciais, poderá ser feito dentre outras, nas seguintes formas:

I - registro do acesso às aulas online;

II - registro da entrega das atividades aos estudantes, pais ou responsáveis, do material impresso com as atividades pedagógicas;

III - registro da devolutiva do material impresso com as atividades pedagógicas realizadas pelos estudantes.

**Art. 5º** As instituições de ensino ao retornarem às atividades presenciais, devem ofertar formas híbridas de ensino (presencial e não presencial), cumprindo o currículo priorizado para cada etapa e modalidade de ensino.

**§ 1º** Serão de responsabilidade das instituições de ensino a definição das atividades curriculares de aulas teóricas, a disponibilização de ferramentas e materiais aos estudantes, que permitam o seu acompanhamento, as orientações e o apoio para o seu desenvolvimento, bem como a realização de avaliações, quando couberem, e estando previstas em seu Plano de Ação Escolar para reestruturação do ano letivo de 2020 (Anexo I da Resolução N.º 039/2020-CEE/AM).

**§ 2º** As atividades avaliativas dos conteúdos estudados no período de aulas não presenciais poderão ser inseridas no cômputo das notas e registros individuais, a critério do planejamento elaborado pela instituição ou rede de ensino (Anexo I da Resolução N.º 039/2020-CEE/AM) e acompanhado pela equipe de gestão pedagógica, devendo ser complementada por uma avaliação presencial posterior, para fins de ser atribuída nota ou conceito aos períodos de referência dos registros escolares.

**§ 3º** No Plano de Ação Escolar para reestruturação do ano letivo de 2020, a instituição poderá propor formas de excepcionalidade para continuidade do processo avaliativo do aluno que optar por não retornar às aulas presenciais, seja por escolha ou por força de se enquadrar nas situações legais de risco, condição que deverá ser registrada mediante manifestação formal do aluno ou de seu responsável legal.

**§ 4º** A instituição poderá propor em seu Plano de Ação Escolar para reestruturação do ano letivo de 2020 a alteração das formas de contagem dos períodos (bimestre/trimestre/semestre/módulo), considerando a excepcionalidade de prever em seu Calendário Especial apenas o total de carga horária mínima exigida e não a contagem de dias letivos.

**§ 5º** No contexto específico da Educação Infantil também é importante ressaltar o que estabelece o inciso I do artigo 31 da LDB, onde a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, uma vez que especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer pelas fases do desenvolvimento infantil, e não por objetivos de avaliação sistemática, sabendo-se que nessa fase de escolarização a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

**Art. 6º** As instituições ou redes de ensino devem observar as possibilidades a serem consideradas ao final da suspensão das aulas, para a elaboração do novo calendário escolar /2020:

- I- prever período para realizar o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social;
- II - utilizar períodos não previstos, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia;
- III- ampliar a jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contra turno para atividades escolares.
- IV- ofertar a continuidade do ensino remoto/não presencial para fins de atendimento à necessidade do cumprimento da carga horária letiva exigida;
- V- realizar avaliação diagnóstica, para a identificação dos objetivos alcançados por meio das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante a pandemia, analisando o desenvolvimento dos alunos em relação as expectativas de aprendizagem de sua fase escolar, visando a elaboração de um programa de recuperação, para garantir que todos os estudantes possam desenvolver, de forma plena, as competências e habilidades esperadas na conclusão do ano letivo.
- VI- Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica serão definidos pelas redes de ensino pública e privada, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas;
- VII- organizar programas para revisão das atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como, realizar eventuais atividades pedagógicas de forma não presencial;
- VIII- assegurar a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;
- IX- garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, realizadas durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e validação da composição de carga horária, conforme seu Plano de Ação Escolar, para reestruturação do ano letivo de 2020 (Anexo I da Resolução n.º 039/2020-CEE/AM).
- X- garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.;
- XI- Realizar busca ativa dos estudantes, de forma a evitar ou minimizar a evasão escolar.

Parágrafo único. Ao normatizar a reorganização dos calendários escolares para as instituições ou redes de ensino, considerando a reposição de carga horária presencialmente, deve-se considerar a previsão de períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana livres.

**Art. 7º** As redes e instituições de ensino que ofertam Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, deverão considerar, tanto na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, como no acompanhamento do desenvolvimento das atividades não presenciais, as peculiaridades inerentes a cada modalidade de educação e ensino, observando o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, Referencial Curricular Amazonense e nas Diretrizes Operacionais Específicas, expedidas pelo do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 8º** As redes e instituições de ensino do Sistema Estadual do Amazonas, considerando principalmente, que os dados epidemiológicos apontam para o declínio da pandemia da COVID - 19 em nosso Estado e, mantendo-se esse cenário favorável, será permitida a retomada progressiva das aulas presenciais, para o que sugerimos:

- I - retomar progressivamente as aulas presenciais, conforme percentuais apresentados por cada etapa/segmento, garantindo a segurança de todos;
- II - estabelecer o uso obrigatório de máscaras e EPIs, se possível, a aferição de temperatura nas escolas, atendendo às recomendações dos órgãos reguladores de saúde e vigilância sanitária, durante o prazo compreendido pela situação de pandemia;
- III - garantir que em todas as unidades escolares integrantes do sistema estadual de ensino haja a oferta de

utensílios descartáveis ou kit individual, itens básicos de higiene, toalhas de papel descartável, máscaras de uso individual e, excepcionalmente, máscaras descartáveis para atender casos eventuais, álcool em gel 70%, sabão líquido e pias, em lugares estratégicos que deem condições adequadas para a constante higienização com a lavagem das mãos;

**IV** - proibir a realização de atividades coletivas que resultem em aglomeração de alunos em ginásios, teatros, auditórios, bibliotecas e outros;

**V** - avaliar a estrutura física dos ambientes escolares, para garantir, como medida de segurança, na fase inicial de retomada progressiva das aulas, que seja mantida uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos em todos os espaços, especialmente nas salas de aula, sem prejuízo de outras medidas de escalonamento;

**VI** - vedar aglomerações mediante estratégias diferenciadas para a concessão dos intervalos, com vistas à observância dos demais limites e critérios estabelecidos nesta resolução (sempre que possível mantendo os alunos em sua sala de aula);

**VII** - estabelecer controle para uso dos sanitários, limitando a utilização pela capacidade instalada;

**VIII** - controlar o uso de elevadores não permitindo aglomerações;

**IX** - estabelecer horários alternados para entrada e saída das turmas e/ou etapas da educação básica, de modo a evitar aglomerações nas imediações das escolas;

**X** - realizar um levantamento com os profissionais da educação (comprovando que está impossibilitado de realizar suas atividades) e com alunos, ao retornarem às aulas, para verificação daqueles que se enquadram no grupo de risco e os que estejam acometidos pela doença, os quais deverão permanecer em isolamento, ou ainda os que optaram pelo regime não presencial que vão demandar ações pedagógicas específicas;

**XI** - higienizar, ao término de cada turno, todos os espaços escolares, com atenção redobrada em corrimão, escadas, catracas e outros;

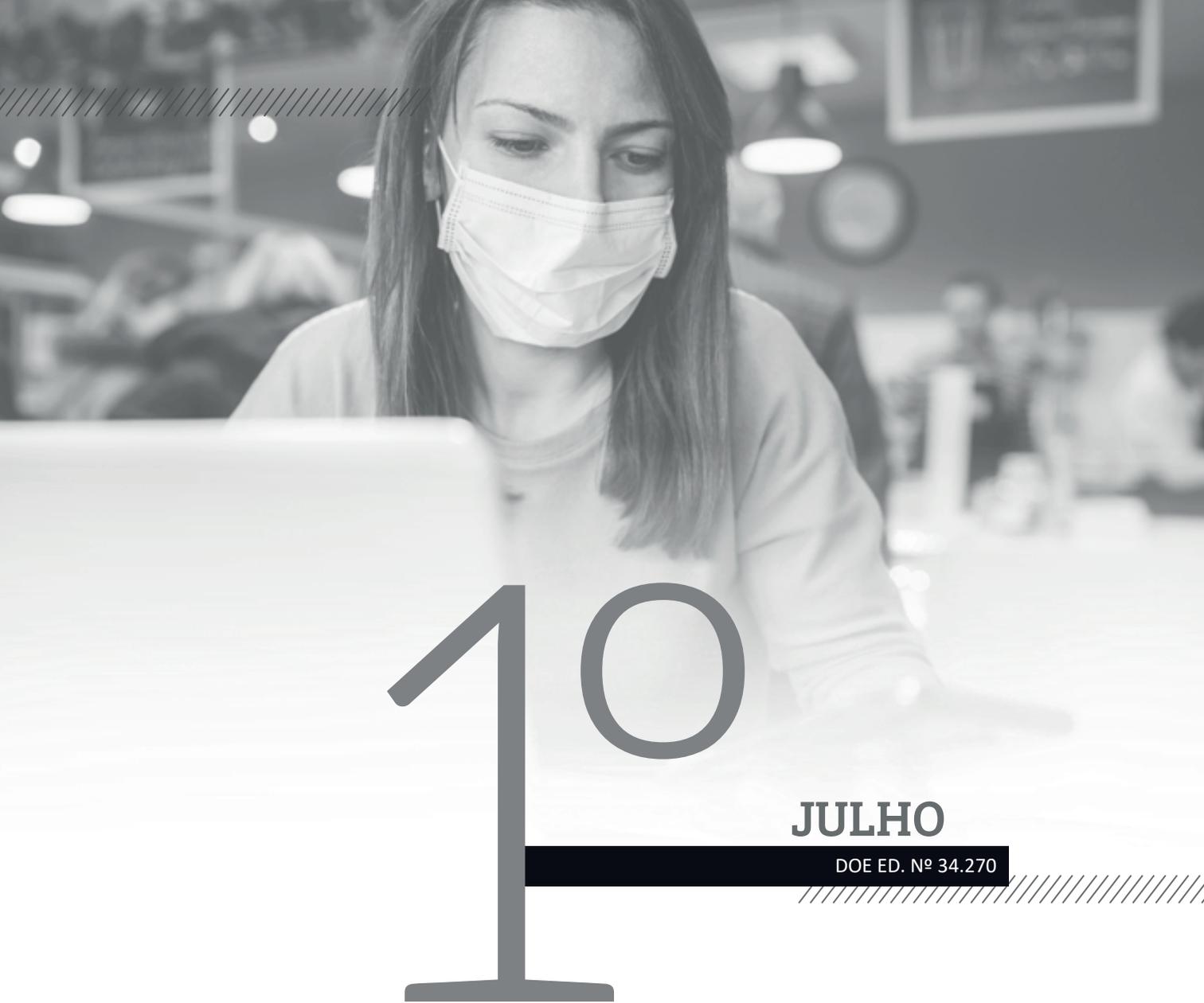
**XII** - garantir o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitários (gerais e específicos) aprovados pelos órgãos competentes.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor imediatamente após a sua assinatura, com posterior publicação em Diário Oficial do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SALA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2020.

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação



**DECRETO N.º 42.452**

REVOGA o inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

## DECRETO N.º 42.452, DE 01 DE JULHO DE 2020

**REVOGA** o inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, estabeleceu medidas para a retomada progressiva das atividades;

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica revogado o inciso II do artigo 1º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020.

**Art. 2.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



# 3

**JULHO**

DOE ED. Nº 34.274

**DECRETO N.º 42.460**

MODIFICA e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e da outras providências.

**DECRETO N.º 42.461**

REGULAMENTA o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas.

## DECRETO N.º 42.460, DE 03 DE JULHO DE 2020

**MODIFICA** e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, nos próximos ciclos, ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

*VIII - a realização de eventos, promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos. ”*

**Art. 2.º** O inciso IV do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º .....

*IV - a partir das 00h00, do dia 06 de julho de 2020:*

- a)** os bares, que poderão funcionar, até às 00h00, apenas na modalidade restaurante, obedecendo às restrições impostas a estes;
- b)** as apresentações de artistas, ao vivo, em restaurantes e bares, na modalidade mencionada na alínea anterior, sendo permitidos, no máximo, 3 (três) componentes, e respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos, e de 2m (dois metros), entre os músicos e os clientes;
- c)** os flutuantes, que terão o seu funcionamento permitido até às 18h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e obedecidas as restrições e orientações fixadas para os restaurantes,.”

**Art. 3.º** O artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI, VII, VIII e IX com a seguinte redação:

“Art. 7.º .....

*V - a partir do dia 20 de julho retorno dos servidores públicos integrantes do grupo de risco, exceto se houver recomendação médica em contrário;*

*VI - a partir das 07h00, do dia 13 de julho de 2020, as atividades relacionadas ao futebol profissional, masculino e feminino, com treinos e partidas realizados sem a presença de público;*

*VII - a partir das 07h00, do dia 10 de agosto de 2020, as atividades dos Centros de Atendimento à Família e Idosos, com as seguintes recomendações:*

- a)** funcionamento no período de 07h00 às 15h00, de segunda à sexta-feira;
- b)** funcionar mediante agendamento, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
- c)** proibição de qualquer prática de atividades coletivas;

*VIII - a partir das 07h00, do dia 17 de agosto de 2020:*

- a)** os Parques de Diversão, Temáticos (indoor), Aquáticos, de Aventura, Clubes de Campo e Unidades de Conservação, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
- b)** Casas de Boliches, que funcionarão no período de 16h00 às 22h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

*IX - a partir das 07h00, do dia 1.º de setembro de 2020:*

- a) Convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e respeitado o limite máximo de 100 (cem) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;
- b) turismo de pesca;
- c) quadras, clubes de dança e espaços para jogos de futebol, tais como, campo, society, salão e areia, jogos de voleibol, basquetebol, handebol e outros esportes coletivos e, ainda, pebolim, tênis, tênis de mesa, sinuca e esportes de combate, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
- d) cinemas, teatros e circos, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.”

**Art. 4.º** A Alínea “a” do inciso II do artigo 1.º do Decreto n.º 42.440, de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....  
II - .....  
a) manter o funcionamento das 06 (seis) horas até 20 (vinte) horas;”

**Art. 5.º** É obrigatório o uso de máscara nas academias de ginástica e estabelecimentos afins, durante o período de permanência e circulação, exceto durante a realização dos exercícios físicos.

**Art. 6.º** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme o cronograma, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos, relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, a taxa de transmissão do vírus, a ocorrência de novos casos e demais dados epidemiológicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas nas normas aplicáveis.

**Art. 7.º** Fica revogado o inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, cabendo à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Secretaria de Justiça e Cidadania regulamentarem a visitação aos presídios e aos centros de detenção para menores, obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS.

**Art. 8.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO N.º 42.461, DE 03 DE JULHO DE 2020**

**REGULAMENTA** o retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que nos termos do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, a partir das 00h00 do dia 06 de julho de 2020, está autorizado o funcionamento de creches, escolas e universidades da rede privada de ensino, mantida a suspensão das aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas, conforme as recomendações do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento à COVID-19, instituído através do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a importância da retomada progressiva das atividades escolares privadas, aliada aos parâmetros e protocolos de saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** As instituições de ensino privado, profissional, tecnológico, cursos preparatórios e escolas de idiomas, autorizadas a retomar o funcionamento presencial, a partir do dia 06 de julho de 2020, devem obedecer às seguintes condições:

**I** - a comunidade escolar adotará medidas a fim de coibir atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a cidadãos com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19;

**II** - nas aulas de Educação Física, assim como nas demais práticas desportivas, oferecidas pelos estabelecimentos de ensino, fica vedado o contato físico entre os participantes, sendo recomendadas a adoção de prática remota, a substituição por aulas teóricas ou por atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de materiais e objetos;

**III** - as brinquedotecas deverão permanecer fechadas, ficando recomendado que as crianças não levem seus próprios brinquedos para a escola, cabendo às escolas disponibilizá-los, bem como garantir sua limpeza e higienização, imediatamente após o uso, ficando vedado o compartilhamento de objetos entre as crianças;

**IV** - devem ser adotadas medidas para evitar a aglomeração de pais e/ou responsáveis, no interior da instituição de ensino;

**V** - os horários de entrada e intervalo/recreio devem ser redefinidos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos, nas áreas comuns do estabelecimento;

**VI** - os veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização do interior dos automóveis e do sistema de ar condicionado, respeitando o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatório o uso de máscaras, por todos os integrantes do veículo, durante todo o trajeto, devendo, ainda, as mochilas, ser higienizadas, no momento da retirada do veículo, antes da entrega para a criança, professor ou pais/responsáveis;

**VII** - para os docentes e auxiliares, que trabalham com a Educação Infantil em Creches (crianças de 0 a 3 anos), será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras), em virtude da necessidade de proximidade, decorrente da natureza da atividade desempenhada, que envolve cuidados durante o banho, a alimentação, o sono, entre outros;

**VIII** - devem ser adotadas medidas de higiene e biossegurança, definidas pelos órgãos de saúde pública, tais como:

- a)** o estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, e, em caso de detecção de febre, este deverá ser isolado e orientado, conforme as normas estabelecidas, inclusive quanto às medidas de monitoramento dos sintomas, que deverão ser recomendadas;
- b)** as dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas, diariamente, com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante;
- c)** deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70%, para higienização das mãos;
- d)** é obrigatório, a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado, e a todo tempo, de máscaras cirúrgicas ou de tecido, com, no mínimo, duas camadas, sendo as máscaras de uso individual, ficando vedado o seu compartilhamento;
- e)** observância, na realização de todas as atividades educacionais, de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre alunos, funcionários e demais pessoas;
- f)** proibição do compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros), recomendando-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares;
- g)** manutenção, nos locais de circulação e áreas comuns, dos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manutenção de, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h)** controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, devendo ser respeitado, na hipótese de formação de filas, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);
- i)** organização de equipe, para orientação e auxílio dos alunos e colaboradores, quanto à necessidade e importância da higiene das mãos e da utilização de máscaras;
- j)** fixação de material informativo, com recomendações para prevenção da COVID-19, em locais visíveis aos alunos e colaboradores, nas formas de métodos audiovisuais, cartazes, faixas, adesivos, entre outros;
- k)** a instalação de tapetes/capachos, em suas entradas, para a higienização/desinfecção dos calçados dos alunos, membros e frequentadores do estabelecimento;
- l)** a ampliação da frequência de limpeza de pisos, pátios, corredores, corrimãos, superfícies, bancos, poltronas, catracas, maçanetas, banheiros, dentre outros, bem como o reforço das medidas de higiene dos ambientes, utilizando-se, para tanto, de água sanitária ou cloro, para desinfecção, devendo seu uso observar as recomendações técnicas.

**Art. 2.º** Além das condições constantes do artigo anterior, fica determinada a observância das normas e recomendações para o retorno gradual das atividades educacionais, da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 3.º** As medidas previstas neste Decreto e seu anexo não excluem nem eximem a obrigatoriedade do cumprimento das demais normas referentes ao tema e recomendações específicas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS /AM, constantes do sítio eletrônico daquela instituição.

**Art. 5.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## **ANEXO ÚNICO**

### **NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS**

#### **1. Normas e Recomendações Pedagógicas**

- 1.1.** Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a alguém suspeito ou confirmado com a COVID19.
- 1.2.** A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.
- 1.3.** Deve ser adotado o sistema de rodízio semanal entre alunos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.
- 1.4.** As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.
- 1.5.** Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízos ao controle de frequência ou remuneração.
- 1.6.** O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.
- 1.7.** As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.
- 1.8.** Durante as aulas de Educação Física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituição por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.
- 1.9.** O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a retirada dos materiais do ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.
- 1.10.** Quando possível os horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redefinidos, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.
- 1.11.** Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.
- 1.12.** Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.
- 1.13.** Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.
- 1.14.** Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que atendem a essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durante o banho, alimentação, sono, entre outros.
- 1.15.** Auditórios, salas de reuniões, e salas multimídia não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.

**1.16.** Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo trajeto. Mochilas deverão ser higienizadas no momento da retirada do veículo e antes de entregá-las para a criança, professor ou pais/responsáveis.

**1.17.** No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhe assentos e mantenham o distanciamento social.

**1.18.** O veículo utilizado disponibilizado para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70 % para o motorista.

## **2. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Distanciamento Social**

**2.1.** Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.

**2.2.** A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.

**2.3.** Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.

**2.4.** Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adaptação.

**2.5.** Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.

**2.6.** Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, dentre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.

**2.7.** Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.

**2.8.** Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituindo-as por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – obesos com IMC>35,1, idosos acima de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade.

## **3. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Higiene Pessoal**

**3.1.** Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, devendo o uso frequente ser estimulado entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.

**3.2.** Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.

**3.3.** É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.

**3.4.** As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa N° 18/2020 – CECIS S/FVS-AM.

**3.5.** Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.

- 3.6. Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.
- 3.7. Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.

#### **4. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Sanitização do Ambiente**

- 4.1. As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.
- 4.2. Os ambientes devem ser mantidos o mais arejado possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.
- 4.3. Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.
- 4.4. A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, devendo ser evitado o acesso simultâneo.
- 4.5. Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, carteiras, maçanetas, botões, objetos de escritório, teclados, mouses, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).
- 4.6. Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.
- 4.7. A instituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, tapetes apropriados para desinfecção dos calçados.

#### **5. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas Específicas para serviços de alimentação**

- 5.1. Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.
- 5.2. No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.
- 5.3. Rodízio de horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.
- 5.4. Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou face shield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.
- 5.5. Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro.
- 5.6. Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.
- 5.7. Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.
- 5.8. Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam embalados individualmente.
- 5.9. Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas.
- 5.10. Havendo necessidade de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.
- 5.11. Manter o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.
- 5.12. As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.
- 5.13. Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.
- 5.14. Não devem ser utilizados bebedouros tipo jato. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.

- 5.15. Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.
- 5.16. Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.
- 5.17. Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.
- 5.18. As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.

## **6. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Comunicação**

- 6.1. A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fomentando a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico-administrativos, e demais colaboradores), e detalhando as novas rotinas que serão implementadas.
- 6.2. Devem ser afixados cartazes que destaquem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.
- 6.3. Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.
- 6.4. Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casas as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis de alunos menores, que requerem mais supervisão.

## **7. Normas e Recomendações Sanitárias – Medidas de Monitoramento**

- 7.1. Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância de vacinação contra influenza e sarampo.
- 7.2. O estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.
- 7.3. O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de característicos síndrome respiratória – febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou paladar, dificuldade respiratória ou diarreia.
- 7.4. Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentarem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.
- 7.5. Deverão ser afastados imediatamente e mantidos por 14 em isolamento domiciliar todos os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Recomendar a procura pelo serviço de saúde no caso de persistência ou agravamento dos sintomas.
- 7.6. Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.
- 7.7. Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle da COVID-19.
- 7.8. O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Manaus e FVS a existência de casos confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.

Além da FVS-AM, contribuíram para elaboração dessas diretrizes,

**Comitê de Crise COVID-19 do Governo do Estado do Amazonas**

Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM

Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA/Manaus

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Centro Universitário do Norte – UNINORTE

Universidade Nilton Lins

Centro Educacional Século

Sindicado dos Estabelecimento de Ensino Privado do Estado do Amazonas – SINEPE AM



# 6

**JULHO**

DOE ED. Nº 34.277

## **DECRETO N.º 42.466**

DISPÕE sobre a suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 42.466, DE 06 DE JULHO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, até este momento, com base em dados epidemiológicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos contratos firmados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde no período crítico da pandemia de COVID-19 à nova realidade;

**CONSIDERANDO** a nova realidade da transmissibilidade e contágio da COVID-19 no âmbito do Estado do Amazonas,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam suspensos todos os pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 2.º** Os pagamentos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, só poderão ser efetivados após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

**Art. 3º.** Fica determinado que a Secretaria de Estado de Saúde, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, promova a revisão e/ou a rescisão dos termos de contrato referentes à prestação de serviços, aquisições de medicamentos e materiais médico-hospitalares para combate à pandemia COVID-19, a fim de verificar a necessidade dos objetos contratuais tendo em vista os novos dados epidemiológicos.

**Art. 4º.** Em razão da necessidade de adequação dos contratos vigentes à nova realidade do sistema de saúde, ficam proibidas a celebração de termos aditivos aos contratos em vigência, bem como a realização de novos contratos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

**Parágrafo único.** As exceções do caput deste artigo serão tratadas pela Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



Pixabay

**JULHO**

DOE ED. Nº 34.285

**PGE: PORTARIA Nº 252/2020-GSPGE**

Revoga, em razão do cronograma de retomada de atividades disposto no Decreto nº 42.330, a suspensão de medidas cobrança administrativa da PGE-AM e determina o prosseguimento aos protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.

**PGE: PORTARIA Nº 053/2020-GSPGE**

Dispõe sobre o Plano de Retorno das Atividades presenciais e Atendimento ao Público no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

## PORTARIA Nº 252/2020-GSPGE

O Subprocurador Geral do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 11 da Lei Estadual n. 1639/1983, e

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 42.330, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus e do cronograma de retomada das atividades no Amazonas;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Revogar a suspensão das seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

- I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa;
- II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;
- III - o ajuizamento de execuções fiscais.

**Art. 2º.** Dê-se prosseguimento aos protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO SUB-PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em Manaus, 7 de julho de 2020.

**FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

**PORTARIA N. 053/2020-GSPGE**

DISPÕE sobre o Plano de Retorno das Atividades presenciais e Atendimento ao Público no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, por meio do qual o Governo do Estado do Amazonas orienta para a retomada das atividades presenciais nos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, de forma gradativa.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos para o retorno das atividades presenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que, para diminuir o risco de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19) quando do retorno do atendimento ao público na modalidade presencial, se faz necessária a adoção de diversas medidas de logística e infraestrutura no prédio da Procuradoria Geral do Estado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O atendimento presencial ao público externo no prédio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas fica suspenso até o dia 31 de julho de 2020.

I - Durante todo o período de suspensão do atendimento presencial na sede da PGE-AM os contribuintes continuarão a ser atendidos por meio dos canais eletrônicos, como e-mails, telefones (fixo e celular) e via mensagem de texto no WhatsApp amplamente divulgados nas redes sociais e nas páginas eletrônicas da Instituição.

**Art. 2º** - Ficam suspensas as atividades presenciais na sede da Procuradoria Geral do Estado, exceto as consideradas essências, até o dia 31 de julho de 2020.

**Art. 3º** - Fica instituído, por meio do presente instrumento, o **PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO** da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para retomada gradual das atividades a partir do dia 3 de agosto de 2020.

**Art. 4º** - Ficam estabelecidas as seguintes medidas, aplicáveis a todos que venham a frequentar a sede da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, inclusive o estacionamento interno.

I - Medidas de distanciamento social:

- a) manter 1,5m (um metro e meio) de distância entre pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, dentre outras autorizadas pelos órgãos competentes;
- b) limitar o número de pessoas nos ambientes, evitando aglomeração;
- c) reorganizar os espaços de trabalho; e
- d) manter filas controladas por marcação, garantindo espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II - Medidas de higiene pessoal:

- a) usar máscaras de proteção, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b) promover a higienização frequente das mãos, com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

**Art. 5º** - Para transitar nas dependências da PGE, todos os servidores, colaboradores e público externo deverão, obrigatoriamente, utilizar máscaras de proteção e observar a etiqueta respiratória, em qualquer hipótese;

**Art. 6º** - O atendimento presencial ao público externo no âmbito da Procuradoria Geral do Estado será retomado dia 3 de agosto de 2020. Parágrafo único. Não obstante o retorno do atendimento presencial, serão mantidos, em caráter de preferência, os meios remotos de atendimento ao público mencionados art. 1º, inciso I.

**Art. 7º** - Caberá aos respectivos Chefes das Procuradorias Especializadas estabelecer as formas para atender às medidas de distanciamento social de 1,5 (um metro e meio) entre as estações de trabalho, podendo promover, para tanto, o sistema de rodízio entre servidores e a Procuradores em turnos matutino e vespertino, de modo a evitar aglomeração.

**Art. 8º** - Caberá ao CEJUR e à ESAP estabelecer as medidas para o retorno nas atividades presenciais dos estagiários e residentes, de modo a respeitar o distanciamento social, podendo, para tanto, promover o sistema de rodízio em turnos, levando em conta ainda, o interesse do respectivo Procurador Orientador de estágio ou residência.

**Art. 9º** - Os servidores efetivos e os comissionados com idade a partir de 60 anos estão automaticamente enquadrados no grupo de risco e não precisarão retornar às atividades presenciais no dia 17/08/2020, autorizado sua permanência em regime de *Home Office*.

**Art. 10º** - Os servidores efetivos ou comissionados portadores de cardiopatias, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição de imunidade e demais imunossuprimidos deverão apresentar Laudo Médico e pedido de dispensa médica, não sendo aceito para dispensa do trabalho presencial, o simples encaminhamento de exames médicos.

I - as servidoras gestantes deverão apresentar atestado médico ou exames que comprovem sua condição, nos mesmos moldes no *caput*.

**Art. 11º** - Os Chefes de cada Especializada/setor poderão, em comum acordo com os chefiados, disciplinar o funcionamento do serviço, inclusive de forma diversa do que dispõe este ato, de maneira a compatibilizar as situações de saúde dos servidores e o interesse público.

**Art. 12º** - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral do Estado.

**CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em Manaus, 7 de julho de 2020.

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado do Amazonas



# 9

## JULHO

DOE ED. Nº 34.286

### DECRETO N.º 42.480

Modifica dispositivos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

## DECRETO N.º 42.480, DE 09 DE JULHO DE 2020

**MODIFICA** dispositivos do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** a expressa recomendação do Ministério da Saúde, para que sejam adotadas medidas de prevenção, com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 - Distrito Federal, reconhecendo a competência concorrente de Estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, desde que tal liberação ocorra sem prejuízo da do resguardo da saúde e segurança da população,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Os incisos IV, IX, X, XI e XIV do artigo 4.º, os incisos VI e VII do artigo 5.º e o artigo 8.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas para realização de eventos “drive-in” no Estado do Amazonas, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

**IV** - exigência de uso de máscaras de proteção, preferencialmente confeccionadas em tecido, de todos os clientes e funcionários que adentrarem às dependências do local de realização do evento, mesmo às áreas de circulação comuns, como sanitários, deve ser obrigatório, com orientação de troca, preferencialmente, a cada 2 (duas) horas, ou quando estas estiverem úmidas, enquanto lá permanecerem;

**IX** - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento), para higienização dos sapatos;

**X** - disponibilização de equipe de trabalho, em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/desinfecção dos ambientes, superfícies e equipamentos, devendo dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens, da forma prevista no presente Decreto;

**XI** - em caso de formação de fila, por qualquer motivo, deverá ser estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e o correto uso de máscaras;

**XIV** - Obrigatória a apresentação, antes do início do evento, de vídeo educativo sobre COVID-19, com duração média de 2 minutos, bem como, a fixação de cartazes e/ou informativos, em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, e em outros locais de fácil visualização, contendo orientações de combate e prevenção da COVID-19, da necessidade de uso de máscaras e constantes higienização das mãos, além da necessidade de se observar o distanciamento social, e, ainda, de se evitar qualquer aglomeração.”

**“Art. 5.º** .....

*VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedado, para tanto, vans e/ou similares, carros conversíveis, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres. Carros tipo pickups terão acesso ao local, porém não é permitido uso da carroceria, devendo obedecer o limite máximo de 04 (quatro) pessoas;*

*VII - proibição de entrada de veículos, transportando número superior à 04 (quatro) pessoas por carro;”*

**“Art 8.º** - *A realização do evento “drive-in” fica condicionado à respectiva autorização expedida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a qual será expedida mediante prévia e expressa autorização dos Órgãos competentes, devendo o organizador/promotor apresentar cópia das autorizações expedidas pelas instituições/órgãos oficiais, assim como, oficiá-lo, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias da data do evento, cumprindo os requisitos de cada órgão, sem prejuízo de outras exigências legais e/ou atualização aplicável de cada órgão envolvido.”*

**Art. 2.º** O artigo 2.º do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 2.º** .....

*Parágrafo único. Fica proibido o uso de dispositivos eletrônicos de reprodução de áudio e vídeo e projetores, por estabelecimentos comerciais, para veiculação de conteúdo de entretenimento esportivo, artístico e religioso, e tudo mais que permitam aglomerações de pessoas de qualquer natureza em: bens públicos ou locais cujo uso dependa de permissão do poder público; lugares de uso comum do povo, aos quais a população em geral tem acesso, como estradas, praças, viadutos, pontes, paradas de ônibus, cinemas, clubes, templos, estádios de futebol, lojas, postos de gasolina, flutuantes, postes de iluminação e placas de sinalização; em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas; em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano, com exceção dos estabelecimentos “drive Inn”.*

**Art. 3.º** Os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XV e X, com a seguinte redação:

**“Art. 4.º** .....

*XV - Obrigatória a adoção de todas as medidas do Protocolo de Prevenção do Plano de Flexibilização Gradual dos Setores de Comércio e de Serviços da FVS-AM (pág. 15), específico para restaurantes no que couber (<http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/diretrizes-de-flexibilizacao-gradual-dos-setores-de-comercio-e-servicos-covidR7P8wji.pdf>).*

**“Art. 5.º** .....

*X - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica para o ocupante do veículo que estiver conduzindo o mesmo, a sua dosobediência caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções.”*

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

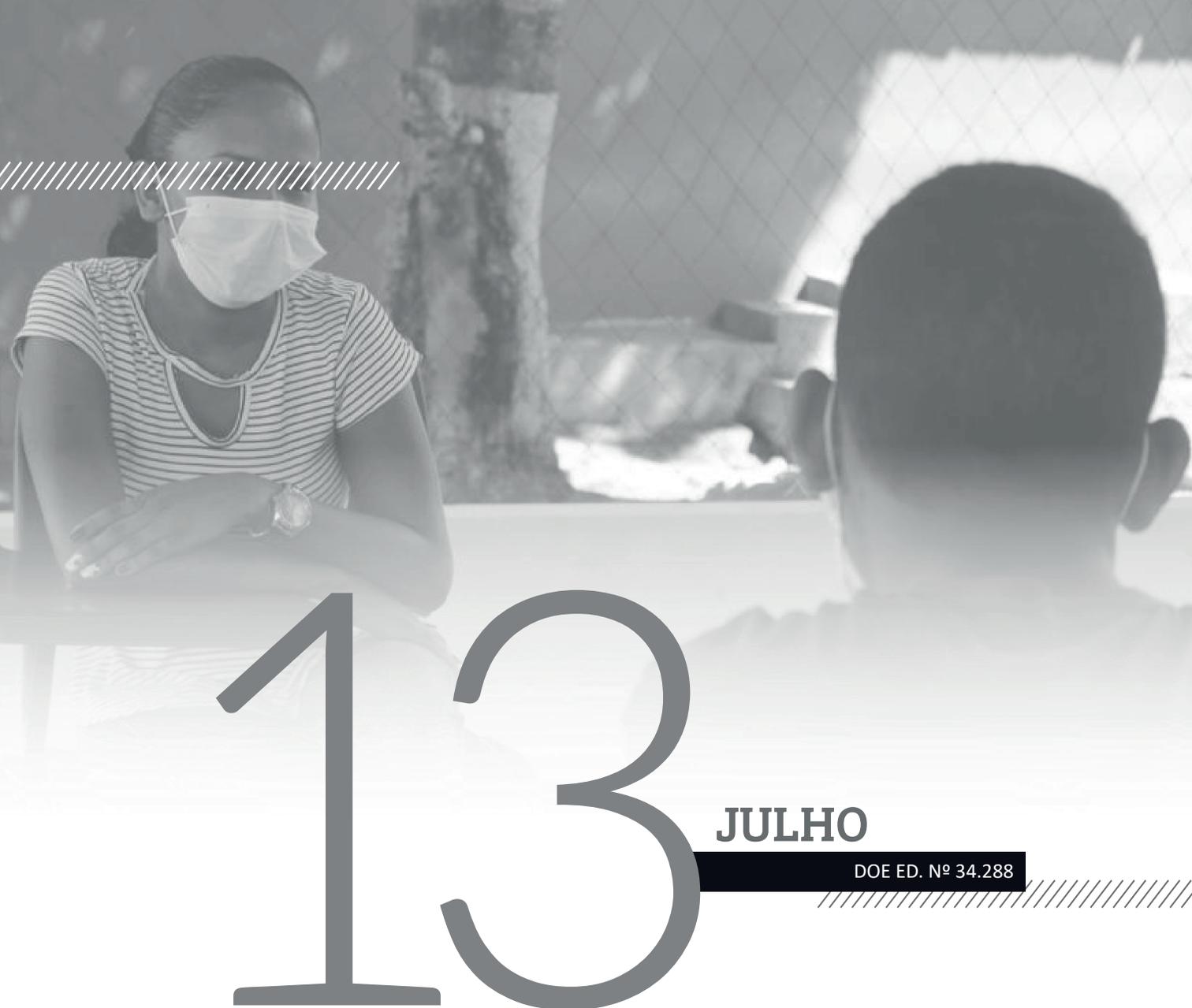
Secretário de Estado de Saúde Interino

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



# 13 JULHO

DOE ED. Nº 34.288

## **SEJUSC: PORTARIA Nº 94/2020-GSEJUSC**

Determina o retorno do sistema de visitas de familiares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todas as unidades socioeducativas, a partir de 13 de julho de 2020 obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, e protocolos internos desta Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

## PORTARIA Nº94/ 2020-GSEJUSC

O Secretário Titular da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como orientação da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS,

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 42.460, de 03 de julho de 2020, revogou o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020.

### RESOLVE:

**Art. 1º DETERMINAR** o retorno do sistema de visitas de familiares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em todas as unidades socioeducativas, a partir de 13 de julho de 2020 obedecendo os protocolos determinados pela Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, e protocolos internos desta Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania  
Manaus, 13 de Julho de 2020.

**WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



# 14

**JULHO**

DOE ED. N° 34.289

**DECRETO N.º 42.500**

Dispõe sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas.

**DECRETO N.º 42.500**

**DISPÕE** sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de, uma vez atingido esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza.

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto n.º 42.303, de 20 de maio de 2020, que revoga o artigo 7.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020 e autoriza, por força de decisão judicial, a retomada do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

**CONSIDERANDO** a necessidade de contemplar regras específicas, excepcionais e temporárias enquanto vigorar o estado de calamidade pública, para o transporte fluvial intermunicipal, em especial para os municípios cujo deslocamento faz-se também pelo modal rodoviário,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Este Decreto estabelece critérios e procedimentos, referentes à autorização para a prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado do Amazonas, pelos seguintes tipos de embarcações: lancha rápida, lancha expresso (a jato), navio motor e ferry boat (balsa).

**§1.º** Em municípios que ainda requeiram a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições, será autorizado o transporte em situações de urgência e emergência, de excepcional interesse público, caracterizada pela necessidade do serviço de transporte.

**§2.º** Nos demais municípios, fica autorizado o transporte hidroviário intermunicipal, desde que observado o protocolo de segurança previsto neste Decreto.

**§3.º** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, fica autorizada a instituir normas complementares em cumprimento a este Decreto.

**Art. 2.º** Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidas as seguintes definições:

**I** - Transporte Transversal - realizado por lanchas rápidas, ferry boat (balsa), e navio motor, para a travessia dos rios, canais, lagos, ilhas e entre dois pontos de uma mesma rodovia interceptada por um curso d'água, não excedente à extensão de 11 milhas náuticas ou 20,4 Km entre os pontos de partida e destino.

**II** - Transporte Longitudinal - realizado pelas lanchas expresso e navio motor, navegando ao longo do comprimento do curso d'água, em longas distâncias entre o ponto de partida e o destino, com natureza regular e permanente, com ambiente operacional definido no ato de sua autorização;

**III** - Transporte para fins turísticos - com o conhecimento e chancela da Amazonastur, realizado por lancha rápida, lancha expresso e navio motor, navegando ao longo do comprimento do curso d'água, em longas distâncias entre o ponto de partida e o destino, com natureza regular e permanente, com ambiente operacional definido no ato de sua autorização.

**Art. 3.º** Os operadores de transporte fluvial intermunicipal de passageiros devem, obrigatoriamente, obedecer ao seguinte:

**I** - antes de cada viagem:

**a)** limitar o número de passagens, considerando apenas os passageiros sentados, a um percentual de, no máximo, 60% (sessenta por cento) das vagas da embarcação, para lanchas rápidas e expresso e, de, no máximo, 40% (quarenta por cento) das vagas, para embarcações do tipo ferry boat (balsa) e navio motor;

**b)** demarcar o piso, para garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, caso haja fila para as compras das passagens, sendo exigido o uso de máscara;

**c)** fornecer e exigir a utilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e EPIs (óculos de proteção e máscaras), por todos os funcionários (vendedores de passagens e tripulantes);

**d)** capacitar seus funcionários e orientar os passageiros, sobre as exigências para embarque e as medidas preventivas adotadas pela empresa;

**e)** marcar os assentos como livres ou impedidos, respeitando o distanciamento seguro e o limite de passageiros permitidos na embarcação;

**f)** proceder à limpeza, com água e detergente neutro, e, em seguida, à desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) ou álcool a 70% (setenta por cento), ou outro saneante, aprovado para esta finalidade, principalmente, nos locais onde há maior contato por passageiros e tripulação, como as barras de apoio, mesas, assentos, banheiros, torneiras, maçanetas e etc.;

**g)** realizar, diariamente, a higienização do filtro do ar condicionado da embarcação e manter o plano de manutenção disponível às respectivas fiscalizações;

**h)** controlar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os passageiros, durante o embarque e entrega dos pertences para despacho;

**i)** definir assentos específicos para o embarque de passageiros do grupo de risco, como obesos, com IMC>35, idosos, acima de 60 anos, gestantes, puérperas, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes, que estejam em tratamento de saúde, que provoque diminuição da imunidade, em área de maior circulação de ar na embarcação e fácil acesso à dispensadores de álcool gel;

**j)** estabelecer e conferir o atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil, para que os passageiros referidos na alínea anterior permaneçam o mínimo de tempo possível no estabelecimento;

**k)** proibir o embarque de passageiros ou tripulantes, que apresentem sinais e sintomas respiratórios e síndrome gripal, tais como, febre, tosse, dor de garganta, coriza, perda de paladar e olfato, dores no corpo, dificuldade respiratória ou diarreia;

**l)** afixar, em local visível, principalmente em pontos estratégicos, como nas portas dos banheiros e próximo aos lavatórios, cartazes que destaquem a importância da higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), distanciamento social, uso correto das máscaras, etiqueta respiratória e demais medidas de prevenção e controle da COVID-19;

**m)** aferir a temperatura dos passageiros, antes da entrada dos mesmos na embarcação, proibindo o embarque de passageiros com temperatura acima de 37,8 °C;

**n)** disponibilizar aos passageiros, com fácil acesso, lavatórios para higienização das mãos, com água e sabão, toalhas descartáveis ou solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

**o)** exigir uso obrigatório de máscaras por todos, para adentrarem à embarcação, e durante todo o percurso da viagem;

**p)** o responsável pela viagem deve reforçar a todos os presentes (passageiros e tripulação) a necessidade de seguirem os protocolos de segurança, durante toda a viagem, como o uso de máscara e higienização, com água e sabão, ou álcool gel a 70% (setenta por cento), assim como explicar as ações adotadas na embarcação para a prevenção da COVID-19, lembrando aos passageiros que devem permanecer em seus assentos, durante todo o percurso, e levantar, somente quando estritamente necessário;

**q)** manter a lista de passageiros atualizada, contendo telefone para contato e disponibilizá-la, quando solicitada, às autoridades sanitárias e à ARSEPAM;

**r)** estabelecer área de isolamento de passageiros que apresentem sintomas suspeitos da COVID-19, durante a viagem, mantendo-os em local arejado e na popa da embarcação;

**II - durante a viagem:**

**a)** desinfetar, com álcool a 70% (setenta por cento), periodicamente, objetos e aparelhos que são manuseados por tripulantes e passageiros, como corrimãos, apoios, maçanetas e outros;

**b)** disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento), aos passageiros, próximos aos lavatórios, devendo manter, no banheiro, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos;

**c)** manter o ambiente com ventilação natural e, caso não seja possível, a cada duas horas, realizar a abertura das janelas e portas da embarcação, para promover a renovação de ar, devendo tal ação ser informada no Briefing do começo da viagem;

**d)** utilização, pelos atendentes de lanchonetes e refeitórios, a todo tempo, de máscaras, toucas e óculos de proteção ou protetor facial, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19;

**e)** disponibilizar local de fácil acesso, para higienização das mãos, com água e sabão, preferencialmente, na entrada do refeitório ou lanchonete, devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro;

**f)** demarcar no piso, o distanciamento de 1,5m entre os clientes, no caso de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/ bebidas; **g)** limpar e desinfetar as mesas e cadeiras, após cada uso;

**h)** caso haja oferta de serviço de alimentação a bordo, proteger copos, pratos e outros utensílios, contra poeira e gotículas, dando preferência a talheres e utensílios descartáveis, que estejam embalados individualmente, não devendo os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, sendo preferencialmente servidos em porções individuais e descartáveis, devendo ser instalada barreira física contra poeira e gotículas; caso o material utilizado não seja descartável, como nos casos das bandejas, depois de lavados, devem sofrer desinfecção com álcool a 70% (setenta por cento);

**i)** caso haja oferta de alimentação coletiva, as embarcações deverão adotar medidas que evitem aglomeração, garantidos o rodízio de atendimento dos passageiros e que, somente serão servidos os pratos, por funcionários utilizando EPI;

**j)** não devem ser utilizados bebedouros tipo jato, devendo os bebedouros coletivos ser adaptados, para uso com torneiras, e abastecimento de recipientes individuais com sua higienização intensificada e desinfecção frequente das torneiras;

**k)** disponibilizar, ao lado dos bebedouros, dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), e afixar cartaz, que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos;

- l) em caso de embarcação regional (navio motor ou recreio), deve ser garantido o distanciamento de 2m (dois metros) entre as redes;
- m) todos os colaboradores na embarcação deverão estar portando EPIs compatíveis com suas atividades;
- n) caso um passageiro desça em um porto intermediário do destino final e seu assento tenha que ser ocupado por outro passageiro, o mesmo deve ser limpo e desinfetado, antes de ser ocupado;
- o) em embarcações com camarotes, estes só poderão ser ocupados por pessoas do mesmo núcleo familiar;
- p) caso algum passageiro ou tripulante apresente sintomas suspeitos da COVID-19, durante a viagem, a embarcação deverá atracar no porto municipal mais próximo e acionar as autoridades de saúde do município, para garantir o atendimento médico adequado, a notificação e a decisão quanto à continuidade da viagem pelo passageiro e, caso esta seja autorizada, o passageiro deverá ser mantido em isolamento, em área específica, pré-definida na embarcação, garantindo-se o uso incondicional de máscara e demais medidas de precaução, mantendo portas e janelas abertas, para garantir o fluxo de ar natural;

III - após cada viagem:

- a) coordenar a saída dos passageiros, evitando a aglomeração dentro da embarcação, aferindo a temperatura de cada passageiro;
- b) coordenar a entrega dos pertences dos passageiros, evitando aglomeração e respeitando o distanciamento seguro de 1,5m (um metro e meio) entre eles;
- c) manter, à disposição dos órgãos de Vigilância em Saúde e da ARSEPAM, a lista de todos os passageiros, assim como local de embarque e desembarque, relacionados a cada viagem, devendo conter, no documento, um contato telefônico ou endereço, caso haja necessidade de se reportar ao passageiro.

**§1.º** A ARSEPAM emitirá boletim semanal, a respeito dos municípios com condições de embarque, conforme as orientações da FVS - Fundação de Vigilância em Saúde, autorizando-os, de acordo com a condição epidemiológica do município.

**§2.º** Será priorizado o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais, como os profissionais da saúde, segurança pública, vigilância sanitária, órgãos de fiscalização, dentre outros, desde que em serviço ou em deslocamento, para exercício da função, devidamente identificados, e com a respectiva ordem de serviço, ou outro documento que justifique o deslocamento do servidor.

**§3.º** No caso dos municípios que ainda requererem a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições, somente os passageiros previamente autorizados pela ARSEPAM poderão comprar os bilhetes de passagens, sendo que a responsabilidade sobre a verificação da documentação dos passageiros é do transportador.

**§4.º** A comercialização do bilhete e o embarque de passageiros serão realizados na Estação Hidroviária do Porto Público Privatizado de Manaus (Roadway) e demais portos, devendo a listagem de passageiros ser disponibilizada, pela ARSEPAM, por meio eletrônico, nos casos dos municípios que ainda requererem a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições.

**§5.º** A venda de passagens, no Porto do Ceasa, será feita pelas operadoras do transporte, devendo a listagem de passageiros ser encaminhada, diariamente, à ARSEPAM, com as seguintes informações: nome do passageiro, RG e número de telefone, nome da embarcação, destino da viagem e o horário da viagem.

**§6.º** As embarcações de pequeno porte, que fazem o transporte de passageiros a pontos turísticos e comunidades adjacentes ao município, restaurantes ou flutuantes, deverão seguir os itens descritos, para todas as fases da viagem, no que couber.

**§7.º** Além das obrigações dispostas neste artigo, incumbe aos operadores de transporte fluvial intermunicipal exigir, para o embarque dos passageiros a que alude o artigo 3.º, I, "i" e "k", a respectiva autorização médica, que justifique a necessidade de deslocamento e, caso não apresentem, os passageiros deverão comprometer-se a assinar termo de responsabilidade pelo embarque, podendo ser expedido um por família, incluído o acompanhante.

**Art.4.º** No caso de descumprimento dos termos deste Decreto e demais normas regulamentares, fica o transportador sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária.

**Art. 5.º** A autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, previstos neste Decreto, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, nos termos do artigo 5.º do Decreto 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente Decreto.

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir das 00h do dia 16 de julho de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde, em exercício

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

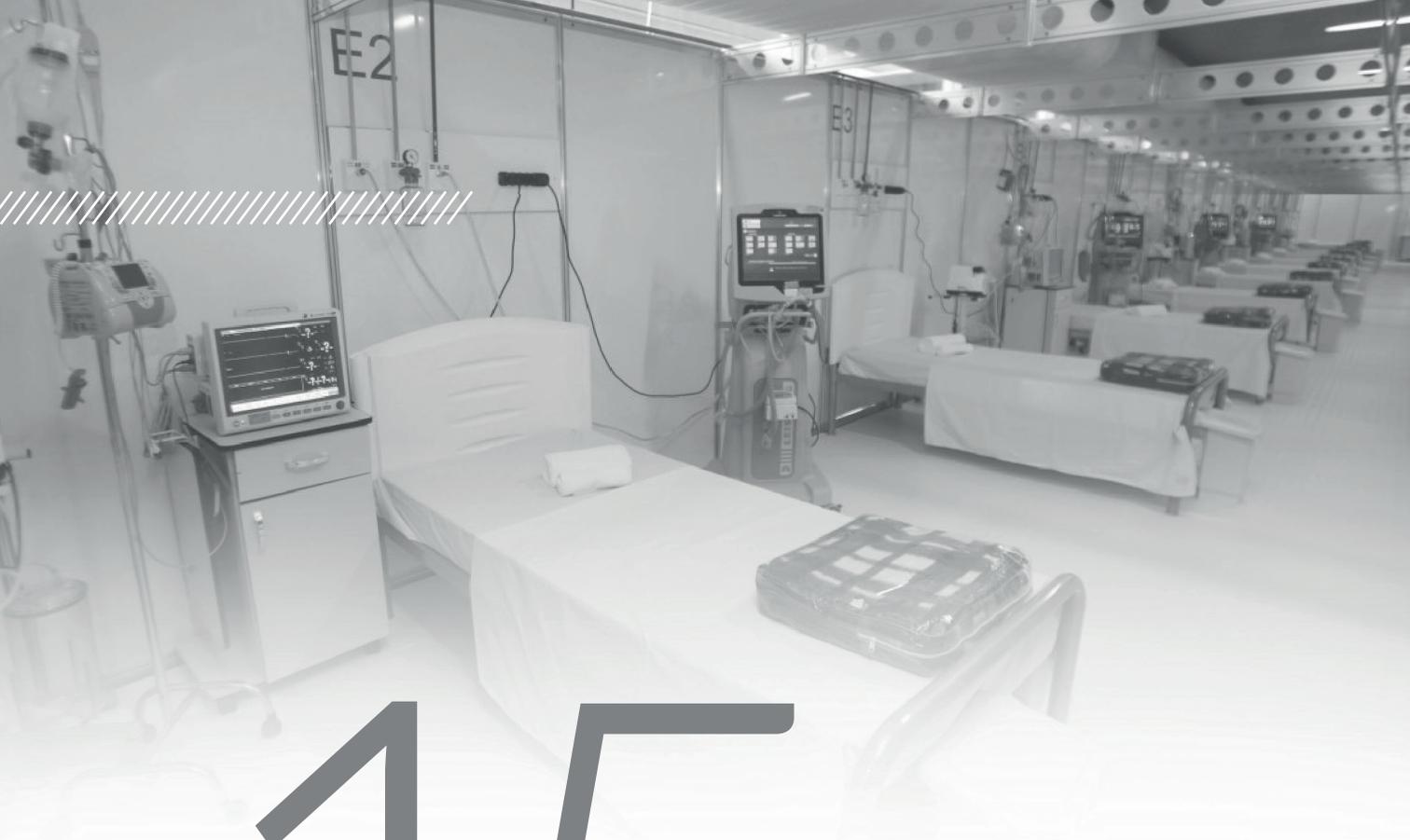
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 15 JULHO

DOE ED. Nº 34.290

## **DECRETO N.º 42.510, DE 15 DE JULHO DE 2020**

Altera, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”.

## DECRETO N.º 42.510, DE 15 DE JULHO DE 2020

**ALTERA**, na forma que especifica, o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “**DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.**”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2.º, inciso I, alínea “d”, do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, foi suspensa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020, foram também suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as viagens intermunicipais de servidores;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, prorrogou, até 15 de abril de 2020, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, e no artigo 3.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que os Decretos n.º 42.185, de 14 de abril de 2020, 42.247, de 30 de abril de 2020 e 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogaram, até 30 de abril de 2020, 13 de maio de 2020 e 31 de maio de 2020, sucessivamente, a suspensão da atividade referida no item anterior;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, manteve a suspensão, até ulterior deliberação, da participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.418, de 23 de junho de 2020, revogou a suspensão da participação de servidores ou de empregados, em eventos ou viagens intermunicipais;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, com base em indicadores técnicos, até este momento permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19 no Estado do Amazonas, permitindo a liberação gradual de atividades, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão da participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual, em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderá ser autorizada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, a participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual, em eventos ou viagens interestaduais.

**Art. 2.º** Em razão do disposto no artigo anterior, o inciso IV do artigo 10 do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. (...)**

**IV - permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores ou de empregados em eventos ou viagens, internacionais e interestaduais, podendo, excepcionalmente, ser autorizada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, a participação de servidores ou de empregados do Poder Executivo Estadual, em eventos ou viagens interestaduais;”**

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

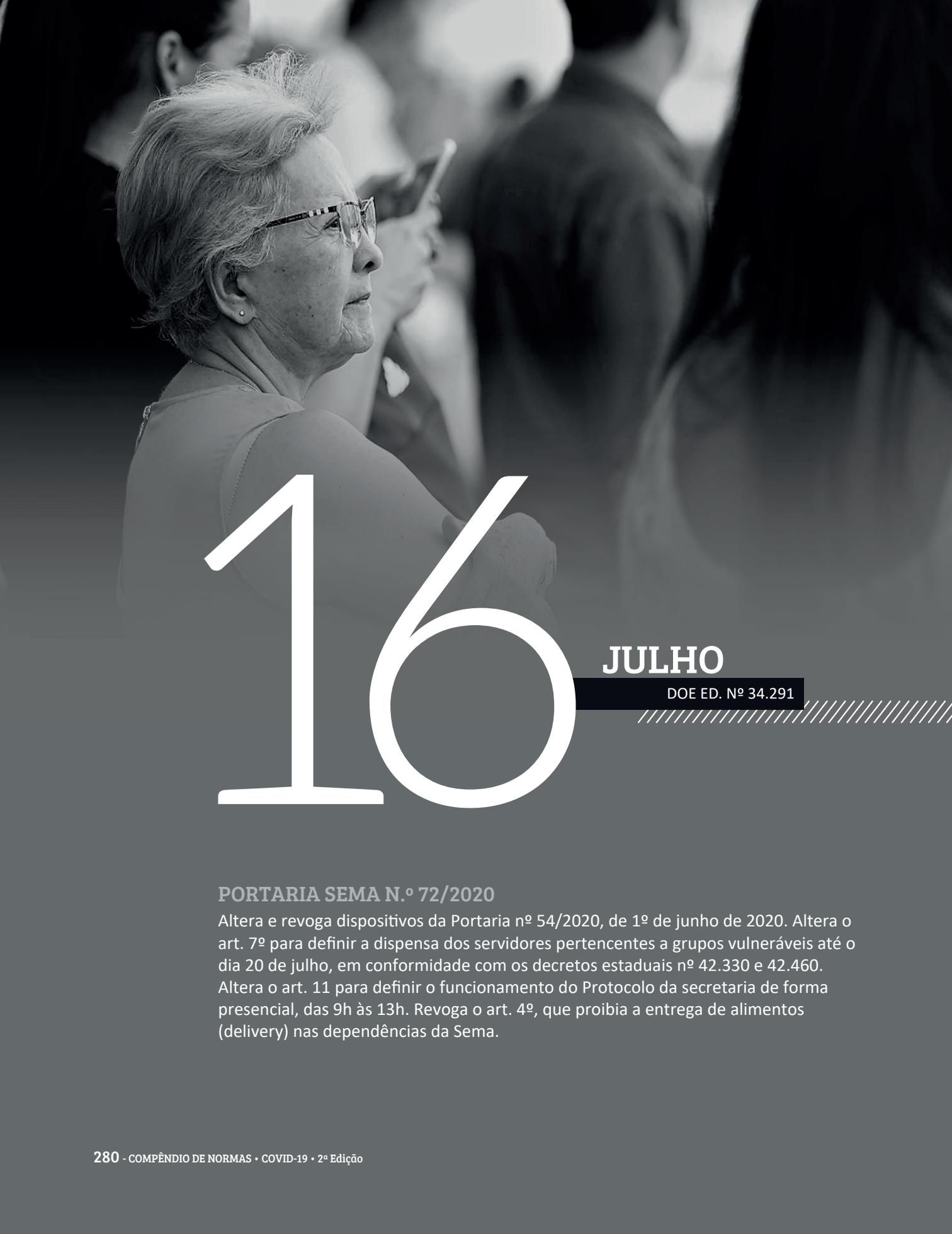
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



# 16

## JULHO

DOE ED. Nº 34.291

### PORTARIA SEMA N.º 72/2020

Altera e revoga dispositivos da Portaria nº 54/2020, de 1º de junho de 2020. Altera o art. 7º para definir a dispensa dos servidores pertencentes a grupos vulneráveis até o dia 20 de julho, em conformidade com os decretos estaduais nº 42.330 e 42.460. Altera o art. 11 para definir o funcionamento do Protocolo da secretaria de forma presencial, das 9h às 13h. Revoga o art. 4º, que proibia a entrega de alimentos (delivery) nas dependências da Sema.

**PORTARIA SEMA N.º 72 DE 10 DE JULHO DE 2020**

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015 e pelas Leis Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015.

**CONSIDERANDO** a Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020, que autorizou o retorno das atividades presenciais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 42.460, de 03 de julho 2020, o qual modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do isolamento social com escopo de conter a pandemia e garantir a estabilidade no sistema de Saúde do Estado do Amazonas.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

*Art. 7º Os servidores que pertençam aos grupos mais vulneráveis, ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições, de forma presencial, até o dia 20 de julho de 2020, em conformidade com o prazo estipulado no artigo 7.º, V do Decreto Estadual n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, com redação dada pelo Decreto Estadual n.º 42.460, de 03 de julho 2020, devendo ser adotado o regime de teletrabalho.*

[...]

*Art. 11 O Protocolo desta Secretaria funcionará de forma presencial, de 09h00 às 13h00, até ulterior decisão.*

**Art. 2º** - Fica revogado o art. 4º da Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, mantendo-se as demais disposições da Portaria SEMA n.º 54, de 01 de junho de 2020.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da SEMA

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente



# 20

**JULHO**

DOE ED. N.º 34.293

## **DECRETO N.º 42.526**

Estabelece medidas destinadas a reduzir a aglomeração de passageiros no transporte público coletivo, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 42.526, DE 20 DE JULHO DE 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade do estabelecimento de medidas, de modo a reduzir a aglomeração de passageiros no transporte público coletivo, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em decorrência da implantação do cronograma de retomada das atividades comerciais e dos serviços não essenciais, estabelecido no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** os debates ocorridos nos encontros organizados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos dias 22 e 26 de junho de 2020, com a presença de representantes de órgãos públicos e dos diversos setores da economia local;

**CONSIDERANDO** a Recomendação n.º 03/2020/DPEAC/DEPEIC/DPE, de 1.º de julho de 2020, expedida em conjunto, pela 1.ª Defensoria Pública de 1.ª Instância Especializada em Atendimento ao Consumidor - DPEAC e Defensoria Pública de 1.ª Instância Especializada em Interesses Coletivos - DPEIC, a respeito de medidas sugeridas para minorar a proliferação do novo Coronavírus, no âmbito do Estado do Amazonas, em especial no transporte público coletivo, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais;;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar normas e protocolos sanitários adequados a esta realidade;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus - CDLM, relativa à adoção das medidas imprescindíveis e do desenvolvimento de protocolos de segurança, para resguardar a saúde dos usuários de transporte público coletivo, com a retomada dos serviços não essenciais e a reabertura do comércio local, no cenário da pandemia da COVID-19,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em virtude da necessidade de implementar ações, com vistas a reduzir o impacto, em especial, da aglomeração de passageiros no transporte público coletivo e terminais, na cidade de Manaus, nos horários de intensa utilização, em razão da reabertura das atividades comerciais não essenciais, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - intensificação das políticas de informação e educação, a respeito dos protocolos de higienização à população do Estado do Amazonas, além de aumentar o rigor fiscalizatório, quanto à obrigatoriedade de utilização de máscaras nos terminais e no interior dos coletivos, abarcando todos os passageiros, motoristas e cobradores, mediante a adoção de campanhas publicitárias, inclusive com utilização de alto falantes, no interior dos terminais e áreas de grande movimentação, como shoppings centers e repartições públicas;

II - adoção e divulgação do escalonamento no horário de abertura do comércio, de início das atividades da construção civil e do atendimento ao público nas repartições públicas, conforme o disposto no artigo 2.º deste Decreto;

**Art. 2.º** - Ficam estabelecidos, até ulterior deliberação, a partir do dia 27/07/2020, no Município de Manaus, os seguintes horários de início de funcionamento dos setores da construção civil e do comércio de rua em geral:

I - atividades do setor de construção civil, às 6 horas e 30 minutos;

II - atividades de comércio de rua, no Centro Histórico de Manaus, na forma a seguir especificada:

a) - das 6 horas às 7 horas do trecho da Avenida Lourenço da Silva Braga até a rua Floriano Peixoto;

b) - das 7 horas às 8 horas da rua Floriano Peixoto até a rua Guilherme Moreira;

c) - das 8:30 às 9 horas da rua Guilherme Moreira até a rua Luiz Antony;

- Art. 3.º** - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas, é expressamente obrigatório o uso de máscara, inclusive nas vias públicas e demais espaços públicos, bem como nos terminais de ônibus e no interior dos veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, das repartições públicas, e no interior de quaisquer estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, durante todo o período de permanência e circulação.
- Art. 4.º** - Com vistas a evitar a aglomeração de pessoas nos períodos de maior fluxo de passageiros, o horário de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser revisto, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, ouvidos os órgãos públicos e as entidades representativas dos setores específicos.
- Art. 5.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde Interino

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

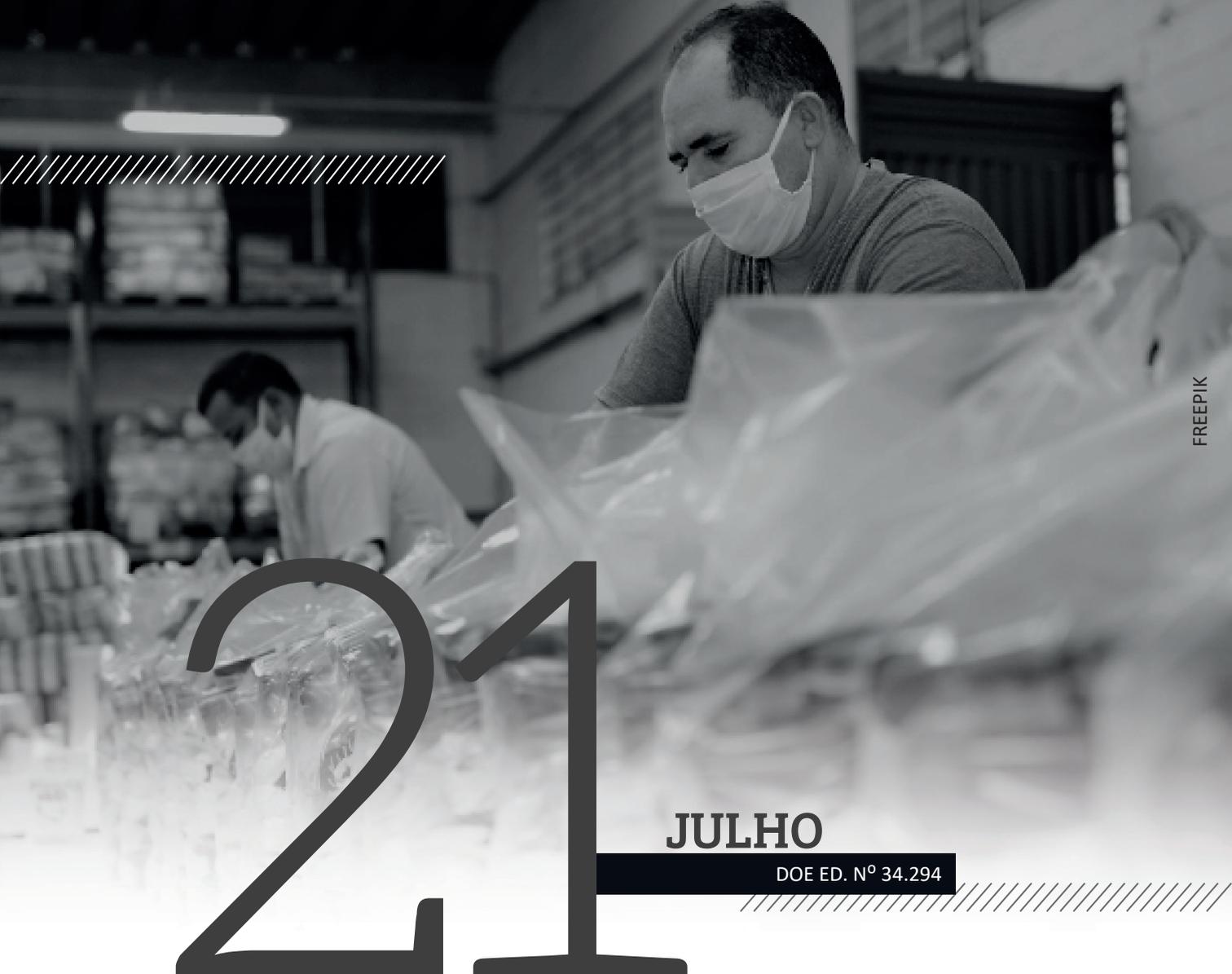
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**

Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



FREEPIK

21

JULHO

DOE ED. Nº 34.294

**RESOLUÇÃO CEAS N. 18/2020**

Altera e modifica a Resolução que aprova o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas.

## RESOLUÇÃO CEAS N. 18, DE 17 DE JULHO DE 2020

Altera e modifica a Resolução CEAS Nº14, de 29 de junho de 2020, que aprova o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

**O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 01/12/1995), alterada pela Lei nº 4.511, de 14 de setembro de 2017 (DOE 14/9/2017), e art. 25º do Regimento Interno do CEAS-AM (DOU 03/9/2019), considerando a Reunião realizada no dia 17 de junho de 2020.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto N.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e dá as autoridades competentes autorização para adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**CONSIDERANDO** o Parecer dos conselheiros decorrente do pedido de Vistas ao Projeto Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 1088/2020-GSEAS, de 14 de julho de 2020, que solicita a discussão sobre os itens contidos na cesta básica, proposta pela SEAS.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Projeto de Fortalecimento nas Ações Emergenciais de Combate a Pandemia na Assistência Social do Estado do Amazonas, executado pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em conformidade com o Parecer do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-AM e novo plano de Trabalho Atualizado pela SEAS.

**Art. 2º** - O Projeto será executado com recurso no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para ações ao combate à Pandemia da Covid-19.

**Art. 3º** - O projeto atenderá no Total de 10.330 (dez mil trezentas e trinta) famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com Cesta Básica contendo gêneros alimentícios, com 21 itens, detalhados abaixo;

Nº	Itens	Unid.	Quant.
1	Açúcar Cristal	2 kg	02
2	Arroz Tipo	2 kg	03
3	Pacote de Bolacha Cream Cracker	400 g	02
4	Pacote de Café em Pó	500 g	01
5	Conserva Salsicha em Lata	320 g	02
6	Farinha de Mandioca Amarela	Pacote	02
7	Feijão Carioca	1 kg	02
8	Pacote de Leite em Pó	800 g	01
9	Pacote de Macarrão Espaguete	500 g	02
10	Pet de Óleo de Soja Comestível	900 ml	01
11	Sal	1 kg	01
12	Conserva de Carne em Lata	320 g	02

**Art. 4º** - Caberá ao Órgão Gestor apresentar ao CEAS-AM no prazo de até 10 dias o Plano de Trabalho ajustado em Reunião Extraordinária e Relatório de Execução do Projeto juntamente com o Processo de Compra dos Produtos Alimentícios contidos na Cesta Básica.

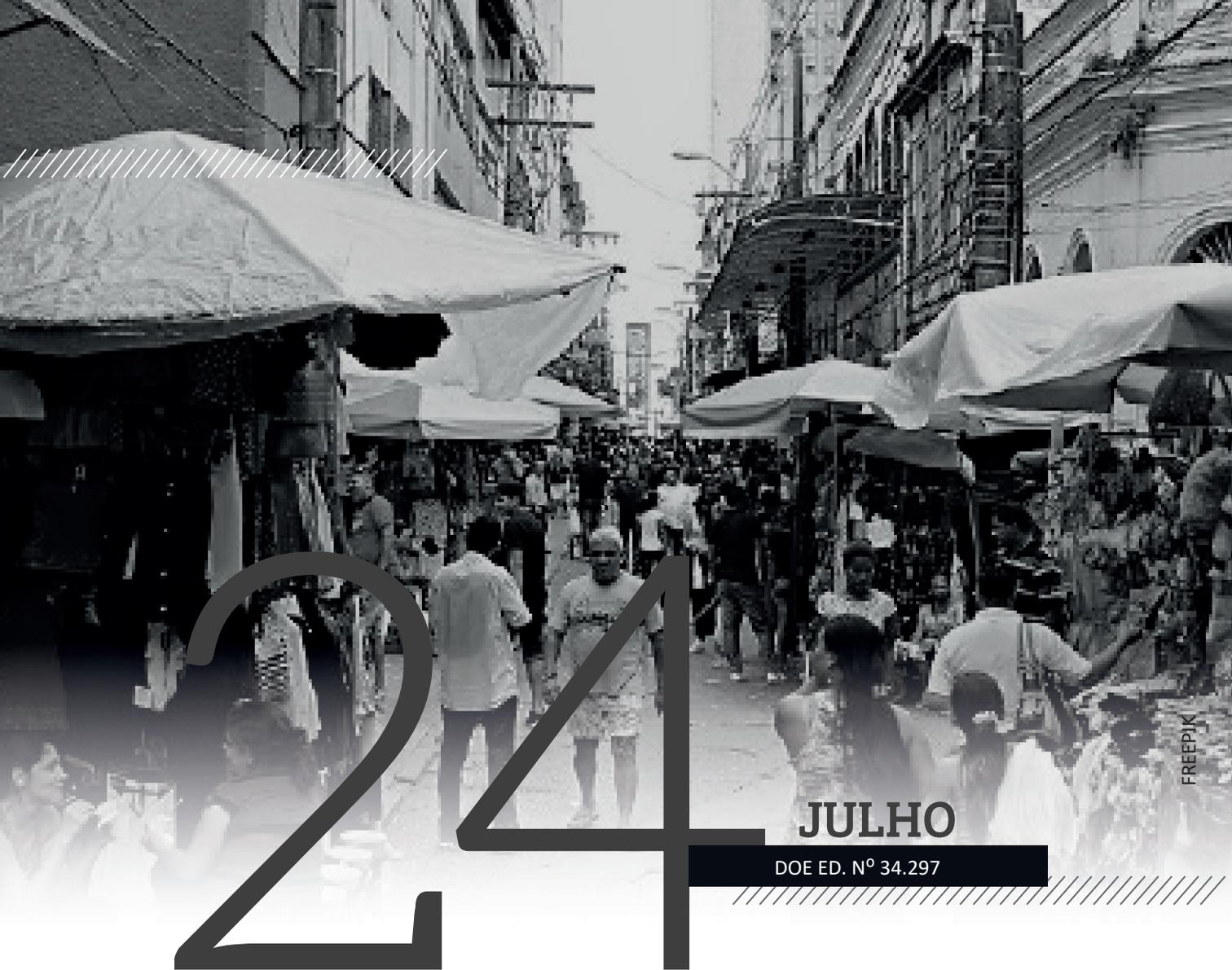
**Art. 5º** - Recomenda-se a participação de Conselheiros na entrega do benefício emergencial (Cestas Básicas);

**Art. 6º** - Revogam-se a disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em Manaus-AM, 17 de julho de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO**

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



### **DECRETO Nº 42.550**

Reformula o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7º do Decreto nº 42.330, 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

### **RESOLUÇÃO FPS Nº 001/2020**

Prorroga o prazo de vigência das parcerias firmadas por meio do Edital 003/2017, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu respectivo vencimento. Prorrogação ocorre em vista do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, das medidas estabelecidas de prevenção e combate à Covid-19 e das normas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal.

## DECRETO Nº 42.550, DE 24 DE JULHO DE 2020

**REFORMULA** o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de Protocolo 15618 volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que “DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”, respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.460, de 03 de julho de 2020, que modificou e acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas, nos próximos ciclos, ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade do Estado de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica reformulado, na forma a seguir, o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020:

I - a partir das 07h00, do dia 27 de julho de 2020: a) os Parques de Diversão, Temáticos (indoor), Aquáticos, de Aventura, Clubes de Campo e Unidades de Conservação, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

b) Casas de Boliches, que funcionarão no período de 16h00 às 22h00, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

c) as Brinquedotecas, obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as crianças, ficando proibido o uso de piscinas de bolinhas e escorregadores do tipo túneis;

d) os eventos sociais, desde que obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local do evento, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, com término até as 00:00h, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene, e outros previstos nos protocolos estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde.

II - a partir das 07h00, do dia 1.º de agosto de 2020: a) Convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e respeitado o limite máximo de 500 (quinhentas) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;

b) turismo de pesca;

c) quadras e espaços para jogos de futebol, tais como, campo, society, salão e areia, jogos de voleibol, basquetebol, handebol e outros esportes coletivos e, ainda, pebolim, tênis, tênis de mesa e sinuca, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

d) cinemas, teatros, circos e espaços culturais, respeitada a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

e) as escolas de dança, que poderão funcionar na modalidade solo, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitando-se o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre alunos e professores;

**III** - a partir do dia 03 de agosto de 2020, o retorno das atividades do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas;

**IV** - a partir das 07h00, do dia 10 de agosto de 2020, as atividades dos Centros de Atendimento à Família e Idosos, com as seguintes recomendações:

- a) funcionamento no período de 07h00 às 15h00, de segunda à sexta-feira;
- b) funcionar mediante agendamento, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
- c) proibição de qualquer prática de atividades coletivas;

**V** - a partir das 07h00, do dia 1.º de setembro de 2020, os clubes de dança e esportes de combate (Artes Marciais).

**Parágrafo único.** Em virtude da reformulação do cronograma das atividades, estabelecido pelo caput deste artigo, os estabelecimentos beneficiados devem seguir o protocolo da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas e disponibilizá-lo em local visível e de amplo acesso, na forma do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2.º** A utilização dos estacionamentos de Shopping Centers fica limitada a 75% (setenta em cinco por cento) da sua capacidade.

**Art. 3.º** O inciso VIII do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** .....

**VIII** - a realização de eventos, promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos espaços culturais públicos. ”

**Art. 4.º** A alínea b do inciso IV do artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7.º** .....

**IV** - .....

**b)** as apresentações de artistas, ao vivo, em restaurantes, bares, eventos sociais, espaços culturais e orquestras, na modalidade mencionada na alínea anterior, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos, e de 2m (dois metros), entre os músicos e os clientes;”

**Art. 5.º** A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos, conforme o cronograma, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos, relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, a taxa de transmissão do vírus, a ocorrência de novos casos e demais dados epidemiológicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas nas normas aplicáveis.

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde Interino

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</b>
02	<b>A conferência de documentos na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica</b> , sem contato visual por parte do atendente.
03	<b>Antes do início do evento</b> , exibir informações e orientações sobre os fluxos, atendimentos, pagamentos e situações em que será permitida a saída do veículo para uso de sanitários.
04	<b>Utilização correta e obrigatória de máscaras</b> por clientes e funcionários durante a permanência no local.
05	<b>Utilização de protetor facial (face shield)</b> ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.
06	<b>As pessoas devem permanecer no interior do veículo</b> durante todo o evento e com as portas fechadas, podendo sair apenas para uso do sanitário e conforme sinalização de pessoa da equipe organizadora, que deverá controlar os acessos e fluxos de forma a garantir a manutenção do distanciamento.
07	<b>Alimentos devem ser comercializados com base em cardápio virtual</b> e, os pedidos, preferencialmente, devem ser feitos e atendidos por meio de dispositivos eletrônicos.
08	<b>Os sanitários devem ser disponibilizados em quantidade compatível com a capacidade de público permitida</b> , e o fluxo deve ser organizado e monitorado, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, além de ter disponíveis água e sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalha descartável.
09	<b>Higienização periódica de equipamentos compartilhados</b> , cortinas, maçanetas, sanitários e outros.
10	<b>O evento deve contar com equipe de pessoal treinada</b> , em quantidade compatível e com dedicação exclusiva a cada tipo de atividade, como higieniza das superfícies e estruturas, monitoramento, segurança, controle dos sanitários e acessos, venda e entrega de alimentos, não podendo um mes colaborador atuar e atividades distintas durante o mesmo evento.
11	<b>A água para consumo não poderá ser disponibilizada em bebedouros</b> , devendo estar disponível em garrafas individuais e descartáveis.
12	<b>Todos os equipamentos de cobrança (máquinas de cartão) devem estar embaladas em filme de PVC</b> e higienizados após cada uso.
13	Durante o atendimento dos clientes, nos veículos, a equipe deverá usar máscara e protetor facial do tipo face shield.
14	<b>Não permitir a circulação de pessoas</b> para abordagens, panfletagem, distribuição de outros materiais de divulgação e brindes.
15	<b>Os responsáveis pelo evento devem garantir o cumprimento das boas práticas de higiene</b> e manipulação de alimentos comercializados durante o evento.
16	<b>Os espaços entre cada veículo devem permanecer livres durante todo o evento.</b>
ATIVIDADE	
Parque de diversões	
PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</b>
02	<b>Utilização correta e obrigatória de máscaras</b> para clientes e funcionários.
03	<b>A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica</b> , sem contato visual por parte do atendente.
04	<b>Restringir em 50% (cinquenta por cento)</b> a lotação dos locais de eventos, parques e brinquedos.
05	<b>Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico</b> ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e clientes.

06	<b>Demarcar o piso</b> para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
07	<b>Disponibilização de álcool em gel 70%</b> em pontos estratégicos, como a devida sinalização.
08	<b>Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70%</b> de itens e objetos compartilhados, antes e após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, brinquedos, bebedouros e outros.
09	<b>Bebedouro de jato estão impedidos</b> ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
10	<b>Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva</b> , principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
11	<b>Elaborar e implementar protocolos</b> e proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do Parque.
12	Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) <b>devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70%</b> após o u
13	<b>Manter o distanciamento mínimo entre pessoas</b> , mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.
14	<b>A comercialização de produtos alimentícios</b> (sorvete, pipoca, algodão doce, etc.) fora dos pontos fixos devem ser suspensas.
15	<b>Ajustar o horário de atividades ao ar livre</b> para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.
16	<b>As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas</b> e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.
17	<b>Manter fechadas as atrações com interações entre os visitantes</b> , as quais não propiciem condições para manutenção do distanciamento social.
18	<b>Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos do parque</b> , tais como: nos portões de entrada, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas praças de alimentação e nas atrações, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
19	<b>Não permitir interação entre frequentadores e personagens</b> de forma a não ocorrer contato físico.
20	<b>Não permitir que funcionários manipulem objetos</b> , como câmeras e smartphones de clientes.
21	<b>Não deve ser permitida as atividades de panfletagem</b> e distribuição de brindes aos frequentadores, devendo ocorrer apenas via aplicativos eletrônicos.
22	<b>Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas</b> e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram adlomerações

**ATIVIDADE**

**Brinquedoteca**

<b>PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO</b>	
01	<b>Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.</b>
02	<b>Utilização correta e obrigatória de máscaras</b> para clientes e funcionários.
03	<b>Brinquedos a base de plásticos e madeira</b> devem ser lavados com água e sabão e desinfetados com álcool 70% líquido.
04	<b>Brinquedos de montar, após o uso, devem ser imersos</b> em recipiente de água e sabão por pelo menos 20 minutos e depois devem ser deixados para secar completamente ao ar ambiente.
05	<b>Jogos de mesa e salão (tabuleiro, quebra-cabeça, entre outros) deverão ser desinfetados</b> com álcool 70% líquido.
06	<b>Túneis e piscinas de bolinhas deverão permanecer, obrigatoriamente, fechados.</b>
07	<b>Janelas devem permanecer abertas</b> para circulação de ar.
08	<b>O funcionamento da brinquedoteca deverá ser supervisionado por um monitor</b> para fins de garantia da adoção das medidas constantes no presente documento.
09	<b>Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.</b>
10	<b>Uso obrigatório de máscara e protetor facial pelo monitor.</b>
11	<b>Demarcar o piso</b> para posicionamento das crianças quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
12	<b>Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos</b> , com a devida sinalização.
13	<b>Realizar limpeza e desinfecção periódica com álcool a 70%</b> de itens e objetos compartilhados, antes e após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, brinquedos, bebedouros e outros.
14	<b>Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira</b> , com utilização de garrafa individual ou copo descartável.

15	<b>Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva</b> , principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas crianças.
16	<b>Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as crianças</b> , mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios e, quando aplicável, a instalação de anteparo de acrílico ou outro material similar.
17	<b>A comercialização de produtos alimentícios</b> (sorvete, pipoca, algodão doce, etc.) devem ocorrer em pontos fixos fora da brinquedoteca ou suspensas.
18	<b>Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários</b> , brinquedos e equipamentos.
19	<b>Não permitir interação entre frequentadores e personagens</b> de forma a não ocorrer contato físico.
20	<b>Não deve ser permitida as atividades de panfletagem e distribuição de brindes</b> às crianças.
21	<b>A limpeza e desinfecção de banheiros e sanitários devem ser intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado</b> para que não ocorram aglomerações.

Atividade	
Cinemas, Teatro, Circo e Espaços Culturais	

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Continuar suspensos eventos com público em pé, que possam causar aglomeração.
3	Acesso não permitido a crianças até 12 anos e pessoas do grupo de risco.
4	Lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento.
5	Interdição de assentos ou fileiras alternados, a fim de garantir a distribuição e distância máxima possível.
6	Utilização obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
7	Disponibilização de álcool em gel 70% e orientação de boas práticas de higiene.
8	Higienização e desinfecção periódica de superfícies equipamentos compartilhados, como assentos, maçanetas, corrimões e outros.
9	Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos pontos de venda para proteção do profissional e clientes.
10	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
11	Dar preferência à venda de ingressos por modalidade eletrônica (totens de autoatendimento) e on-line.
12	Demarcar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas na fila da bilheteria.
13	Organizar a entrada e a saída dos frequentadores, de preferência por meio de acessos distintos, de modo a evitar aglomeração e também a permanência nas áreas comuns.
14	Não expor materiais de divulgação de filmes como totens, cenários e painéis fotográficos, evitando aglomeração.
15	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.
16	Implementar treinamento e orientações aos colaboradores sobre medidas de precaução e prevenção à COVID-19, bem como para a correta execução dos procedimentos de limpeza e desinfecção de ambientes e superfícies.
17	Implementar comunicação visual e sonora em diversos pontos nas entradas, nas esperas das atrações, nos pontos de venda, nas atrações, conscientizando frequentadores sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória
18	Exibir na sessão trailer vídeos informativos com medidas de prevenção à COVID-19.

ATIVIDADE	
EVENTOS ESPORTIVOS	

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
01	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.

02	Inscrições para competições deverão ocorrer sempre por meio de aplicativos e sistemas informatizados.
03	Participação/ acesso restrito aos atletas e comissão técnica, sem a presença de público ou torcida.
04	O local das competições deverá ser amplo e arejado.
05	Material esportivo deve ser adequadamente higienizado e desinfetado após o uso.
06	Disponibilizar lixeira específica para o descarte de máscaras e luvas.
07	Nos casos em que seja necessário o uso de luvas, estas devem ser substituídas ao final de cada partida e descartadas em local estabelecido.
08	Nas competições de jogos de tabuleiro e mesa, além de máscara, os competidores devem utilizar protetor facial (face shield).
09	Manter distanciamento mínimo de 3m metros entre mesas.
10	Uso obrigatório de máscara pela comissão técnica e atletas quando em atividades esportiva de baixa intensidade física.
11	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
12	Realizar limpeza e desinfecção com álcool a 70% dos objetos compartilhados, após utilização, como: assentos, maçanetas, microfones, material esportivo, mesas, tabuleiros.
13	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
14	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato.
15	A comercialização de produtos alimentícios fora dos pontos fixos devem ser suspensas.
16	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.
17	Implementar comunicação visual e sonora nas entradas, circulação, pontos de venda, conscientizando atletas e equipes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.

Atividade
Eventos Sociais

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
3	A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos
4	Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.
5	O serviço de alimentação com buffet deverá seguir as recomendações específicas para restaurantes.
6	Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, tanto na lateral, como nas fileiras a frente.
8	Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.
9	A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato físico por parte do atendente.
10	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local, não ultrapassando o limite máximo de 200 pessoas.  Pistas de danças permanecem suspensas para os convidados, estando liberadas apenas para 2 (dois) celebrantes (nubentes, dubutantes e seu par, e formando somente em performance individual).  O evento deverá ser encerrado até 00:00h.
11	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída.
12	Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
13	A entrada e saída dos frequentadores devem ser ocorrer por locais de acesso distintos.
14	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
15	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.

16	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
17	As empresas organizadoras de eventos devem elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades.
22	As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.
24	Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, conscientizando frequentadores sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
25	Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones dos frequentadores.
26	Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos).
27	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas e intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.

Atividade
Convenções e Feiras de Exposição

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Utilização correta e obrigatória de máscaras para clientes e funcionários.
3	A ocupação da equipe de funcionários deve ser programada para permitir a higienização do ambiente durante os intervalos de eventos
4	Quando do uso de transporte fretado até o evento, deve-se assegurar lotação máxima de 50% do veículo.
5	Bebidas e alimentos devem ser servidos em embalagens individuais seladas.
6	Manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário e/ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, tanto na lateral, como nas fileiras a frente.
7	Para frequentadores e platéia em pé, demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5m que deverá ser adotada por todos.
8	Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.
9	A conferência de ingresso/passaporte na entrada deverá ser visual, ou por leitura óptica, sem contato físico por parte do atendente.
10	Restringir em 40% (cinquenta por cento) a lotação do local, não ultrapassando o limite máximo de 500 pessoas.
11	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.
12	Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.
13	A entrada e saída dos frequentadores devem ocorrer por locais de acesso distintos.
14	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
15	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
16	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
17	As empresas organizadoras de eventos devem elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades.
18	Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso
19	Uso de máscara e protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de credenciamento, orientações/informações, pagamento.
20	A comercialização de produtos alimentícios fora de pontos fixos devem ser suspensas.

21	Ajustar o horário de atividades ao ar livre para permitir a limpeza e desinfecção dos mobiliários e equipamentos.
22	As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.
23	O término do evento deve ser planejada de tal forma a garantir a saída planejada dos frequentadores em filas alternadas
24	Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, entrada, saguão, bilheteria, espaço para break do evento, conscientizando clientes sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
25	Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de clientes.
26	Não deve ser permitida a participação de pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade)
27	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas e intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.

Atividade	
Atividades de dança em escolas e academias	

PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO	
1	Adotar todas as medidas do Protocolo de Orientações Gerais.
2	Utilização correta e obrigatória de máscaras para frequentadores e funcionários nos locais de circulação.
3	Somente praticar modalidades solo, utilizando-se de demarcações no piso para fins de garantia do distanciamento de 2m entre cada pessoa.
4	Portas devem ser mantidas abertas para evitar que as pessoas toquem nas maçanetas e janelas das salas deve ser deixadas abertas para circulação de ar.
5	Restringir em 50% (cinquenta por cento) a lotação do local.
6	Deve-se disponibilizar local para espera de acompanhantes, observando-se o uso de máscara, distanciamento de 1,5m, oferta de local para higienização das mãos e álcool gel 70%.
7	Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos, com a devida sinalização.
8	Bebedouro de jato estão impedidos ou devem ser adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável.
9	Todas as instalações locais devem ser higienizadas de forma intensiva, principalmente as superfícies e locais de maior contato pelas pessoas.
10	Todos os equipamentos de cobrança e pagamento (máquinas de cartão) devem ser limpos e desinfetados periodicamente com álcool a 70% após o uso
11	Uso de protetor facial pelo atendente ou instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos guichês de entrada e saída para proteção do profissional e visitantes.
12	A comercialização de produtos alimentícios deve ser suspensa.
13	As áreas de acesso comum, como pavilhões, corredores, pistas, sanitários devem ser monitoradas e funcionários devem conduzir os visitantes para que não ocorra aglomeração.
14	Implementar comunicação visual e sonora nas áreas comuns, conscientizando frequentadores sobre distanciamento, utilização de álcool em gel 70%, higienização das mãos e etiqueta respiratória.
15	Não permitir que funcionários manipulem objetos, como câmeras e smartphones de frequentadores.
16	Não devem entrar local pessoas do grupo de risco (consideram-se como mais vulneráveis os idosos maior de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais)
17	Elaborar e implementar protocolos de proteção e prevenção à COVID-19 para todas as atividades do evento
18	Banheiros e sanitários devem ter suas limpezas intensificadas e o acesso deve ser controlado e monitorado para que não ocorram aglomerações.
19	Não realizar aulas e exposições com a presença de público.
20	Realizar limpeza e desinfecções de objetos utilizados durante as aulas.

## RESOLUÇÃO GFPS - 001/2020

O Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** as parcerias firmadas entre as Organizações da Sociedade Civil - OSC e o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, no Edital n. 003/2017 - setor primário;

**CONSIDERANDO** o Decreto Governamental n. 42.061/2020, que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas e instituiu o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID - 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Governamental n. 42.100/2020, que dispõe sobre a declaração do Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** o Decreto Governamental n. 42.193/2020, que declara por pelo prazo de 180 dias, estado de calamidade pública em todo o Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Governamental n. 42.500/2020, que dispõe sobre medidas para autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiro;

**CONSIDERANDO** que as parcerias do Edital acima mencionado se encontram em fase de execução; e

**CONSIDERANDO** o que dispõe o parágrafo único do artigo 55 da Lei 13.019/2016 quanto à execução das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

### RESOLVE:

**Art. 1º - PRORROGAR** o prazo de vigência das parcerias firmadas por meio do Edital 003/2017, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu respectivo vencimento.

**KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**

Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza



FREEPIK

# 20

## JULHO

DOE ED. Nº 34.299



### **ADAF: PORTARIA Nº 137/2020**

Suspende por prazo indeterminado a aplicação de penalidades administrativas aos produtores que em decorrência das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, se encontrem inadimplentes com a notificação dos seus rebanhos.

## PORTARIA Nº 137/2020 - ADAF

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015 e;

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o Decreto Estadual nº25.583 de 28 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei Estadual nº 2.923 de 27 de outubro de 2004;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.193 de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a declaração de calamidade pública do Estado do Amazonas por 180 dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a portaria nº 097 de 12 de maio de 2020, que prorrogou o encerramento da I etapa da campanha de atualização cadastral em 13 municípios;

**CONSIDERANDO** as medidas municipais onde as prefeituras estão adotando restrições do transporte de pessoas e até mesmo lockdown.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Suspender por prazo indeterminado a aplicação de penalidades administrativas aos produtores que em decorrência das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, se encontrem inadimplentes com a notificação dos seus rebanhos.

**Art. 2º** - Esta Portaria passará a vigorar a partir de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2020.

**ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO**

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal



30

JULHO

DOE ED. Nº 34.301

FREEPIK

### **UEA: RESOLUÇÃO Nº 013/2020**

Aprova Ad Referendum o Programa Auxílio Conectividade, com a finalidade de proporcionar a inclusão digital de estudantes, democratizando e ampliando as condições de permanência na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

## RESOLUÇÃO N.º 013/2020 - GR/UEA

Aprova **Ad Referendum** o Programa Auxílio Conectividade, com a finalidade de proporcionar a inclusão digital de estudantes, democratizando e ampliando as condições de permanência na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

**O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, usando de suas atribuições legais e estatutárias e,

**CONSIDERANDO** a pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) e as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** a Portaria MEC n.º 343/2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e a Portaria n.º 395/2020 que prorroga o prazo previsto no §1º do art. 1º da Portaria n.º 343, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar condições para a inclusão digital e acessibilidade da comunidade discente para o acompanhamento das atividades não presenciais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 7.234, de 19 de junho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES);

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de realização regular de análise socioeconômica a partir dos critérios previstos na Resolução n.º 74/2017-CONSUNIV, que trata dos procedimentos para identificação da condição de vulnerabilidade socioeconômica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção e ampliação das políticas de assistência estudantil que garantam a inclusão digital e a permanência na Universidade do Estado do Amazonas;

**RESOLVE: APROVAR Ad Referendum** o Programa Auxílio Conectividade da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

**REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 30 de julho de 2020.

**CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**

Presidente do Conselho Universitário - CONSUNIV/UEA

### ANEXO I - RESOLUÇÃO N.º 013/2020 - CONSUNIV

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Programa de Inclusão Digital – Auxílio Conectividade tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados e frequentando regularmente os cursos presenciais de graduação da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), que não possuam ou tenham baixa qualidade de serviço à internet, o acesso contínuo dos conteúdos acadêmicos que serão disponibilizados remotamente.

**Art. 2º** O Programa Auxílio Conectividade é parte integrante das ações de assistência estudantil da UEA, em consonância com o Decreto n.º 7.234, de 19 de julho de 2010 (PNAES), com o objetivo de

garantir a permanência e a diplomação dos estudantes na perspectiva da democratização do acesso à educação superior, da inclusão digital, da formação ampliada, da produção de conhecimento, da melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida.

**Art. 3º** Cabe à Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PROEX), por meio da Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC), a gestão, administração, coordenação e supervisão do Programa Auxílio Conectividade da Universidade do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** A Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC) poderá ser auxiliada pelas Comissões Locais de Assuntos Comunitários, constituídas por meio de portaria específica.

**Art. 4º** O auxílio conectividade será regido por edital que estabelecerá as regras e as condições para a participação no programa, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira desta Universidade.

**Art. 5º** A PROEX, em conjunto com uma comissão estudantil, supervisionará a execução do Programa de Inclusão Digital.

## **CAPÍTULO II - DA INCLUSÃO DIGITAL**

**Art. 6º** O Programa de Inclusão Digital – Auxílio Conectividade consistirá nas seguintes medidas:

I - Entrega de cartão SIM com plano mensal de dados móveis de até 5GB, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, a partir de agosto de 2020;

II - Entrega de equipamentos eletrônicos compatíveis com cartão SIM de dados móveis.

**§1º** Para os municípios que não possuírem cobertura pela operadora contratada no inciso I, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e análise técnica da Pró-Reitoria de Interiorização (PROINT) e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Universidade do Estado do Amazonas, será disponibilizado auxílio mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para aquisição de um cartão SIM com pacote de dados.

**§2º** O programa previsto nesta resolução poderá ser cumulativo com outras modalidades de auxílios, bolsas, ou programas de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 7º** Mais de um estudante da mesma família poderá ser contemplado com o Auxílio Conectividade, desde que cumpram os critérios para o recebimento.

**Art. 8º** Com o término do plano mensal, não será feita a recarga do cartão SIM, sendo de inteira responsabilidade do estudante o controle da utilização do seu pacote de dados no período de vigência do comodato.

## **CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO E AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA**

**Art. 9º** São requisitos para concessão do Auxílio Conectividade:

I - Estar regularmente matriculado em pelo menos uma disciplina no período letivo 2020/1, ofertada de forma não presencial, nos cursos de graduação da UEA;

II - Preencher os seguintes questionários:

a) Questionário de Limitação às Aulas Remotas, para os estudantes que são beneficiários do Programa Estudantil da UEA, estudantes indígenas e estudantes com deficiência (PcD);

b) Questionário Socioeconômico Digital, para os estudantes que não são beneficiários do Programa de Assistência Estudantil da UEA, que devem comprovar renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, por meio de documentação;

III - Declarar não possuir acesso à internet, tampouco, plano mensal de dados móveis;

IV - Declarar não possuir equipamento para conexão à rede mundial de computadores (internet), que permita o acesso às atividades não presenciais;

§1º Para o recebimento do cartão SIM com plano mensal de dados móveis de até 5GB, em comodato ou auxílio mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), faz se necessário o cumprimento do disposto nos incisos I a III.

§2º Para o recebimento do cartão SIM com plano mensal de dados móveis de até 5GB e equipamentos eletrônicos compatíveis com cartão SIM de dados móveis, em comodato, fazse necessário o cumprimento do disposto nos incisos I a IV.

**Art. 10** A avaliação será realizada pela equipe de Assistentes Sociais da Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC) da PróReitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PROEX), que analisará as informações prestadas pelo estudante nos Questionários.

§1º A comprovação de renda será dispensada para os estudantes já assistidos pelo Programa de Assistência Estudantil da UEA.

§2º Os estudantes que não estiverem matriculados em pelo menos uma disciplina não farão jus ao auxílio.

§3º A omissão ou falsificação de documentos e/ou informações durante o processo de seleção implicará no cancelamento do benefício do estudante, quando possível, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

#### **CAPÍTULO IV - DO DESLIGAMENTO**

**Art. 11** Em casos de trancamento total das disciplinas, de conclusão de curso, de cancelamento de matrícula ou outros motivos que tornem seu vínculo inativo no período de vigência do cartão SIM, o estudante será desligado do Programa.

§1º A comunicação à PROEX acerca desses casos é de inteira responsabilidade do estudante.

§2º As unidades acadêmicas as quais o estudante esteja vinculado deverão comunicar à PROEX os casos previstos neste artigo.

**Art. 12** O estudante além de matriculado no semestre letivo deverá acompanhar as atividades didático-pedagógicas, enquanto durar a oferta de componentes curriculares de forma não presencial.

§1º Entende-se por acompanhamento às atividades didático-pedagógicas, a participação às atividades de ensino propostas no roteiro de estudo, bem como a realização das atividades avaliativas.

§2º Caso o estudante deixe de acompanhar regularmente as atividades didático-pedagógicas, seu benefício será automaticamente cancelado.

#### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** O ingresso do estudante no Programa de Inclusão Digital Auxílio Conectividade implica em aceitação de todas as condições estabelecidas nesta resolução.

**Art. 14** A entrega do cartão SIM com plano mensal de dados móveis e a entrega de equipamentos eletrônicos será efetivada por meio de Termo de Comodato, devidamente assinado pelo beneficiário, o Pró-Reitor de Extensão de Assuntos Comunitários e o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

**Art. 15** O edital de seleção pública para ingresso no Programa poderá ser revogado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por motivo de interesse público.

**Art. 16** Denúncias de fraude e/ou má fé nas informações prestadas poderão ser apresentadas à Coordenação de Assuntos Comunitários (CAC) a qualquer tempo, sendo resguardado o sigilo da denúncia.

**Art. 17** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



# 31

JULHO

DOE ED. Nº 34.302

ROYAL AERO CLUB

### **DECRETO Nº 42.579**

Modifica o Decreto nº 29.263, de 2009, que regulamenta a Lei nº 3.430, de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV).

### **DECRETO Nº 42.580**

Modifica o Decreto nº 36.930, de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação, na forma e condições que especifica.

## DECRETO N.º 42.579, DE 31 DE JULHO DE 2020

**MODIFICA** o Decreto nº 29.263, de 2009, que regulamenta a Lei nº 3.430, de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, incisos IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suspensão de atividades, inclusive dos serviços de transporte aéreo de passageiros, a fim de evitar a circulação de pessoas e a consequente elevação dos casos de Covid-19 no Estado, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00007317.2020.

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados ao Decreto nº 29.263, de 26 de outubro de 2009, com as seguintes redações:

I - o § 3º ao art. 1º.

“§ 3º Na hipótese de o interessado prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros exclusivamente na região amazônica, o benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido desde que sejam atendidos, no mínimo, 2 (dois) Municípios do interior do Estado do Amazonas.”;

II - o art. 1º-A.

“Art. 1º-A. Enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as empresas de transporte aéreo ficam desobrigadas do cumprimento integral dos destinos previstos no inciso III do art. 1º.

**Parágrafo único.** Durante o período de que trata o caput deste artigo, as empresas de transporte aéreo ficam obrigadas a prestar serviço regular de transporte aéreo de passageiros para, no mínimo, 01 (um) Município amazonense.”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

## DECRETO Nº 42.580, DE 31 DE JULHO DE 2020

**MODIFICA** o Decreto nº 36.930, de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação, na forma e condições que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, incisos IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente elevação dos casos de Covid-19 no Estado; e

**CONSIDERANDO** as restrições de voos que se originam no Brasil para vários países, em virtude do fechamento de fronteiras em decorrência da pandemia do novo coronavírus, como medida de segurança sanitária, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00007317.2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 1º-A ao Decreto nº 36.930, de 18 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º- A. Enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as empresas de transporte aéreo ficam desobrigadas do cumprimento integral dos destinos previstos no **caput** do art. 1º.

**Parágrafo único.** Durante o período de que trata o **caput** deste artigo, as empresas de transporte aéreo ficam obrigadas a operar voos regulares de passageiros originados em Manaus para, no mínimo, 02 (dois) destinos nacionais, dentre os relacionados no **caput** do art. 1º, observadas as frequências semanais a serem definidas em regime especial.”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de março de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda



**AGOSTO**

DOE ED. Nº 34.304

### **DECRETO Nº 42.592**

Revoga o Decreto nº 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.” Revoga decreto do Plano de Contingenciamento de Gastos, instituído com objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do Covid-19 nas finanças do Estado do Amazonas.

### **SEAS: RESOLUÇÃO Nº 022/2020**

Dispõe sobre o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito ou sem condições de custear seu auto sustento no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID 19 no SAIAF - Casa do Migrante Jacamim.

## DECRETO N.º 42.592, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

**REVOGA** o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “**DISPÕE** sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica revogado o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

## RESOLUÇÃO CEAS Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2020

**DISPÕE** sobre o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito ou sem condições de custear seu auto sustento no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID 19 no SAIAF - Casa do Migrante Jacamim.

**O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 1º/12/1995), Alterada pela Lei nº 4.511, de 14/9/2017 e Regimento Interno (DOE 3/9/2019) e em Reunião Ordinária realizada em 24 de julho de 2020.

**CONSIDERANDO** Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de junho de 2011(DOU 7/7/2011);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova Política Nacional de Assistência Social - PNAS, (DOU 28/10/2004);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, (DOU 03.01.2013);

**CONSIDERANDO** a portaria GM/MC Nº 369, de 29 de Abril de 2020 - Dispõe acerca do atendimento do cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo decreto nº 6.135, de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estaduais, municipais, do Distrito federal, inclusive a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização mundial de Saúde, em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus ( COVID - 19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.100, de 23 de março de 2020, o qual dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal Nº101, de 4 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 1092/2020-GSEAS, de 24 de Julho de 2020, que encaminhou o Plano de Trabalho para deliberação do CEAS.

### RESOLVE:

**Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do Acolhimento Provisório à pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, trânsito ou sem condições de custear seu auto sustento no contexto de Calamidade Pública Emergencial de Saúde - COVID-19 no Serviço de Acolhimento Institucional Adulto e Família - SAIAF - Casa do Migrante Jacamim**, este no valor de R\$ 129.599,50 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) para garantir a proteção integral aos usuários atingidos pelo COVID - 19 em situação de extrema vulnerabilidade social.

**Art. 2º - O recurso será oriundo do Governo Federal, através da Portaria GM/ MC nº 369, de 29 de abril de 2020, disposto pelo decreto nº 6.135, de 2007, a ser disponível no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;**

**Art. 3º** - Revogam-se às disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Manaus-AM, 24 de julho de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO**

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



05

AGOSTO

DOE ED. Nº 34.305

**RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 021/2020**

Dispõe sobre Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas.

## RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 021/2020 DE 24 JUNHO DE 2020

**DISPÕE** sobre Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas.

**A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM**, na sua 309ª Reunião LVIª (extraordinária), realizada no dia 24.06.2020, e;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou situação de PANDEMIA para a Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.061, de 16.03.2020, que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.100, de 23.03.2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e decretou que as autoridades competentes ficam autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19, em todo o território do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 006/2020-SEAASC/SUSAM que orienta o fluxo assistencial na rede de atenção especializada da Capital frente à situação de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Documento Orientador SEAASI-SUSAM nº 01, que estabelece o plano de ação para os casos que necessitem de remoção (aérea, fluvial ou terrestre), em razão de agravamento ou potencial de agravamento para os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 a serem encaminhados para os municípios de referência e/ou Unidades de referência de alta complexidade na capital Manaus;

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS nº 568 de 26.03.2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto para atendimento exclusivo dos pacientes de COVID-19 - considerando também a Portaria GM/MS nº 414 de 18.03.2020 que autoriza a habilitação de leitos de UTI Adulto e Pediátrico para atendimento;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 17101.4370/2020-57 - SUSAM que trata da pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de COVID-19 adultos e pediátricos no Estado do Amazonas, que trás em seu conteúdo a descrição do quantitativo de leitos e as Unidades contempladas;

**CONSIDERANDO** o parecer favorável do Sr. Cássio Roberto do Espírito Santo, tendo em vista o apoio fornecido através do Projeto Tele UTI, do Ministério da Saúde, que apresenta a estratégia de auxiliar as equipes no atendimento aos casos de Coronavírus em todos os hospitais que possuem leitos de UTI SUS específicos para COVID-19, estendendo ao monitoramento da média de permanência e taxa de ocupação dos pacientes nos leitos, aumentando o giro e ampliando o acesso a UTI, além de disseminar os Protocolos de Manejo Clínico do Ministério da Saúde e os fluxos de atendimento já pactuados.

**RESOLVE:**

**CONSENSUAR** pela aprovação de Habilitação de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva para atendimento exclusivo dos pacientes de COVID-19 e Habilitação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, no Estado do Amazonas.

**Sala de Reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de junho de 2020.**

**O Coordenador da CIB/AM Interino e o Presidente do COSEMS/AM** estão de comum acordo com a presente Resolução.

**O Secretário de Estado de Saúde Interino Homologa** em 09 de julho de 2020 as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 021/2020 datada de 24 de junho de 2020, nos termos do Decreto de 06.07.2020.

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Coordenador da CIB Interino

**JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO**

Presidente do COSEMS/AM

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde Interino



**AGOSTO**

DOE ED. Nº 34.306

### **PORTARIA Nº 498/2020**

Institui a Comissão Gestora dos contratos firmados pela SUSAM para o enfrentamento da COVID-19.

### **DECRETO Nº 42.592**

Dispõe sobre a autorização para a retomada das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus, e estabelece normas e recomendações para o retorno gradual de tais atividades.

## PORTARIA N.º 498/2020 - GSUSAM

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE INTERINO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, § 2º, V da Constituição Estadual do Amazonas e,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.466, de 06/07/2020, que determina suspensão dos pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e, ainda, à prestação de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 165/2020 PA/PGE-AM o qual orienta a constituição de comissão específica para atuar como gestora dos contratos decorrentes de COVID-19, visando aprimorar a verificação objetiva do cumprimento contratual em comunhão com o atendimento da situação de emergência da pandemia nos contratos firmados no âmbito desta Pasta.

### RESOLVE:

**I - INSTITUIR** a Comissão Gestora dos contratos firmados pela SUSAM para o enfrentamento da COVID-19.

**II - DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para compor a referida Comissão, sob a presidência do primeiro:

- Paulo Manoel Rios Guimarães da Silva (Gabinete)
- Jardeson Rocha de Andrade (CCI)
- Luiz Alberto Bastos Queiroz (DCCA)
- Neylane Macedo Gonçalves (SEA Capital)
- Jonildo de Melo Lima (SEA Interior)
- Luandy Lemos de Paula (FES)
- Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto (ASJUR)
- Nataly Barros dos Santos (ASJUR)

**III - ATRIBUIR** à Comissão as funções de: a) Emitir relatório relativo aos atos fiscalizatórios realizados, apontando se houve o atendimento total ou parcial da regularidade do cumprimento das obrigações; e b) Informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para regularização das faltas e problemas observados e sanções que entender cabíveis, em obediência ao Parecer nº 165/2020 PA/PGE-AM.

**IV - DETERMINAR** a fiel observância da legislação aplicável à espécie, e que a mesma permanece constituída até a conclusão da análise de todos os processos de pagamento derivados das contratações para o combate à COVID-19.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE INTERINO.** Em Manaus, 05 de agosto de 2020.

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde Interino

## DECRETO N.º 42.608, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

**DISPÕE** sobre a autorização para a retomada das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus, e estabelece normas e recomendações para o retorno gradual de tais atividades.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2.º, inciso I, alínea “b”, do referido Decreto, para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, foram suspensas as aulas, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, na capital do Estado;

**CONSIDERANDO** que, por determinação do artigo 2.º do Decreto n.º 42.063, de 17 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus”*, a suspensão das aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, foi estendida para os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri, que integram a Região Metropolitana de Manaus, bem como para os Municípios de Parintins e Tabatinga;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020, foram suspensas as aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em todos os Municípios do Estado do Amazonas, no âmbito da rede estadual pública de ensino;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que *“DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas”*;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, que *“DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersectorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, que *“PRORROGA a suspensão das atividades que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras*

*providências.*”, foi prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.196, de 16 de abril de 2020, que *“INSTITUI o Programa ‘Merenda em Casa’, que autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis e não perecíveis, que compõem a Merenda Escolar, adquiridos com recursos federais ou estaduais, para os alunos da Rede Estadual de Ensino, durante o período de suspensão das aulas e dá outras providências.*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7.º do Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou, até 13 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino;

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, foi prorrogada, até 31 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ficaram mantidas, até ulterior deliberação, em todo o território do Estado do Amazonas, a suspensão das aulas, no âmbito da rede pública estadual de ensino;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, estabeleceu cronograma gradual de retomada de atividades, no âmbito do Estado do Amazonas, a partir de 1.º de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.461, de 03 de julho de 2020, regulamentou o retorno das aulas presenciais, a partir de 06 de julho de 2020, nos estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado do Amazonas, estabelecendo normas e recomendações para o retorno gradual de tais atividades;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 039/2020, do Conselho Estadual de Educação do Amazonas - CEE/AM, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano letivo de 2020, para todo Sistema Estadual de Ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 057/2020, do Conselho Estadual de Educação do Amazonas - CEE/AM, que *“EXPEDE Normas Orientadoras, complementares à Resolução n.º 039/2020-CEE/AM, assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais, para as instituições de Educação Básica, em todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais em cujos municípios não possuem Sistemas de Ensino instituídos, assim como as escolas da rede privada de ensino.*”

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, com tendência positiva, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades educacionais, na rede pública estadual de ensino, na cidade de Manaus, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas, com base em recomendações técnicas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades educacionais, na capital do Estado, ocorra sem prejuízo da segurança da população, notadamente na área da saúde,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica autorizado, na cidade de Manaus, o retorno às atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, conforme cronograma a seguir especificado:

I - a partir de 10 de agosto de 2020, as atividades escolares presenciais do ensino médio;

II - a partir de 24 de agosto de 2020, as atividades escolares presenciais do ensino fundamental.

**Art. 2.º** Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades escolares presenciais, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, no interior do Estado do Amazonas, cuja retomada será regulamentada em momento posterior.

**Art. 3.º** Fica determinada a observância das normas e recomendações da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, para o retorno gradual das atividades escolares presenciais, na cidade de Manaus, do ensino médio e fundamental, no âmbito da rede pública estadual de ensino, constantes do Anexo Único deste Decreto, contendo:

I - normas e recomendações pedagógicas;

II - normas e recomendações sanitárias - medidas de distanciamento social;

III - normas e recomendações sanitárias - medidas de higiene pessoal;

IV - normas e recomendações sanitárias - medidas de sanitização do ambiente;

V - normas e recomendações sanitárias - medidas específicas para serviços de alimentação;

VI - normas e recomendações sanitárias - medidas de comunicação;

VII - normas e recomendações sanitárias - medidas de monitoramento;

VIII - Sistema de Vigilância Ativa para a Covid-19, nas instituições de ensino.

**Art. 4.º** As medidas previstas neste Decreto e seu anexo não excluem nem eximem a obrigatoriedade do cumprimento das demais normas referentes ao tema e recomendações específicas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, constantes do sítio eletrônico daquela instituição.

**Art. 5.º** A Secretaria de Estado de Educação e Desporto expedirá as normas complementares, necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 6.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Saúde Interino

**ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**

Secretária de Estado da Fazenda, em exercício <#E.G.B#17201#10#18033/>

**ANEXO ÚNICO NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS, DO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, NA CIDADE DE MANAUS**

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS

# NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS



Versão atualizada em 06 de agosto de 2020 | Manaus-AM

## EQUIPE TÉCNICA

### Elaboração

Cristiano Fernandes da Costa (FVS-AM)  
 Daniel Barros de Castro (FVS-AM)  
 Elder Augusto Guimarães Figueira (FVS-AM)  
 Leila Cristina Ferreira Silva de Alencar (FVS-AM)  
 Jackson Alagoas (FVS-AM)  
 Rosemary Costa Pinto (FVS-AM)  
 Tatyana Costa Amorim (FVS-AM)

### Participação

Assessoria de Comunicação – ASCOM/FVS-AM  
 Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde – CIEVS/FVS-AM  
 Coordenação Estadual de Controle de Infecções em Serviços de Saúde – CECISS/FVS-AM  
 Departamento de Vigilância Epidemiológica – DVE/FVS-AM  
 Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA/FVS-AM  
 Sala de Análise de Situação de Saúde – SASS/FVS-AM

### Revisão técnica

Diretora Presidente da FVS-AM: Rosemary Costa Pinto  
 Diretor Técnico da FVS-AM: Cristiano Fernandes da Costa

## SUMARIO

1.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES PEDAGÓGICAS	04
2.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL	05
3.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL	06
4.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DO AMBIENTE	06
5.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO.	07
6.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO	08
7.	NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE MONITORAMENTO	08
8.	SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATIVA PARA A COVID-19 NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	09

## 1. NORMAS E RECOMENDAÇÕES PEDAGÓGICAS

Orientar a comunidade escolar para que sejam evitadas atitudes e ações ligadas ao estigma e ao preconceito, direcionadas a alguém suspeito ou confirmado com a COVID 19.

A lotação das salas de aula ficará limitada a 50% da capacidade, ou a depender do espaço disponível, deve ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as carteiras ocupadas.

Deve ser adotado o sistema de rodízio semanal entre alunos, de modo que, enquanto metade da turma está em sala de aula, a outra metade estará em casa realizando atividades de maneira remota. Na semana seguinte os grupos são invertidos.

As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se sintam confortáveis e seguros para frequentarem o ambiente educacional de maneira presencial.

Os docentes que fazem parte do grupo de risco devem desenvolver suas atividades de forma remota, sem prejuízos ao controle de frequência ou remuneração.

O plano pedagógico deverá priorizar atividades que evitem aglomerações, e que possam ser desenvolvidas em ambientes abertos e arejados, e quando estas forem inviáveis, evitar que sejam realizados em espaços demasiado pequenos que resultem maior proximidade entre docentes e discentes.

As atividades constantes no plano pedagógico devem evitar a aglomeração e proximidade entre discentes, o contato físico e o compartilhamento de materiais entre alunos.

Durante as aulas de Educação Física, assim como demais práticas esportivas ofertadas pelo estabelecimento de ensino, não poderá haver contato físico entre os participantes. Alternativamente poderá ser adotada a prática remota, substituição por aulas teóricas, ou atividades físicas que respeitem o distanciamento social e o não compartilhamento de objetos.

O Plano pedagógico deve ser organizado de forma que as atividades pedagógicas evitem ao máximo a retirada dos materiais do ambiente educacional e posterior reingresso, o que pode favorecer a entrada de objetos contaminados.

Quando possível os horários de entrada e intervalo/recreio deverão ser redefinidos, de maneira que seja evitada a aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de alunos nas áreas comuns do estabelecimento.

Bibliotecas devem funcionar preferencialmente para empréstimo de exemplares, sem consulta ou leitura no local. Os atendentes devem ficar atentos para a limpeza e desinfecção imediata dos exemplares no momento da devolução.

Quando for imprescindível a reabertura de salas de estudo e laboratórios de informática, as medidas de distanciamento social, limpeza e desinfecção devem ser intensificadas. Evitar a formação de grupos de estudo.

Brinquedotecas devem permanecer fechadas. Para as crianças menores recomenda-se que estas não tragam seus próprios brinquedos para escola. Os brinquedos serão disponibilizados pela escola, não podendo ser compartilhados entre crianças, e a limpeza e higienização deve ser feita imediatamente após o uso.

Para os docentes e auxiliares que trabalham com a Educação Infantil Creches (0 a 3 anos) será necessário o uso de EPI'S (aventais, óculos de proteção e máscaras) para os profissionais que atendem a essa faixa etária, que necessitam de cuidados, durante o banho, alimentação, sono, entre outros.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS  
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Auditórios, salas de reuniões, e salas multimídia não devem funcionar até ulterior liberação da FVS, com objetivo de evitar aglomeração nestes ambientes, podendo ser adotados recursos virtuais para realização destes encontros.

Veículos de transporte escolar deverão reforçar as medidas de higienização no interior dos carros e do sistema de ar condicionado, obedecendo a ocupação recomendada. É obrigatório o uso de máscaras por todos os usuários do veículo e durante todo o trajeto. Mochilas deverão ser higienizadas no momento da retirada do veículo e antes de entregá-las para a criança, professor ou pais/responsáveis.

No transporte escolar, deve ser definida a numeração de poltrona/assento de cada aluno facilitando que sentem sempre nos mesmos lugares e não compartilhem assentos e mantenham o distanciamento social.

O veículo utilizado disponibilizado para o transporte escolar dos alunos após cada trajeto realizado, proceder a limpeza com água e detergente neutro e em seguida a desinfecção, com hipoclorito de sódio 1,0% ou álcool a 70% ou outro saneante aprovado para esta finalidade, especificamente, nos locais onde há maior contato pelos alunos como as barras de apoio, e etc., bem como a distribuição do álcool em gel ou líquido a 70% para o motorista.

## 2. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

Na sala de aula as carteiras deverão estar dispostas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre si.

A mesa do professor deve estar a 1,5m da primeira fila de carteiras.

Em todas as atividades educacionais presenciais os alunos deverão manter a distância mínima de 1,5m entre si e demais pessoas.

Para a educação infantil deverá ser adotado o distanciamento de pelo menos 2m, uma vez que para esta faixa etária a utilização de máscaras é de difícil adaptação.

Demarcar o piso para posicionamento das pessoas quando a formação de filas for necessária, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m.

Quando necessário o atendimento presencial em balcões, caixas de pagamento, dentre outros, devem ser instaladas barreiras físicas, por meio de anteparos de vidro, acrílico ou outro material de igual eficiência, separando os colaboradores e indivíduos em atendimento.

Quando possível deve-se optar pelo agendamento prévio para o atendimento ao público.

Deverão permanecer afastados das atividades presenciais, substituindo-as por modalidade remota, todos os colaboradores, docentes e discentes que sejam considerados como pertencentes a grupos de risco – obesos com IMC > 35, idosos acima de 60 anos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, hipertensos descompensados, pacientes oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas recentes, imunossuprimidos ou quaisquer outros pacientes que estejam em tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade.

### 3. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE HIGIENE PESSOAL

Todos os espaços físicos do estabelecimento educacional devem disponibilizar com fácil acesso solução de álcool gel a 70%, devendo o uso frequente ser estimulado entre todos os frequentadores do estabelecimento educacional, em especial por parte dos alunos e professores a cada entrada e saída da sala de aula, ou quando necessário.

Recomendar que os alunos mantenham em suas mochilas pequenos recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos em sala de aula.

É obrigatório a todos os frequentadores do estabelecimento de ensino, o uso adequado e a todo tempo de máscaras cirúrgicas ou de tecido com no mínimo duas camadas. Máscaras são de uso individual e não podem ser compartilhadas.

As máscaras deverão ser trocadas, preferencialmente, a cada 2 horas, ou quando estas estiverem úmidas. As máscaras usadas devem ser lavadas diariamente. O procedimento de limpeza adequada das máscaras deve seguir as recomendações da FVS conforme Instrução Normativa Nº 18/2020 – CECISS/FVS-AM.

Os discentes, pais e responsáveis, deverão sempre optar por levar o mínimo de materiais para uso no estabelecimento escolar.

Na sala de aula deve ser evitado o compartilhamento de qualquer objeto (canetas, lápis, borracha, livros, cadernos, dentre outros). Recomenda-se especial atenção para o não compartilhamento de produtos de maquiagem e celulares.

3.5. Quando do retorno para casa as medidas de limpeza e desinfecção dos sapatos, mochilas, roupas e máscaras, devem ser adotadas de modo a impedir a propagação de vírus no ambiente domiciliar.

### 4. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE SANITIZAÇÃO DO AMBIENTE

As dependências da unidade educacional devem ser limpas e desinfetadas diariamente com uso de solução saneante/desinfetante, com diluição de acordo com as recomendações do fabricante.

Os ambientes devem ser mantidos o mais arejado possível. Sempre que for viável as atividades educacionais devem ser realizadas em áreas abertas.

Deve-se realizar diariamente a higienização dos filtros de ar condicionado, e manter o plano de manutenção disponível à fiscalização com as respectivas comprovações.

A limpeza e desinfecção dos vestiários e sanitários deve ser reforçada, devendo ser evitado o acesso simultâneo.

Deve-se promover a limpeza e desinfecção frequente de superfícies mais tocadas (mesas, balcões, carteiras, maçanetas, botões, objetos de escritório, teclados, mouses, telefones, máquinas de pagamento, dentre outros).

Os estabelecimentos deverão dispor de lixeiras exclusivas e bem identificadas para o descarte de máscaras e outros materiais potencialmente infectados, de modo que os colaboradores da limpeza estejam treinados para manipulação destes itens.

A instituição de ensino deverá disponibilizar, na entrada do ambiente escolar, tapetes apropriados para desinfecção dos calçados.

## 5. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Deve ser estimulado o consumo de alimentos trazidos de casa pelos próprios alunos.

No acesso às lanchonetes e refeitórios, o uso de máscaras é obrigatório na entrada, saída e na circulação.

Rodízio de horários para uso dos refeitórios e lanchonetes com lotação máxima de 50% e distanciamento de 1,5m entre os usuários.

Os atendentes de lanchonetes e refeitórios deverão usar a todo tempo, máscaras, toucas e óculos de proteção ou faceshield, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19.

Deve ser disponibilizado local de fácil acesso para higienização das mãos com água e sabão, preferencialmente na entrada do refeitório ou lanchonete, estando este local devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro.

Deve estar disponível a colaboradores e usuários, com fácil acesso e a qualquer tempo, solução de álcool em gel 70% para higienização das mãos.

Copos, pratos e outros utensílios deverão permanecer protegidos contra poeira e gotículas.

Dar preferência a talheres e utensílios descartáveis que estejam embalados individualmente.

Quando os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, deve ser instalada barreira física contra poeira e gotículas.

Havendo necessidade de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas, devem estar demarcados no piso o distanciamento de 1,5m entre clientes.

Manter o distanciamento mínimo de 2m entre mesas.

As mesas com 4 lugares devem ser ocupadas por no máximo 2 pessoas. Mesas maiores, próprias de refeitório, poderão ser compartilhadas desde que seja garantido o distanciamento de no mínimo de 1,5m entre pessoas.

Não deverá ser permitido o agrupamento de mesas para atendimento de grupos.

Não devem ser utilizados bebedouros tipo jato. Os bebedouros coletivos devem ser adaptados para uso com torneiras e abastecimento de recipientes individuais. A higienização deve ser intensificada, com desinfecção frequente das torneiras.

Disponibilizar ao lado dos bebedouros dispenser com álcool gel 70%, e afixar cartaz que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos.

Garantir a proteção de atendentes e operadores de caixa com a instalação de barreiras físicas que garantam a distância de 1,5m entre estes e os clientes.

Dar preferência para pagamento com cartão de débito/crédito com higienização da máquina a cada uso.

As mesas e cadeiras devem ser limpas e desinfetadas após cada uso.

## 6. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO

A instituição de ensino deverá promover reuniões virtuais para apresentação do Plano de retomada das atividades educacionais, fomentando a participação de todos os interessados (docentes, discentes, pais/responsáveis, servidores técnico-administrativos, e demais colaboradores), e detalhando as novas rotinas que serão implementadas.

Devem ser afixados cartazes que destaquem a importância do distanciamento pessoal, uso correto das máscaras, higiene respiratória e higienização das mãos, para o controle da COVID-19.

Promover treinamento de docentes, discentes e colaboradores, quanto a higienização adequada das mãos, uso correto das máscaras, importância do distanciamento social e adoção das práticas de etiqueta respiratória, garantindo que toda a comunidade escolar esteja ciente das recomendações adotadas para prevenção e controle da COVID-19 no âmbito da escola.

Desenvolver campanhas de sensibilização das famílias para que adotem em casas as mesmas rotinas de cuidado, especialmente engajando os pais e responsáveis de alunos menores, que requerem mais supervisão.

## 7. NORMAS E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS – MEDIDAS DE MONITORAMENTO

Deve ser realizada a verificação da completude do calendário vacinal do escolar, recomendando aos pais e responsáveis a atualização quando esta for necessária, em especial, destacando a importância de vacinação contra influenza e sarampo.

O estabelecimento educacional deverá ofertar rotina de aferição da temperatura corporal de todos os frequentadores, em caso de febre este deverá ser isolado e medidas de monitoramento dos sintomas devem ser recomendadas.

O estabelecimento de ensino deve monitorar casos suspeitos que apresentem sintomas de características síndrome respiratória – febre, dor de garganta, tosse seca, coriza, dores no corpo, perda de olfato ou paladar, dificuldade respiratória ou diarreia.

Deverá ser estabelecido sala de isolamento para alunos que apresentarem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura.

Deverão ser afastados imediatamente e mantidos por 14 em isolamento domiciliar todos os casos positivos de COVID-19 ou indivíduos suspeitos que apresentem sintomas característicos de COVID-19. Recomendar a procura pelo serviço de saúde no caso de persistência ou agravamento dos sintomas.

Discentes, pais e responsáveis deverão ser informados quanto a obrigatoriedade de comunicar imediatamente o estabelecimento educacional quando do surgimento de sintomas característicos da COVID-19, seja em alunos ou qualquer outro membro do núcleo familiar.

Elaboração de plano de contingência nas escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle da COVID-19.

O estabelecimento de ensino deverá comunicar imediatamente ao CIEVS Manaus e FVS a existência de casos confirmados de COVID-19 entre colaboradores, docentes e discentes.

## 8. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATIVA PARA A COVID-19 NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Considerando a importância da retomada progressiva das atividades na rede de ensino, aliada aos parâmetros e protocolos de saúde na epidemia da COVID-19 e da necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao retorno das aulas presenciais, nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas, foi estabelecido o “Sistema de Vigilância Ativa nas instituições de ensino”.

A Vigilância Ativa nas instituições de ensino abrange a busca intencional de casos suspeitos de síndromes respiratórias, incluindo a COVID-19, na comunidade da educação e espaços de convivência nas instituições de ensino. A equipe de educação de vigilância da COVID-19, busca diretamente os dados de vigilância, cadastrando e revisando os registros de saúde e de atenção às pessoas nas instituições de ensino.

O controle de surtos nas instituições de ensino está centrado em profissionais e alunos da própria instituição de ensino, que são capacitados pela FVS-AM em técnicas de vigilância epidemiológica da COVID-19 e atuarão diuturnamente como sentinelas, monitorando a comunidade de educação e garantindo que as medidas de prevenção não farmacológicas preconizadas (distanciamento social, uso adequado de máscaras, lavagem frequente das mãos, uso de álcool em gel, etiqueta respiratória, etc.) sejam aplicadas no ambiente de educação e identificando precocemente os casos suspeitos, para o encaminhamento à rede de saúde para atendimento e demais medidas de vigilância.

A COVID-19 como síndrome respiratória pode apresentar formas clínicas distintas, desde a forma leve de síndrome gripal (SG), até a aguda grave (SRAG). A SG caracteriza-se pelo quadro respiratório agudo, com sintomas de sensação febril ou febre, acompanhada de tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória. A SRAG compreende o agravamento clínico da SG, caracterizando-se pela dispneia/desconforto respiratório ou pressão no tórax ou saturação de O<sub>2</sub> <95% em ar ambiente ou coloração azulada dos lábios ou rosto (cianose).

Os procedimentos operacionais da vigilância ativa da COVID-19 nas instituições de ensino encontram-se abaixo descritos:

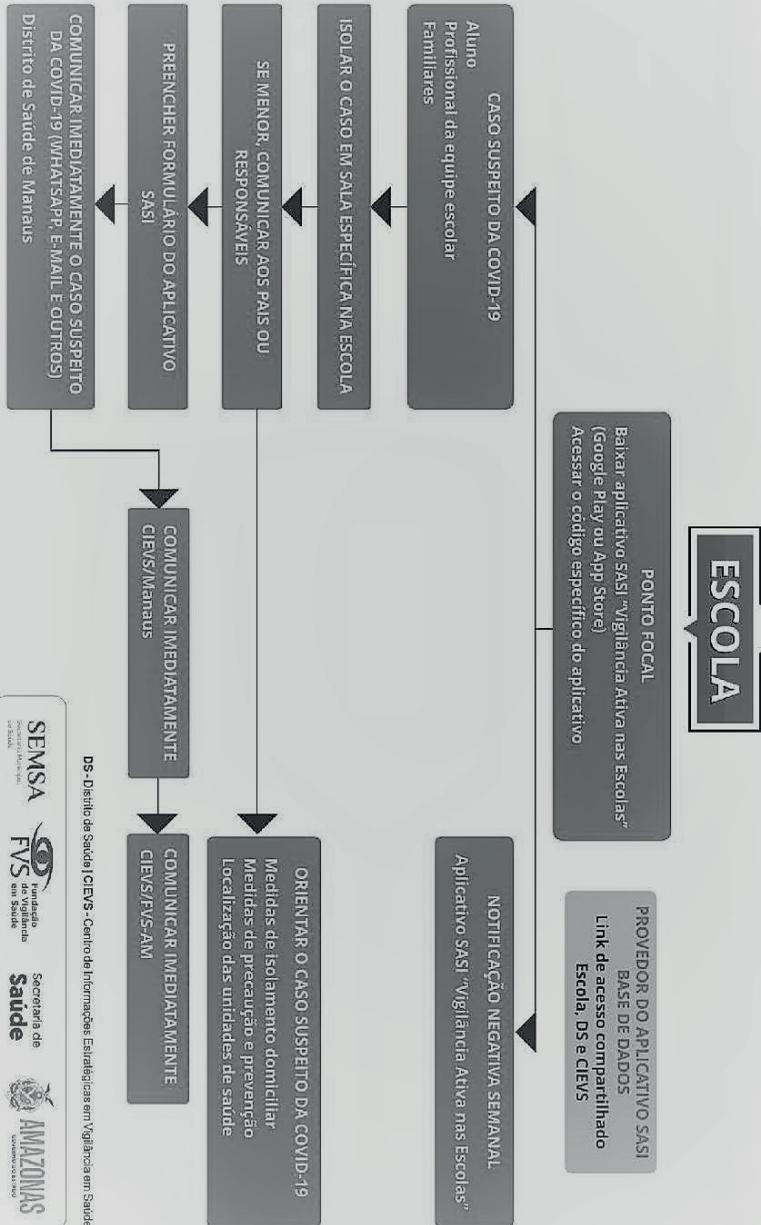
1. O gestor da instituição de ensino definirá um ponto focal para coordenar as ações do Sistema de Vigilância Ativa em cada instituição de ensino.
2. O ponto focal designado deverá baixar o aplicativo SASi “Vigilância Ativa nas instituições de ensino”, disponível para a plataforma Androide, na loja Google Play, ou IOS/iPhone, na loja App Store e utilizar o código de acesso específico ao aplicativo a ser disponibilizado pela direção da instituição de ensino.
3. O ponto focal do Sistema de Vigilância Ativa nas instituições de ensino que identificar alunos, profissionais da equipe de educação, seus familiares e/ou contatos próximos, como caso de SG suspeito da COVID-19, em conformidade com a definição de casos do Ministério da Saúde vigente, deverá isolar o caso em sala específica, comunicar aos pais ou responsáveis (se menor) e preencher imediatamente no formulário do aplicativo SASi - “Vigilância Ativa nas instituições de ensino” (Formulário anexo).
4. O ponto focal nas instituições de ensino deverá orientar a todo caso suspeito de SG e seus contatos próximos, sobre as medidas de isolamento domiciliar, medidas de precaução e prevenção, além da localização das unidades de saúde de referência para a COVID-19 no município, de acordo com os protocolos de restrição e prevenção (Relação de unidades de referência para COVID-19 em Manaus anexa).

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS  
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

5. Após a notificação do caso suspeito de SGN no aplicativo SASi, o ponto focal nas instituições de ensino deverá comunicar, imediatamente, a identificação do caso suspeito da COVID-19 ao Distrito de Saúde (DS) de Manaus, e este ao CIEVS/Manaus, que comunicará ao CIEVS/FVS-AM, pelo meio mais rápido disponível, WhatsApp, e-mail, telefone, outros. (Relação dos contatos nos Distritos Sanitários de Saúde anexa).
6. O Distrito de Saúde ou CIEVS em Manaus e/ou vigilância epidemiológica municipal (ou estadual), desencadearão ações de resposta rápida pelo rastreamento, investigação, isolamento de caso e contatos próximos, reforço à orientação das medidas de restrição e prevenção, além do monitoramento.
7. A ocorrência de casos em grupo de população especial (indígenas, quilombolas, abrigos, migrantes, outros), devem ser destacados no momento da comunicação imediata.
8. O responsável pelo provedor do aplicativo SASi deverá disponibilizar, em tempo real, a base de dados, via link compartilhado, da planilha controle de casos notificados no aplicativo SASi “Vigilância Ativa nas instituições de ensino”, inclusive se negativa para identificação de casos (“Comunicação Negativa”), ao ponto focal nas instituições de ensino, ao DS, CIEVS e vigilância epidemiológica municipal e estadual.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS  
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

**FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS**  
**SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATIVA NAS ESCOLAS**



DS - Distrito de Saúde | CIEVS - Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde



FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS  
NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Além da FVS-AM, contribuíram para a elaboração dessas diretrizes,

Comitê de Crise COVID-19 do Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM

Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA/Manaus

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Centro Universitário do Norte – UNINORTE

Universidade Nilfon Lins

Centro

Educacional

Século

Sindicado dos Estabelecimento de Ensino Privado do Estado do Amazonas – SINEPEAM

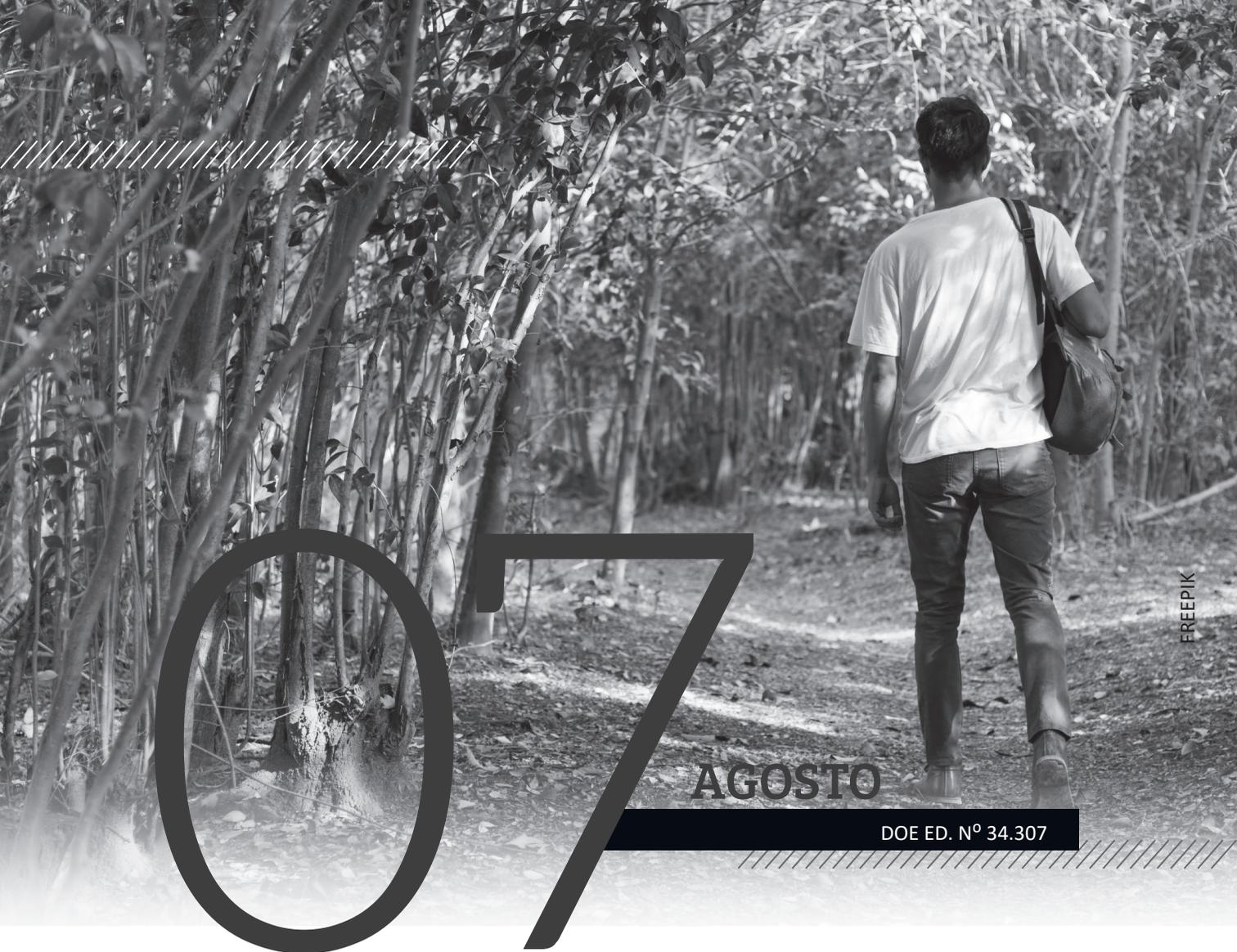


 **FVS**  
Fundação  
de Vigilância  
em Saúde

Secretaria de  
**Saúde**



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



# 07 AGOSTO

DOE ED. Nº 34.307

## **DECRETO Nº 42.609**

Autoriza, excepcionalmente, a aplicação do § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, para os contribuintes que possuam débitos fiscais, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

## **PORTARIA SEMA Nº 87/2020**

Autoriza a reabertura da visitação pública para as Unidades de Conservação (UCs) do Estado do Amazonas, a partir de 8 de agosto de 2020, de forma parcial, gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de biossegurança para atividades de uso público em Unidades de Conservação no Amazonas e demais normas vigentes relativas ao tema.

**DECRETO N.º 42.609, DE 07 DE AGOSTO DE 2020**

**AUTORIZA**, excepcionalmente, a aplicação do § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, para os contribuintes que possuam débitos fiscais, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suspensão de atividades e serviços considerados não essenciais durante o período mais grave da pandemia, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente elevação dos casos de Covid-19 no Estado; e

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos nº 42.105, de 24 de março de 2020, nº 42.134, de 30 de março de 2020, e nº 42.278, de 13 de maio de 2020, que, ao postergarem prazos processuais e de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, evidenciam a situação de anormalidade vivida pela sociedade amazonense, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00007363.2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os contribuintes que possuírem débitos fiscais pendentes ou em aberto junto à Secretaria de Estado da Fazenda, relativos a ICMS com data de vencimento em maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, não serão considerados em situação irregular junto ao Fisco para fins de prorrogação do prazo de pagamento do imposto de que trata o § 1º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

**Art. 2º** Fica alterado o § 18 do art. 118 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 18. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, inclusive a exigência do imposto antecipado com substituição tributária.”.

**Art. 3º** Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso II do § 7º do art. 107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, com a seguinte redação: “d) recolher a parcela mensal de ICMS fixada por estimativa.”.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**

Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

## PORTARIA SEMA Nº 87 DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, e pelas Leis Delegadas nº 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, e pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto nº 36.129, de 9 de setembro de 2015.

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, Capítulo IV que determina a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

**CONSIDERANDO** que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA detém competência para gerir e criar políticas de proteção para as Unidades de Conservações do Estado do Amazonas, conforme o Decreto Estadual nº 36.129, de 9 de setembro de 2015;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus- COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19, por intermédio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Decretação de Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia Coronavírus - COVID-19, por meio do Decreto Estadual nº 42.100, de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do Estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Portaria SEMA nº 32 de 27 de março de 2020, que suspendeu por prazo indeterminado a emissão de autorizações para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42.418, de 23 de junho de 2020, que revoga a suspensão a partir do dia 1º de junho a participação de servidores ou empregados do Poder Executivo Estadual em eventos ou viagens intermunicipais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.550, de 24 de julho de 2020, que reformula o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7º do Decreto nº 42.440, de 28 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas, até este momento, com base indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19 na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação e garantido a volta gradual das atividades econômicas de Manaus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular a economia das atividades turísticas em Unidades de Conservação do Estado do Amazonas.

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR** a reabertura da visitação pública para as Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, a partir de 8 de agosto de 2020, de forma parcial, gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de biossegurança para atividades de uso público em Unidades de Conservação no Amazonas e demais normas vigentes relativas ao tema.

**§ 1º** Poderão ser emitidas autorizações para realização de eventos, filmagens, visitas e pesquisas em Unidades de Conservação Estaduais.

**§ 2º** As autorizações que envolvam interação direta com as comunidades tradicionais, indígenas e agricultores familiares, dependerá de prévia manifestação técnica de viabilidade sanitária da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), anuência do município a qual a UC está inserida e seja realizada consulta as comunidades locais.

**§ 3º** A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção durante a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais, estabelecidos pelos municípios onde se encontra localizada a unidade de conservação, e sendo disponibilizado aos operadores do trade amazonense o Protocolo de Biossegurança para Reabertura do Uso Público em Unidades de Conservação, construído coletivamente no âmbito do Conselho do Mosaico das Unidades de Conservação do Baixo Rio Negro, com as principais orientações dos órgãos mundiais de saúde para as boas práticas sanitárias, que devem ser utilizadas no período pós-pandemia, bem como Protocolo de Biossegurança nos Serviços de Turismo do Amazonas elaborado pela Empresa Estadual de Turismo do Amazonas, disponível no link: <http://www.meioambiente.am.gov.br>.

**§ 4º** O disposto nesta Portaria no tocante das atividades de uso público se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

**§ 5º** A reabertura das Unidades de Conservação deverá considerar as seguintes etapas:

**I - Etapa 1:** Para as Unidades de Conservação Estaduais localizadas na cidade de Manaus e regiões circunvizinhas, a saber PAREST Sumaúma, RDS Puranga Conquista, APA Margem Direita do Rio Negro setor Paduari-Solimões, RDS do Rio Negro, APA Caverna do Maroaga, APA Margem Esquerda do Rio Negro setor Tarumã-Açu/Tarumã-Mirim, APA Margem Esquerda do Rio Negro setor Aturiá-Apuauzinho, RDS Uatumã, PAREST do Rio Negro Setor Norte e PAREST do Rio Negro Setor Sul, a partir do dia 08 de agosto a reabertura da atividade de uso público nas áreas de atrativos naturais, ou seja, sem a presença de comunidades, desde que seguidos os protocolos de biossegurança do estado e locais;

**II - Etapa 2:** Atividades de uso público nas comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares das Unidades de Conservação, desde que tenha, manifestação técnica de viabilidade sanitária da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS), anuência do município a qual a UC está inserida e seja realizada consulta as comunidades locais, a partir do dia 31 de agosto.

**Art. 2º** - As atividades de visitação pública nas Unidades de Conservação poderão ser realizadas desde que observado o Protocolo de Biossegurança para Reabertura da Atividade de Uso Público em Unidade de Conservação do Amazonas, assim como demais Protocolos locais.

**Art. 3º** - **AUTORIZAR** em caráter extraordinário o acesso dos servidores desta Secretaria e de Instituições Governamentais parceiras ao interior das Unidades de Conservação Estaduais, afim de realizarem ações de rotina administrativa e de gestão ambiental das referidas áreas protegidas do Estado do Amazonas e em suas áreas de entorno, com foco em:

- I - Proteção, vigilância e controle;
- II - Pesquisa, monitoramento da biodiversidade;
- III - Ações para o fortalecimento comunitário;
- IV - Treinamentos e acompanhamentos aos agentes ambientais voluntários;
- V - Educação Ambiental;
- VI - Ordenamento pesqueiro;
- VII - Fortalecimento das cadeias produtivas e geração de renda das comunidades.

**Art. 4º** As atividades de Gestão poderão ser realizadas desde que observados o Protocolo de Ações de Gestão de Unidades de Conservação.

**Art. 5º** Outras medidas restritivas poderão ser propostas de acordo com as novas diretrizes dos órgãos da saúde, dos governos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 6º** Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deverão prevalecer as normas mais restritivas.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, fará a supervisão das medidas estabelecidas nos protocolos de orientações disponibilizados, bem como o cumprimento da legislação vigente, sendo obrigatória a solicitação de autorização para entrada nas unidades de conservação, por meio do e-mail: [autorizacoes@sema.am.gov.br](mailto:autorizacoes@sema.am.gov.br).

**Art. 8º** Fica revogado os art. 1º e 3º da Portaria SEMA nº 32, de 17 de março de 2020.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete da SEMA**, em Manaus-AM, 7 de agosto de 2020.

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente



# 19

## AGOSTO

DOE ED. Nº 34.315

### **RESOLUÇÃO CEAS Nº 25/2020**

Dispõe sobre Orientações e os prazos para a Transferência de Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da Covid-19. Aprova decisão conjunta do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM), a Comissão Intergestores Bipartite (CIB-AM) e o Conselho Municipal de Manaus (CMAS-MAO), a SEAS e a SEMMASC, as Orientações para a Transferência da Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da COVID-19, e recomenda ainda os prazos atendendo a razoabilidade viável para as tratativas serem efetivas pelo município.

## RESOLUÇÃO CEAS N.º 25, DE 12 AGOSTO DE 2020

**DISPÕE** sobre Orientações e os prazos para a Transferência de Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da COVID-19.

O **Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM**, no uso da competência que lhe confere a Lei 2.358, de 29 de novembro de 1995 - (DOE 1º/12/1995), Alterada pela Lei nº 4.511, de 14/9/2017 e Regimento Interno (DOE 3/9/2019) e em Reunião Conjunta com a Comissão Intergestores Bipartite - CIB e o Conselho Municipal de Assistência Social de Manaus - (CMAS), realizada em 12 de agosto de 2020.

**CONSIDERANDO** Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (DOU 8.12.1998), alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de junho de 2011 (DOU 7/7/2011);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova Política Nacional de Assistência Social - PNAS, (DOU 28/10/2004);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, (DOU 03.01.2013);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.100, de 23 de março de 2020, o qual dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal Nº101, de 4 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar em conformidade com a decisão da reunião conjunta o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM), a Comissão Intergestores Bipartite (CIB-AM) e o Conselho Municipal de Manaus (CMAS-MAO), a SEAS e a SEMMASC, as Orientações para a Transferência da Execução das Ações Socioassistenciais Emergenciais decorrente da COVID-19, e, recomendar ainda, os prazos atendendo a razoabilidade viável para as tratativas serem efetivas pelo município.

**Art. 2º** - Diante das competências dos entes federativos previstas na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a execução dos serviços de caráter de emergência e vulnerabilidade social deverá ser executado de forma conjunta entre estado e município, e, reconhecendo que o Estado/SEAS cumpriu com o atendi-

mento emergencial, e ainda que vem executando o Plano de flexibilização e reabertura gradativa de serviços diversos, decidiu-se por indicar as diretrizes no que se aplica as responsabilidades dos seguintes órgãos gestores.

**§1º** Da responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS):

- I.** Realizar tratativa de gestão para a efetivação da transferência do Serviço de Acolhimento Emergencial para a SEMMASC, no prazo até o dia 30 de setembro de 2020;
- II.** Desenvolver treinamento aos técnicos da SEMMASC para o atendimento aos acolhidos sob sua responsabilidade no prazo até o dia 08 de setembro de 2020;
- III.** Orientar os usuários acolhidos, informando sobre a transferência do serviço para o município de Manaus/SEMMASC, até o dia 20 de agosto de 2020;
- IV.** Prestar suporte técnico no período de três meses, a fim de apoiar e fortalecer os serviços socioassistenciais no âmbito da SEMMASC - prazo após a transferência do serviço (30/09/2020);
- V.** Apoiar com Cofinanciamento Estadual a execução do serviço no âmbito da SEMMASC, se houver necessidade do município - prazo após a transferência do serviço;

**§2º** Da responsabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMMASC):

- I.** Ampliar em até 200 (duzentos), o número de vagas, para atender a transferência do serviço de acolhimento temporário e emergencial realizado pela SEAS, assim como, outras demandas, considerando a especificidade do segmento e de acordo com o que estabelece as Portarias do MC nº 369, de 29 de abril de 2020, e de nº 378, de 7 de maio de 2020, no que se aplica as atividades no âmbito do seu financiamento e conforme recursos financeiros recebidos pela SEMMASC, para a execução de ação concernente citada - prazo até o dia 15 de setembro de 2020;
- II.** Realizar parcerias com as Organizações da Sociedade Civil com experiência comprovada no atendimento à população em situação de rua, para auxiliar o órgão gestor na oferta e descentralização dos serviços, inclusive com financiamento - Prazo após a transferência do serviço pela SEAS (30/09/2020);
- III.** Ampliar a Rede de Serviço Institucional para o atendimento à população em situação de rua, e o número de profissionais para atuar na execução do serviço - Prazo após a transferência do serviço (30/09/2020);
- IV.** Oferecer acolhimento e atendimento à população em situação de rua, assegurando proteção social, garantia a segurança de sobrevivência, alimentação e habitabilidade, garantindo assim seus direitos sociais - prazo até 30/09/2020;
- V.** Realizar capacitação continuada aos profissionais que atuarão na execução do serviço;
- VI.** Promover parcerias com as Secretarias Municipais, a fim de ofertar serviços aos usuários com ações que garantam cidadania e possibilidades de mudanças em suas vidas;
- VII.** Ofertar atendimento diferenciado aos usuários em situação de rua que convivem com suas respectivas famílias, promovendo ações que possibilite mudanças em suas vidas;
- VIII.** Realizar atividades socioassistenciais e socioeducativas aos mesmos;

**IX.** Ofertar atendimento de saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde aos mesmos;

**X.** Em caso de usuário com deficiência, verificar as condições de acessibilidade para o seu acolhimento e atendimento;

**§3º** Da responsabilidade do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-AM) e do Conselho Municipal de Assistência Social de Manaus (CMAS):

**I.** Realizar visita conjunta mensal aos espaços de acolhimentos, a partir da transferência do serviço;

**II.** Com base no monitoramento, os Conselhos deverão encaminhar seus respectivos relatórios aos órgãos competentes;

**III.** Os Conselhos deverão acompanhar e participar de todo o processo que envolver a transferência do serviço para a SEMMASC, inclusive da assinatura de documento envolvendo as respectivas responsabilidades.

**IV.** Cabe aos conselhos apreciar, aprovar, acompanhar e fiscalizar a prestação de contas dos recursos financeiros para a execução dos serviços.

**Art. 3º** - Cabe a SEAS e SEMMASC a elaboração em conjunto do Plano de desmobilização gradativo dos adultos e famílias que se encontram em situação de rua acolhidas nos abrigos emergenciais, com prazo até 18/08/2020.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Manaus 12 de agosto de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS BAIMA RABELO**

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

2020

AGOSTO

DOE ED. Nº 34.322

**LEI Nº 5.215**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de edificações residenciais e empresariais disponibilizarem álcool em gel 70% dentro dos elevadores para higienização das mãos dos usuários, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Amazonas.

**LEI Nº 5.216**

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, ou demais organizações não governamentais que possuam ateliê de corte e costura, para a confecção de máscaras de tecido para auxiliar no combate ao coronavírus (Covid-19).

## LEI N.º 5.215, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de edificações residenciais e empresariais disponibilizarem álcool em gel 70% dentro dos elevadores para higienização das mãos dos usuários, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Amazonas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### L E I :

**Art. 1.º** As edificações residenciais e empresariais, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam obrigadas a disponibilizar álcool em gel 70% dentro dos elevadores para higienização das mãos dos usuários durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas e transformadores, entre outros.

**Art. 2.º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios e complexos empresariais às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre R\$1.000,00 (mil reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III - em caso de reincidência, a multa será duplicada.

**Art. 3.º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LEI N.º 5.216 , DE 28 DE AGOSTO DE 2020**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, ou demais organizações não governamentais que possuam ateliê de corte e costura, para a confecção de máscaras de tecido para auxiliar no combate ao coronavírus (COVID-19).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras, ou demais organizações não governamentais que possuam ateliê, para a confecção de máscaras de tecido e avental para médicos e enfermeiros para auxiliar no combate ao coronavírus (COVID-19).

**Art. 2.º** As máscaras de tecido confeccionadas por meio do convênio de que trata o art. 1.º serão distribuídas gratuitamente à população do Estado do Amazonas.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

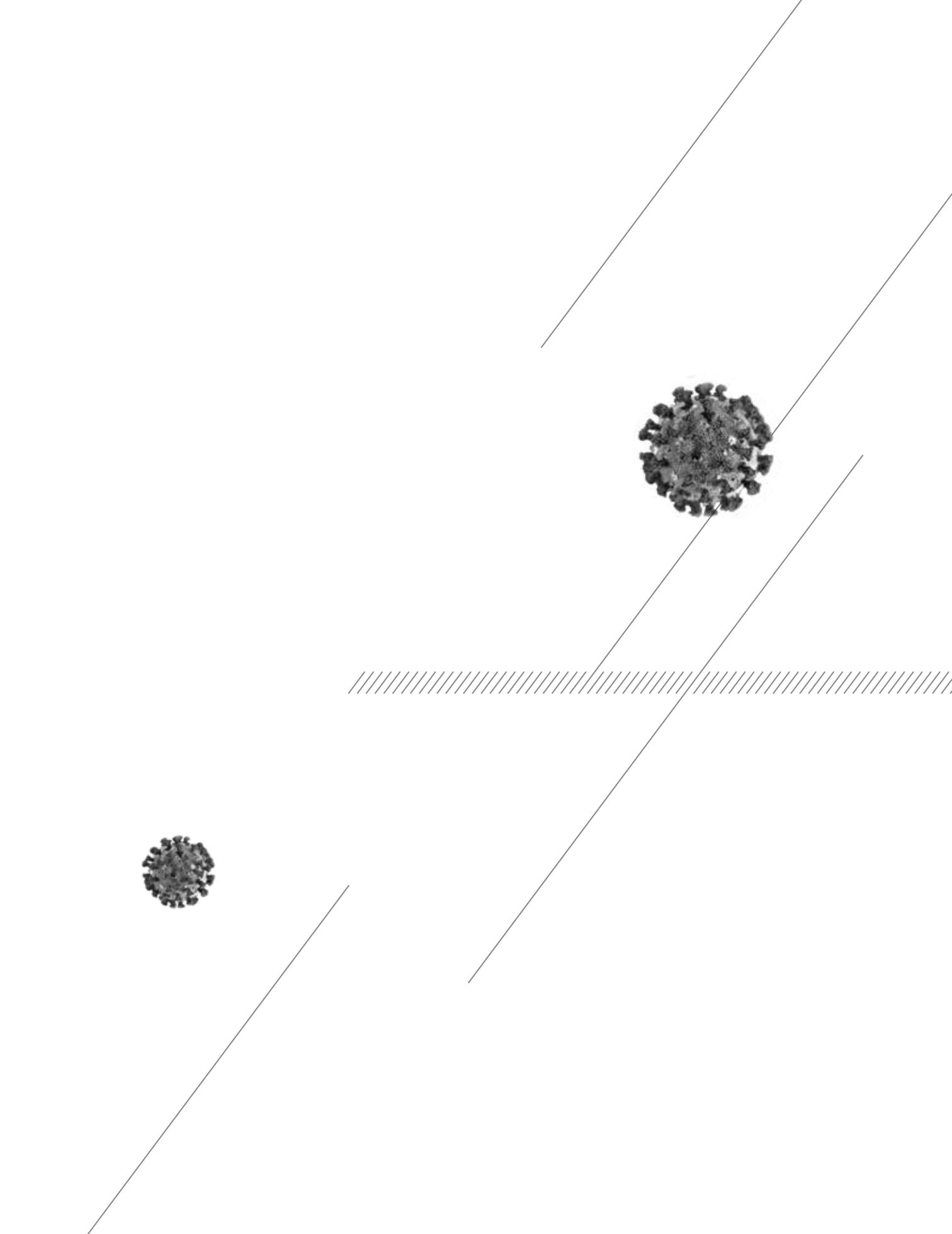
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

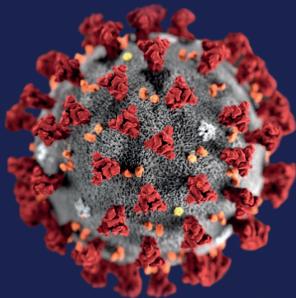
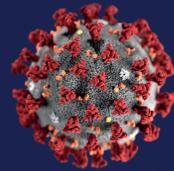
**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil





Este livro foi impresso em maio de 2020, no parque gráfico da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, em papel offset 90g/m<sup>2</sup>



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**imprensa oficial**  
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



**imprensaoficialamazonas**